

Caderno de Pesquisa

Direito Penal

Violência contra a mulher



NOTA DO COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO

Dirijo-me à comunidade acadêmica para apresentar os Cadernos de Pesquisa do Curso de Direito da Faculdade de Direito da FAESF 2023.

Após as atividades em grupo de pesquisa e/ou resultado dos Trabalhos de Conclusão de Curso, os discentes engajados no projeto dedicaram-se à elaboração de trabalhos escritos motivados pelos encontros e discussões estabelecidos nas aulas e em diálogos com o corpo docente e discente desta instituição.

Orientados pelo professor, os alunos aprofundaram-se nas leituras e na pesquisa doutrinária e jurisprudencial, explorando temas sensíveis e atuais, que forçam uma reflexão profunda acerca da sociedade contemporânea e o papel do direito.

Imbuídos do espírito de investigação tão fartamente estimulado na faculdade, os alunos produziram seus textos inaugurais. É sobre estes artigos que os presentes Cadernos de Pesquisa se voltaram de modo a propiciar a sua divulgação e permitir aos alunos a valorização de seu empenho bem como conferir aos jovens autores o incentivo tão necessário àqueles que iniciam a jornada. Nesse momento, sem falsa modéstia, o que se deve é agradecer, sem esforço argumentativo, aos nossos queridos e competentes alunos e a todos envolvidos no projeto, que emprestam suporte aos Cadernos de Pesquisa da FAESF-PI.

A coordenação das publicações é tarefa realizada com a dedicação e capacidade organizacional dos professores desta casa.

A proposta dessa obra é divulgar o resultado dos melhores trabalhos teóricos apresentados em formato de artigo para o e-book Cadernos Jurídicos, realizados pelos alunos e professores do curso de Direito da Faculdade de Floriano – FAESF.

Importante frisar que este e-book relacionou alguns dos principais temas que estão atrelados à atualidade, à cultura em geral, meio ambiente e políticas públicas afirmativas.

No mais, é desejar uma excelente leitura a todos.

Jairo de Sousa Lima
Coordenador do Curso de Direito

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidentes: Profa. Elza Waquim Bucar de Almeida Nunes (Diretora da FAESF) e Profa. Elda Waquim Bucar de Arruda (Vice diretora da FAESF)

Núcleo de Iniciação Científica da FAESF: Profa. Dra. Marina Bucar Barjud

Subcoordenadora do Núcleo de Iniciação Científica: Prof^a. Me. Ruth Otamária da Silva Aires

Direção Acadêmica: Prof. Me. Anderson de Sousa Pinto

Coordenação do Curso: Jairo de Sousa Lima

Revisor Metodológico: Prof. Ítalo Cristiano Silva e Sousa

Capa: Aneli Paule Cavalcanti Ramos

COMISSÃO CIENTÍFICA E EDITORIAL

Prof. Me. Anderson de Sousa Pinto

Prof. Me. Jairo de Sousa Lima

Profa. Me. Adalgisa Melo Costa

Profa. Me. Thamires Ceres Lopes Freire

Prof. Me. Ítalo Cristiano Silva e Sousa

Prof. Me. Joffreson Gomes dos Santos



SUMÁRIO

A EFETIVIDADE E OS AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA EM SUA EVOLUÇÃO.....	5
A EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS	19
A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIADA PENHA	32
FEMINICÍDIO: qualificadora aplicada quando as vítimas são mulheres transexuais.....	44
A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.....	61
A MATERNIDADE E O CÁRCERE: a violação aos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário	78
A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR COMO CONSEQUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.....	95
CONTROLE LEGAL E O COMBATE AO ESTUPRO NO BRASIL.....	115
IMPORTÂNCIA DA LEI 13.104/15 PARA OS CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL	134
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER:.....	150
FEMINICÍDIO, CRIME NA LEI 13.104: causas que evidenciam seu crescimento no contexto atual.....	187
LEI MARIA DA PENHA X A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS..	207
O FEMINICÍDIO SOB O VIÉS MUDIÁTICO: auxílio no combate ao crime ou instigação da vitimização terciária?	221

A EFETIVIDADE E OS AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA EM SUA EVOLUÇÃO.

THE EFFECTIVENESS AND ADVANCES OF THE MARIA DA PENHA LAW IN ITS EVOLUTION.

Edilza Porto Mousinhode M. Pereira¹

Maria Paula Pereira da Silva²

Joffreson Gomes da Silva³

RESUMO

O presente artigo direciona-se a uma análise da efetividade da Lei 11.340/2006-Lei Maria da Penha, durante todo seu período evolutivo de aplicação, criada para coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral analisar a efetividade e os avanços da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) em sua evolução. Os objetivos específicos são: demonstrar como se deu o surgimento da Lei 11.340/2006, avaliar os avanços da Lei 11.340/2006; Analisar a efetividade da Lei Maria da Penha e se na prática têm contribuído no combate da violência contra a mulher e por fim enfatizar a importância da Lei 11.340/06 como instrumento de mudança social e amparo para mulheres fragilizadas pelo jugo de seus companheiros, não raro e violentos. O presente estudo justifica-se pela real necessidade de analisar a efetividade da principal medida de enfrentamento na violência contra a mulher em território brasileiro, a Lei Maria da Penha, tendo em vista perceber na prática as dificuldades de efetividade da referida lei em garantir os direitos das vítimas. Para tanto, a metodologia adotada foi de uma pesquisa bibliográfica, sendo assim, foram realizadas leituras e análises críticas em doutrinas, artigos e jurisprudências que se referem sobre o tema. Concluiu-se que a Lei Maria da Penha trouxe inovações legislativas importantes e demonstra eficácia e competência, portanto quando não sendo bem aplicada, gera impunidade e isso não está na deficiência da lei, está na deficiência em executá-la.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Efetividade. Avanços.

ABSTRACT

This article aims to analyze the effectiveness of Law 11.340/2006-Law Maria da Penha, throughout its evolutionary period of application, created to curb violence against women in the domestic and family environment. Therefore, this work has the general objective of analyzing the effectiveness and advances of the Maria da Penha Law (Law nº. 11.340/2006) in its evolution. The specific objectives are to demonstrate

¹ Graduanda do 9º período em Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Floriano –FAESF. E-mail:edilzamousinho@hotmail.com

² Graduanda do 9º período em Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Floriano –FAESF. E-mail: maria_paula0221@hotmail.com

³ Especialista em Direito penal e Processo Penal. Professor de direito da Faculdade de Ensino Superior de Floriano-FAESF. E-mail:prof.joffresonfaesf@gmail.com

how the emergence of Law 11.340/2006 took place, evaluate the advances of Law 11,340/2006; To analyze the effectiveness of the Maria da Penha and if, in practice, they have contributed to the fight against violence against women and, finally, to emphasize the importance of Law 11.340/06 as an instrument of social change and support for women weakened by the yoke of their partners, often violent. The present study is justified by the real need to analyze the effectiveness of the main measure to combat violence against women in Brazilian territory, the Maria da Penha Law, in order to perceive in practice the difficulties of effectiveness of that law in guaranteeing rights of the victims. To this end, the methodology adopted was a bibliographic research, thus, readings and critical analyzes were carried out in doctrines, articles and jurisprudence that refer to the subject. It is concluded that the Maria da Penha Law brought important legislative innovations and demonstrates effectiveness and competence, so when not well applied, it generates impunity and this is not in the deficiency of the law, it is in the deficiency in executing it.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Effectiveness. Advances.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulher é uma realidade muito presente nos dias atuais atingindo a toda população independente da classe social. É imenso o número de tragédias e danos em decorrência da violência doméstica. Assim com objetivo de coibir tais violências foi criada a Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, comumente chamada “Lei Maria da Penha”, que está em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006.

Diante disso, o presente estudo justifica-se pela real necessidade de analisar a efetividade da principal medida de enfrentamento na violência contra a mulher em território brasileiro, a Lei Maria da Penha, tendo em vista perceber na prática as dificuldades de efetividade da referida lei em garantir os direitos das vítimas. Nesse contexto, no decorrer deste artigo, procura-se responder ao questionamento: Qual a efetividade e avanços da Lei Maria da Penha em sua evolução?

Diante ao exposto, o artigo tem como objetivo geral analisar a efetividade e os avanços da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) em sua evolução frente aos inúmeros casos de violência contra a mulher anunciados todos os dias. Como objetivos específicos tentaremos demonstrar como se deu o surgimento da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na qual tem como papel, erradicar, punir, prevenir e remediar os conflitos domésticos; Avaliar os avanços da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Analisar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) e se na

prática têm contribuído no combate da violência contra a mulher e por último enfatizar a importância da Lei 11.340/06 como instrumento de mudança social e amparo para mulheres fragilizadas pelo jugo de seus companheiros, não raro e violentos.

Para atender os objetivos propostos, deve-se fazer uso de uma metodologia capaz de atender as demandas da pesquisa. Assim, a metodologia que se propôs nesta pesquisa foi de natureza qualitativa já que se baseia em dados já conhecidos, e utilizada a técnica da pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da consulta das mais variadas fontes bibliográficas, tais como: livros, publicações periódicas (jornais e revistas), impressos diversos e sites da internet e leituras em doutrinas, artigos e jurisprudências que se referem sobre o tema.

Desse modo, para consecução da finalidade proposta, o artigo segue em quatro tópicos. No primeiro tópico será delineado um breve relato sobre os aspectos históricos da Lei Maria da Penha a Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. No segundo capítulo por sua vez será pontuado as principais inovações da Lei Maria da Penha. O terceiro capítulo, discorrerá a respeito da efetividade da Lei Maria da Penha analisando sua efetividade, avanços e medidas eficazes ao combate a violência doméstica. No quarto e último capítulo deste trabalho será explanado as dificuldades que reduzem a efetividade de políticas públicas voltadas para a aplicação da Lei Maria da Penha.

ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENA

A Lei Maria da Penha, como é conhecida a Lei n.º 11.340/06, foi fruto da organização do movimento feminista no Brasil que desde os anos 1970 denunciava as violências cometidas contra as mulheres (violência contra prisioneiras políticas, violência contra mulheres negras, violência doméstica, etc.) e foi sancionada pelo Presidente da República, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006. Silva salienta sobre o tema que:

A Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir futuras agressões e punir devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher

(CEDAW), conhecida como Lei Internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção do Belém do Pará” (SILVA, p. 1 2011).

A Lei resulta de uma condenação do Brasil perante a Organização dos Estados Americanos (OEA), que reconheceu um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no país por ineficácia da ação judicial e trouxe diversas inovações legislativas, a fim de proporcionar maior proteção mulheres vítimas de maus tratos, por resguardar de forma eficaz sua integridade física, moral, e sua dignidade humana. A Lei diz que:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.)

Portanto, esta Lei resultante de uma série de debates e propostas, bem como de um longo histórico de violência contra as mulheres, inclusive, tendo como ideia principal a não violação dos direitos humanos das mulheres, com o objetivo de garantir proteção às vítimas, buscando promover mudanças de valores sociais, na qual naturaliza a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, posto que os padrões de supremacia masculina e subordinação feminina durante séculos foram aceitas pela sociedade, apresentando-se de maneira detalhada, as definições e as variadas formas de violência doméstica, pretendendo assim ser um instrumento de mudança política, jurídica e social, alterando decisivamente o modo de fazer justiça às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil.

Nesse contexto a Lei Maria da Penha (LMP) possui as características de servir para todas as pessoas que tenha relação de afeto ou convivência, que se identificam com o sexo feminino, heterossexuais e homossexuais, abrangendo, de forma bastante clara e óbvia, às mulheres transexuais. Assim, quando o Supremo Tribunal Federal declarou plena constitucionalidade da Lei 11. 340/200, o Ministro Marco Aurélio, afirmou em seu voto que:

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino. (ADC 19/DF, Supremo Tribunal Federal, Acórdão, p. 15)

Logo, é importante ressaltar que a vítima apenas precisa estar em situação de vulnerabilidade em relação ao agressor, que não precisa ser necessariamente o marido ou companheiro, pode ser um parente ou uma pessoa do seu convívio e não contempla apenas os casos de agressão física, também estão previstas as situações de violência psicológica como afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia, por fim:

Importante frisar que, embora a iniciativa legislativa tenha sido do próprio Poder Executivo, a Lei n. 11. 340/2006 foi uma resposta aos compromissos firmados perante a sociedade internacional e pela sociedade nacional no combate à violência doméstica contra a mulher. Cite-se que foram muitas as inovações: no processo judicial, com impedimento de tramite da ação nos juizados especiais; criação de varas especializadas para atuar nos casos de violência contra a mulher, com competência para resolver tanto as questões criminais, como também as cíveis; o crime passa a ser de maior potencial ofensivo. Na competência da autoridade policial e do Ministério Público: previsão sobre atendimento pela rede; alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei das Execuções Penais; permissão de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. E, de forma inédita, a lei prevê que a violência doméstica contra a mulher pode ocorrer entre pessoas do mesmo sexo, em relacionamentos homossexuais e em qualquer caso que haja vínculo afetivo, inclusive não importando se houve coabitação ou não; entre outras. (BRASTOLIN, 2014, p. 22,).

Assim, além de eficaz em sua redação e inovadora, a lei Maria da Penha teve grande repercussão social e hoje é considerada como uma das leis mais conhecidas pelos brasileiros e após passados 15 anos da promulgação da referida Lei ainda observa-se um altíssimo índice de violência contra a mulher no Brasil mostrando que, apesar dos avanços, as mulheres ainda estão longe de encontrar a segurança que o Estado deveria fornecer, apontando assim a necessidade de mudanças no âmbito de aplicação ainda mais profundas.

PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

Campus Arudá Bucar

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

A lei 11.340/06 apresenta-se como um marco na história do combate a violência doméstica no Brasil, traz uma estrutura adequada e específica para bem atender a complexidade do fenômeno violência doméstica, trazendo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais severas para os agressores, e proporciona meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

Observa-se portanto, que a lei nº 11.340/06, tem passado por significativas transformações principalmente no que se refere ao desenvolvimento das medidas de atendimento e suporte à vítima, no entanto apesar de estar o tempo todo se ajustando, percebe-se que a mesma ainda não foi capaz de conter o elevado índices relacionados à mulheres agredidas, violadas e mortas apontando a necessidade de mudanças mais profundas no âmbito da sua efetividade, pois é frequente se ler ou ver alguma notícia sobre violência doméstica, vitimando inúmeras mulheres.

Em seu Título I, determina em quatro artigos a quem a lei é direcionada, ressaltando ainda a responsabilidade da família, da sociedade e do poder público para que todas as mulheres possam ter o exercício pleno dos seus direitos, estabelecendo assim suas fundamentações; os direitos fundamentais da mulher, anuncia as condições para o exercício desses direitos; o comprometimento do Poder para desenvolver políticas garantidoras do referido direito, as condições para tanto e reconhece, de plano, a hipossuficiência da mulher. Dessa forma, em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para que veio:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A primeira inovação que a legislação traz é a classificação de tipos de violência doméstica o qual estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) na qual encontra-se no artigo 7º da lei nº 11.340/06 que diz que:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Dentre as novidades, tem-se também a não aplicação da Lei n.º 9.099/95, com seus institutos despenalizadores a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, medidas protetivas de urgência (MPU's), dentre outras.

Outra modificação importante trazida pela lei é com 11.340/2006 é com relação a agressão contra mulher que antes era considerada lesão leve, crime de menor potencial ofensivo nos termos do art. 129, caput, do código penal e nos termos do art. 88 da Lei n.º 9.099/95, passou a ser analisada pela referida legislação sendo impostas penas mais severas.

Outra inovação importante da Lei Maria da Penha é que esta procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida.

Além disso, a lei previu os mecanismos para preservar os direitos patrimoniais e familiares da vítima; sugeriu arranjos para o aperfeiçoamento e efetividade do atendimento jurisdicional; e previu ainda instâncias para tratamento do agressor, como apontado por Martins, Cerqueira e Matos (2015. Pag. 8), foram considerados onze serviços e medidas protetivas na legislação.

Figuram ainda como as principais inovações da Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas de urgência juntamente com os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essas medidas não somente expandiram o espectro de proteção da mulher, alargando o sistema de prevenção e combate à violência, mas deram uma margem de atuação ao magistrado para que este decida, em conformidade com a necessidade do caso apresentado, por uma ou outra medida protetiva, possibilitando este se valer de instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, penal, processual e administrativo (CARNEIRO, 2010).

Verifica-se, portanto que a Lei 11.340/06, quando modificou diversos artigos da legislação brasileira tinha a finalidade de melhor proteger as vítimas da violência doméstica, dando-lhes um melhor respaldo jurídico ao trazer inovações mais intimidativas.

Dentre as alterações legislativas que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), tem-se a lei 13.827/19 que estabeleceu a adoção de medidas protetivas de urgência e o afastamento do agressor do lar pela autoridade policial, delegada ou delegado de polícia, bem como a possibilidade do registro da medida protetiva de urgência ser realizada no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a lei 13.836/19 tornou obrigatório informar quando a mulher vítima de agressão doméstica ou familiar é pessoa com deficiência.

Cabe salientar que a lei 13.984/20, que altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) estabeleceu a obrigatoriedade do agressor em frequentar centros de educação e reabilitação, bem como realizar acompanhamento psicossocial. Trata-se de uma relevante medida que busca meios alheios ao Direito Penal para a abordagem do agressor, com o fito de estabelecer uma recomposição dos danos.

E a mais recente alteração legislativa foi proporcionada pela lei 14.188/2021, sancionada em julho de 2021, a qual, além de definir o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e instituir medida protetiva em face da

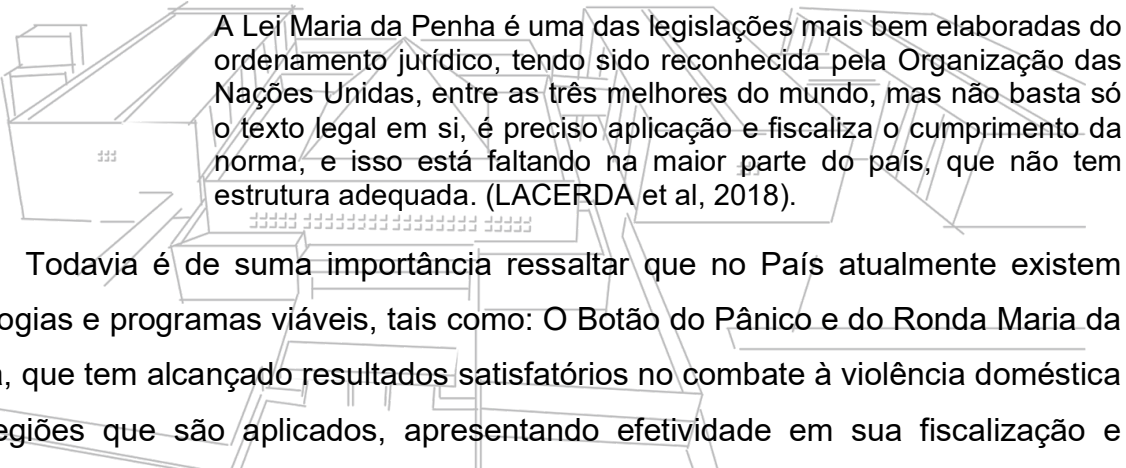
violência psicológica no texto da Lei Maria da Penha, trouxe importantes inovações legais no âmbito do nosso Código Penal Brasileiro.

A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

É inquestionável que a Lei Maria da Penha foi um marco para o sistema judiciário brasileiro, com importantes inovações legislativas, tornando-se um dos mais importantes e relevantes instrumentos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e seus dependentes no mundo, buscando promover a proteção dos direitos femininos, principalmente com aplicação das medidas protetivas.

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ trabalha para divulgar e difundir a legislação entre a população e facilitar o acesso à justiça à mulher que sofre com a violência. Assim, realiza campanhas contra a violência doméstica, que focam a importância da mudança cultural para a erradicação da violência contra as mulheres, buscando garantir a eficácia da Lei Maria da Penha.

Após 15 anos da sua aprovação, com todos os relevantes avanços no combate à violência doméstica “identifica-se uma série de dificuldades e desafios a serem superados para que esse diploma legal seja, de fato, efetivado” (MELO, 2011), pois percebe-se a ausência de uma maior fiscalização e efetividade no cumprimento das determinações da norma, tendo em vista o governo, deixar a desejar e muito no quesito fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, fazendo com que nem tudo que está positivado nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11340/06 e seus incisos seja realmente cumpridos, vale aqui ressaltar que é dever do Estado oferecer proteção a seu povo, buscando todos os meios cabíveis possíveis para esse fim. Informa Lacerda et al (2018) que:

A faint, stylized line drawing of a building with multiple windows and a central entrance, serving as a background for the text.

A Lei Maria da Penha é uma das legislações mais bem elaboradas do ordenamento jurídico, tendo sido reconhecida pela Organização das Nações Unidas, entre as três melhores do mundo, mas não basta só o texto legal em si, é preciso aplicação e fiscalização o cumprimento da norma, e isso está faltando na maior parte do país, que não tem estrutura adequada. (LACERDA et al, 2018).

Todavia é de suma importância ressaltar que no País atualmente existem tecnologias e programas viáveis, tais como: O Botão do Pânico e do Ronda Maria da Penha, que tem alcançado resultados satisfatórios no combate à violência doméstica nas regiões que são aplicados, apresentando efetividade em sua fiscalização e

aplicação, porém precisam ser urgentemente aplicados nos outros Estados da Federação que ainda não dispõem desses serviços, com objetivo de diminuir os casos registrados que só tem aumentado, por falta de uma fiscalização e aplicação da norma de forma mais rígida.

Portanto, as medidas eficazes já aplicadas deveriam ganhar aplicabilidade nacional, de modo a resguardar a credibilidade da norma.

DIFICULDADES QUE REDUZEM A EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

Apesar de se reconhecer os avanços da legislação, as mudanças no que diz respeito ao papel do Estado e da sociedade, na busca pelo combate à violência doméstica e na consequente punição dos agressores, muitos ainda são os desafios para se alcançar a efetividade da Lei Maria da Penha. A Lei afirma em seu artigo 2º que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social

Dessa forma a Lei prevê criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar, programas de Educação e o encaminhamento do agressor a programa oficial ou comunitário de atendimento de proteção. Cabe, portanto cada cidadão denunciar e exigir ao Poder público às medidas integradas de proteção previstas no art. 8º da lei 11.340/2006.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não- governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Vale aqui mencionar que às medidas integradas de proteção, trazidas pelo art. 8º, juntamente com as de assistência à mulher (art. 9º) e as voltadas ao atendimento pela autoridade policial (arts. 10 a 12), compõem a gama das medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar concebidas pela Lei nº 11.340/06.

Nesse contexto observa-se que apesar da lei nº 11.340/06 ter se tornado um importante instrumento para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, percebe-se que na prática que os Estados falham em relação ao acompanhamento e conscientização dos agressores e em dar garantias de segurança às vítimas muitas vezes devido a precariedade de recursos, seja de estrutura física ou humana das instituições governamentais e não governamentais da rede de enfrentamento a violência.

Além disso, é de extrema valia salientar o medo das vítimas em denunciar seus agressores que podem estar relacionada a falta de confiança quanto a proteção fornecida pelo Estado ao agredido ou mesmo a represálias por parte dos agressores,

como também a falta de meios de cumprimento das determinações da legislação específica em tempo hábil.

Outra falha sob o ponto de vista da efetiva proteção da vítima está presente na enorme demora da concessão das medidas protetivas de urgência, tendo em vista que apenas o juiz pode determinar a aplicação das referidas medidas dentro de um prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas). Nesse sentido a autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) indaga sobre a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Acredita-se, portanto alguns fatores bloqueiam a aplicação da lei 11.340/06, tais como: o crescente número de casos de violência doméstica e familiar; a morosidade do Poder Judiciário no julgamento dos processos de violência contra a mulher, o desconhecimento das vítimas em relação às garantias estabelecidas pela Lei Maria da Penha; a resistência das partes que, por não entenderem os efeitos da lei, omitem seus dados atualizados dificultando e até mesmo tornando impossível sua localização para intimação/citação e parceria Estado- sociedade na coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo verifica-se que a Lei nº 11.340/2006 traz consigo um imenso conteúdo histórico, cria meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui na educação de toda a sociedade.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, objetiva resguardar vidas e fortalecer

valores de direitos humanos e é considerada uma das três melhores no mundo pelas Nações Unidas, prevê ações inovadoras, como ações de prevenção, medidas protetivas, suporte às mulheres e grupos reflexivos para homens.

Entretanto, após 15 anos de implementação da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro percebe-se que ainda existem críticas em relação a mesma devido correr algumas falhas ou mesmo utilização indevida de disposições legais. Não resta dúvida que com a referida lei houve um avanço no combate a violência doméstica contra a mulher, no entanto mesmo com os estes avanços o Brasil é o quinto país do mundo em que mais se mata mulheres, principalmente nesses últimos anos em que se teve a pandemia, tendo em vista um tempo maior da mulher e o infrator juntos, infelizmente é uma triste realidade que está longe de acabar no País.

Dessa forma faz necessário que o governo priorize adotando políticas públicas que dê suporte as vítimas, assim também como aplicar recursos em estrutura física, capacitação aos profissionais e aquisição de dispositivos que possa trazer maior segurança a vítima.

Neste sentido para que haja uma efetividade maior da lei Maria da Penha é fundamental um esforço conjunto da sociedade e dos governantes para que a mesma seja efetivamente cumprida, não só pelas autoridades, mas, principalmente, pelos cidadãos através dos instrumentos que esta dispõe tais como as denúncias, manifestações, debates e assim ela possa ser capaz de promover a diminuição do número alarmante de casos de violência doméstica no nosso país.

Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha trouxe ferramentas importantes e demonstra eficácia e competência, portanto quando não sendo bem aplicada, gera impunidade e isso não está na deficiência da lei, mas está na deficiência em executá-la.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 de Out 2021.

_____. **Lei Nº 13.104, de 09 de Março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 30 de Out. 2021.

_____. **LEI Nº 8072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 30 de Out. 2021.

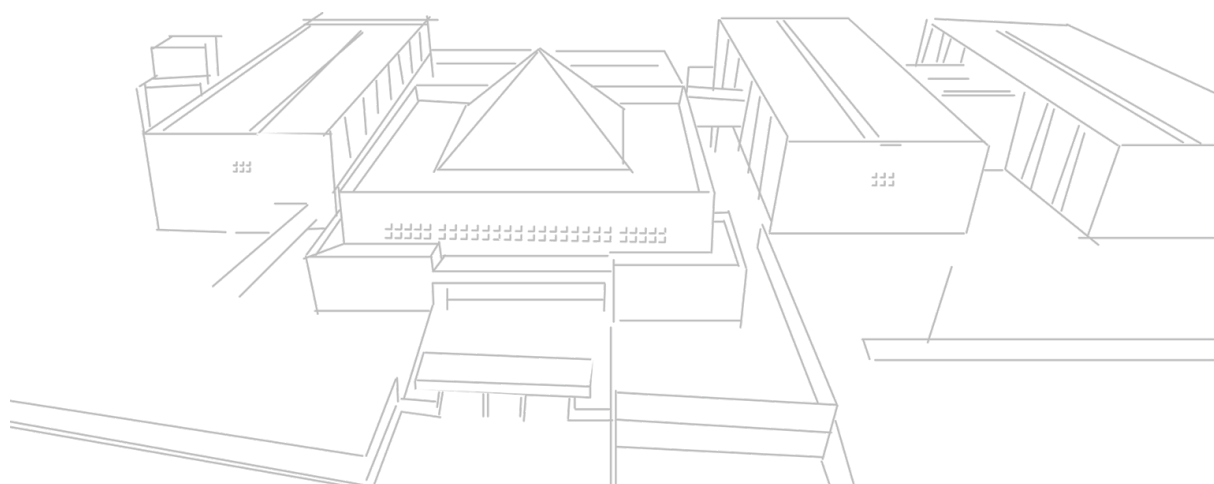
_____. **Constituição (1988).** 48. Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS A.; PINTO, J.; **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. **Metodologia científica.** 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

LACERDA, Antônio Wilson et al. **A Ineficácia da Aplicação das Medidas Protetivas frente à Lei Maria da Penha (Lei nº.11.340/06).** 2018. Disponível em: https://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20162&re_vista_cadern_o=22. Acesso em: 30 de Out. 2021.

LAKATOS, Maria Eva. MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico** /4 ed-São Paulo. Revista e Ampliada. Atlas, 1992.



Campus Arudá Bucar

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

A EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

THE EFFECTIVENESS OF CRIMINALIZING NON-COMPLIANCE PROTECTIVE MEASURES

Hamanda Karita Maria Pereira Alves⁴

Joelton Bispo de Oliveira⁵

Anderson de Sousa Pinto⁶

RESUMO

As medidas protetivas são meios jurídicos legais criados para proteger as vítimas de violência doméstica, contudo, parte delas deixam de ser cumpridas pelo agressor. Esse descumprimento era tratado como crime de desobediência tipificado pelo código penal por não haver previsão legal para punição dessa conduta específica. A criminalização do descumprimento de medida protetiva, inserida na Lei Maria da Penha por meio da Lei 13.641/18, veio ao ordenamento jurídico para pacificar uma divergência doutrinária e jurisprudencial referente ao tema. Em razão publicação da lei que inseriu o artigo 24-A na Lei 11.340/06, tipificou-se a criminalização do descumprimento de medida protetiva e com isso nosso objeto de estudo, desta forma a pesquisa se propõe a analisar os avanços e benefícios trazidos com a publicação da nova lei que trata da matéria. Para isso, temos como problema de pesquisa: a criminalização do descumprimento de medida protetiva é realmente eficaz na proteção à vítima? Buscaremos identificar a necessidade da criminalização dessa conduta, descrever a aplicação das medidas protetivas e os benefícios que a criminalização dessa conduta trouxe para as vítimas. A pesquisa trata-se de um estudo qualitativo de cunho bibliográfico, com caráter exploratório por meio de obras ligadas à temática de estudo, usando livros, jurisprudência e pesquisas científicas disponíveis em plataformas digitais como google acadêmico. Após a análise dos dados, concluímos que a criminalização do descumprimento de medida protetiva não foi eficaz a ponto de erradicar o descumprimento das determinações de proteção, falhando em trazer maior segurança para as vítimas de violência doméstica.

⁴ Acadêmica do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Floriano – FAESF. e-mail: karitamaria10@hotmail.com

⁵ Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Floriano – FAESF. e-mail: joeltonfinan@hotmail.com

⁶ Mestre em Direito (UNIVEM) - Campus Marília; Bacharel em direito pela Universidade CEUMA, Especialista em Docência do Ensino Superior pela FIJ, Direito Processual Civil pela Faculdade do Vale do Itapecuru - FAI, Diversidade Cultural na Educação pelo Instituto Federal do Maranhão - IFMA, Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. Conciliador e Mediador do 1º CejusC/TJMA Caxias. Advogado atuante, Professor e Coordenador do Curso de Direito e Diretor Acadêmico da Faculdade de Ensino Superior de Floriano - FAESF, Pesquisador do Grupo Direitos Fundamentais Sociais (DiFuSo). e-mail: andersonpto@hotmail.com

Palavras-chave: Violência contra a Mulher. Medida Protetiva. Criminalização. Maria da Penha.

ABSTRACT

The protective measures are legal means created to protect the victims of domestic violence; however, some of them are no longer complied with by the aggressor. This noncompliance was treated as a crime of disobedience typified by the criminal code because there is no legal provision for punishing this specific conduct. The criminalization of non-compliance with the protective measure, inserted in the Maria da Penha Law through Law 13.641/18, came to the legal system to pacify a doctrinal and jurisprudential divergence on the subject. Due to the publication of the law that inserted article 24-A in Law 11.340/06, the criminalization of non-compliance with the protective measure was typified, and this our object of study. For this, we have as a research problem: is the criminalization of non-compliance with the protective measure really effective in protecting the victim? We will try to identify the need for the criminalization of this conduct, describe the application of the protective measures, and the benefits that the criminalization of this conduct has brought to the victims. The research is a qualitative bibliographical study, with an exploratory nature through works related to the subject of study, using books, jurisprudence, and scientific research available in digital platforms such as Google Scholar. After analyzing the data, we conclude that the criminalization of non-compliance with the protective measure was not effective enough to eradicate the non-compliance with the protection orders, failing to bring greater security for the victims of domestic violence.

Keywords: Violence against Women. Protective Measure. Criminalization. Maria da penha.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica só teve uma visibilidade no final da década de 60, onde passou a tornar-se uma categoria política de reivindicação feminista. E onde as mulheres passaram a questionar os seus papéis tanto no âmbito familiar como na sociedade em si.

Desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a ideia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados, com uma perspectiva de maior proteção as vítimas que estão em situação de violência doméstica.

Existem três tipos de medidas protetivas expressas na lei, listadas nos artigos 22 a 24 que são aplicadas conforme a necessidade específica de cada caso. Sendo elas, as que obrigam o agressor a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, as que são para proteger a vítima, e as que são para proteger o patrimônio das vítimas.

Sob essa ótica, muito mais que punir, a Lei Maria da Penha traz aspectos conceituais e educativos, que a qualificam como uma legislação avançada e inovadora, seguindo a linha de um Direito moderno, capaz de abranger a complexidade das questões sociais e o grave problema da violência doméstica e familiar.

Mesmo com a expressa previsão das medidas protetivas na Lei Maria da Penha, havia inúmeros casos de descumprimento das medidas protetivas estipuladas, como também uma divergência sobre a tipificação da conduta de descumprimento. Diante disso o Estado vislumbrou a necessidade de criminalizar a conduta e proporcionar maior proteção às vítimas, como também respaldar decisões judiciais.

Em 2018 a Lei 13.641 inseriu o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, que trouxe a criminalização da conduta de descumprimento de medida protetiva e punição mais grave ao agressor que cometer este crime.

A Lei foi de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que, a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz, e havendo o descumprimento das medidas e prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Contudo, observa-se que, mesmo com a aplicação das medidas protetivas e a criminalização de seu descumprimento, as vítimas não se sentem protegidas pelo poder estatal, isso devido ao alto índice de descumprimento das medidas, e a ocorrência de crimes mais graves ligados diretamente às práticas de violência doméstica. Fazendo-se necessário a criação de mecanismos para efetivar o cumprimento das medidas.

Dessa forma, objetiva-se analisar a eficácia do descumprimento das medidas protetivas. Para tanto, realizou-se com a pesquisa um estudo qualitativo de cunho bibliográfico, com caráter exploratório por meio de obras ligadas à temática de estudo, usando livros, jurisprudência e pesquisas científicas disponíveis em plataformas digitais como google acadêmico.

LEI MARIA DA PENHA

Devido a constante violência sofrida por mulheres no âmbito doméstico, e não tendo a referida lei trazido a eficácia esperada, se fez necessário uma reformulação

na Lei Maria da Penha, na qual trouxesse medidas mais gravosas na proteção das mulheres.

O início do processo de criação de uma lei que protegesse as mulheres da violência doméstica ocorreu na década de setenta onde vários movimentos formados apenas por mulheres que levantavam a bandeira de “quem ama não mata” foram as ruas para reivindicarem os direitos das mulheres de não serem mortas por seus companheiros.

A nossa carta magna prevê expressamente a igualdade entre homens e mulheres, e a família como base da sociedade e sendo a principal função do Estado a proteção destes, porém essa não é a realidade em que todas as mulheres vivem, pois embora expresse esses direitos, na prática as mulheres não tem garantido o pleno exercício da cidadania. Leila Linhares Barsted (2010, p.14) diz:

[...] a declaração de direitos não traz de imediato o usufruto dos mesmos ou a ampliação do poder de decisão das mulheres sobre suas vidas. O reconhecimento formal de direitos também não significa, no que se refere as mulheres, que essas passem a se sentir titulares e vivenciem os direitos expressos nas constituições democráticas ou nos tratados e convenções internacionais. A titularidade significa não só ter direitos, mas também poder usufruir desses direitos.

No Brasil, apenas em 1985 foi criada a primeira delegacia especializada ao atendimento de mulheres, mas ainda existiam diversas lacunas legislativas com relação à proteção das mulheres. No ano de 2006 foi criada a Lei 11.340/2006, que trouxe proteção a mulher contra qualquer forma de violência seja ela física, sexual, psicológica ou patrimonial.

Antes da criação da referida lei era como se os crimes praticados dentro do âmbito familiar, fossem considerados “segredos” ou que tivessem uma menor importância e onde o Estado não poderia intervir.

Tem sido crescente também o reconhecimento desta legislação como uma política pública que necessita do empenho de todos – governo e sociedade – para que possa ser aplicada de maneira integral e para que se alcance êxito na proteção dos direitos de mulheres que vivem em situação de violência doméstica e familiar. (Lei Maria da Penha, comentada em uma perspectiva jurídico – feminista, pág. 135, 2011).

A Lei n.º 11.340/2006 possui basicamente os seguintes objetivos:

- A criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

- Dispor sobre a criação de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Estabelecer medidas de assistência e proteção á mulher que se encontre em situação de violência doméstica e familiar;

A Lei Maria da Penha classificou as diferentes formas de violência doméstica sofridas por mulheres no seu ambiente familiar: violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

O Art. 7º da Lei 11.340, conceitua cada tipo de violência citada, vejamos:

✓ Violência Física é aquela entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

✓ Violência Psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo á saúde psicológica e á autodeterminação;

✓ Violência Sexual é configurada como qualquer conduta que a constranja a

presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, e que a impeça de usar qualquer método contraceptivo no matrimonio, vindo a ter uma gravidez indesejada, aborto forçado ou a prostituição mediante coação, chantagem, suborno, ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

✓ A violência Patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

✓ A violência Moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Mesmo diante de uma vasta exemplificação e definição dos tipos de violência contra a mulher, ainda se fazia necessária a penalidade em relação ao descumprimento das medidas protetivas.

Hoje, com a inclusão do Art. 24-A na Lei Maria da Penha, há o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência para garantir uma maior proteção a vítima.

A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas são ferramentas jurídicas, criadas por meios legais, para proteger um indivíduo, ou, nesse caso em questão as mulheres vítimas de violência doméstica. Onde irá assegurar os direitos fundamentais para poder preservar a integridade física, e mental das pessoas que sofrem com algum tipo de violência.

Na verdade, o bem jurídico protegido por essa figura típica não se limita à integridade corporal e à saúde da pessoa humana (incolumidade e normalidade fisiológica e psíquica), mas abrange também, fundamentalmente, a harmonia, a solidariedade, o respeito e a dignidade que orientam e fundamentam a célula familiar. (BITENCOURT, 2016, p. 237).

Com a entrada em vigor da Lei da Maria da Penha foi trazido uma novidade para todo o ordenamento jurídico, como também uma proteção essencial às mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico ou familiar.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de violência doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (CAMPOS, 2008, p. 49).

Dentro de todo o contexto protetivo trazido pela nova lei, adveio também a inovação da inserção das chamadas medidas protetivas, atualmente elencados nos

artigos 22 a 24 da atual redação da Lei Maria da Penha, referenciando os três tipos de medidas protetivas:

✓ As medidas protetivas que obrigam o agressor a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; ... (BRASIL, 2006).

✓ As medidas protetivas que são para proteger a vítima:

Art. 23. Poderá o juiz quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I- Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

II- Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor.

III- Determinar o afastamento da ofendida do lar sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

.... (BRASIL, 2006).

✓ E aquelas que irão proteger o patrimônio da vítima:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos, pelo agressor à ofendida;

II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial.

III - Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. (BRASIL, 2006).

Com a implementação das medidas protetivas, abriu-se caminho para importantes discussões e reflexões sobre o descumprimento das medidas protetivas por parte do agressor diante de vítima que recebiam medida de proteção por parte do poder estatal. Não se sabia o que aconteceria com relação ao descumprimento, se caracterizaria o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal (Art. 330

- Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. BRASIL. 1940), ou se ocorreria a aplicação dos novos institutos trazido pela novidade legal.

Diante disso, surgiram duas correntes:

✓ A primeira corrente que surgiu afirmava que o descumprimento das medidas protetivas, acarretariam diretamente com a caracterização do art. 330 do Código Penal, ou seja, o crime de desobediência afinal o agressor ele estaria descumprindo uma ordem judicial.

✓ A segunda corrente que surgia, falava que não caracterizaria o crime de desobediência porque apesar de ser uma determinação judicial, a própria Lei Maria da Penha trazia uma solução, que no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência a própria lei dizia “cumula com uma nova medida e substitui a medida ou em último caso se decreta a prisão preventiva”.

A corrente que predominou nos tribunais superiores foi a segunda, pois o STJ e o STF já vinham entendendo que o descumprimento de mandado judicial quando a própria lei já dava uma solução, não caracterizava o crime de desobediência. E, em razão da elevação de casos de descumprimento diante da não caracterização de crime segundo a corrente de entendimento o legislador promulgou a lei 13.641/2018 que entrou em vigor no dia quatro de abril de 2018. E essa lei foi a que acrescentou e criminalizou o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA

A Lei Maria da Penha representa um avanço às vítimas que sofrem violência doméstica por trazer expressamente as medidas judiciais de proteção e urgência às vítimas desse tipo de violência. Com o passar do tempo observou-se que mesmo o juiz aplicando as medidas protetivas, se evidenciava um alto índice de descumprimento, o que trouxe grande preocupação e a necessidade de providências em desfavor dessa conduta.

Como não havia a criminalização da conduta, se tornou pacífico entre a jurisprudência o cabimento da aplicação de multa ou prisão preventiva do agressor. A 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça sustentou o entendimento que diante da situação de descumprimento de medida protetiva era admitida a aplicação de prisão

preventiva conforme o artigo 313, III do Código de processo penal (STJ, 5º turma, HC 305.409, Rel. Min. Ribeiro Dantas, em 05/04/2016).

Somente em 2018, com o advento da lei 13.641/2018, houve a introdução do artigo 24-A no ordenamento jurídico, tipificando como crime na Lei Maria da Penha a desobediência ao cumprimento das medidas protetivas impostas em juízo.

A intenção do legislador ao criar o artigo foi a de reforçar a proteção as vítimas, no intuito de que o novo tipo penal seja capaz de constranger o sujeito passivo, já que existe em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente, no art. 313, inciso III, do CPP, uma ferramenta coativa (CUNHA, 2018).

A conduta descrita no caput do referido artigo traz a pena de detenção de 3 meses a 2 anos e o §3º esclarece que a pena pode ser aplicada sem prejuízo das demais que são cabíveis e existente na lei, ou seja, não caracteriza o bis in idem.

De acordo com o Art. 12-C, da referida lei. Quando houver risco atual ou iminente a vida, o agressor deverá ser afastado do lar imediatamente primeiramente pela autoridade judicial, na ausência deste pelo delegado de polícia, ou pelo policial quando o município não for sede de comarca. Caso o agressor seja afastado por delegado ou policial, terá o prazo de no máximo 24 horas para comunicar ao juiz e terá igual prazo para a manutenção ou revogação da medida. E nos casos em que houver risco a integridade física da ofendida ou a efetividade da medida protetiva de urgência, não poderá ser concedida liberdade provisória ao preso.

A EFICÁCIA DA CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A lei 13.641/18 trouxe o artigo 24-A, que veio para suprir uma lacuna existente na Lei Maria da Penha, resolvendo uma controvérsia jurídica entre os tribunais em suas decisões referente ao tema, como também trazer mais acesso ao judiciário para as vítimas de violência doméstica.

Observa Piovesan (2011, p. 113) “a violência contra a mulher era, até o advento da Lei Maria da Penha, tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo nos termos da lei 9.099/95. Com a nova Lei passa a ser concebida como uma violação de direitos humanos”.

A alteração na Lei Maria da Penha, trouxe punições mais gravosas para combater os agressores que insistem em cometer esses crimes e dá um maior

amparo, segurança e proteção às mulheres que se sentem vulneráveis e sofrem diariamente com a violência doméstica.

As medidas protetivas são uma maneira de ajudar as vítimas, a terem mais segurança na sua vida. Protegendo assim a integridade física e moral das vítimas, como retrata Bello-Que (2011, p. 311) apud Bianchini (2013, p. 166):

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. É bastante comum a destruição, por parte do agressor, dos pertences da mulher, inclusive seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal.

O texto acima apenas afirma mais uma vez, que as mulheres que sofrem a violência doméstica, precisam de uma segurança a mais por parte dos órgãos responsáveis para que lhe seja garantida a sua integridade física, psicológica e patrimonial.

Com a mudanças na Lei Maria da Penha que diz em seu referido texto:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, previstas nesta lei.

Pena: detenção de 3 meses a 2 anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto nesse artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL. 2018)

A inovação trazida pela referida lei vai de encontro à jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), pois o §1º do referido artigo trás expressamente que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz competente. Ou seja, havendo o descumprimento da medida imposta o agressor já incorre no crime de descumprimento da medida protetiva, e caso ocorra a prisão em flagrante apenas a autoridade judicial poderá conceder a fiança conforme disposto no parágrafo segundo. Diante disso, a inovação legislativa trouxe sanções mais severas ao agressor que descumprir medidas protetivas.

Não se trata apenas de estabelecer o afastamento do agressor da vítima. Deveria haver uma fiscalização para saber se elas estão sendo cumpridas, pois, como já é sabido, muitas vezes o agressor ameaça para que a queixa seja retirada e com isso, a vítima acaba por se retratar da representação, fazendo com que tais medidas de proteção sejam revogadas, ficando o agressor livre para praticar outros delitos. (PACHECO, 2005.)

Mesmo após a aplicação das medidas protetivas judiciais de urgência as vítimas o sentimento de proteção que emana das vítimas de violência doméstica não é alcançado, haja vista, mesmo diante do cenário inovador e mais rígido trazido pela redação do art. 24-A, permanece um alto índice de descumprimento das medidas de proteção e cometimento crimes mais graves associados à violência doméstica.

Portanto faz-se necessário criar mecanismos para efetivar o cumprimento dessas medidas, para que as vítimas se sintam realmente protegidas e busquem cada vez mais o judiciário com a certeza de que a lei será cumprida e sua integridade física estará resguardada pelo poder estatal e conseqüentemente o judiciário tenha maior segurança jurídica em suas decisões, sobre o tema em questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha veio com o intuito de revolucionar as normas jurídicas existentes, trazendo um maior amparo e proteção legal as mulheres que até então não tinham essa proteção por parte do Estado. Preparando assim todo o ordenamento jurídico para combater a violência doméstica e familiar.

Dentre os benefícios trazidos pela referida lei, e diante de uma lacuna ainda existente, uma inovação legal introduziu a criminalização das medidas protetivas de urgência para assegurar ainda mais as garantias ofertadas às mulheres em situação de violência doméstica.

Com a criminalização das medidas protetivas de urgência veio também uma facilidade de aplicar as medidas, como preceitua o art. 12-C da referida lei. Onde não havendo a presença de autoridade judicial para determinas as medidas na comarca, poderão assim ser aplicadas por delegado de polícia e na ausência dele por policial, desde que seja cumprido o prazo de 24 horas para comunicação ao juiz competente.

Diante do estudo realizado compreendemos que a criminalização do descumprimento de medidas protetivas, apesar da grande repercussão sobre o tema,

traz mais segurança jurídica para os determinados tipos de violência doméstica, porém não é totalmente eficaz, ainda mantendo lacunas em relação à efetividade buscada para a proteção das vítimas.

Como exemplo, tivemos o recente caso de grande repercussão na mídia que aconteceu na cidade de Taubaté-SP, em que a vítima recorreu ao poder estatal em busca de proteção e teve em seu favor medida protetiva estipulada. Ocorre que mesmo sendo determinada a medida protetiva para a segurança da vítima, o agressor não respeitou essa medida, e chegou a sequestra-la, agredi-la e a tatuar à força o seu próprio nome no rosto da vítima trazendo para ela uma lesão corporal gravíssima e medo por não se sentir protegida pelo Estado, como se observa no resumo da matéria disponível no link:<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2022/05/24/rapaz-que-tatuou-a-forca-nome-no-rosto-da-ex-namorada-descumpriu-duas-medidas-protetivas.ghtml>. (Rapaz que tatuou nome no rosto da ex-namorada descumpriu duas medidas protetivas. Uma jovem de 18 anos teve o rosto tatuado pelo ex-namorado contra quem tem uma medida protetiva em Taubaté (SP). Tayane Caldas alega que foi mantida em cárcere privado, agredida e tatuada a força. A versão é negada pelo ex dela, Gabriel Coelho, que foi preso preventivamente até a polícia concluir as investigações).

Por não haver mecanismos de fiscalização do Estado sobre as medidas protetivas o que acarreta a não garantia em absoluto de proteção as vítimas, os agressores continuam a descumprir essas medidas protetivas recaindo sobre eles o referido crime e com isso as vítimas não se sentem seguras e protegidas pelo poder estatal.

Portanto conclui-se que por mais que o Estado construa ferramentas de proteção às vítimas, faz-se necessário um maior empenho em garantir a efetividade dessas ferramentas para a manutenção da segurança da vítima, pois ainda existem situações que o Estado não consegue alcançar, e conforme demonstrado, mesmo com a inserção do artigo 24-A que trouxe a criminalização do descumprimento de medidas protetivas, faz necessário medidas de fiscalização e acompanhamento das vítimas asseguradas por medidas de proteção em sentido logístico, haja vista a legislação em sentido abstrato estar muito bem fundamentada e estruturada para o alcance das garantias a que se propõe.

REFERÊNCIAS

Campus Arudá Bucar

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

ALMEIDA, João. ALMEIDA, João Luiz da Silva. **Lei Maria da Pena, comentada em uma perspectiva jurídico** – feminista, pag 135, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011. <http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Pena: uma experiencia bem sucedida de advocacy feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein De (Ed.). Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Crimes contra a pessoa**. 16ª ed. Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

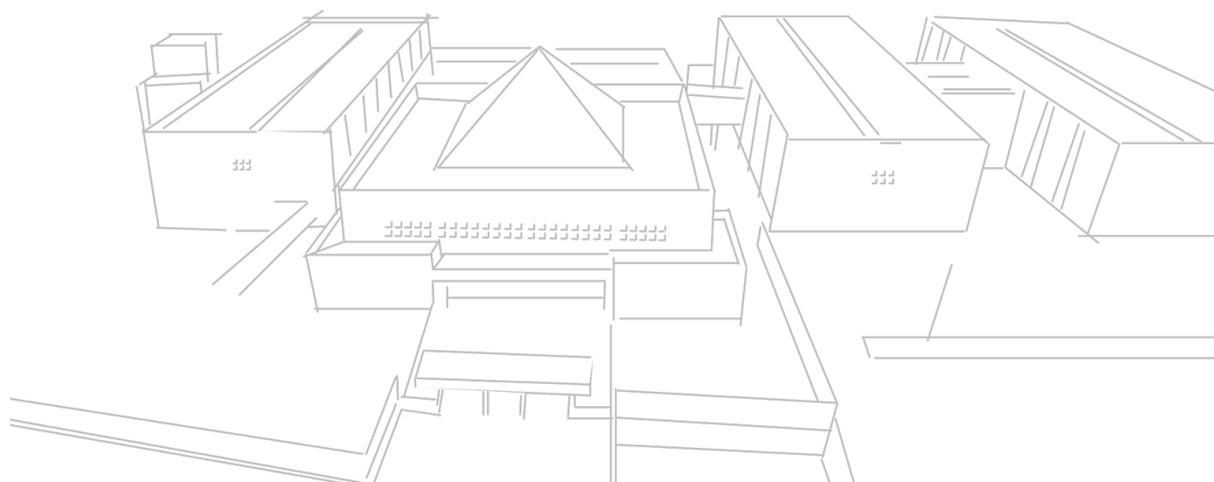
_____. Lei Maria da Pena. Lei 11.340/2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm.

CUNHA, Rogerio Sanches. **“Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime”**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/11/descumprir-medidasprotetivas-de-urgencia-agora-e-crime/>. Acesso em 01/11/2018.)

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. **A Lei Maria da Pena na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. 2011. p. 101-118. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.Pdf>

_____. **Contribuição a partir da perspectiva de gênero ao Relatório Alternativo sobre o Pidesc**, Brasil São Paulo: Cladem, 2002.

STJ, 5º turma, **HC 305.409**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, em 05/04/2016.



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIADA PENHA

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE MARIA DA PENHA LAW

Evandro Ribeiro Noletto⁷

Sandro Noletto da Silva⁸

Thamiris Ceres Lopes Freire⁹

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é um tema complexo amplamente abordado na contemporaneidade, no entanto, esse assunto remota ao início da vida em sociedade e ao próprio conceito de família. Para que haja entendimento dessa temática o objetivo geral desta pesquisa é analisar a violência doméstica contra a mulher enfatizando os principais mecanismos de proteção utilizados no Brasil. A pesquisa bibliográfica utilizada foi, a exploratória e de natureza qualitativa, quanto ao método segue o dedutivo. Elencou-se os tipos de violência doméstica, desmitificando a existência apenas da agressão física; e, identificou-se as mudanças com o advento da Lei Maria da Penha e sublinhou-se as principais medidas de urgência para assegurar o direito à vida, à saúde e a segurança da mulher. Concluiu-se que as principais causas de agressão à mulher por seus parceiros ou alguém do seio familiar são movidos pela dependência financeira, medo da ameaça de morte e o alcoolismo como alavanca para o cometimento do crime; e ainda, o dispositivo legal ampliou os direitos das mulheres, no qual tornou a pena mais robusta e incentivou as vítimas a denunciarem esse tipo de crime.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Mulher. Mecanismos de Proteção.

ABSTRACT

Domestic violence against women is a complex topic widely discussed in contemporary times. However, this subject goes back to the beginning of life in society and to the very concept of family. In order to understand this theme, the general objective of this research is to analyze domestic violence against women, emphasizing the main protection mechanisms used in Brazil. The bibliographic research was used,

⁷ Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano - FAESF; e-mail: evandronetorb@gmail.com

⁸ Acadêmico do 9º Período do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano - FAESF; e-mail: sandro.noletto@gmail.com

⁹ Bacharela em Direito pela UESPI. Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Anhanguera; e-mail: thamirisceresprofaesf@gmail.com

the approach was exploratory and the qualitative nature, as for the method follows the deductive. The types of domestic violence were listed, demystifying the existence of only physical aggression; and, the changes with the advent of the Maria da Penha Law were identified and the main urgent measures to ensure the right to life, health and safety of women were underlined. It was concluded that the main causes of aggression against women by their partners or someone in the family are driven by financial dependence, fear of the threat of death and alcoholism as a lever for committing the crime. However, the legal provision expanded women's rights, made the penalty more robust and encouraged victims to report this type of crime.

Keywords: Domestic Violence. Women. Protection Mechanisms.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um tema complexo amplamente abordado na contemporaneidade, no entanto, esse assunto remota ao início da vida em sociedade e ao próprio conceito de família, a qual era denominada patriarcal, ou seja, o homem como sendo o principal membro da família. O termo doméstico abrange ainda crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência mental, empregados, agregados e visitantes esporádicos, além da mulher – principal foco destes escritos.

Todos os dias, tem-se notícias de mulheres que foram assassinadas por seus companheiros ou ex-parceiros. Na maioria desses casos, elas já vinham sofrendo diversos tipos de violências, tais como, violência emocional, violência social, violência física, violência sexual, violência financeira e perseguição, há algum tempo, mas a situação só chega ao conhecimento de outras pessoas quando as agressões crescem a ponto de afetar toda a estrutura da família. Para amenizar esse cenário foi promulgada a Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que tornou mais robustas as penas, e ainda, criou medidas cautelares que, de fato, ampliaram a proteção da mulher contra a violência doméstica.

A pandemia da Covid 19 intensificou os números, na medida em que as famílias ficaram isoladas em suas casas por um período de tempo. Outrossim, as vítimas de violência encontram-se, na maior parte dos casos, em situações de domínio e controle em que os seus agressores exercem sobre elas através de diferentes mecanismos, tais como: isolamento relacional; o exercício de violência física e psicológica; a intimidação; o domínio econômico, entre outros.

A relevância em abordar o tema: A violência doméstica contra a mulher e a Lei Maria da Penha, foi o fato de existir muitos casos de impunidade no Brasil

simplesmente pela falta de informação sobre a lei que protege a mulher e os mecanismos jurídicos-legais utilizados para esse fim. A vasta literatura também contribuiu para a escolha deste assunto, e, ainda, a necessidade de deixar referências aos estudantes do tema.

Neste trabalho, permutaram algumas inquietações; quais as dificuldades encontradas pelas mulheres violentadas no seio familiar? O que leva a esse tipo de violência e por que algumas vítimas não denunciam ou a retiram a queixa contra seus agressores? Outro ponto a ser observado é se a justiça está dando o apoio necessário para essas mulheres? Os procedimentos e métodos utilizados para que as vítimas gozem dos principais mecanismos de proteção contra esse tipo de violência?

Dito isso, temos o seguinte objetivo geral: analisar a violência doméstica contra a mulher enfatizando a efetividade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Para melhor compreensão do tema desdobramos os objetivos específicos: Citar as principais causas violência contra a mulher; identificar as formas de Violência Doméstica no Brasil; Analisar os meios eficazes e seguros para a denúncia; Examinar como a Lei Maria da Penha está sendo efetiva na proteção da mulher contra esse tipo de violência.

Para a realização do presente trabalho foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica, realizada em livros, periódicos, artigos e sites governamentais. O método utilizado foi o dedutivo, no tocante à forma de estudo, a pesquisa se caracteriza como descritiva, pois descreve características de uma determinada população, e exploratória. E por fim, a pesquisa é de natureza qualitativa, porque procura identificar a importância de fenômenos sociais.

Este trabalho é de grande valia a todos os interessados na temática abordada assim como estudantes e pesquisadores, pois se trata de uma investigação científica focada em um arcabouço jurídico-legal do direito brasileiro.

A contextualização do presente trabalho está organizada em capítulos distribuídos da seguinte maneira: na Introdução, traz-se uma visão geral do que se propõe a pesquisa, no Primeiro Capítulo discorreremos sobre o processo histórico da violência doméstica no Brasil e no mundo, logo após temos o capítulo dois falando sobre os principais mecanismos de proteção contra a violência doméstica, no item capítulo três faz-se um enfoque sobre os números no Brasil. E para finalizar, tem-se a conclusão de que a Lei Maria da Penha ampliou os direitos da mulher, tornou a

pena mais robusta e incentivou as vítimas a denunciarem esse tipo de crime e logo após serão elencadas as principais referências bibliográficas utilizadas.

PROCESSO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O início desse tipo de violência confunde-se com o próprio conceito de família, independente, de raça, idade ou classe social, as agressões podem se materializar no âmbito do lar, ou seja, do convívio social da família.

As famílias tradicionais na antiguidade eram tituladas como sendo patriarcais, tendo o pai como o membro mais importante da família, responsável pelo sustento do lar, as mulheres eram reservadas às tarefas domésticas da casa, iniciando assim, uma certa discriminação e impondo limitações ao desenvolvimento da mulher da sociedade da época. Nesse sentido, ressalta SAFFIOTI (1987), que os homens naturalmente tinham poder sobre as mulheres. Houve um “[...] processo de construção e consolidação de medidas explícitas e implícitas, que visam a submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana.” (MELO e TELES, 2002, p. 28)

Para melhor compreensão do tema devem-se explanar as principais lutas pelas mulheres ao longo dos séculos contra o preconceito, machismo, estereótipos, entre outros fatores que contribuíram para a afirmação da violência doméstica como algo natural devido a “suposta” docilidade, volatilidade e dependência destas.

Apesar da participação fundamental de algumas mulheres na revolução francesa de 1789, MELO e TELES (2002) ressaltam que o ápice da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tendo como um dos pilares da revolta a igualdade, esta não se efetivou a todos os setores da sociedade da época, sobretudo a favor das mulheres. Ainda os autores, após dois séculos de lutas, na década de 70 os movimentos feministas no mundo inteiro trouxeram significativas mudanças no contexto entre homem- mulher.

As poucas mulheres que tentaram lutar por seus direitos foram guilhotinadas, pena comum na época.

No Brasil, para BARSTED (1991) uma grande vitória foi o direito ao voto para as mulheres em 1932, no governo de Getúlio Vargas, com o decreto nº 21076 de 24 de fevereiro. Contudo, o grande respaldo foi os movimentos feministas no final do ano

de 1970, que foi um marco na aplicação do Direito perante o Superior Tribunal de Justiça contra o assassinato de mulheres pelos homens.

As mulheres ganharam espaço na sociedade e assumiram funções antes dominadas pelos homens. Nesse viés, Como ressalta TELES 2022, podem-se citar os nomes de Auri Moura Costa (1911-1991) e Tereza Grisólia Tang (1922-2009), as primeiras a integrarem a magistratura brasileira. Também Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, primeira Ministra do TST (Tribunal Superior do Trabalho), e Ellen Gracie, primeira mulher a alcançar o topo da hierarquia judiciária do país.

Além disso, tem-se:

O pioneirismo e a coragem de algumas mulheres têm permitido o avanço feminino em conquistas significativas para toda a sociedade brasileira. Maria da Penha Maia Fernandes é, sem dúvida, um ícone deste avanço por ter lutado contra a omissão, a negligência e a tolerância à violência contra a mulher, contribuindo para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar. Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006. Em reconhecimento, Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e que hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país. (TELES, pág. 110. 2022)

A Lei 11.340/2006 foi a principal conquista contra a violência doméstica pois transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas no dia-a-dia, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade. Dito isso, ampliou-se a proteção contra esse tipo de violência, como se segue no próximo capítulo.

PRINCIPAIS MECANISMOS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Estado Democrático de Direito brasileiro garante às mulheres sob a Lei conhecida como Maria da Penha em seu “Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as

condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde[...]” (BRASIL, 2006) por meio do desenvolvimento pelo poder público de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para a efetivação desse direito a própria lei traz o conceito de violência doméstica a luz do Art. 5º, a saber:

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.(BRASIL, 2006)

Em seu Art. 7º, elenca ainda os tipos de violência doméstica contra a mulher, como segue:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens,

valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, grifos nosso)

Contudo, nem sempre foi assim, a luz de SOARES (2006) antes da Lei Maria da Penha o único dispositivo legal que tratava do assunto era a Lei nº 9.099/95, que se refere aos crimes de “menor potencial ofensivo”, aqueles cuja pena é inferior a dois anos. Apenas quando a agressão resulta em uma lesão muito grave ou em morte da vítima, passa a adquirir o status de crime.

A nova legislação trouxe medidas mais rígidas para a violência contra a mulher no âmbito familiar. A exemplo das medidas integradas de proteção, a saber:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

[...] VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

O bojo da lei preencheu lacunas existentes quanto a políticas públicas que coíbam a violência doméstica e familiar contra a mulher e integrem os Poderes Executivo e Judiciário juntamente com as funções essenciais a justiça, e ainda, promoveu uma maior disseminação do tema por meio de programas educacionais em todos os níveis de ensino.

A legislação especial trouxe algumas medidas protetivas de urgência, caso se configure a agressão, ao agressor, o Art. 22., como segue:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição da:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores.

E a ofendida:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos. Além da proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher. (BRASIL, 2006)

Nota-se uma maior rigidez da Lei Maria da Penha, no que cerne ao agressor e também à vítima, aumentando a pena, e dando direito a aplicação pelo Judiciário de medidas protetivas de urgência e permitindo uma integração entre vários profissionais, como o Poder Judiciário, Instituições de Ensino, Assistência Médica e Social, Autoridade Policial, visando assegurar o direito líquido e certo à vida, à saúde e a segurança da mulher que sofre violência doméstica e familiar.

OS NÚMEROS NO BRASIL

Pesquisadores da Organização Mundial da Saúde (OMS) divulgaram dados neste ano de uma pesquisa com 161 países, sobre estudos realizados entre 2000 a 2018, que 27% das mulheres no mundo sofreram violência doméstica na vida. (Coelho, 2022)

Ainda segundo a revista The Lancet, um estudo publicado no dia 16 de fevereiro deste ano de 2022, que tem como eixo a pesquisadora Lynnmarie Sardinha, reforçou que 13% das mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica, foram violentadas por seus parceiros.

Esse tipo de violência, aponta a pesquisa, traz consequências terríveis para a vítima, tais como; ansiedade, depressão, gravidez indesejada, pressões mentais, infecções sexualmente transmissíveis, e ainda, o medo da vítima em denunciar o agressor por esse ser, na maioria das vezes, seu próprio companheiro, o qual deveria cuidar e respeitar.

Em consonância com os dados mundiais, no Brasil os números sobre violência doméstica são preocupantes. Isso se explica em uma pesquisa realizada

pelo DataSenado, divulgada no dia 09 de dezembro de 2021. Ela é realizada a cada dois anos, desde 2005. A edição de 2021 revela um crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior. O estudo ouviu 3 mil pessoas entre 14 outubro e 5 de novembro. (Senado Federal, 2022)

Mostra a pesquisa que A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o último ano. A conclusão é da pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021”, realizada pelo Instituto DataSenado (IDS), em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. O estudo foi lançado no dia 09 (nove) de maio de 2022 (dois mil e vinte dois) durante audiência pública na Comissão de Direitos Humanos.

Segundo a pesquisa realizada pelo IDS, para 71% das entrevistadas, o Brasil é um país muito machista. Segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem.

Ainda de acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar. O estudo demonstra, no entanto, que 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos terminaram a relação.

Esses dados cresceram com a pandemia da Covid 19, que foi um dos fatores que provocaram aumento da violência doméstica contra as mulheres no Brasil em 2020, afirmou a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damara Alves, para o portal G1 em março de 2021. O país registrou 105.821 denúncias de violência contra a mulher, segundo a Ministra. (Coelho, 2022)

Os argumentos da Ministra são ratificados pelo Levantamento do Datafolha encomendado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou que caiu violência na rua e aumentaram agressões dentro de casa. O "vizinho", que em 2019 ficou em 2º lugar como autor das agressões (21%), em 2021 sumiu das respostas. Em seu lugar apareceram pai, mãe, irmão, irmã, e outras pessoas do convívio familiar. Com isso, Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta a pesquisa. (Coelho, 2022)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos primórdios da vida em sociedade o homem tinha uma posição de “dominação” para com as mulheres, em que o próprio conceito de família era patriarcal, ou seja, o homem como sendo o principal membro da família. A violência doméstica é um termo genérico que abrange também, além das companheiras principal foco destes escritos, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência mental, empregados, agregados e visitantes esporádicos.

Todos os dias reina o preconceito, o machismo, estereótipos que contribuíram para a onda de violência doméstica nos seus mais variados tipos, como física, psicológica, por exemplo.

Na contemporaneidade não é diferente, as mulheres vítimas da violência doméstica ficam a deriva, dependendo financeiramente do seu companheiro, às vezes, usam os filhos de escudo para não denunciarem seus parceiros, outras pensam que pela imposição social da família patriarcal, a sua saída do lar vai ser critério de mais preconceito pelos familiares e amigos.

Sem esgotar o assunto, considera-se que após os mecanismos de proteção à mulher, sobretudo, a Lei Maria da Penha teve um aumento no número dos casos de violência doméstica contra a mulher, principalmente no período pandêmico que teve início em 2019 e se consolidou em 2020, no entanto, a sanção da lei ampliou o acesso das vítimas aos meios legais, tornou mais robustas as penas e incentivou as denúncias, efetivando, assim, os direitos da mulher.

Com o advento do dispositivo legal, as vítimas tiveram mais proteção, teoricamente, com a implantação de medidas cautelares urgentes, a exemplo da distância mínima dos agressores para com elas. Contudo, quando a vítima precisa de fato de proteção, às vezes, é ignorada, desrespeitada. Possíveis melhorias seriam um profissional de Psicologia em cada Delegacia da Mulher, a construção de uma casa de apoio à mulher em cada Unidade de Federação, a ampliação da conscientização da sociedade, sobretudo, nas escolas e nas mídias sociais, entre outros.

Uma sugestão para pesquisas futuras pode ser a efetividade das medidas cautelares aplicadas aos agressores pelo Judiciário, pois, sabemos do baixo efetivo policial para fiscalizar e garantir a proteção das vítimas de violência doméstica, e ainda, como uma possível criação de um sistema unificado de Segurança Pública melhoraria a integração dos entre as polícias científicas (Polícia Federal e Polícia Civil dos Estados) e as polícias administrativas (Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar

dos Estados), alinhando os dados e disponibilizando um maior número de informações à sociedade de maneira confiável.

REFERÊNCIAS

AMORA, Soares Moura. **Microdicionário Soares Amora da Língua Portuguesa**, São Paulo: Saraiva, Ed. 19. 2009.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2.ed. LCT, Rio de Janeiro RJ, 1975, 279 p.

BARSTED, Leila Linhares. **A violência contra a mulher no Brasil e a convenção de Belém do Pará dez anos depois**. Disponível em: <<http://www.mulheresnobre.org.br/pdf> acesso em: 10/05/2022;

BERNARDES, Marcelo di Rezende. **A deplorável prática de violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.trimolex.com.br/artigos> acesso em: 11/05/2022;

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 09/05/2022;

COELHO, P. A. **27% das mulheres de 15 a 49 anos sofreram violência doméstica durante a vida, diz estudo da 'The Lancet'**. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/02/16/27percent-das-mulheres-de-15-a-49-anos-sofreram-violencia-domestica-durante-a-vida-diz-estudo-da-the-lancet.ghtml> acesso em: 11/05/2022.

_____. **Brasil teve 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020; pandemia é fator, diz Damares**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/07/brasil-teve-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020-pandemia-e-fator-diz-damares.ghtml> acesso em 10/05/2022.

DAY, Vivian Peres et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações** R. Psiquiatr. RS, 25 (suplemento 1): 9-21, abril 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A impunidade dos delitos domésticos**. Palestra proferida no IX Congresso Nacional da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica. Alagoas. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 08/05/2022.

FAESF. **Manual para elaboração do trabalho de conclusão de curso.** 2022.
CIESF – Centro Integrado de Ensino Superior de Floriano.

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002;

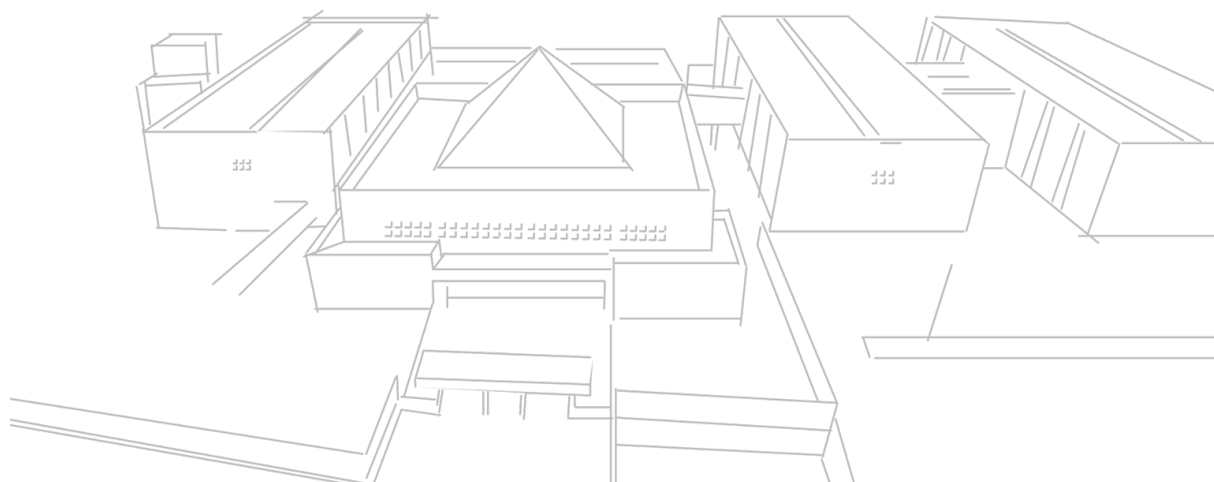
OLIVEIRA, M. M. de. **Como fazer pesquisa qualitativa.** Petrópolis: Vozes, 2007. p. 63-96. PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml> acesso em 10/05/2022. PRESTES, Maria Luci de Mesquita. A pesquisa e a construção do conhecimento científico. 3. ed. 1. Reimp. – São Paulo: Rêspel, 2008. 260 p; 30 cm.

SAFFIOTI, Heleieth. **Papéis sociais atribuídos às diferentes categorias de sexo.** In: Heleieth Saffioti. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SENADO, Agência. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do Data Senado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado> acesso em 13/05/2022.

SOARES, Lucila. **O fim do silêncio.** Veja, São Paulo, ed.1947, ano 39, n. 10, p. 76-82, mar. 2006.

TELES, Paula do Nascimento Barros González. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 14_t_Curso: **“Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres”.**



FEMINICÍDIO: qualificadora aplicada quando as vítimas são mulheres transexuais.

FEMINICIDE: qualifier applied when the victims are transgender women.

Joaquim Lavor da Silva Neto¹⁰

Katielly Vieira de Carvalho¹¹

Ítalo Cristiano Silva e Sousa¹²

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisou o feminicídio a partir da qualificadora aplicada quando as vítimas são mulheres transexuais. De modo específico, este estudo versa sobre aspectos introdutórios do feminicídio, fazendo uma reflexão sobre a identidade de gênero frente a violência transfóbica sofrida pelas pessoas transexuais. Buscou-se também versar sobre a diferença entre orientação sexual e identidade de gênero. Para um maior entendimento da temática o conceito da personalidade como direito fundamental também é discutido nesse trabalho. Fez-se um levantamento de dados sobre a violência transfóbica, identificando as características dos crimes de ódio, uma vez que, o Brasil é líder mundial na prática de tal crime. No que se refere aos métodos da pesquisa trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva, valendo-se do estudo bibliográfico, fez-se uma revisão sistemática relacionada ao tema, em livros, artigos científicos, teses, dissertações, monografias, buscando trazer novas considerações sobre o assunto tratado. Quando se trata do reconhecimento de uma mulher trans como vítima de feminicídio, o foco deve ser todas as características psicológicas e comportamentais que definem uma mulher como mulher, pois é uma questão de identidade de gênero, não apenas uma questão de sexo genital. Concluímos que, a exclusão das mulheres trans da aplicação da lei 13.104 /15 é um fator que compromete a segurança jurídica dessas, pois a enumeração das mesmas de forma tributária confere ao julgador a prerrogativa de protegê-las. Dessa maneira, resguardando suas vidas com a importância que lhes é devida, bem como garantindo a aplicação das penalidades que são devidas aos infratores.

Palavras-chave: Feminicídio, Mulheres, Transexual, Violência, Aplicabilidade.

ABSTRACT

¹⁰ Acadêmico do 10º Período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Floriano - FAESF

¹¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Floriano - FAESF

¹² Orientador da pesquisa

This course conclusion work analyzed femicide from the qualifier applied when the victims are transsexual women. Specifically, this study deals with introductory aspects of femicide, reflecting on gender identity in the face of transphobic violence suffered by transsexual people. We also sought to address the difference between sexual orientation and gender identity. For a better understanding of the theme, the concept of personality as a fundamental right is also discussed in this work. A survey of data on transphobic violence was carried out, identifying the characteristics of hate crimes, since Brazil is a world leader in the practice of such crime. Regarding the research methods, it is an exploratory and descriptive research, using the bibliographic study, a systematic review was carried out related to the theme, in books, scientific articles, theses, dissertations, monographs, seeking to bring new considerations on the subject at hand. When it comes to the recognition of a trans woman as a victim of femicide, the focus must be on all the psychological and behavioral characteristics that define a woman as a woman, as it is an issue of gender identity, not just an issue of genital sex. We conclude that the exclusion of trans women from the application of law 13.104 / 15 is a factor that compromises their legal security, since the enumeration of them in a tax way gives the judge the prerogative to protect them. In this way, protecting their lives with the importance that is due to them, as well as ensuring the application of the penalties that are due to violators.

Keywords: Femicide, Women, Transsexual, Violence, Applicability.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.104/2015 - Lei do Femicídio (BRASIL, 2015), trouxe importantes alterações para o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - 9 Código Penal brasileiro, como também para a Lei 8.072/90 - Lei de crimes Hediondos. Com isso demos um importante passo no fortalecimento da justiça a favor das mulheres brasileiras, pois a Lei 13.104 não só transforma o Femicídio em uma qualificadora do crime de homicídio como também o considera um crime hediondo decorrente de violência doméstica ou de discriminação de gênero (EBC, 2015).

O presente trabalho busca compreender o feminicídio a partir da qualificadora aplicada quando as vítimas são mulheres transexuais. De modo específico, este estudo versa sobre aspectos introdutórios do feminicídio, fazendo uma reflexão sobre a identidade de gênero frente a violência transfóbica sofrida pelas pessoas transexuais. E, finalmente, discutir sobre o assassinato e violência perpetrados contra mulheres trans no Brasil.

No Brasil, a luta pela igualdade de gênero tem um forte marco histórico. Antes da República, era legítimo o assassinato de mulheres que cometesse adultério contra seu marido. Pautando-se no livro V das Ordenações Filipinas, o marido que

surpreendesse a mulher em relações sexuais extraconjugais poderia matá-la juntamente com o outro homem. (WOLKEMER, 2003)

O Código Criminal de 1830 atenuava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério, vale a pena salientar que a relação extraconjugal do homem não era considerada um adultério, mas apenas um concubinato. Já o Código Civil de 1916 alterou estas disposições, considerando possível o desquite a partir do adultério de ambos os cônjuges. (COSTA, 2013)

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"), ligada material e historicamente a dois diplomas internacionais específicos: a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1984) e a Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 1995), adentrou no ordenamento jurídico brasileiro com características próprias, claras e necessárias: lutar contra a desigualdade de Gênero que desencadeia a violência doméstica e familiar, "criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações [familiares]" (Art. 226, § 8º, CF). Para isso, procurou proteger a mulher da violência física, sexual, patrimonial, moral e psicológica (Art. 7º) e considerou este tipo de violência como uma violação dos direitos humanos (Art. 6º). Porém, a Lei "Maria da Penha" não abordou a questão do homicídio de mulheres. (BRASL, 1988)

Russell e Caputti (1992) conceituaram o feminicídio como sendo o assassinato de mulheres motivado apenas pelo fato de serem mulheres, e não por outras características distintivas, e assim fizeram da seguinte maneira:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídios. (RUSSEL; CAPUTTI, 1992, p. 02)

No Brasil, o Projeto de Lei nº 292/2013 resultou da CPMI - COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - da Violência contra as Mulheres e, além

de colocar o feminicídio dentre as qualificadoras do crime de homicídio, acabou por incluí-lo no rol de crimes hediondos. É importante destacar também, que na América Latina outros países já aprovaram leis específicas para o feminicídio ou alteraram as leis vigentes para incorporar esse tipo penal, representa mais um impulso para a recente aprovação da Lei do Feminicídio no Brasil. (ARANTES, 2018).

Entretanto, o Projeto de Lei 292, originalmente apresentado, foi radicalmente alterado pelo Congresso Nacional, substituído pelo então Projeto de Lei 8.305/2014 sendo aprovado pelo Senado Federal no dia 17 de dezembro de 2014 e posteriormente, pela Câmara dos Deputados, que, o aprovou e o transformou na Lei Ordinária 13.104 que foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff no dia 09 de março de 2015. (BRASIL, 2015)

O interesse pelo tema surgiu devido ao aumento do número de mulheres vítimas de uma sociedade ainda machista onde a impunidade é algo presente na maioria dos casos de assassinato de mulheres, e também pelo grave aumento do quadro de violência homofóbica no Brasil, que é o país que mais mata transexuais no mundo. (ANTRA, 2020). Dessa forma, elaboramos o seguinte problema de pesquisa: Como o feminicídio é compreendido a partir da qualificadora aplicada quando as vítimas são mulheres transexuais?

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DO FEMINICÍDIO

A expressão "feminicídio" ficou visível a partir da expressão inglesa "femicide", que se refere à violência de gênero perpetrada contra mulheres em seus lares, no local de trabalho ou em qualquer outro ambiente social. É importante destacar que tal expressão foi utilizada pela primeira vez em 1992 por Diana Russell e Jill Radford em seu livro "Femicide: the Politics of Woman Killing", a fim de evitar destacar a accidentalidade das mortes violentas de mulheres. A finalidade no uso do termo utilizado acima é mostrar que ele se refere a um processo de subordinação feminina, ou, em outras palavras, dominação masculina. (MELLO, 2016)

Ainda citando Russel, a autora determina o feminicídio como "a matança de fêmeas por homens porque elas são mulheres" e destaca que:

No feminicídio incluem o apedrejamento até a morte de mulheres (que eu considero uma forma de feminicídio de tortura); assassinatos de mulheres para a chamada "honra"; assassinatos de estupro; assassinatos de mulheres e meninas por

maridos, namorados e namorados, por ter um caso, ser rebelde ou qualquer outro tipo de desculpa; matar a mulher por imolação por causa de muito pouco dote; mortes como resultado de mutilações genitais; escravas sexuais femininas, mulheres traficadas e mulheres prostituídas, assassinadas por seus "donos", traficantes, "johns" e proxenetas, e fêmeas mortas por desconhecidos misóginos, conhecidos e serial killers. (RUSSEL, 2011, p. 29)

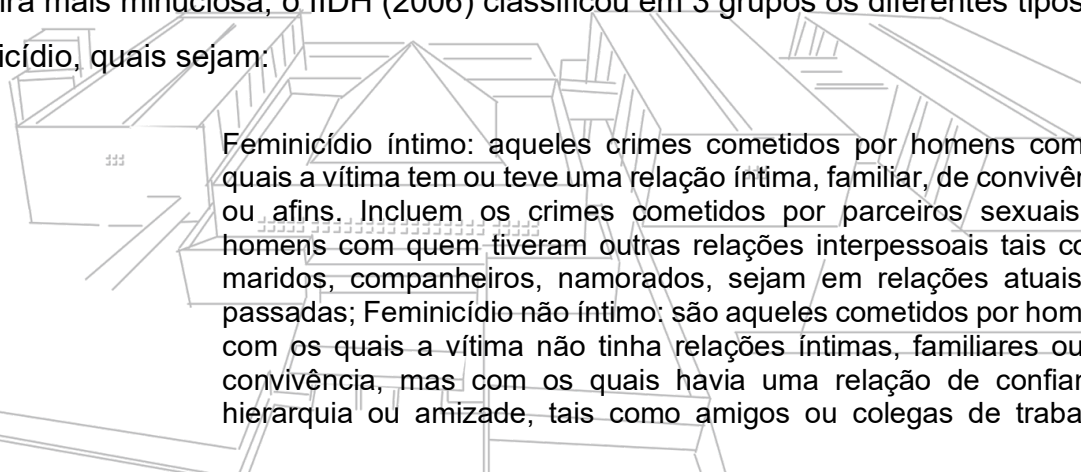
Em outros termos, Barros (2015), traz o conceito feminicídio como sendo:

uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. (BARROS, 2015, p. 43)

De acordo com Mello (2015) o feminicídio é ação qualificadora do crime de homicídio e se caracteriza por ser o assassinato de mulher pelo simples fato de serem mulheres, trata-se de um crime de ódio baseado no gênero, acrescentando a este o menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Femicídio é o nome dado ao crime de assassinato perpetrado contra mulheres simplesmente por serem mulheres. A perda de controle e propriedade sobre estas, é uma de suas principais motivações, o que é comum em sociedades marcadas pela adição de papel discriminatório às mulheres, como é o caso do Brasil. Crimes silenciosos, cometidos sem distinção de lugar, cultura, raça ou classe, além de serem uma expressão perversa de um tipo de superioridade masculina. (NUCCI, 2017)

Entendendo que o conceito de feminicídio ainda precisa ser definido de maneira mais minuciosa, o IIDH (2006) classificou em 3 grupos os diferentes tipos de feminicídio, quais sejam:



Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas; **Femicídio não íntimo:** são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho,

trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não; Femicídio por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na "linha de fogo" de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos. (IIDH, 2006)

Ainda que ocorram diversos esforços para distinguir os diferentes tipos de feminicídio e demonstrar que eles são motivados por um conjunto específico de fatores, o referido crime contra as mulheres permite, ao final, que praticamente todas as mortes femininas sejam classificadas como feminicídio, com exceção daqueles que resultam de crimes acidentais. (PÓLA, 2001)

De acordo com Lagarde (2006) falar sobre feminicídio, vai além do crime em si, é preciso a compreensão de que posição o algoz exercesse sobre suas vítimas, de supremacia social, sexual, econômica, política, ideológica e dentre outros, principalmente se tratando de mulheres em condições de desigualdade, de opressão, de exploração e subordinação.

IDENTIFICANDO O GÊNERO FEMININO: a face da violência transfóbica

Ao discutir gênero e sexualidade, duas categorias entrelaçadas, mas distintas, é comum haver confusão entre o real significado dos termos orientação sexual e identidade de gênero. Salientamos que, o aprofundamento de tais questões não é o objetivo deste estudo. Contudo, abordar, ainda que de forma breve, tais conceitos, faz-se necessário para uma melhor compreensão do assunto em questão.

Alamino; Del Vecchio (2018) ao mencionarem os Princípios de Yogyakarta (2007), falam sobre a necessária conceituação dos termos acima mencionados, afirmando, antes de tudo, que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e a singularidade de cada indivíduo, não devendo esta, ser motivo de quaisquer tipos de preconceito ou violência. Ainda citando o referido documento, os autores destacam que:

Compreende-se por orientação sexual à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas

pessoas. Já por identidade de gênero entendemos a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (ALAMINO; DEL VECCHIO, 2018, p. 83)

Sobre o tema, no intuito de conceituar a sexualidade, buscamos referência na fala de Antônio Egypto (2003), que destaca sexualidade como algo que não se restringe à presença ou ausência de orgasmo, a sexualidade tem impacto nos pensamentos, sentimentos, ações e interações, bem como na saúde física e mental. É uma necessidade humana básica e uma parte do ser humano que não pode ser separada dos outros aspectos da vida. Se a saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deve ser considerada um direito humano básico, pois este é um componente vital da personalidade de cada indivíduo e deve ser respeitado e garantido.

Podemos inferir, portanto, que sexualidade é um fator mais biológico, enquanto o gênero diz respeito a um alcance psicológico e social. Dessa forma, o gênero seria uma identidade estruturada socialmente.

De acordo com o Jesus e Alves (2012, p.9) o conceito de gênero existe no meio científico desde meados do século XX, a partir das considerações de John Money (1955) acerca dos papéis construídos socialmente para homens e mulheres, ao que ele apontou gênero como uma categoria que se refere ao conjunto de características que definem diferenças sociais entre homens e mulheres, diferenciando esse conceito do de sexo biológico e evidenciando que, nem sempre, as expectativas sociais relacionadas às pessoas nascidas com determinadas configurações biológicas (femininas ou mulher), redundará na identificação com certo gênero (homem e mulher) conforme demonstra Berenice Bento (2006, 2008), em seus estudos sobre a vivência transexual.

Para Simone de Beauvoir (1970) “não se nasce mulher, torna-se”, usando como base a fala da autora, Butler (2003, p.27) preceitua que decorre que mulher é um termo em processo, um devir, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou um fim. Como uma prática discursiva contínua, o termo está aberto a intervenções e ressignificações. Mesmo quando o gênero parece cristalizar-se em suas formas reificadas, a própria “cristalização” é uma prática insistente e

insidiosa, sustentada e regulada por vários meios sociais. Para Beauvoir, nunca se pode tornar-se mulher em definitivo, como se houvesse um tê-los a governar o processo de aculturação e construção. O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser.

Segundo Alexandre dos Santos Cunha (2002) ao falar sobre pessoas trans e seus direitos de personalidade, cita que este é um direito básico e imprescindível do ser humano, enquadrados no princípio da dignidade de cada indivíduo, e é, portanto, um direito fundamental em si, uma vez que devem ser objeto de proteção estatal, são do domínio do livre exercício da autonomia privada, constituindo-a, e não podem ser restringidos, a menos que seja para defender os direitos de terceiros.

O atual direito constitucional brasileiro visa resguardar o direito de todos ao desenvolvimento pessoal, visando a máxima proteção contra a intervenção de terceiros na busca da plena individualidade e suas expressões. Nota-se, neste contexto, o respaldo moral e material decorrente do dano causado a tal empreendimento, bem como a previsão de que a lei punirá qualquer discriminação contra direitos e liberdades fundamentais, de qualquer indivíduo, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. (BRASIL, 1988)

Ainda sobre os direitos de personalidade das pessoas trans, Silvio Rodrigues enfatiza que:

A importância dos direitos da personalidade ultrapassa o âmbito do direito público e como assegura Rodrigues: O reconhecimento desses direitos no campo do direito público conduz à necessidade de seu reconhecimento no campo do direito privado; neste caso, encaram-se as relações entre particulares e o jurista se propõe a propiciar meios para defender esses direitos não patrimoniais não mais contra a ação do poder público, mas contra as ameaças e agressões advindas de outros homens. (RODRIGUES, 2003, p. 62)

Essa posição deixa claro que mulheres transexuais têm o direito de expressar livremente sua identidade de gênero, e desta forma gozar dos mesmos direitos das demais. É, portanto, urgente que seja assegurado a plena eficácia dessas proteções, com a criação de um ambiente social propício à plena expressão dos direitos pessoais das pessoas trans sem comprometer sua integridade moral e física. Para tanto é

imprescindível que haja também um sistema pronto para responsabilizar as pessoas e puni-las quando os direitos fundamentais destas pessoas forem violados.

A MULHER TRANSEXUAL E O FEMINICÍDIO

Transexualidade

Sujeitos transexuais são pessoas que têm uma desconexão psicológica com o sexo de seu nascimento, ou que têm uma desconexão entre seu sexo biológico e sua identidade de gênero. Diante dessa realidade, as pessoas transgêneros utilizam instrumentos para ajustar seus corpos às suas novas identidades, decidindo pela realização ou não da cirurgia de reprogramação sexual. (JESUS, 2012). A autora ainda destaca que:

A transexualidade, que engloba homens e mulheres, ocorre quando o indivíduo se identifica com um gênero diferente do que lhe foi designado durante a sua gestação e nascimento. transexuais sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem corrigir isso adequando seu corpo ao seu estado psíquico”. Essa redesignação pode acontecer através de procedimentos cirúrgicos, como a transgenitalização (readequação do órgão genital), mamoplastia e/ou com tratamentos hormonais. Todavia, faz-se importante esclarecer que “ao contrário do que alguns pensam, o que determina a condição transexual é como as pessoas se identificam, e não um procedimento cirúrgico”. (JESUS, 2012. p. 9)

Pessoas que se identificam como trans podem ser definidas como uma expressão de comportamento sexual, cuja principal característica é o desejo de viver e ser reconhecido como uma pessoa que é o polo oposto de seu sexo biológico, o que é alcançado por meio da transformação de seus corpos de acordo com sua escolha. (RIOS; LOPES, 2007).

É importante ressaltar, que independente de tal escolha, a cirurgia é usada apenas para mudar o sexo físico das pessoas trans, com o objetivo de aclimatar o corpo às características psiquiátricas. Portanto, vale ressaltar que diversos estudos e até mesmo os precedentes legais sustentam a ideia de que, passando pelo procedimento cirúrgico ou não, todas as mulheres transgêneros, devem ser consideradas mulheres.

Os termos transexual, bissexual, intersexual e travesti não devem ser usados como sinônimos. Um sujeito transexual é alguém que possui uma dicotomia físico - psicológica e tem um sexo físico distinto de sua orientação sexual psicológica. (FARIAS; ROSENVALD, 2015)

Tereza Rodrigues Vieira, traz o conceito do sujeito transexual, explicando que:

Pessoas trans se referem a pessoas com crenças imutáveis sobre o sexo oposto em seus registros de nascimento, condenam veementemente seus órgãos sexuais externos e esperam livrar-se deles através de cirurgia. Conforme os conceitos modernos, um transexual masculino é uma mulher com um corpo masculino. Claro, o oposto é verdadeiro para mulheres transexuais. Portanto, eles são portadores de distúrbios neurológicos de gênero. De modo geral, suas reações são peculiares ao gênero com o qual se identifica psicológica e socialmente (VIEIRA, 2000, p. 64)

Deste parágrafo podemos assimilar ainda que, não é porque uma pessoa trans tem dissociação de cunho psicológico que ela esteja doente, em vez disso, ela tem uma identidade de gênero distinta de seu gênero físico, ou em outras palavras, um homem se sente como uma mulher quando está nascido, e da mesma maneira no sentido oposto.

A mulher transexual se reconhece como mulher, equiparando-se ao mesmo patamar da mulher cisgênero. Inferimos, portanto, que mulheres trans devem gozar dos mesmos direitos à igualdade de tratamento perante a lei, assim como também estão sujeitos às mesmas restrições ou exigências. (JESUS, 2012)

Assassinato e violência contra mulheres trans no Brasil

O Brasil é o país com o maior índice de assassinatos de pessoas trans no mundo. Surpreendentemente, nenhum dado oficial sobre esse tipo de violência é produzido no país, necessitando recorrer a pesquisas realizadas por organizações privadas e grupos de pessoas trans. Dentre as quais, destaca-se a ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais, que atua desde 1992, com o intuito de proteger os interesses da população transexual, de modo particular contra a violência social perpetrada contra essas pessoas. (CARVALHO; CARRARA, 2013)

Segundo o Dossiê da ANTRA sobre os Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais no Brasil, no ano de 2018:

[...] ocorreram 163 Assassinatos de pessoas Trans, sendo 158 Travestis e Mulheres Transexuais, 4 Homens Trans e 1 pessoa Não-Binária. Destes casos, apenas 15 deles tiveram os suspeitos presos, representando 9% dos casos. E, ainda, estima-se que mais 44 casos não foram expressamente notificados ou publicados pela mídia. Em números absolutos, ou seja, não proporcionais à população de transexuais e travestis, o Rio de Janeiro foi o estado que mais matou a população trans em 2018, com 16 homicídios. (ANTRA, 2018, p. 36)

É importante ressaltar a fala da ANTRA, que assegura sobre a obtenção das informações presentes nesses documentos:

[...] não conta com nenhum apoio para realizar este levantamento, seja no ambiente virtual ou mesmo em loco, em todo o Brasil, em cada município, estado, delegacia, Hospital, IML, etc., exatamente por não contarmos com recursos (financeiros ou materiais) destinados a este fim, bem como pessoal e sem o devido acesso às informações, que muitas vezes são sigilosas e/ou inexistentes (ANTRA, 2018, p.12)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destaca que em uma sociedade onde o sistema binário de gênero é um modelo dominante, a violência transfóbica surge como uma espécie de punição para quem não consegue se identificar com o padrão aceito e imposto por esta sociedade. O CIDH destaca que:

A incidência da violência enfrentada por pessoas trans, é enfatizada especialmente quando as vítimas são mulheres trans. Como reiterado no decorrer do relatório, a maioria das mulheres trans estão imersas num ciclo de violência, discriminação e criminalização que geralmente começa desde muito cedo, pela exclusão e violência sofrida em seus lares, comunidades e centros educacionais. Esta situação é agravada pela ausência, na maioria dos países da região, de disposições legais ou administrativas que reconheçam sua identidade de gênero. Além disso, como explicado neste relatório, segundo a informação recebida e os dados produzidos pela CIDH, a maioria das mulheres trans assassinadas tem menos de 35 anos de idade e são especialmente vulneráveis à violência perpetrada pelas forças de segurança do Estado, encarregadas de fazer cumprir a lei. (CIDH, 2015)

Nesse cenário, e de acordo com os dados de óbitos da ANTRA, as mulheres transexuais são ainda mais vulneráveis à violência e à morte prematura no Brasil. Definindo assassinatos cometidos contra pessoas trans como transfeminicídio, reiterando que é baseado no gênero que esses crimes são cometidos. (BENTO, 2008)

Tais considerações podem ser afirmadas a partir do levantamento das mortes, que aponta que mais de 90% dos assassinatos de pessoas Trans ocorreram contra

peessoas que se identificam como pertencentes ao gênero feminino. Ante o exposto, a ANTRA afirma a importância da consagração dos direitos das travestis e mulheres trans na lei do feminicídio.

Além disso, a associação destaca também os níveis de crueldade presentes nos crimes de ódio que atingem a população Trans no Brasil, e traz em seu relatório dados que demonstram que os assassinatos contra a população trans são motivados pelo fato de ser trans e reforçados a partir da condição da vítima.

No Brasil, os dados relativos à vida de uma pessoa trans são assustadores e extremos. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), um cisgênero brasileiro tem uma expectativa de vida de 76,8 anos, enquanto as pessoas trans têm uma expectativa de vida de 35 anos, uma expectativa de vida que é menos da metade da população geral.

A ANTRA analisou outros critérios dentro do mapa de assassinatos de pessoas trans no Brasil, no que diz respeito a localização regional e as mortes proporcionais à sua população, a Paraíba aparece em primeiro lugar entre os estados brasileiros, e o Nordeste lidera o ranking das regiões brasileiras que mais matam pessoas Trans. O relatório afirma ainda que no Brasil, a cada 48 horas, uma pessoa Trans tem sua vida ceifada, por motivos que vão além da sua sexualidade.

A forma como esses crimes são efetuados é outro dado que chama bastante atenção. Os requintes de crueldade e diversas formas brutais de violência, são observados quase na totalidade dos assassinatos. Para esses assassinos matar não é suficiente, existe uma necessidade cruel de punir aquela pessoa antes de tirar a sua vida. Bruna Benevides (2017) diz que:

A associação mais comum é com a agressão física, tortura, espancamento e facadas. 85% dos casos os assassinatos foram apresentados com requintes de crueldade como uso excessivo de violência, esquartejamentos, afogamentos e outras formas brutais de violência. O que denota o ódio presente nos casos. Onde vemos notícias de corpos gravemente mutilados, tendo objetos introduzidos no ânus das vítimas, tendo seus corpos incendiados e jogadas de viadutos. (BENEVIDES, 2017, p.76)

Os sujeitos transexuais, em especial as mulheres Trans são expostas diariamente à morte, em um processo contínuo de desumanização de suas vidas precárias. As mortes violentas que vitimizam as mulheres transexuais no Brasil são apenas resultado de complexas relações e práticas de violência sofrida por essas

mulheres durante toda sua vida, violência essa que atravessam de forma simultânea as estruturas econômicas, culturais e sociais, e atingem os corpos que elas carregam. (BUTLER, 2004).

Os dados da violência perpetrados contra mulheres Trans, apresentados aqui, são extremamente preocupantes, uma vez que, são dados extraoficiais, já que organizações como a ANTRA não recebe respaldo do Estado para mapear seus resultados. É importante, no entanto, frisar que o Estado não pode se omitir em situações nas quais as pessoas têm direitos violados, uma vez que as agressões em geral contra a população Trans está majoritariamente presente em organizações não governamentais e associações de proteção ao direito da população LGBTQIAP+.

É inegável que a falta de recursos e apoio, vindos do Estado brasileiro, inviabiliza resultados ainda mais precisos. Apesar disso, os resultados obtidos são alarmantes, principalmente quando se leva em conta a conjuntura de outros países. Dando como exemplo, as pesquisas realizadas no ano de 2016, vemos que 144 mulheres trans foram assassinadas no Brasil, número muito superior aos 26 assassinatos em 2015. Ocorrências de mulheres transgênero nos Estados Unidos (ANTRA, 2018).

Com isso, quando se trata do reconhecimento de uma mulher trans como vítima de feminicídio, o foco não deve ser a transgenitalização, mas sim todas as características psicológicas e comportamentais que definem uma mulher como mulher, pois é uma questão de identidade de gênero, não apenas uma questão de sexo genital. o corpo é o instrumento que realiza a compreensão do mundo, e tal reconhecimento, é via fundamental, para que essas mulheres possam ter seus direitos garantidos. (VENTURA, 2010).

Posto isto, é fundamental lembrar que a Lei do feminicídio foi influenciada pela Lei Maria da Penha, que expressa o desejo de não excluir nenhuma mulher do seu âmbito de aplicação, garantindo assim o direito de todas as mulheres viverem livres de abusos e violência. Inere-se a partir disso que, ao limitar as vítimas do feminicídio ao 'sexo feminino', a Lei do feminismo estaria entrando em conflito com a definição ampla de 'mulher' incorporada pela Lei Maria da Penha em nosso ordenamento jurídico. sistema. (COSTA; MACHADO, 2017).

Tendo em vista o exposto, é pela visão de gênero que se deve reconhecer que as mulheres trans ao terem suas vidas ceifadas são vítimas de feminicídio, e isso deve independe destas terem ou não sido submetidas à cirurgia de transgenitalização

ou terem seus nomes alterados no registro civil , e que, por isso, não apenas a lei do feminicídio , mas todos os direitos inalienáveis das mulheres devem ser assegurados e efetivados a estas também, tendo como intuito a diminuição das altas taxas de assassinatos dessas mulheres, visto que estarão amparadas pela lei.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória e descritiva. Segundo Malhotra (2001), a pesquisa exploratória visa propiciar a avaliação e compreensão acerca de determinado assunto. Sobre o método de pesquisa descritiva, Vergara (2000, p. 47) argumenta que tal método "não têm o compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação".

Utilizou-se a técnica da revisão de literatura no que diz respeito ao feminicídio a partir da qualificadora aplicada quando as vítimas são mulheres transexuais, tratando sobre a mulher transexual e o feminicídio. De acordo com Gil (2008, p.50), este tipo de pesquisa "é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído de livros e artigos científicos".

A coleta de dados foi realizada no período entre abril e junho de 2022 e utilizou-se para a pesquisa bases de dados como: SCIELO e BVS.

Foi definido como critério de inclusão e aporte teórico, artigos publicados, livros, e revistas científicas que enfocam a história da violência sofrida por pessoas trans no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa pode-se visualizar vários aspectos negativos sofridos pelas mulheres trans no Brasil. Apesar de ser uma das leis criadas para prevenir a violência contra a mulher, a lei do feminicídio, baseada na Lei Maria da Penha, trata as mulheres transexuais de forma desigual, tendo um olhar voltado apenas sexo e não do gênero. A sociedade precisa de uma vez por todas, entender que o ser mulher é algo composto por uma coleção de elementos sociais que não estão vinculados ao sexo biológico, sendo assim, portanto, uma identidade de gênero.

Assim sendo, entendemos que a lei do feminicídio, ao desconsiderar a identidade de gênero em favor de focar apenas o sexo, revela uma atitude

completamente regressiva, que acaba por reproduzir e muitas vezes incentivar atos de desrespeito e violência contra essas mulheres, à medida que não se preocupa em reconhecer e proteger os direitos das mulheres transexuais.

Como resultado, ficou explícito que é responsabilidade do Congresso Nacional promulgar legislação efetiva para as mulheres trans, ampliando assim o papel tributário da lei do feminicídio de modo tal que venha abranger esse grupo.

Com isso, concluímos que, a exclusão das mulheres trans da aplicação da lei 13.104 /15 é um fator que compromete a segurança jurídica dessas, pois a enumeração das mesmas de forma tributária confere ao julgador a prerrogativa de protegê-las. Dessa maneira, resguardando suas vidas com a importância que lhes é devida, bem como garantindo a aplicação das penalidades que são devidas aos infratores.

REFERÊNCIAS

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2019/12/dossie-dos-assassinatos-e-violencia-contra-pessoas-trans-em-2018.pdf>. Acesso em 12 de maio. 2022.

ALAMINO, Felipe; VECCHIO, Victor. Os princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo, vol. 113, p. 645-668, 2018.

ARANTES, Érica Brenda. Constitucionalidade do Feminicídio. Revista Jurídica do MPPRO, 2018.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo sexo – fatos e mitos; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BENEVIDES, Bruna. Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasil, 2018. Disponível em: < <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapados-assassinatos2017-antra.pdf>> Acesso em: 15 jun 2022.

BENTO, Berenice. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTLER, J. Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade (R. Aguiar, Trad.). Civilização Brasileira. (2003).

BRASIL. Lei nº 13.104. de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=Alterar%20o%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos>. Acesso em: 10 maio. 2022.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislação/publicações/constituicao1988.html/cf1988_Em53.html> Acesso em 3 maio.2022.

_____. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art.226 da Constituição Federal, as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 maio. 2022.

CARVALHO, M; CARRARA, S. Em direção a um futuro trans? Contribuições para a história do movimento travestis e transexuais no Brasil. Sexualidad, Salud, y Sociedad, Revista Latinoamericana. Dossier No 2, No 14, pp. 319-351, 2013.

COSTA, V. C. Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis pós-independência. (Dissertação, USP), 2013.

COSTA, Marília Ferruzzi; MACHADO, Isadora Vier. Lei do Feminicídio e Mulheres Trans: Diálogos entre a Instabilidade da Categoria “Mulher” e o Discurso Jurídico. Florianópolis, 2017.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

EGYPTO, Antonio Carlos, (org.). Orientação sexual na escola: um projeto apaixonante. São Paulo: Cortez, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, v. 1, Editora Atlas, São Paulo, 2015.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS, J. G; ALVES, H. (2012). Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. Revista Cronos, 11(2), disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150>. Acesso em: 18 de mai. 2022.

MALHOTRA, N. Pesquisa de marketing. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

PÓLA, Maria Jesus. Femicídio en Republica Dominicana. Un estudio de los casos ocurridos en los distritos judiciales de Santo Domingo y Santiago en el período de enero-diciembre del 2001. República Dominicana, Profamilia, 2002.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 26 maio. 2022.

RUSSEL, Diana E. H. The Origin And Importance Of The Term Femicide. Dez. 2011. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html> Acesso em: 29 maio de 2022.

SMITH, BONNIE G. Women's Studies: the basics. 2ª ed. New York: Routledge, 2019. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/31/policia-de-sp-registra-primeira-transexual-como-vitima-de-feminicidio-casos-aumentam-54percent-no-1o-quadrimestre.ghtml>. Acesso em 2 jun. 2022.

VENTURA, Miriam. A Transexualidade no Tribunal: Saúde e Cidadania. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2010.

VERGARA, Sylvia C. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. Psicólogo Informação, ano 4, n. 4, p. 74, jan./dez. 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do direito no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.



A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

THE JUDICIALIZATION OF OBSTETRIC VIOLENCE

Viviane Monteiro Lopes¹³

Sheila Laiane Silva Ferreira¹⁴

Orientador: José de Arimatea Dourado Leão¹⁵

RESUMO

O presente trabalho aborda a judicialização da violência obstétrica, tida como uma conduta violenta contra a mulher durante a gestação e na hora do parto, onde as mulheres sofrem abusos psicológicos e físico por muitas vezes, por exemplo, não ter força para ter seu filho normal é praticada pelos profissionais da saúde. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo geral tipificar a violência obstétrica no cotidiano. Já os objetivos específicos consistem em analisar os tipos de violências obstétricas sofridas pelas gestantes, verificar as medidas cabíveis para sanar a violência obstétrica e analisar as leis aplicáveis quando ocorre violência obstétrica. Partindo desse pressuposto, a metodologia utilizada para desenvolver o trabalho em epígrafe foi a pesquisa bibliográfica, através da análise de artigos, jurisprudências e doutrina acerca do tema. Ao longo do tempo a sociedade foi se modernizando e deixando de lado algumas técnicas e modernizando outras, e não foi diferente com o parto e com isso é necessário a criação de uma lei federal específica para tratar da violência obstétrica, visto que vem crescendo muito na sociedade brasileira e que pode ser cometida de diversas formas, sendo a física e psicológica as mais praticadas e por falta de lei específica para tratar de tal violência, é utilizada a Constituição Federal de 1988 para responsabilizar os culpados, resguardando os direitos da mulher gestante e da recém-nascido.

Palavras-chave: Gestantes. Parto. Violência obstétrica.

ABSTRACT

The present work addresses the judicialization of obstetric violence, considered as a violent conduct against women during pregnancy and at the time of delivery, where women suffer psychological and physical abuse for many times, for example, not having the strength to have their normal child. is practiced by health professionals. Thus, the present article has the general objective of typifying obstetric violence in everyday life. The specific objectives, on the other hand, consist of analyzing the types of obstetric violence suffered by pregnant women, Verifying the appropriate measures to remedy obstetric violence and analyzing the applicable laws when obstetric violence occurs. Based on this assumption, the methodology used to develop the title work was bibliographic research, through the analysis of articles, jurisprudence and doctrine on

¹³ Graduanda do 10º período do curso de Bacharelado em Direito – Faesf; E-mail: vivianemonteiro071@gmail.com.

¹⁴ Graduanda do 10º período do curso de Bacharelado em Direito – Faesf; E-mail: laiane.sheila@hotmail.com.

¹⁵ Promotor de justiça; professor do curso de direito da FAESF; E-mail: arimatealeao@mppi.mp.br

the subject. Over time, society has been modernizing and putting aside some techniques and modernizing others, and it was no different with childbirth and with that it is necessary to create a specific federal law to deal with obstetric violence, since it has been growing a lot in Brazilian society and that can be committed in different ways, physical and psychological being the most practiced and for lack of specific law to deal with such violence, the Federal Constitution of 1988 is used to hold the culprits responsible, safeguarding the rights of pregnant women and of the newborn.

Keywords: Pregnancy. Child-birth. Obstetric violence.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é algo que acontece na sociedade desde os primórdios, onde o poder patriarcal imperava e a mulher não tinha voz e nem direitos. Com o passar dos tempos e depois de muita luta, as mulheres conseguiram ter seus direitos igualados aos direitos do homem entretanto, ainda hoje a mulher sofre diversas formas de violência praticadas por homens.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 todos foram considerados iguais perante a lei “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.” (BRASIL, 2006, p. 88), mas isso não foi o bastante para as mulheres deixarem de ser agredidas.

Em 2006 foi criada a Lei 11340/06, Lei Maria da Penha, que versa sobre os direitos de proteção da mulher frente as violência cometidas pela sociedade. São vários os tipos de violência que a mulher sofre, podendo ser citada como exemplo a violência física, psicológica, moral, sexual entre outras, sendo praticada principalmente no ambiente doméstico e familiar.

Entretanto, a violência obstétrica nos centros médicos vem se tornando muito comum. Sendo a violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, causando morte, dano ou sofrimento de ordem física, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, 1996, p. 6).

Segundo Souza (2019) A violência obstétrica é uma espécie de violência contra a mulher bem específica, ocorrendo no momento reprodutivo da mulher que acontece dentro das unidades de saúde, tanto públicas como privadas, tendo como principais causadores os profissionais da saúde, em especial, médicos e enfermeiros.

Esse tipo de violência é praticada em quatro momentos distintos, podendo ocorrer durante a gestação, no parto, a que mais ocorre, no pós-parto e em casos de

aborto. No caso da violência obstétrica os tipos identificados, foram: abusos físico, sexual, verbal, discriminação com base em idade, etnia, classe social ou condições médicas, mau relacionamento entre a gestante e a equipe e más condições do sistema de saúde.

Mesmo existindo a Lei Maria da Penha que versa sobre crimes contra a mulher, esta não abrange a violência obstétrica de forma específica, portanto o intuito da pesquisa é demonstrar o aumento da violência obstétrica e a falta de lei Federal específica que trate esses tipos de abusos.

O referencial teórico é composto por obras que tratam principalmente dos tipos de violência sofrido pelas mulheres, bem como o amparo jurídico das vítimas, onde foram abordados os tipos de violências sofrida pela mulher que está tipificado na Lei 11340/06 e a importância de lei específica que trate da violência obstétrica.

Quanto aos recursos metodológicos para o exercício da pesquisa proposta, trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico, através da análise da doutrina e artigos correlatas às questões concernentes à violência sofrida pela mulher no momento da gestação, bem como a violência contra a mulher no geral.

Dessa forma, serão usadas as leis do ordenamento brasileiro que são utilizados como amparo jurídico, Constituição Federal de 1988, Código Civil e Código do Consumidor. Além dos doutrinadores, Cunha, Pinto, Teles e Melo, que tem abordagens pertinentes à essa temática.

No primeiro capítulo será abordado os tipos de partos mais comum no Brasil, quais são recomendados pela OMS (Organização Mundial de Saúde), qual é mais praticado no Brasil, bem como a suas definições e procedimentos adotados pelo médico em cada tipo de parto. Serão apresentados o parto Normal, Cesário e Natural.

O segundo capítulo irá dispor sobre os tipos de violências sofridas pela mulher e quais as formas de violências. Será trazido o conceito de violência, as leis aplicáveis em especial a Lei Maria da Penha que é específica para tratar sobre violências contra a mulher.

O último capítulo será apresentado a violência obstétrica que não está incluída na Lei Maria da Penha. Será abordado o conceito, os tipos de violências obstétricas, a quantidade de mulher que sofrem, e a falta de Lei Federal específica para tratar de tal violência. Será apresentado um depoimento de uma vítima de violência obstétrica, onde poderá ser identificado vários tipos de violência.

TIPOS DE PARTOS

São diversos as formas que se pode vir ao mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o procedimento do parto natural, sendo utilizado o parto cesáreo apenas em casos que a criança ou a mãe corra risco de vida.

Entretanto, cerca de 40% dos nascituros que nascem na rede pública de saúde são advindos de partos cesarianos e na rede privada essa porcentagem é o dobro.

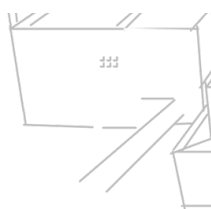
Mas, não existem apenas esses dois tipos de partos, podendo a gestante optar por outras modalidades na hora ter seu filho. Vejamos os mais comuns.

Parto normal

Conhecido como parto vaginal, o parto normal é a forma mais convencional e recomendada pela OMS. Quando a mulher entra em trabalho de parto é lhes dados anestésias, onde aliviam suas dores, mas a criança não é retirada, esperam-se o tempo do bebê sendo utilizado outro meio apenas se houver risco a saúde da criança ou da mãe. Vejamos:

O significado de parto normal é atribuído àquele que ocorra naturalmente como um fenômeno natural, sendo por isso considerado também como parto natural. Para que este fenômeno possa ser considerado como parto normal, ele tem que ser realizado de modo que intercorrências ou procedimentos desnecessários não ocorram ao longo do trabalho de parto propriamente dito, assim como no parto e também pós-parto, mantendo sempre atenção frequente para segurança e respeito aos direitos tanto da parturiente como de seu filho visando ao bem-estar (COREN, 2009, n.p).

Um dos benefícios do parto normal é a recuperação da mãe, que é quase imediata, muito diferente da cesariana que leva mais de 30 dias para a recuperação da mulher, ficando quase impossibilitada de cuidar sozinha da criança.



O parto normal é o método natural de nascer e, como tal, possui a proteção das forças da natureza. Se a mãe for jogada à própria sorte, em mais de 92% das vezes ela terá o seu filho sem problemas. A sua recuperação é imediata, pois, logo após o nascimento, poderá levantar-se e atender seu filho. As complicações próprias do parto normal são menos graves quando comparadas com aquelas advindas do parto cirúrgico. A amamentação do recém-nascido se torna mais fácil e, mais saudável a ele; a infecção hospitalar é muito menos frequente no parto normal. Por outro lado, este produz, pela espera,

ansiedade na futura mãe. Esta ansiedade é aumentada também pela preocupação com as dores do parto (FERREIRA; VIANA; MESQUITA, 2014, p.134)

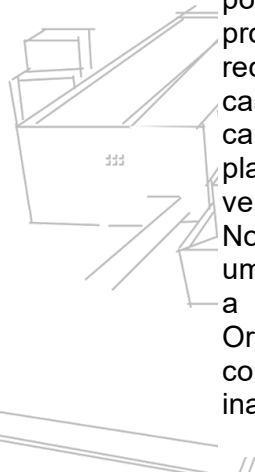
Nota-se que um dos pontos negativos do parto normal é o psicológico da mulher, que se enche de ansiedade em pensar na dor do parto, mas pode ser controlada com um tratamento psicológico. Temos como ponto positivo, além dos demais cita acima, é a questão da redução da infecção hospitalar que é bem menor nas mulheres que têm esse tipo de parto.

Parto Cesáreo

De acordo com o site boa saúde, o parto Cesáreo, mais conhecido como cesariana é uma forma de parto cirúrgico e é recomendado apenas em casos de emergência. Entretanto é uma das formas de partos mais praticado no Brasil. Vejamos:

O Brasil ocupa o segundo lugar no mundo em número de cesarianas. Enquanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece em até 15% a proporção recomendada, no Brasil esse percentual chega a 57%. Grande parte dessas cesarianas é feita de forma eletiva, sem fatores de risco que justifiquem a cirurgia, e antes de a mulher entrar em trabalho de parto. Em muitas localidades, faltam condições de assistência que favoreçam o sucesso do parto vaginal, tanto no setor público como no privado, analisa a obstetra Roseli Nomura, da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO, 2016, *apud* SENADO, 2018).

Haddad e Cecatti apontam quais os motivos de médicos optarem pelas cesarianas, vejamos:



Entre os motivos que levam os médicos a optarem pelas cesarianas pode ser justificado por justa causa em casos de necessidade real do procedimento, promovendo prováveis benefícios para a saúde do recém-nascido e da mãe como, por exemplo, sua importância em casos de descolamento prematuro de placenta, infecção pelo HIV, cardiopatia materna, má formação fetal, sofrimento fetal crônico, placenta prévia, rotura uterina, parto com desproporção céfalo-pélvica verdadeira e da eclampsia, dentre outras intercorrências obstétricas. No entanto, o aumento da frequência de parto cesáreo não apresentou uma associação positiva com o aumento simétrico dos benefícios para a mãe e recém-nascido, fato que corrobora com dados da Organização Mundial de Saúde, que caracteriza o parto operatório como uma das práticas mais freqüentes, sendo utilizado de modo inadequado e desordenado (HADDAD; CECATTI, 2011, p.33).

Já Smeltzer e Bare, dispõe sobre os riscos para a saúde materna e infantil em uma cesariana:

Ressalte-se que, as cesáreas sem a devida indicação estão associadas a maiores riscos para a saúde materna e infantil, para a parturiente aumentam os riscos de intercorrências como hemorragias, infecções puerperais, embolia pulmonar, complicações anestésicas e morte materna; para o recém-nascido há mais chances de ocorrer problemas respiratórios, icterícia fisiológica, prematuridade iatrogênica, anóxia e mortalidade neonatal entre outras (SMELTZER; BARE, 2009, p. 33).

Percebe-se então, que mesmo que seja uma das formas de partos mais utilizadas no Brasil é uma das mais arriscadas e traz consigo vários fatores negativos, como por exemplo o aumento na chance de morte da mãe e da criança. Outro ponto importante é a questão falta da necessidade de realizar o procedimento pelo médico, visto que na maioria das vezes a criança e a mãe não se encontra em situação de risco.

Parto Natural

É a forma mais antiga de parto. É um parto vaginal onde não é utilizado nenhum tipo de intervenção nem mesmo da anestesia.

Entende-se por parto natural aquele realizado sem a intervenção ou um procedimento desnecessário durante o período do trabalho de parto, no parto ou pós-parto. E com o atendimento centralizado na mulher. No parto natural, a saída do bebê ocorre pelo canal da vagina, sem qualquer intervenção cirúrgica. (PASTORAL DA CRIANÇA, ano, p. 02)

Nota-se que esse tipo de parto era o mais tradicional antes do processo de industrialização, onde não havia muitos médicos e tampouco medicamentos. Um procedimento mais doloroso que do parto normal visto que não faz uso de nenhum medicamento, sendo assim pouco escolhido entre as gestantes.

Na rede pública de saúde brasileira (SUS – Sistema Único de Saúde) as gestantes não podem optar por qual tipo de parto elas querem ter, como visto no começo do capítulo, sendo submetida a cesariana apenas em casos de risco a vida.

As mulheres são violentadas diariamente e com as gestantes não é diferente, além dos tipos de violência doméstica, muitas ainda são violentadas pelos profissionais de saúde, como veremos mais adiante.

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ao pesquisar o conceito de violência na web, o dicionário de português online, dispõe que:

Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências. [Jurídico] Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro. (DÍCIO, 2020, p. 01)

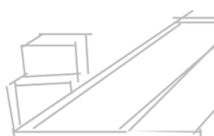
Dessa forma, podemos concluir que violência é qualquer ato que prejudica alguém de alguma forma, física, psicológica, moralmente, sendo esse ato praticado de forma intencional.

Segundo Odalia (2004, p. 13) “O viver em sociedade foi sempre um viver violento. Por mais que recuemos no tempo a violência está sempre presente, ela sempre aparece em suas várias faces” e para as mulheres nunca foi diferente.

Desde os primórdios sabemos que a mulher sempre foi tida como um ser vulnerável, inferior que vivia sobre o domínio do poder patriarcal, onde se submetia a todos os tipos de violências, físicas, psicológicas, morais, sexuais entre outras, e tudo isso era considerado normal.

Com a promulgação da constituição federal de 88, a mulher teve seus direitos e obrigações igualados aos dos homens, vejamos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição. (BRASIL, 2006, p. 88)



Entretanto, a violência sofrida pela a mulher na antiguidade ainda hoje assola o mundo, diante disso foi criada uma lei específica, Lei Maria da Penha, que tem como objetivo cuidar dos direitos das mulheres.

A Violência Doméstica é reconhecida pela Constituição Federal que afirma, no parágrafo 8.º do artigo 226 que “O Estado assegurará a assistência à família na

peessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”

A Lei de proteção à mulher, Lei Maria da Penha, nos termos do artigo 5º, tem-se o seguinte:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. (BRASIL; LEI 11.340/2006, 2006, p. 02)

Além disso, o artigo 7º, da Lei 11.340/06, prevê:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ainda mais, é provocada pela dilapidação de bens materiais ou não de uma pessoa e causa danos, perdas destruição e outros. (TELES; MELO, 2003, p. 49)

Nota-se que a Lei Brasileira conceitua os tipos de violência, bem como determina as condutas que são consideradas violência doméstica, não deixando dúvidas e provendo a aplicabilidade da Legislação.

Além disso, esses tipos de violência são praticados contra a mulher constantemente no ambiente familiar e doméstico, bem como nos relacionamentos

amorosos, nas relações de coabitação, nos relacionamentos extraconjugais, até mesmo contra as empregadas domésticas.

Cunha, Pinto e Rovinski, elencam os tipos de violências sofridas pela mulher e apresentam algumas características, vejamos:

1-Violência Física compreende atos que agredem o físico, mediante o uso da força física ou utilizando instrumentos com o escopo de ofender a mulher em sua integridade ou a saúde corporal; podem ou não apresentar marcas aparentes. A violência verbal precede a violência física, mas normalmente dar-se-á concomitantemente.

2- Violência Psicológica compreende toda agressão que afete a psique da pessoa, deixando-a em estado de perturbação, angústia e instabilidade emocional. Por violência psicológica, entende-se agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.

3- Violência Sexual é compreendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual indesejada, utilizando de intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, sentimento de culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento.

4- Violência patrimonial compreende qualquer conduta que consubstancie em retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos que seriam para satisfazer suas necessidades e da família, geralmente, é apresentada separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

5- Violência moral compreende qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima fato criminoso sabidamente falso, artigo 138 do CP); difamação (imputar à vítima fato ofensivo à sua reputação, artigo 139 do CP) ou injúria (ofender a dignidade e o decoro da vítima, artigo 140 do CP). (CUNHA; PINTO, 2007, p. 37-38)

E continua Rovinski:

Esta violência é cruel e silenciosa, pois a mulher agredida, humilhada e subjugada, geralmente, não fala sobre tais atos, além disso, a sociedade é muito passiva em relação à violência psicológica, uma vez que não deixa marcas visíveis aos olhos. O maltrato físico é facilmente identificável e aceito socialmente como um prejuízo à mulher, o abuso não-físico ou psicológico não deixa marcas aparentes e, muitas vezes, é tão sutil que nem a própria vítima é capaz de reconhecê-lo. (ROVINSKI, 2004, p. 8)

Diante do exposto, nota-se que a mulher pode sofrer vários tipos de violências, e isso faz com que a mulher se sinta inferior aos homens, sinta-se incapaz para trabalhar, para ter voz ativa, para participar ativamente na sociedade e até mesmo se sentir culpada por tudo que lhe acontece, pois a violência age de forma gradativamente e muitas vezes silenciosa e atinge de forma global as mulheres.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece que o acesso é universal e igualitário à saúde é uma garantia, todavia, na realidade, conforme dados publicados pelo blog IPOG (2019, p. 1), o nosso Sistema Único de Saúde (SUS) não contempla os quase 190 milhões de brasileiros que atende, já que nem todos os tratamentos são disponibilizados pelo serviço. O próprio art. 196 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Diante disso, fica nítido que a saúde brasileira vem sendo banalizada em vários aspectos, e trazendo para a realidade obstétrica, não é diferente, tendo em vista que o número de mulheres gestantes e parturientes que recorrem à justiça por ter seus direitos cerceados vem aumentando de maneira considerável.

A violência obstétrica é um problema recorrente, que envolve elementos relacionados às mulheres, como questões de gênero e do direito à saúde, que por vezes é desrespeitado. Dessa forma, este estudo visa analisar a judicialização da violência obstétrica com base nos direitos fundamentais consagrados na Constituição.

De acordo com a Fundação Perseu Abramo (2013), a violência obstétrica é definida como:

[...] qualquer ato ou intervenção direcionado à mulher grávida, parturiente ou puérpera (que deu à luz recentemente), ou ao seu bebê, praticado sem o consentimento explícito e informado da mulher e/ou em desrespeito à sua autonomia, integridade física e mental, aos seus sentimentos, opções e preferências. (Fundação Perseu Abramo, 2013, p. 2).

Dessa forma, é possível afirmar que se trata de uma violência contra as mulheres, e ainda uma violação aos direitos humanos. No Brasil, os números de casos de violência obstétrica se apresentam de maneira elevada e crescente e, conforme pontua Mayara Guimarães Santos (2017):

A violência contra a mulher também é um grave problema de saúde pública, por ser uma das principais causas de mortalidade e morbidade, com impactos diretos nos direitos à vida, à saúde e à integridade física e moral. Pode ser considerada uma das transgressões mais frequentes dos direitos humanos, por subjugar, de um modo geral, um indivíduo à vontade de outrem, utilizando-se do poder, da coerção e da força física. Mulheres de todas as faixas etárias, diversos níveis socioeconômicos e em qualquer fase da vida podem sofrer ou sofrem tal agressão. Estima-se que, no mundo todo, a violência de gênero seja uma das principais causas de morte entre mulheres de 15 a 44 anos, superando as causadas por câncer e acidentes de trânsito. Dentre suas formas de expressão, estão os assassinatos, os abusos físicos, sexuais e emocionais, a violência racial, a mutilação genital, entre outras. Os principais responsáveis por perpetrá-la são os parceiros íntimos. (SANTOS, 2017, p. 24)

Nesse sentido, a violência contra as mulheres passou a ser um problema de saúde pública que necessita de ações que possam minimizar esses impactos, e o que na verdade ocorre é a normalização dos comportamentos, onde, passa a ser cada vez mais banalizada a forma com que as pessoas em geral lidam com este fato.

Não obstante, é cada vez mais comum relatos de mulheres parturientes que utilizam do Sistema Único de Saúde (SUS), em relação aos abusos sofridos desde a gestação até o momento do parto, demonstrando que a violência de gênero está cada vez mais institucionalizada.

Assim, embora a legislação brasileira, especificamente o art. 5º, inciso III da CF, estabeleça a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, vemos que tais garantias não estão sendo respeitadas em sua integralidade.

Como visto nos tópicos acima, a mulher sofre vários tipos de violências. Foram abordados no tópico 3 as violências domésticas e no âmbito familiar e os tipos de violência. Entretanto, sabemos que as violências praticas contra a mulher vem muito além do que foi exposto, e uma delas é a violência obstétrica que vem aumentando cada dia mais.

Segundo Juarez (2012, p. 47), a violência obstétrica é “qualquer ato desumano ou abusivo praticado por profissionais da área da saúde, sejam eles médicos, enfermeiros, anestesistas, servidores públicos e até mesmo a equipe administrativa, contra o corpo e aos processos reprodutivos das mulheres”.

Souza (2019, p. 05) afirma que “O que define a violência obstétrica não são apenas os procedimentos, em si, mas a forma como eles são conduzidos”

Para Guedes e Borges (2017, *apud* SOUZA, 2019) a violência obstétrica pode ser física, psicológica, sexual e até mesmo institucional, sendo a violência obstétrica física os atos praticados pelos profissionais da saúde que causem algum tipo de dano físico, dor a mulher gestante, sem que haja um fundamento científico para ser sentida.

Tipos de Violência Obstétrica

A Organização Mundial da Saúde (OMS) encomendou uma pesquisa em 34 países para identificar os tipos de violência obstétrica e maus-tratos que podem ocorrer durante o parto, no total foram identificados sete tipos de violência, vejamos:

Tabela 1: Tipos de violência obstétrica

Abuso físico.	Bater ou beliscar, por exemplo;
Abuso sexual.	
Abuso verbal.	Linguagem rude ou dura;
Discriminação com base em idade, etnia, classe social ou condições médicas.	
Não cumprimento dos padrões profissionais de cuidado.	Por exemplo, negligência durante o parto;
Mau relacionamento entre a gestante e a equipe.	Falta de comunicação, cuidado, e retirada de autonomia.
Más condições do sistema de saúde	Falta de recursos.

Fonte: Portela e Silva (2010).

A tabela acima mostra os tipos de violências que foram apurados no levantamento feito pela OMS sendo essas violências praticadas tanto na saúde pública como na privada.

Percebe-se que a violência obstétrica vai além da violência física, sendo até mesmo na forma de tratamento, onde não é necessário nenhum tipo de conhecimento específico para tratar bem as pessoas.

Amparo Jurídico

A Constituição Federal de 88 no seu artigo 37, parágrafo 6º bem como o Código Civil em seu artigo 43 e o *caput* do artigo 14 do código de defesa do consumidor dispõem que:

Art. 37. [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Nota-se que a lei traz as pessoas jurídicas como responsáveis diretas pelos danos que seus agentes causarem a outrem, dessa forma, quando ocorrer violência obstétrica dentro de hospitais a vítima deverá procurar o estado e não o agente causado, no caso o médico ou outro profissional da saúde.

Com base em uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), em 2010, 1 em cada 4 mulheres no Brasil sofre de violência obstétrica.

Vejamos o depoimento de uma mulher vítima de violência obstétrica:

[...] “A médica lhe dizia que fazia força “errado” e que não estava colaborando. Queria colaborar e fazia a força que conseguia, mas estava muito difícil. Não teve acompanhante, pois lhe disseram que não tinha direito. O marido veio vê-la, sua cunhada também, mas não puderam ficar. O deboche das enfermeiras consistia nas outras mulheres que chegavam e tinham rapidamente seus filhos”. E que “até que o anestesista retornasse foi levada novamente na sala de pré-parto para tentativa de parto normal. A médica chegou a gritar com a depoente e pegar sua mão, colocando-a na vagina para a depoente sentisse a cabeça do filho. A médica chegou a colocá-la em posição ginecológica e disse que subiria em sua barriga para expulsar o feto” (...) “foi encaminhada ao centro cirúrgico e seu marido não pode entrar, pois sangrava muito e o anestesista não permitiu. (...) Também disse à médica que na hora de fazer força não queria ver o filho e no

momento que nasceu, queria vê-lo. (...) Não conseguiu visitar seu filho na UTI no mesmo dia, pois não conseguia se mover por conta da cirurgia e lhe foi negada uma cadeira de rodas. (...) Não pretende ter outros filhos, pois ficou traumatizada". (JUSBRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 0001314-07.2015.8.26.0082. Relator: FÁBIO PODESTÁ. 5ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 11/10/2017).

O depoimento acima é de uma gestante que não conseguiu ter um parto normal e teve que esperar cerca de 12 horas para conseguir uma cesariana. Pelo depoimento dá para notar que a gestante sofreu várias violências estando entre elas a violência psicológica.

Percebe-se também a violação do direito de ser acompanhada durante o parto por um familiar, bem como o direito de ver seu filho. O pai da criança também teve seu direito lesado, ao ser impedido de acompanhar o parto e de ver seu filho após o nascimento.

E diante de todo o exposto é notória a falta de uma lei federal para o caso em tela (violência obstétrica) não encontrando um amparo jurídico específico as vítimas que sofrem esse tipo de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ser gestante no Brasil não é nada fácil. A falta de informação por parte das gestantes faz com que muitas passem por violências sem ao menos notarem, onde deixam marcas que jamais serão cicatrizadas, tanto psicológica como física.

Vimos que a mulher sofre diversos tipos de violências, sendo a mais comum a violência doméstica que é típica na lei Maria da Penha, que resguarda todos os direitos da mulher e penaliza o agressor.

Já a violência obstétrica não é amparada pelo ordenamento jurídico com uma lei específica, onde a tipificação do crime e a punição do agressor, sendo amparada apenas por leis gerais.

Diante do exposto, nota-se a necessidade de políticas públicas, bem como a criação de leis específicas que tratem da violência obstétrica diretamente, com penas severas. Que assegure a gestante seus direitos durante todo o período de gestação e o pós parto.



O presente trabalho buscou demonstrar o quão violento pode ser parir no Brasil, os tipos de violências sofridas por mulher na hora de ter seu filho, bem como mostrar a falta de leis específica para tratar da violência obstétrica.

Assim, com o exposto fica evidente a necessidade de se criar um ambiente mais humanizado para as gestantes, onde reproduzir a vida humana não seja algo tão traumatizando como está sendo atualmente.

REFERÊNCIAS

BOASAÚDE. **Tipos de partos**: Artigos de saúde para você. Disponível em: <https://www.boasaude.com.br/artigos-de-saude/5460/-1/tipos-de-parto.html%20acesso%20em:%2018%20ago.%202020> Acesso em: 18 ago. 2020.

BLOG IPOG. **Judicialização da saúde**: Tudo o que você precisa saber. 27 jun. 2019. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/direito/judicializacao-da-saude/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340/2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/Lei/l1340.htm Acesso em: 26 ago. 2020.

CONSELHO Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_3.asp. Acesso em: 28 ago. 2020.

COREN – SP. Parto natural e parto normal: quais as diferenças? **Revista Enfermagem**. Ano 10. nº 81, julho/2009. São Paulo – SP. Disponível em: http://www.corensp.org.br/sites/default/files/revista_enfermagem_julho_2009_0.pdf Acesso em: 26 ago. 2020

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica** (lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. A. B. et al. Trajetória das mulheres na definição pelo parto cesáreo: estudo de caso em duas unidades do Sistema de Saúde Suplementar do Estado do Rio de Janeiro. **Ciência Saúde Coletiva**. 2008;13(5):1521-34.

DICIO. **Dicionário Online de Português** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/violencia/> Acesso em: 25 ago. 2020.

FERREIRA, K. M.; VIANA, L. V. M.; MESQUITA, M. A. S. B. Humanização do parto normal: uma revisão de literatura. **Rev. Saúde em Foco**, Teresina, v. 1, n. 2, art. 1, p. 134-148, ago. / dez. 2014.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência no parto**: Na hora de fazer não gritou. 25 mar. 2013. Disponível, em: < <https://fpabramo.org.br/2013/03/25/violencia-no-parto-na-hora-de-fazer-naogritou/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

HADDAD, S. E. M. T.; CECATTI, J. G. Estratégias dirigidas aos profissionais para a redução das cesáreas desnecessárias no Brasil. **Rev Bras Ginecol Obstet**. 2011; 33(5):252-62.

JUÁREZ, Diana Y Otras. **Violência sobre lasmujeres**: herramientas para eltrabajo de losequiposcomunitarios. Buenos Aires: Ministerio de Salud de La Nación, 2012.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 0001314-07.2015.8.26.0082. Relator: FÁBIO PODESTÁ. 5ª Câmara de Direito Privado. Data de julgamento: 11/10/2017 disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509315821/13140720158260082-sp-0001314-0720158260082/inteiro-teor-509315834?ref=juris-tabs> / acesso em: 22 ago. 2020. ODÁLIA, Nilo. **O que é violência**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PASTORAL da Criança. **Parto natural, normal ou cesárea**: entenda as diferenças e recomendações. Disponível em: <https://www.pastoraldacrianca.org.br/parto/parto-natural-normal-ou-cesarea-entenda-as-diferencas-e-recomendacoes> Acesso em: 18 ago. 2020.

PORTELA, Ana Rebeca Paulino; SILVA, Emanuela Nascimento. **A psicologia dialogando com a violência obstétrica e o direito da mulher**: uma revisão bibliográfica. Recife: Companhia das Letras, 2010.

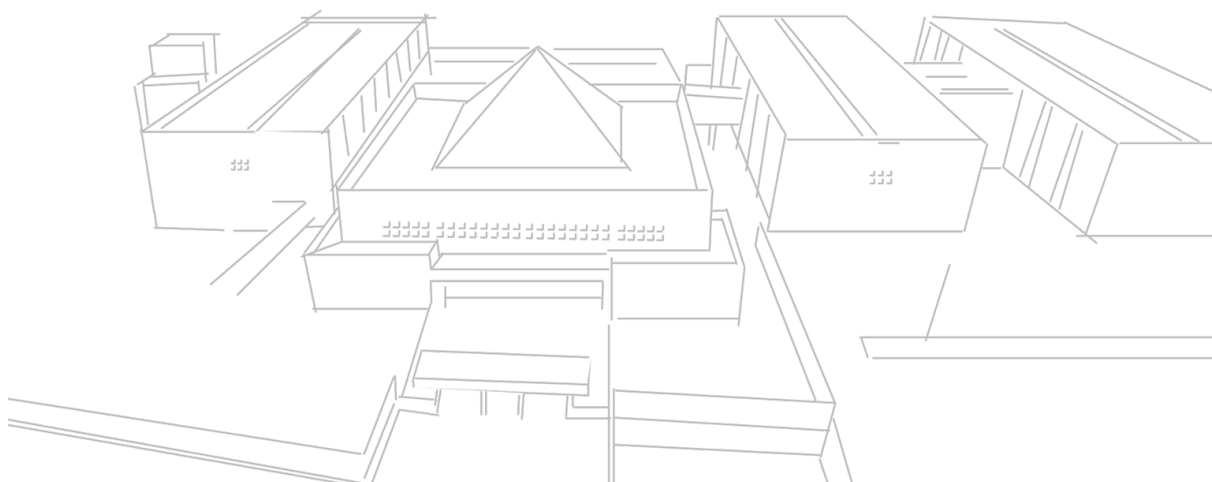
SENADO notícias. **Especialistas apontam epidemia de cesarianas no Brasil**. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especialistas-apontam-epidemia-de-cesarianas/especialistas-apontam-epidemia-decesarianas#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20o%20segundo,esse%20percentual%20chega%20a%2057%25.&text=Dos%20partos%20realizados%20na%20rede,ocorrem%20por%20meio%20de%20cesarianas.>) Acesso em: 18 ago. 2020.

SANTOS, Mayara Guimarães. **A Violência Obstétrica sob o olhar de Profissionais de Saúde**. Universidade Federal de Goiás. Faculdade de Enfermagem. Programa de Pós-Graduação em Enfermagem. Dissertação de Mestrado. Goiânia (GO): UFG, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/7601/5/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20-%20Mayara%20Guimara%CC%83es%20Santos%20-%202017.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SMELTZER, S. C.; BARE, B. G. Brunner e Suddarth. **Tratado de Enfermagem Médico Cirúrgica**. 10.ed. Rio de Janeiro: Koogan, 2009.

SOUZA, Marilyn Kate Ferreira De. Violência obstétrica e as consequências à dignidade psicológica da mulher. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 10 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53580/violencia-obstetrica-e-as-consequencias-dignidade-psicologica-da-mulher>. Acesso em: 28 ago. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

**Campus Arudá Bucar**

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

A MATERNIDADE E O CÁRCERE: a violação aos direitos humanos das gestantes no sistema penitenciário

MATERNITY AND JAIL: the violation of the human rights of pregnant women in the penitentiary system

Sara Eliza De Sepúlveda Bezerra¹⁶

Thalya Nayara Jorge Pereira¹⁷

Orientador: Joffreson Gomes dos Santos¹⁸

RESUMO

O objetivo central do presente trabalho é realizar uma análise crítica acerca da maternidade no ambiente do cárcere, levando em conta os momentos da gravidez, do parto, da amamentação, da convivência entre mãe e filho dentro da prisão. O estudo também abordará a legislação brasileira e tratados internacionais que resguardam os direitos e garantias fundamentais às gestantes submetidas a pena privativa de liberdade. Dessa forma, procurou-se nomear os assuntos mais críticos do sistema atual e de qual forma é possível melhorar. Diante do exposto, foram encontradas constantes violações estatais dos direitos e garantias das mulheres que são ou se tornam mães no sistema prisional.

Palavras-chave: Maternidade. Sistema prisional. Legislação. Tratados internacionais. Violações.

ABSTRACT

The main objective of this work is to carry out a critical analysis about motherhood in the prison environment, taking into account the moments of pregnancy, childbirth, breastfeeding, the coexistence between mother and child inside the prison. The study will also address Brazilian legislation and international treaties that protect fundamental rights and guarantees for pregnant women subjected to custodial sentences. Thus, we tried to name the most critical issues in the current system and how it is possible to improve. In view of the above, state violations of the rights and guarantees of women who are or become mothers in the prison system were found.

Key-word: Motherhood. Prison system. Legislation. International treaties. Violation

INTRODUÇÃO

¹⁶Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Floriano. E-mail madrinhasara@hotmail.com.

¹⁷Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Floriano. E-mail thalyanayara1997@hotmail.com.

¹⁸ Professor do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Floriano. Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Ao longo do tempo, as mulheres passaram a ganhar espaço na sociedade, ingressando no mercado de trabalho e lutando por direitos igualitários ao gênero masculino, inclusive no âmbito da criminalidade. A ideia de uma mulher criminosa nos leva sempre a concepção de uma exceção, pois a mulher sempre foi marcada pelo estigma de fragilidade e delicadeza.

A vida de uma mulher é cheia de peculiaridades, o dia a dia explora ao extremo sua flexibilidade, possuindo encargos únicos como a função de gerar e abrigar uma nova vida, porém nem sempre é respeitada sua dignidade e nem sempre lembrada suas singularidades. O que existe aqui é uma dicotomia entre o amplo rol de direitos e garantias para uma existência digna dessas mulheres gestantes no ambiente carcerário, e a verdadeira realidade demonstrada no sistema prisional brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro possui inúmeros diplomas no qual resguardam os direitos e garantias fundamentais no sistema carcerário, de modo que protejam a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, Código Penal e a Lei de Execução Penal limitam o poder de punir do Estado, garantindo um tratamento punitivo que respeite a vida humana.

Os presídios foram pensados por homens e para homens, desta forma o exercício da maternidade no ambiente carcerário se torna um desafio para as mulheres, uma experiência dramática. Essas mulheres não sofrem apenas com a ausência do direito de ir e vir, característica da pena privativa de liberdade, mas também vivenciam várias restrições, como as materiais, estruturais, nutricionais e de salubridade atribuídos ao tratamento no cárcere.

O Sistema Penitenciário feminino brasileiro está mergulhado em uma lógica de desrespeito aos Direitos humanos e à dignidade da mulher grávida que está privada de sua liberdade, uma vez que a ausência de recursos básicos, a desvalorização da maternidade no presídio pelos profissionais da saúde pode causar grandes danos à vida da mãe e do feto.

As crianças são submetidas a um sistema opressivo, de medidas aplicadas em última *ratio*, como se trata o Direito Penal, fazendo com que estas cumpram uma pena que não merecem, em um estabelecimento de condições desumanas. Os filhos são obrigados a se adaptarem as condições que as mães vivem no ambiente prisional.

A MATERNIDADE NO CÁRCERE

A supremacia masculina sempre esteve presente ao longo da história da humanidade, a mulher era apenas uma propriedade do seu senhor, fosse ele seu pai, irmão ou marido, sem ao menos ser considerada pessoa dotada de direitos. Porém, com o desenvolvimento social e tecnológico, e uma significativa inclusão da mulher, além de um reconhecimento de direitos e deveres, surgiu a necessidade de conhecer mais sobre esse universo.

A inferioridade feminina foi propagada por muito tempo, de modo que tal situação alcançou também a questão da criminalidade, posto que até mesmo o sistema penal, as leis e a execução penal foram criadas a partir de um parâmetro em torno do homem, sendo, muitas vezes, o ambiente prisional feminino e suas singularidades colocadas em esquecimento.

Desde o ambiente intrauterino ocorre a criação de um vínculo afetivo de amor e cuidado entre a mãe e o seu bebê. A formação desses vínculos é importante para o desenvolvimento saudável da criança, eles influenciarão em sua personalidade e no estabelecimento da confiança que é a base para o relacionamento humano. Contudo, discorrer sobre a gravidez no cárcere é tratar sobre inúmeras violações de direitos básicos assegurados as mulheres que se encontram no período gestacional.

O direito social da proteção à maternidade, assegurado no artigo 6º da Constituição Cidadã, é infringido no âmbito intramuros, bem como a integridade emocional e física da gestante, os quais deveriam ter cuidados emergentes da atuação estatal. A situação da vivência dentro do presídio, que já é precária para as mulheres em geral, agrava-se consideravelmente quando envolve a maternidade. Durante a gestação, as mães em cárcere não têm a sua disposição estrutura apropriada e assistência médica especializada, entre diversos outros problemas.

Existe um grande problema no acesso à justiça garantido às presas, há falta de estrutura nos presídios, legislações não são seguidas, dificuldade na comunicação com as presas, seus defensores e seus familiares. Como citado na contracapa do livro da jornalista Nana Queiroz,

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que

lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam. (QUEIROZ, 2015).

A sociedade costuma associar a imagem dessas mulheres encarceradas como mães de má qualidade e um péssimo modelo a ser seguido, mas independente da sua condição penal, continuam sendo mães, e essa criação de um pré julgamento pode ser entendida como uma pena adicional.

A Constituição Federal de 88 prevê, em seu art. 5º, inciso I, que as apenadas deverão permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 9º, dispõe que o poder público deverá propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

A Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP) dispõe no artigo 11 quais são as espécies de assistência que terão direito o preso, o internado e o egresso. São elas: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Por ser um ambiente com muitas restrições, códigos de conduta, rotina bem definida e, acima de tudo, por caracterizar-se por ser um lugar tenso e violento, a prisão se torna um local que compromete o desenvolvimento de uma boa gestação e da infância.

O artigo 14, § 3º, da Lei de Execução Penal, trata a respeito do acompanhamento médico da mulher gestante: “Art. 14. § 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”.

Uma boa gestação deve contar com realização de acompanhamento pré-natal por profissionais de saúde, bem como alimentação adequada, descanso e bem-estar emocional da gestante. Para o bom desenvolvimento do bebê, recomenda-se que este seja amamentado e que tenha seu calendário de vacinas atualizado, dentre outros cuidados.

No entanto, o que se observa é a falta do acompanhamento pré-natal regular às gestantes e às mulheres em puerpério. Na realidade ocorre a ausência de profissionais habilitados, escolta para realização de atendimento em outros locais e falta de equipamento para realização de exames. Quando existe o atendimento na unidade penal, este é insuficiente, pois quase sempre os profissionais responsáveis não conseguem cobrir a demanda.

O art. 83º, § 2º, determina que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 06 (seis) meses de idade”.

Apesar de assegurado por lei, a maioria das penitenciárias não possuem berçários ou creches e muito menos acompanhamento médico pré e pós natal, verifica-se que não há um cumprimento efetivo da legislação destinada a essas mulheres.

O artigo 89 da Lei de Execução Penal possui em sua redação que a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestantes e parturientes e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A assistência médica e social não é adequada, há falta de médicos para fazer os exames de rotina e atendimento pediátrico, além da falta de atividades laborativas e educacionais para as mães e seus filhos. O maior de todos os problemas relatado é a falta de acompanhamento psiquiátrico ou psicólogo, pois na maioria das vezes essas mulheres apresentam transtornos e problemas psicológicos antes, durante e após a gravidez, apresentados pelo desgaste do exercício solitário da maternidade no cárcere.

Apesar da consciência das regras de disciplina e conduta das unidades prisionais, a mulher presa fica desamparada, não legalmente, mas negligenciada pelo Estado. O estado brasileiro e seu sistema de justiça criminal devem considerar todas as particularidades femininas durante o julgamento e a execução da pena dessas mulheres, com o objetivo de preservar todos os seus direitos enquanto cidadãs e os novos direitos que surgem com a vida que estas carregam em seu ventre.

As apenadas não devem ser tratadas de maneira branda ou com regalias apenas pela condição feminina, mas deve haver sim uma adequação da estrutura prisional para suprir as condições inerentes ao sexo feminino, ocorrendo um tratamento diferenciado somente na medida do necessário, de maneira que a pena possa surtir efeito e contribuir para a ressocialização.

As presas, em sua grande maioria, não possuem contato com o seu Defensor Público, ferindo a garantia constitucional da ampla defesa, em nenhuma prisão se respeita os parâmetros garantidos na lei para todas as apenadas. O tempo de permanência da criança com a mãe, estabelecido legalmente, não é respeitado, além

de terem que suportar o ônus do sistema penitenciário insalubre e precário, ainda são obrigadas a se distanciar de seus filhos.

A falta de contato com os filhos, quando estes são levados das penitenciárias e estão sob a responsabilidade de familiares, o sentimento de culpa torna tudo bem mais difícil, misto de sentimentos pelo fato de estarem perdendo fases importantes no desenvolvimento das crianças, porém, ao mesmo tempo, estes mesmos sentimentos podem afastar a reincidência.

Cada vez mais o sistema de justiça precisa estar preparado para o enfrentamento de situações de crianças cujas mães se encontram privadas de liberdade, em especial as demandas que questionam a permanência de bebês junto as suas mães, o direito dos filhos visitarem sua genitora, bem como a forma de preparar todos para superar as dificuldades que costumam estar presentes no momento da separação, quando o filho não mais pode permanecer na companhia da mãe.

O Brasil deve assumir o compromisso de atender as diretrizes afirmadas nos documentos internacionais e na legislação pátria, colocando a criança como prioridade absoluta, não há como sustentar que as mães sempre possam ter o bebê em sua companhia, embora se deva priorizar a sua permanência com aquela que lhe gerou, ainda que encarcerada.

Haverá casos em que o melhor pode ser a guarda de outro familiar apto ao desempenho do encargo. Para a melhor alternativa, há que se recorrer, sempre, à adequada e minuciosa avaliação do caso concreto, tendo como parâmetro a busca da melhor alternativa para a criança.

SEPARAÇÃO ENTRE MÃES E FILHOS E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.

Desde a descoberta da gestação, as mulheres presas convivem com o drama da certeza de que, em algum momento, vão se separar dos seus bebês. A maternidade, que desperta sentimentos positivos e contribui para reintegração da mulher na sociedade, transforma-se em um momento de angústia e revolta.

Enfrentar o parto e os primeiros meses de seus filhos que permanecem enclausurados no mesmo ambiente, e, como se não bastasse tal sofrimento, tentam lidar com o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes até o cumprimento total da pena.

A mãe que está privada de liberdade assiste o seu filho crescer à distância, essa situação gera efeitos na mulher e em suas relações dentro do sistema prisional. Logo, doenças como depressão são recorrentes. Nesse sentido, em seu livro “Prisioneiras” o médico Drauzio Varella comenta:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado de liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente [...]. (VARELLA, 2017, p.45)

Antes de iniciar o processo de separação entre mãe e filho, devem ser utilizados todos os meios necessários para descobrir se a retirada da criança do convívio de sua mãe reflete maior benefício do que sua manutenção ali, e se o deslocamento da criança para as Unidades Materno-Infantis representa a consumação do melhor interesse do menor.

Quando a criança completar a idade mínima de permanência no ambiente prisional, será iniciado o processo de separação, que poderá durar até 6 meses. O processo deverá seguir essas etapas: presença do novo responsável pela guarda da criança na unidade prisional; visita da criança ao novo lar; permanência da criança na unidade e no novo lar por período de tempo equivalente; e visitas da criança à mãe por período prolongado, as quais serão reduzidas até que a criança se adapte ao novo lar e passe a fazer visitas ocasionais à mãe.

A legislação determina que a escolha do lar em que a criança irá morar deverá ser realizada pelos pais em conjunto com os assistentes sociais e psicólogos da unidade prisional ou do Poder Judiciário, e obedecerá a seguinte ordem: família ampliada, família substituta ou instituições. A preferência pela manutenção da criança junto à família ampliada está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe ser direito da criança ser criada e educada no seio da sua família, sendo exceção a hipótese de encaminhamento da criança à família substituta ou a instituições.

O ECA possui previsão expressa no art. 23, §2º, neste sentido ao discorrer que “a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará na destituição do poder de família, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de

reclusão, contra o próprio filho ou filha”. Portanto o procedimento para perda ou suspensão do poder familiar deve obrigatoriamente ouvir a mãe, mesmo que essa esteja em privação de liberdade.

Nessa perspectiva, Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti na pesquisa “Dar a Luz na Sombra”, posicionam-se partindo

[...] do pressuposto de que uma melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorreria sempre fora da prisão e se a legislação fosse cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva comono tangente à aplicação da prisão domiciliar, grande parte dos problemas que afetam a mulher no ambiente prisional estariam resolvidos. (BRAGA; ANGOTTI, 2015, p.08)

São necessárias muitas mudanças para que sejam alcançados os direitos humanos das crianças ao serem encarceradas juntamente com a genitora, bem como direito destas de ficarem com seus filhos recém-nascidos em um ambiente propício para tal.

O HABEAS CORPUS 143.641/SP E A PRISÃO DOMICILIAR DAS GESTANTES, PUÉRPERAS OU MÃES DE CRIANÇAS E DEFICIENTES

Em fevereiro do ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Habeas Corpus 143641/SP, declarou em uma decisão que mulheres grávidas, puérperas (que deram à luz há pouco tempo), mães de crianças até 12 anos incompletos e mães de pessoas com deficiência, acusadas de crimes não violentos, devem aguardar julgamento sob prisão domiciliar.

O Habeas Corpus 143.641/SP foi impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), sendo posteriormente substituído no polo ativo da demanda pela Defensoria Pública da União e julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, composta pelos Ministros Ricardo Lewandowski (relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Edson Fachin.

O Ministro Ricardo Lewandowski, destacou em seu voto um trecho da petição inicial do impetrante CADHu (2018, p.15) e seus argumentos:

O cuidadoso trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Fragoso e Hilem Oliveira, constante da inicial, revela, inclusive por meio de exemplos, a duríssima e fragorosamente inconstitucional - realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias

sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares. A isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século XXI.

Eloísa Machado de Almeida, entrevistada como advogada do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHu, afirmou que:

E: [...] o que eu consigo identificar como estratégias nos argumentos foi a seletividade, então, **desafiar o STF a decidir esse caso quando outros casos de mulheres ricas tinham sido decididos nesse sentido, e claro que eu estou fazendo referência à Adriana Ancelmo.**

Então (...) essa foi uma estratégia muito grande não só pra dentro do tribunal como pra fora também (...) foi assim que a gente se comunicou com a mídia. **Então, temos um problema de seletividade: se mulheres ricas conseguem, mulheres pobres também têm que conseguir [...].** (ALMEIDA, 2018) (grifos nosso).

A interposição do presente recurso teve o intuito de promover a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a substituição desta em domiciliar, em favor de todas as mulheres, gestantes e mães de crianças, presas preventivamente no sistema penitenciário e, de seus filhos, institucionalizados em decorrência da privação de liberdade das genitoras.

O remédio constitucional se baseou em pontos desfavoráveis ao acesso a programas de saúde pré-natais, a assistência irregular ao parto e pós-parto, as condições razoáveis de higiene e a privação das crianças de condições adequadas de desenvolvimento. Foi fundamentado na contrariedade aos direitos e garantias fundamentais, pautada na precariedade das instalações prisionais e na desatenção às condições de exercício de direitos reprodutivos, caracterizando-se como tratamento desumano, cruel e degradante.

A vivência das presas é uma realidade inconstitucional, verificam-se diversas situações absolutamente incompatíveis com o que o nosso ordenamento prega, a ausência de cuidado pré-natal, acarretando a transmissão de doenças graves aos

filhos, a manutenção das crianças em celas e a falta de escolta para levar as gestantes às consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões.

O Princípio da Primazia do Interesse da Criança, previsto no art. 227 da CF/88, dispõem que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Corte Suprema avaliou inúmeras deficiências de caráter estrutural no sistema prisional que colocam as mulheres grávidas e mães de crianças em situação degradante na prisão, diante da falta de condições propícias para as crianças que afeta diretamente a capacidade de aprendizagem e socialização.

No dia 20 de fevereiro de 2018 foi julgado o Habeas Corpus coletivo. Confira-se o trecho do voto do relator:

Em face de todo o exposto, **concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar** - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências [...], relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, **excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. Estendo a ordem, de ofício, às demais as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional [...].** (grifo nosso). (STF, Habeas Corpus nº 143.641/SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data da Publicação: 09/10/2018).

Portanto, foi concedida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a todas as mulheres nestas condições, com exceção daquelas que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, ou, ainda, em

situações excepcionalíssimas, casos em que o juiz terá de fundamentar a negativa da concessão.

A nova lei, ao alterar de forma material o Código de Processo Penal, inserindo os artigos 318-A e 318-B, positivou o entendimento da Suprema Corte. Os artigos mencionados foram redigidos da seguinte forma:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

A nova lei representa um avanço para as gestantes e mulheres, com filhos menores ou deficientes, que se encontravam encarceradas, uma vez que apresenta uma solução jurídica efetiva para reverter o encarceramento em massa que era causado por prisões provisórias.

O fato de haver reincidência não suspende a concessão do benefício, devendo o juiz examinar cada caso, considerando as restrições impostas para a aplicação da prisão domiciliar definidas na decisão, podendo o juiz, sempre que verifique ser inviável o benefício, substituí-lo por medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP.

O sistema prisional brasileiro, em especial, o encarceramento feminino, frente às particularidades inerentes e as regras previstas em lei, violam os direitos fundamentais das presas no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica, configurando a precariedade das instalações carcerárias, sendo ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia.

Desse modo, é necessário o reconhecimento da condição especial da mulher no sistema prisional, sobretudo das mais pobres, que são as que não possuem acesso à justiça, que se vê destituída do direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, trazendo inúmeras privações, resultando no encarceramento preventivo excessivo, ficando visível a vulnerabilidade socioeconômica destes grupos.

AS REGRAS DE BANGKOK

As Regas mínimas para o tratamento de reclusos se aplicam a todas as pessoas, sem determinação ou exclusão de gênero, portanto, as necessidades específicas dessa população carcerária devem ser observadas e tomadas quando determinadas na sua aplicação. Os estados membros foram convocados a responder adequadamente às necessidades das mulheres presas, estas regras são baseadas em princípios e várias convenções já realizadas, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor.

A resolução que compõe As Regras de Bangkok, enquanto documento internacional deve ser analisado no marco do Regime Universal de Direitos Humanos (ONU). Por isso, os apontamentos sobre o estágio normativo em que se encontra o Direito Internacional dos Direitos Humanos terá como foco o sistema ONU, ainda que haja elaborações, teorias jurisprudenciais e políticas de importância inquestionável a partir de Regimes Internacionais de Direitos Humanos, como o Africano, o Europeu e o Interamericano.

Desde o surgimento do Regime Universal de Direitos Humanos, com o interregno que compreende a Carta das Nações Unidas, em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, têm sido realizadas diversas conferências abordando temas com relação aos direitos humanos, como exemplo maior e de auge na aprovação: a convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1979.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, enquanto corpus *iuris* constituído em plano substancial e processual, é composto por instrumentos *hard law* e *soft law*, classificação sob critério de vinculação das normas, de serem normas cogentes. As normas *soft law* não são cogentes, não vinculam a atuação estatal, segundo Munõz (2017, p.18) “não têm caráter contratual”. É, portanto, neste âmbito do Direito Internacional em que se deita as Regras de Bangkok enquanto normas.

Entendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos como o corpus juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos

planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este corpus juris de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias. (TRINDADE, 2007, p. 412)

POLÍTICAS DE DESENCARCERAMENTO

Quando se discute políticas de desencarceramento a partir de um documento internacional como são as Regras de Bangkok, se faz com o entrelaçamento disciplinar entre o Direito Internacional e as Ciências Criminais, eminentemente com a Política Criminal.

As tensões entre os campos são diversas e, nas atuações políticas, as tensões também são expressadas na distância entre os objetivos estabelecidos pelas Regras de Bangkok e a política criminal oficial do Brasil de encarceramento em massa, demonstrada inclusive pelos dados oficiais produzidos pelo DEPEN, o Infopen Mulheres (2016).

O déficit nas ocupações de prisões atinge de modo global os diferentes tipos de estabelecimentos. Há um déficit maior nas prisões masculinas, um déficit intermediário nos estabelecimentos mistos e um déficit menor nas prisões femininas. A questão é que a superlotação, que por si só já é inadmissível em termos de direitos humanos, é uma realidade que impõe a necessidade do desencarceramento. A superlotação como motivo para desencarceramento é apenas uma das causas que se colocam como caracterizando o Estado de Coisa Inconstitucional, reconhecido pelo Poder Judiciário, que são as prisões brasileiras contemporâneas.

O princípio de igualdade e não discriminação integra o conjunto normativo das Regras de Bangkok, na esteira do desenvolvimento normativo e jurisprudencial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como regra de aplicação geral, na medida em que coloca a questão das mulheres como perspectiva de se levar em consideração as necessidades específicas das mulheres, inclusive com medidas de distinção para atingir igualdade material entre homens e mulheres (RIOS; SILVA, 2015, p.12).

É importante lembrar que, no Brasil, as mulheres presas estão em maior tendência a serem abandonadas afetivamente em comparação com aos homens presos, o que modifica as necessidades de cada gênero em relação à atuação estatal sobre suas relações familiares. As Regras de Bangkok ressaltam em diversos momentos a necessidade de as mulheres, em situação de prisão, terem o contato

maximizado com seus familiares, filhos e filhas, justamente por conta dessa realidade que aponta de que forma o gênero estrutura o sistema penal, como Sousa e Sá (2018) colocam:

(...) as mulheres encarceradas possuem condições específicas de vulnerabilidade e demandas do Estado que muitas vezes são ignoradas. Em geral, elas vivenciam o abandono de familiares e da sociedade durante o processo de reclusão, não recebendo qualquer tipo de visita, o que faz com que haja um rompimento com vínculos externos, dificultando ou mesmo impedindo sua reintegração social. Diferentemente do que ocorre com os homens reclusos no sistema prisional, os companheiros das mulheres encarceradas preferem o fim do relacionamento, seja pela carga social negativa em estarem envolvidos com uma mulher em conflito com a lei, seja porque estes se engajam em novos relacionamentos afetivos mais rapidamente (SOUSA; SÁ, 2018, p. 154)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abarcadas por um contexto histórico marcado pela carência de atenção à sua existência no cárcere, as mulheres brasileiras revelam grandes falhas na estrutura do sistema punitivo do país. O número de prisões femininas está em constante crescimento, desde o desenvolvimento das penitenciárias brasileiras até o momento atual, mesmo com a evolução do amparo, legalmente garantido, as mães do cárcere ainda sofrem violações constantes.

Diante dos dados apresentados, podemos perceber que dentro de nosso ordenamento jurídico existem inúmeros dispositivos que asseguram que a mulher presa e seu filho possam ter um tratamento digno. Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que dispõem sobre direitos humanos, inclusive de presos, no entanto, as estatísticas nos apresentam uma realidade distinta do esperado.

Conforme demonstrado ao longo do trabalho, foi possível constatar que a situação do sistema prisional brasileiro é sub-humano, e, posteriormente, o problema das superlotações tem sido frequente na maioria das penitenciárias do país, além de não ter as condições básicas de higiene e descanso, não possuem alimentação adequada.

O aprisionamento feminino demonstra nunca ter recebido o enfoque necessário, sem que houvesse a análise e consideração das particularidades

femininas, expondo a ausência de cuidados com suas necessidades biológicas, como com a sua capacidade materno-reprodutiva, a qual solicita por mais atenção, uma vez que a maioria das mulheres presas possuem filhos. As violações também ocorrem com as gestantes encarceradas, as quais contam com a falta de assistência determinada pelo Ministério da Saúde, colocando em risco a sua integridade física, psicológica e o desenvolvimento dos seus bebês.

Nesse sentido, o presente trabalho demonstra a ligação entre o aprisionamento feminino e a violação aos seus direitos maternos, a qual restou ainda mais concreta após a compreensão quanto à falta de estrutura dos presídios do país em fornecer os direitos básicos e fundamentais dessas mães.

Por essa razão, passa a ser sugerível a aplicação da prisão domiciliar para todas as mães presas em caráter provisório, conforme concedido pelo HC 143.641, bem como a utilização de medidas alternativas para presas que estão na fase de execução da pena, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com o fito de se evitar as violações aos seus direitos constitucionalmente previstos.

Questões fortíssimas que a sociedade brasileira deveria reconsiderar e aprofundar-se para conhecer de perto, reavaliar a forma como tratamos pessoas, vidas e também aquelas que recém vêm ao mundo. A desumanidade é tão forte, que não se tem um olhar sério e preocupado de fato para com essas pessoas, pois o que está no consciente da sociedade é que a população carcerária é composta apenas por pessoas marginalizadas, transgressores da lei e, para tanto, não são possuidores de direito, deixaram, pós cometimento de delitos, de exercerem os mesmos direitos daqueles que se encontram em liberdade e vivem a intensidade e plenitude de serem pessoas fora do cárcere.

Em suma, é importante observar que as propostas apresentadas são baseadas nas situações expostas ao longo da pesquisa, possuindo caráter amenizador frente a urgência de se modificar a dura realidade vivida por mães e gestantes aprisionadas, isso tudo diante da compreensão que há um vínculo direto entre o encarceramento de mulheres e a violação aos seus direitos materno-reprodutivos. Assim, é preciso retirar a estigmatização do cárcere feminino para conseguir possibilitar a reinserção dessas mulheres na sociedade, e isso só é possível mediante a inclusão de políticas públicas de ressocialização. É preciso um Estado protagonista no combate à criminalidade.

São necessárias medidas que possam verdadeiramente fazer valer os direitos conferidos a essas mulheres e seus filhos. Podemos considerar o Habeas Corpus Coletivo 143.641 apenas como um primeiro passo em direção a efetivação dos direitos da mulher encarcerada.

Para a efetivação de políticas públicas voltadas à maternidade no cárcere é necessária, por parte do Estado, a adoção de uma postura proativa e verdadeiramente interessada nos resultados de suas políticas públicas, primando sua atuação, com relação a este segmento da sociedade, pela observância do princípio do melhor interesse da criança, com o intuito de propiciar um desenvolvimento adequado.

O Estado, portanto, tem um papel essencial na concretização de direitos humanos, devendo adotar uma conduta ativa para garantir o desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças, por meio de condições dignas de existência, conforme postulados do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e em compromissos internacionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 julho de 2020.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 jul. 2020

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 24 de outubro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 22 maio 2020.

_____. Ministério da Justiça. **Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em 12 Ago. 2020.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 25 de jul. de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 julho. 2020.

MUÑOZ, Alejandro Anaya. Regimes internacionais de direitos humanos: uma matriz para sua análise e classificação. **SUR- Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 14, n. 25, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=regimes+internacionais+de+direitos+humanos+alejandro+m+u%C3%B1oz&btnG= . Acesso em 12 Ago. 2020.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.** Nova Iorque: ONU, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em 12 Ago. 2020.

OLIVEIRA, Tory; MACHADO, Eloisa: “**é injusto deixar uma mulher parir presa**”. 2018. Disponível em: <https://www.noticiasdabahia.com.br/eloisa-machado-e-injusto-deixar-uma-mulher-parir-presa/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 16, 2015.

SOUSA, Carla Priscilla Castro; SÁ, Lucas Guimarães Cardoso. A percepção de suporte social em mulheres encarceradas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 146. Ano 26. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI.** In: **Desafios do direito internacional contemporâneo.** Brasília: FUNAG, p. 207-321, 2007.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2017.

A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR COMO CONSEQUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

VIOLENCE IN THE FAMILY SPACE AS A CONSEQUENCE IN CHILD'S
DEVELOPMENT

Alexilda Nunes de Holanda¹⁹

Simara Nolêto da Silva²

Isabelle Feitosa de Carvalho Beirão³

RESUMO

A violência contra a criança acompanha a trajetória humana desde a mais remota civilização. Este trabalho constitui um estudo sobre a violência intrafamiliar, e os traumas que acaba prejudicando no desenvolvimento da criança. A escolha do tema visa discutir a violência no âmbito familiar como consequência no desenvolvimento da criança. Mas, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: relacionar a violência no âmbito familiar como consequências de traumas deixados na criança, discutir a aplicação da Psicologia Forense no Direito Penal e compreender acerca dos Direitos das Crianças, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, utilizando a metodologia pelo método indutivo. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de observação indireta. A violência intrafamiliar consiste na ação ou omissão prejudicial ao bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outro membro da família. Ao observar os dados do Sinan, os casos notificados pelos serviços de saúde, nos mostram que 69,5% (59.293) são decorrentes de violência física; 27,1% (23.110) de violência psicológica; e 3,3% (2.890) de episódios de tortura. Nesse sentido, observou-se que é crescente a violência intrafamiliar. Portanto, a adoção de ações como a implementação de uma política de atendimento de forma ampliada, estratégica e articulada as políticas públicas (infraestrutura, institucionais, econômicas e sociais) integrando suas ações, em favor da composição de uma rede de assistência e proteção à criança vítima de violência.

Palavras-chave: Violência no âmbito familiar. Desenvolvimento da criança. Violência doméstica.

ABSTRACT

¹⁹ Aluna do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito de Floriano –FAESF, Floriano-PI; *e-mail:* alexildanunes@hotmail.com

² Aluna do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito de Floriano –FAESF, Floriano-PI; *e-mail:* simaranoletto@hotmail.com

³ Graduada em Direito. Especialista em Direito Administrativo e Mestre em Ciência Política. Professora de Direito, na Faculdade de Floriano –FAESF e Coordenadora do Curso de Direito da FAESF, Floriano-PI; *e-mail:* coordenação_direito@faesfpi.com.br

Violence against children has followed the human trajectory since the most remote civilization. This work constitutes a study about intrafamily violence, and the traumas that end up harming the child's development. The choice of the theme aims to discuss violence within the family as a consequence of the child's development. However, in order to have a more effective response to this general objective, the following specific objectives were outlined: to relate violence within the family as consequences of traumas left in the child, to discuss the application of Forensic Psychology in Criminal Law and to understand about the Rights of Children. Children, foreseen in the Child and Adolescent Statute. It was a bibliographic research, using the methodology by the inductive method. As a procedure, this work will be carried out through indirect observation. Intrafamily violence consists of an action or omission detrimental to the well-being, physical or psychological integrity or freedom and the right to the full development of another family member. When observing the Sinan data, the cases notified by the health services, show us that 69.5% (59,293) are due to physical violence; 27.1% (23,110) of psychological violence; and 3.3% (2,890) of episodes of torture. In this sense, it was observed that intrafamily violence is increasing. Therefore, the adoption of actions such as the implementation of a service policy in an expanded, strategic and articulated manner public policies (infrastructure, institutional, economic and social) integrating their actions, in favor of the composition of a network of assistance and protection to children victim of violence.

Keywords: Family violence. Child development. Domestic violence.

INTRODUÇÃO

A violência é uma questão que o Brasil vem enfrentando na atualidade, e a anos infelizmente ocorre a prática de violência doméstica. Tendo um valor educacional e social há centenas de anos, sendo percorrido de geração a geração. Mas nos últimos anos, as pessoas estão tornaram-se cada vez mais interessadas neste assunto e mais preocupadas em combater esse tipo de ato.

A violência intrafamiliar é um grave problema social que atinge toda a população, por isso a uma necessidade de que seja pesquisada as suas diferentes formas. A sua recorrência tornou-se um "estilo de vida normal" Os rituais familiares foram passados de geração em geração e praticamente não mudaram, como o comportamento. Também é considerado um problema básico no setor de saúde, pelas seguintes razões o seu impacto na vida e na saúde da população, especialmente na infância, antes que a criança tenha o seu pleno desenvolvimento humano.

Assim delinear-se os seguintes objetivos da pesquisa: o objetivo geral foi verificado a violência intrafamiliar como consequência no desenvolvimento da criança. Mas, para ter uma resposta mais eficaz para esse objetivo geral, traçou-se os seguintes objetivos específicos: relacionar a violência no âmbito familiar como

consequências de traumas deixados na criança, discutir a aplicação da Psicologia Forense no Direito Penal e compreender acerca dos Direitos das Crianças, com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como bibliográfica. Quanto à metodologia o trabalho em mãos faz a opção pelo método indutivo. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de observação indireta, porque vai analisar a violência intrafamiliar e seus efeitos no desenvolvimento da criança de modo geral.

Portanto, nos capítulos dessa pesquisa verificam-se primeiramente a violência doméstica e suas classificações doutrinárias, o conceito, as causas que identificam a violência, a importância das ações do Estado para combater os diversos tipos de violência, no segundo capítulo impactos da violência no âmbito familiar, consequências ou traumas para a criança, no terceiro capítulo apresentamos as ações de enfrentamento da violência na sociedade, a importância da Lei Maria da Penha no combate à violência e a aplicação da Psicologia Jurídica no Direito Penal

A elaboração desta pesquisa partiu da tentativa de conhecer e entender se a violência pode prejudicar a criança no seu desenvolvimento social. Nos dias atuais, problemas no comportamento das crianças no meio social está fazendo com que eles cresçam um ser humano muitas vezes agressivos. O problema estar cada vez mais comum no meio da sociedade, e os principais motivos são a negligência no cuidar da criança, a violência psicológica, a violência física e a violência sexual.

Nesse sentido, a violência presenciada na família poderá impactar na vida do indivíduo, mas não só em sua relação afetiva, mais também como sendo um modelo para o seu relacionamento amoroso. E isso poderá afetar os filhos, pois além de presenciarem este ato, acaba sendo vítima da violência.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Conceito

Primeiramente, Paulo Guerra (2016, p. 23) conceitua a violência doméstica como sendo

Um comportamento violento continuado ou um padrão de controle coercivo exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro/a, ex-companheiro/ou familiar.

Assim sendo, Saffioti (2004, p. 44) diz que

A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não tão raramente, também de violência de *gênero*. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres quanto a de mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de *patriarcado*, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens.

Bem como, Jorge Trindade (2012, p. 218) frisa que a Lei compreende a violência doméstica como

A ação ou omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. No âmbito doméstico, o agressor pode não ter relações familiares com a vítima, mas deve necessariamente conviver, de forma continuada, com ela. Essa definição abrange, inclusive, os empregados domésticos, ou seja, os 'esporadicamente agregados'.

A violência doméstica é uma realidade no Brasil e no mundo, tendo no Brasil um contorno de diversos fatores, entre os quais, podemos destacar o fator da desigualdade social, regional e a cultural.

Assim, sendo o Estado um garantidor da cidadania onde requer o tratamento igualitário a todos os cidadãos sem haver qualquer tipo de distinção racial, sexual, cultural e econômico, acaba sendo omissos nas políticas públicas.

Neste caso, a desigualdade regional tem a ver com a estrutura local de determinada região, em que a educação tem um ponto crucial na contribuição e muitas das vezes na diminuição da violência, onde a pessoa acaba tendo mais conscientização do que é errado por meio do diálogo.

Diante disso, o fator patriarcal contribui com a cultura da violência, na figura do homem com a relação de poder diante da mulher. Existe uma questão histórica, na qual a mulher deve ser submissa ao homem, porque ele é o chefe, e desde cedo isso foi ensinado, fazendo com que essa cultura percorrendo de geração a geração.

Logo, Heleieth Saffioti (2004, p. 17) destaca que:

O entendimento popular da violência apoia-se num conceito, que durante muito tempo e ainda hoje é aceito como o verdadeiro e o único. Trata-se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral.

Dessa forma, a Lei nº 11.240, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), trouxe conceitos das classificações das violências, quais sejam, a violência psicológica, que é entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A referida lei diz que a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Bem como a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O dispositivo normativo dispõe que a violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Assim, consiste no uso da força física com o objetivo de ferir/causar dano físico ou orgânico, deixando ou não marcas evidentes - engloba atos como empurrar, puxar o cabelo, dar estaladas, murros, pontapés, apertar os braços com força, apertar o pescoço, bater com a cabeça da vítima na parede, armários ou outras superfícies, dar-lhe cabeçadas, dar murros ou pontapés na barriga, nas zonas genitais, empurrar pelas escadas abaixo, queimar, atropelar ou tentar atropelar, entre outros comportamentos que podem ir desde formas menos severas de violência física até formas extremamente severas, das quais resultam lesões graves, incapacidade permanente ou mesmo a morte da vítima.

Ao observar a violência física, verifica-se que a maioria dos casos ocorre no âmbito das relações intrafamiliares. Os pais, padrasto e madrasta, aparecem como os principais responsáveis pelas violências na faixa etária até os 9 anos de idade das

crianças atendidas, concentram acima de 50% das notificações. E 31,3% na faixa de 10 a 14 anos de idade das vítimas e, ainda, para 11,6% nos anos finais da adolescência (SINAN, 2012). A situação de vulnerabilidade social e econômica acentua os conflitos intrafamiliares e aumentam os riscos de violência contra a criança e adolescentes.

Vale lembrar que a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) junto com o Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan), mantido pelo Ministério da Saúde (MS), notificaram que diariamente no Brasil, foram registradas em média, 233 agressões de diferentes tipos (física, psicológica e tortura) contra crianças e adolescentes com idades de até 19 anos. Além disso, somente em 2017, a soma desses três tipos de registro chegou a 85.293 notificações. Mas boa parte dessas situações acontece no ambiente doméstico ou têm como autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas.

Com isso, os casos notificados pelos serviços de saúde, nos mostram que 69,5% (59.293) são decorrentes de violência física; 27,1% (23.110) de violência psicológica; e 3,3% (2.890) de episódios de tortura.

O Sinan analisou que entre o período de 2009 a 2017, o volume de agressões chegou a 471.178 registros. E que desde a implantação da plataforma, tem aumentado de forma consistente. Assim, no mesmo ano de funcionamento, foram 13.888 notificações (média de 28 por dia), oito anos depois, esse volume cresceu 34 vezes. Sendo que entre 2009 e 2014 (último ano com informações disponíveis), houve 35.855 encaminhamentos para hospitalização e 3.296 óbitos, em média 13,5%, como geradores, registros de violências física e psicológica ou de tortura. Além disso, no período analisado, a cada dia, pelo menos uma criança ou adolescente morreu vítima de maus tratos. Somente em 2014, ano mais recente com dados específicos sobre esses registros, foram 7.291 internações e 808 óbitos.

Podemos perceber que ao passar dos anos, esses números só tende a aumentar. Isso porque, muitas das vezes os casos de violência não são notificados para as autoridades competentes, isto acontece devido a vítima se achar culpada pela agressão e tenta de alguma forma esconder essas marcas.

Nesse sentido, tal violência possui impactos significativos tanto na mulher como no desenvolvimento da criança que ao mesmo tempo que presencia este ato violento, acaba sendo vítima. E com o passar dos anos a criança, por exemplo, vem

mostrando dificuldade em se relacionar com outras pessoas, por se sentir culpada de ter sofrido a violência.

Causas que identificam a violência

A violência pode prejudicar o desenvolvimento da vítima, causando sérios traumas na sua vida. E muitas das vezes o agressor tenta punir a vítima sem nenhuma explicação, só por prazer de ver a vítima submissa a ele. Isso faz com que a pessoa vítima de violência aos longos dos anos, tenha transtorno de personalidade e não consiga se relacionar com as pessoas.

Assim, a violência contra a criança está relacionada muitas vezes com a questão da negligência e omissão no cuidar da criança e aquele que tem o dever de zelar e educar a criança, que geralmente são responsáveis pela prática de atos de violência e que repercutiram no desenvolvimento saudável da criança.

Dessa forma, Bolger, Thomas e Eckenrode (1997, *apud* HABIGZANG, 2012, p. 27) afirmam:

O nascimento de uma criança deveria ser sempre considerado um evento social que sela a criação de uma família. No entanto, existem algumas circunstâncias específicas que tornam a relação pais e filhos mais vulneráveis à probabilidade de ocorrência de maus-tratos, como por exemplo, situação econômica muito precária, histórias e características pessoais da família, história de abuso ou negligência na infância dos pais, entre outros.

Nesse sentido, os lares das famílias brasileiras onde a criança busca carinho, conforto e proteção dos pais, acaba sendo um local de medo, insegurança e violência, começando do emocional, psicológico, chegando na violência física e muitas das vezes a sexual.

Diante disso, os traumas sofridos pela vítima deixado pela violência acaba afetando o desenvolvimento da criança, fazendo com que ela cresça como uma pessoa insegura, violenta e isso acaba afetando o relacionamento, que poderia ser saudável, além de poder ser fatal a vítima, ou seja, ocasionando a morte.

Dessa forma, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero - CIG (COMISSÃO, 2016, p. 40) mostra que as situações de violência continuada resultam numa diversidade de consequências e danos físicos, psicológicos, relacionais, etc, que, nos casos mais graves, poderão conduzir à incapacitação, temporária ou

permanente, da vítima ou, mesmo, à sua morte. Além de muitas vítimas apresentarem um quadro de Perturbação de Stress Pós-Traumático (PTSD).

A importância das ações do Estado para combater os diversos tipos de violência

O Estado tem o dever de coibir a violência, por meio de políticas sociais, políticas públicas e ações de conscientização. A Constituição Federal no seu artigo 226, § 8º dispõe que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Além disso, o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, diz que “é dever da família e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

Ressalta-se que os tratados e convenções internacionais incorporados ao ordenamento pátrio, reconhecem a criança e ao adolescente como sendo sujeitos de direitos fundamentais, e não mais como simples objetos dos pais ou dos responsáveis, devendo lhes ser assegurados uma vida plena, com dignidade, respeito e liberdade. Sendo que essa liberdade dos pais na educação de seus filhos não é absoluta.

Nesse sentido, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), veio trazendo um avanço significativo na proteção da criança e do adolescente, buscando segundo o artigo 5º da mesma lei que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Além da Constituição Federal e do ECA assegurar a proteção da vítima, houve a questão da visibilidade da aplicação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no meio social.

Assim, Lopes (2015, p. 184-185) diz que:

A Lei Maria da Penha estabelece a necessidade de programas de reeducação de agressores para que deixem de agredir na perspectiva de ruptura do círculo da violência [...] o Brasil passa a dar visibilidade ao grave problema da violência doméstica e familiar e compromete-se a cumprir e fazer cumprir os inúmeros instrumentos nacionais e internacionais de que é signatário em defesa e proteção dos direitos das mulheres e dos direitos humanos.

Vale frisar que em caso de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher ou violência contra a criança, a lei nº 13.721, de 03 de outubro de 2018, alterou o decreto nº 3.689/1941, estabelecendo que o Código de Processo Penal dará a vítima a prioridade para a realização de exame de corpo de delito, conforme artigo 158 do mesmo dispositivo.

As ações do Estado e da sociedade teriam, portanto, dois propósitos centrais: o primeiro seria deslegitimar a violência contra as mulheres, ou seja, torná-la um problema público de justiça e cidadania que, portanto, diria respeito a toda a sociedade e teria que fazer parte do conjunto das preocupações de governo. O segundo propósito seria proteger as mulheres vítimas de violência oferecendo-lhes apoio direto e construindo suportes institucionais para que elas possam sair da situação violenta (PORTELLA, 2005, p. 93).

Contudo, o Estado deve fazer cumprir as obrigações para a proteção da vítima de violência, fazendo com que a população tenha consciência de que praticar violência é crime e causa sérios prejuízos para o desenvolvimento da vítima, gerando danos irreparáveis devido aos traumas sofridos.

IMPACTOS DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

Consequências ou traumas para a criança

A família é importante desde o surgimento da humanidade, os pais sempre tiveram um papel diferente no conceito de família, que era de proteger e criar seus filhos para crescerem pessoas com princípios e deveres na sociedade. A família é a base da sociedade, conforme artigo 226 da Constituição Federal.

No ambiente familiar onde deve ser um local de afeto, acolhedor para a criança e não o ambiente um lugar de violência, acaba sendo de autoritarismo e medo. O pai por ser o chefe da família, castiga os filhos como forma de punição para educar. Só que a forma de castigar causa muitas vezes sofrimentos para a criança.

Frisam Costa e Mendonça (2015, p. 5) que:

Os pais enxergam a agressão corporal aos filhos como uma forma de disciplinar e educar, ou seja, como uma prova de amor, o que deve ser visto com certo cuidado. Ademais, percebe-se que estes pais enxergam seus filhos como sendo de sua propriedade, pois não acreditam que possam bater em pessoas no meio da rua, mas entendem possuir total direito de educar seus filhos da forma que quiserem, mesmo que envolva violência.

Com a finalidade de proteção das crianças e adolescentes no Brasil e a forma de diminuir a violência no âmbito familiar, surgiu a Lei n° 13.010, de 26 de junho de 2014, conhecida como Lei da Palmada ou, popularmente, como a Lei do Menino Bernardo.

A lei da palmada veio para reforçar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) orientando os pais ou responsável a educar os filhos sem utilizar meios violentos, e não para punir, tornando clara a atuação do poder público, desenvolvendo uma política pública. Bem como romper a cultura que ainda hoje existe no Brasil, que se educa através de castigo físico faz com que cresça respeitando as pessoas.

O ECA garante que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, Lei n° 8.069, 1990).

Assim, a lei n° 13.010 de 26 de junho de 2014, veio para garantir mais direitos para crianças e adolescentes de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Dentro do mesmo dispositivo, no artigo 18-A diz que:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Note-se que, a criança é mais vulnerável na relação familiar. A criança é um ser em desenvolvimento, sua personalidade está em formação durante a primeira infância e, portanto, tudo o que acontece dentro do lar é de forte interesse estatal e social.

Nesse sentido, Freitas (2014, n.p.) diz que:

Crianças e adolescentes, vítimas de maus-tratos por parte de seus próprios pais, ou por aqueles que exercem uma certa autoridade sobre elas, se tornam indefesas, inseguras e com grandes possibilidades de tornarem-se agressoras de seus futuros filhos (repetição de papéis). Pois as punições corporais violentas, torturas, palavras agressivas, consomem seus corpos e encurtam suas vidas, levando-as a um comprometimento psíquico, que deixa feridas abertas que não cicatrizam nem mesmo com o passar dos anos, restando-lhes profundas sequelas como desequilíbrios psicológicos, frustrações pessoais e profissionais entre outras.

É notório destacar que a Convenção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes reforça no seu artigo 16 que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação”.

Entende-se que é possível educar sem usar métodos violentos, mas tem que haver por parte do poder público, políticas através de serviços especializados, que permitam o encaminhamento desses pais ou responsáveis que utilizam métodos violentos para educar, orientando-os como lidar com a sua autoridade, estabelecendo limites, sem o uso da violência.

A lei da Palmada modificou artigos do ECA, e acrescentou o artigo 18-A estabelecendo que:

As crianças e adolescentes possuem o direito de ser educados e cuidados sem que sofram o castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais ou qualquer integrante da família, responsável, executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger a criança e o adolescente. (BRASIL, 2014, art. 18-A).

Nesse sentido, os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade (BRASIL, 2014, art. 13).

É importante mencionar que a Convenção dos Direitos Humanos ressalta, no seu artigo 19, a importância de adotar medidas para coibir a violência, dispondo que:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a

custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. [...]

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de estabelecer a proteção dos direitos humanos, constituindo historicamente que os países adotem medidas protetivas para a criança e ao adolescente, reconhecendo assim os seus direitos perante a sociedade, na qual leva em consideração o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que se sobressai sobre os outros direitos.

AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE

A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência

A Lei Maria da Penha surgiu em decorrência das agressões sofridas por Maria da Penha Maia Fernandes do seu marido Marco Antonio Heredia Viveros. “A sua trajetória em busca de justiça durante 19 anos e 6 meses faz dela um símbolo de luta por uma vida livre de violência” (IMP, 2009, n.p.).

No ano 1974, Maria da Penha conheceu Marco Antonio, colombiano, quando estava cursando o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo. Em 1976 eles se casaram, construíram uma família e logo em seguida ele adquiriu a cidadania brasileira.

A partir do momento que ele adquiriu a sua cidadania, começaram as agressões e aquele homem educado foi se mostrando uma pessoa agressiva. E essas agressões foram aumentando, chegando a dupla tentativas de feminicídio, onde Maria da Penha ficou paraplégica devido ao tiro nas costas que seu marido deu quando dormia. Depois desse ocorrido, após quatro meses, voltou para casa e ele manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Assim, Maria da Penha não aguentava mais a violência e com ajuda da família e dos amigos saiu de casa e depois procurou a justiça para denunciar seu marido do crime sofrido. O julgamento de Marco Antonio aconteceu depois de oito anos após o crime, sendo sentenciado a 15 anos de prisão, saiu do fórum em liberdade devido aos recursos solicitados pela defesa.

Diante disso, Maria da Penha sempre procurava por justiça e mas não obtinha êxito. Então, em 1998 seu caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de

Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), ganhando dimensão internacional.

O Brasil permaneceu omissos sobre o presente caso, e em 2001 foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. E a comissão interamericana de direitos humanos diz que a história de Maria da Penha significava mais do que um caso isolado, era exemplo de que os agressores não eram devidamente punidos no Brasil.

Nesse sentido, o Brasil precisava tratar a violência contra a mulher como um crime em razão do gênero. Em 2002, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração da Lei para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, juntos com o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS).

O projeto de Lei nº 4.559/2004 após muitos debates nos poderes legislativos, executivo e na sociedade, foi aprovado em ambas as casas e em 7 de agosto de 2006 foi sancionado a Lei nº 11.340, conhecida como a Lei Maria da Penha pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, veio para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta é um marco cultural na história do Brasil, com a publicação da lei, a sociedade começou a analisar a violência que as mulheres sofrem no âmbito familiar como um assunto sério, pois não se trata mais de uma briga de casal e sim de uma agressão que pode resultar em várias consequências na vida desta pessoa.

Todavia, a Lei Maria da Penha não é suficiente para combater a violência, mas já é o começo para efetivar os direitos das pessoas vítimas de violências. Além disso, devemos mudar a cultura machista da sociedade. Visto que, hoje ainda existe a questão da criação dos filhos e o medo do parceiro se vingar. Mas muitas não conseguem sair desse ciclo de violência, e as vezes só conseguem sair quando esta violência passa a atingir os filhos e com isso a mulher cria coragem e tem força para sair desta situação e acaba tendo mais apoio da sociedade por envolver os filhos.

A luta da Maria da Penha mostra para as mulheres vítima de violência a suma importância, pois apesar do sofrimento, foi através dele que ela conseguiu garantir o seu direito, transformando a concepção que a sociedade tem de impor a culpa na mulher. Bem como, veio para garantir a autonomia e mais medidas protetivas perante as mulheres vítimas de violência.

No final de 2019, surgiu uma nova doença, chamada de Covid-19, que foi classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pois atingiu todos os países. Uma das medidas adotadas pela maioria dos países foi o isolamento social. No entanto, houve um aumento de casos da violência doméstica contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, durante o isolamento social pela Covid-19. Com isso, para combater a violência foi editado uma Lei nº 14.022/2020, que prevê medidas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra essas pessoas “durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, as medidas de proteção em favor das vítimas são essenciais e serão automaticamente prorrogadas e já entraram em vigor em caráter humanitário e de saúde em decorrência da questão do Covid-19. Bem como, pode ajudar a salvar vidas.

A referida lei veio para fortalecer o enfrentamento da violência doméstica durante a pandemia, pois vem aumentando os casos nesse período. Dessa forma, dentre algumas alterações, podemos destacar o atendimento a vítima mesmo durante a pandemia, onde deve ser mantido o atendimento presencial em situação de violência contra mulheres, crianças ou adolescentes, idosos. E poderá adaptar os procedimentos que já são estabelecidos pela Lei Maria da Penha, para melhorar o atendimento das vítimas.

Outra novidade da lei foi a formalização do registro de ocorrência policial *online* e a Expedição de medidas protetivas pelos canais digitais, a lei disciplina que o atendimento poderá ser feito por meio eletrônico ou por ligação através do número de emergência designados pelos órgãos de segurança para esse fim, além das autoridades públicas tomarem medidas necessárias para garantir que a assistência presencial seja mantida durante o período da pandemia.

A professora Alice Bianchini (2020) relata que, com o isolamento social em que o país está enfrentando, devido ao Covid-19, os casos de violência vêm

umentando no meio familiar e para tentar ter mais efetividade nos atendimentos a vítima, foi publicada a Lei 14.022/2020 como forma de possibilitar a forma de prova contra o agressor, por meio de fotografias, filmagem, podendo encaminhar através do meio virtual fornecido.

Assim, a presente Lei reforça as medidas protetivas contra a violência, porém é um trabalho árduo e com isso faz com que a efetividade da Lei não tenha a sua eficácia. O professor Rogério Sanches Cunha (2020), realça que a lei supracitada aumentou o rol de medidas que esteja umbilicalmente ligada à preservação da vida e segurança e não outras medidas sujeitas a reserva de jurisdição.

A aplicação da Psicologia Jurídica no Direito Penal

A psicologia jurídica tem uma ligação com o direito, pois ambas estudam o comportamento dos seres humanos, para uma convivência harmônica em sociedade. Esta tem um olhar mais detalhado, pois vai observar todo o problema do ponto de vista psicológico, por meio de uma avaliação onde o indivíduo esteja em situação de violência e o Direito vai punir os atos atentatórios a paz e a ordem pública.

O Direito e a Psicologia por serem consideradas áreas distintas, acabam se completando. Por meio da psicologia procura-se entender o comportamento humano, o qual para o direito, é quase sempre determinado e padronizado por normas.

Nesse sentido, a psicologia jurídica pode ser conceituada para Pinheiro (2013, p. 33) como “o ramo da psicologia portador de conteúdos tendentes a contribuir na elaboração de normas jurídicas socialmente adequadas, assim como a organização do sistema de aplicação das normas jurídicas”.

Frisa Trindade (2012, p. 37) que a psicologia jurídica, “não é apenas um instrumento a serviço do jurídico. Ela analisa as relações sociais [...] é importante não somente ao Direito, mas principalmente essencial à Justiça”.

O determinado comportamento daquele que comete o ato contrário ao direito, vai ser compreendido o perfil deste agressor pelo psicólogo jurídico, e analisado seus os antecedentes, para tentar responder o questionário da conduta delituosa, para adequar este na sociedade.

Trindade (2012, p. 37) diz ainda que “[...] pode auxiliar a compreender o *homo juridicus* e a melhorá-lo, mas também pode ajudar a compreender as leis e as conflitualidades, principalmente as instituições jurídicas, e melhorá-las também”.

O psicólogo é indispensável nos casos de violência no âmbito familiar, e atuará evitando a ocorrência de sequelas psicológicas que podem ocorrer no pensamento das crianças vítimas de violência no período em que forma a sua personalidade, e para futuramente não causem problemas mentais.

Bem como, no acolhimento do psicólogo no atendimento a criança deve ser pautado em uma relação de respeito e confiança, desse modo sabemos que elas são mais vulneráveis nas relações de risco quando não tem afeto das pessoas que tem o dever de proteção. O profissional encontra uma barreira no atendimento, pois ainda não existe uma segurança da vítima no primeiro contato com o profissional.

Este profissional deve buscar a quebra dessa barreira em que a vítima se colocou, restabelecendo assim de uma maneira onde a criança confie nela, por meio de diálogos, brincadeiras, de uma forma que ela se sinta confortável para conversar. Esse atendimento deve acontecer no tempo da criança, deixando-a mais à vontade e com isso vai criando um vínculo de confiança e a vítima vai compreender que esse abuso não foi culpa dela.

Como se pode compreender, o papel do psicólogo é de suma importância para o enfrentamento da violência praticada contra criança e adolescente, onde o profissional vai atender e acompanhar as vítimas, em situação de risco ou de vulnerabilidade social. Esses profissionais iram participar da rotina da vítima, fazendo visitas domiciliares, encaminhamentos das vítimas para outros profissionais quando acharem necessário, como por exemplo, acompanhamento médico.

O profissional vai ajudar a vítima em seus traumas, no cerceamento ou diminuição destes ocasionados por aquela violência sofrida, como também objetivar a reinserção do mesmo ao convívio com família, o reconhecimento e principalmente a garantia dos direitos daquelas crianças e adolescentes que participam do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), atuando como psicólogo social.

Diante disso, o apoio afetivo transmitido por pessoas da família ou da rede social, os vínculos positivos e o apoio social externo representado por aquelas pessoas ou instituições da comunidade, fazer com que o sujeito pode contar com os recursos materiais ou humanos que atuam como suporte ou fator de proteção social.

Destacamos que, nessa construção histórica do conhecimento, da ciência e da própria relação de poder na sociedade, fosse introduzindo a psicologia associada ao direito. Hoje o Direito Penal faz seleções com relação aos conceitos e as teorias em que são utilizadas, os conceitos baseados em bases biológicas e positivistas.

Assim, o Direito Penal e a Psicologia Jurídica procuram compreender os processos psicológicos dos indivíduos delinquentes e quais os motivos que o investiga a pessoa do infrator e da vítima, buscando os processos psicopatológicos da conduta delituosa.

Além de diagnóstica e avaliar investigando a responsabilidade do indivíduo, assessora a periculosidade de dependência toxicológica do indivíduo, analisa quais circunstâncias podem modificar a responsabilidade social, assessora realizando perícia e em tomada de decisões.

Por último, a presença do profissional da psicologia torna-se fundamental no decorrer dos trâmites legais, tanto na atuação junto às partes envolvidos quanto em relação ao auxílio ao corpo jurídico, como também na elaboração das avaliações determinadas pelos juízes, além de influenciarem na decisão de uma causa caso necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência no âmbito familiar é crescente e no contexto atual que estamos enfrentando de isolamento social no país em decorrência do Covid-19, aumentou desproporcionalmente. Isso acontece devido a cultura que ainda enfrentamos, de patriarcal. Tal violência possui impactos significativos tanto na mulher, quanto para a criança que acaba vivenciando e sendo vítima das agressões.

A criança é mais vulnerável na relação familiar, sendo um ser em desenvolvimento, na qual sua personalidade está em formação durante a primeira infância e, portanto, tudo o que acontece dentro do lar traz impactos significativos para a vida social.

Mesmo diante das iniciativas do Estado, como o atendimento mais ampliado a vítima, infraestrutura nos presídios para acompanhar o agressor a não praticar os mesmos atos, políticas públicas para o enfrentamento da violência, ainda é crescente o aumento dos casos de violência na sociedade. Visto que, não tem um suporte adequado para a vítima que não vem a denunciar o agressor por medo de represália, medida punitiva para tratar o agressor há não praticar tal delito.

Nesse sentido, para alguns autores mesmo diante dessas estratégias de atuações do Estado, através do Poder Legislativo por intermédio de textos legais para regular essa matéria, como a questão da Lei da Palmada, a própria Lei Maria da

Penha, que foi um marco histórico social e legal no Brasil, sendo considerada um avanço de enfrentamento contra a violência.

Desse modo, o Direito Penal e a Psicologia Jurídica são ferramentas para o combate ao enfrentamento da violência. O Direito Penal traz uma legislação preventiva, punitiva e ressocializadora. Bem como vai punir, como vai buscar mudar esse agressor através da Psicologia Jurídica para ressocializar e inserir de modo saudável no seio social, para que este não reitere essa conduta delituosa.

Sabemos que o psicólogo atua em vários setores, entre eles podemos destacar sua atuação no atendimento a vítima e nos presídios, como papel fundamental para ajudar na questão da identidade. A partir do momento que o indivíduo entra no sistema prisional acaba perdendo sua identidade devido a forma de como é tratado neste estabelecimento e isso gera um ser humano mais agressivo e sempre pensando em querer se vingar das pessoas que colocaram ele nesse estabelecimento.

O psicólogo é indispensável nos casos de violência no âmbito familiar, pois atuará evitando a ocorrência de sequelas psicológicas que podem ocorrer no pensamento da criança vítima deste ato violento, no período em que forma a sua personalidade e para futuramente não causarem problemas mentais, além de ajudar no cerceamento ou diminuição dos traumas ocasionados pela violência sofrida.

Nesse sentido, o preso também deve ter o acompanhamento com o profissional de psicologia, visto que, é fundamental para sua ressocialização, na qual deve haver o atendimento aos familiares, para que possa se preparar para o acolhimento do reeducando numa convivência harmônica.

Dessa forma, no momento em que o agressor vai ser reinserida na sociedade, ele conta com a assistência, porém quando se depara com essa realidade de serem recebidos, ou ser contratado por uma empresa, ou sociedade empresária para forma um vínculo empregatício, para recomeçar a vida daquela pessoa, encontra-se alguns embaraços para a sua contratação.

Contudo, o estado deverá criar campanha, fóruns de debates, para além do combate a violência doméstica, ajudar o reeducando para não voltar a praticar ato ilícito, por meio de programas, onde as empresas pudessem fazer adesão a esse programa é tivessem uma cota, ou seja, uma porcentagem para ser preenchida com essa população, advinda dessa realidade. Bem como, dialogar com a população para

conscientizar as pessoas que educar os filhos pode ser sem utilização de meios violentos.

REFERÊNCIAS

BARWINSKI, Sandra Lia Bazzo; JOPPERT, Dra. Deisy Maria Rodrigues; RODRIGUES, Dra. Zita Ana Lago. **Violência contra a mulher: Desafios e avanços**. Curitiba: OAB Paraná, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Dispõe sobre Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 01 jul. 2020.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. Nova lei 14022/20, que institui medidas de enfrentamento à violência contra a mulher. 54 min 02s. publicado pelo **canal Rogério Sanches Cunha**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4VpZkSthCfE>. Acesso em: 07 ago. 2020.

DIZER o direito. **Lei 14.022/2020: Medidas de enfrentamento à violência doméstica, contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante a pandemia da Covid-19**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2020/07/lei-140222020-medidas-de-enfrentamento.html>. Acesso em: 07 ago. 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi ...: Posso contar**. 2.ed. Fortaleza: Armazém Cultura, 2012.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GUERRA, Paulo; GAGO, Lucília. Violência Doméstica: implicações sociológicas, psicológicas e jurídica do fenômeno. **Manual Pluridisciplinar**. Coleção especial. Brasília: Centro de Estudos Jurídicos, 2016.

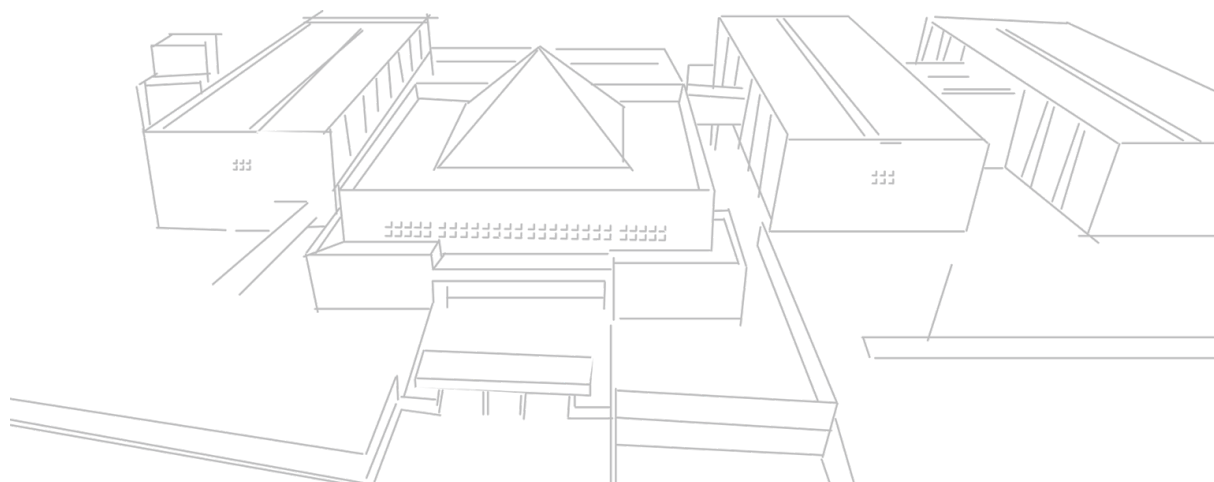
MARTIN, Márcia Castillo; OLIVEIRA, Suely de. **Marcadas a Ferro, violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006.

SBP. **233 casos de violência física ou psicológica contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias**. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/233-casos-de-violencia-fisica-ou-psicologica-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 01 jul. 2020.



CONTROLE LEGAL E O COMBATE AO ESTUPRO NO BRASIL**LEGAL CONTROL AND THE FIGHT AGAINST RAPE IN BRAZIL**Ana Flávia Ribeiro Almeida²⁰

Marcus Klingner Madeira de

Vasconcelos²¹**RESUMO**

O presente estudo avalia o tratamento que deve ser dado a figura penal do artigo 213 e 217-A em concordância com o princípio da dignidade humana para o enfrentamento do estupro no Brasil. Para isso, foi realizada uma pesquisa de cunho bibliográfico fazendo um levantamento sobre o assunto buscando elucidar dúvidas referente ao conteúdo em questão. A constituição federal de 1988 trouxe consigo em seu artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, é fundamental a abordagem sobre os princípios e sobre a dignidade da pessoa humana. Para a compreensão histórica e social é preciso considerar todas as violações que foram praticadas, no decorrer da história. Desta forma, é possível buscar mecanismos através do estado na proteção de tal direito. O ordenamento jurídico brasileiro não conceitua a dignidade da pessoa humana, pois, devido sua amplitude, não se sujeita a um conceito. Em relação ao crime de estupro, o mesmo é um dos principais crimes cometidos no Brasil. Os casos de estupro de vulnerável cresceram nos últimos anos, levando a crer que são necessárias medidas de combate ao crime em questão, diante disso observa-se a importância da lei 12.015/09 no capítulo “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual” em seu Artigo 217-A. Tal alteração buscou maior rigor em punição delitos dessa natureza, em especial no que tange as qualificadoras que agora integram os parágrafos 1º e 2º do artigo 213 do referido Código Penal. Sob esta ótica é preciso políticas públicas de combate e enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual, respeitando a constituição federal levando em consideração à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana, constituição federal e ordenamento jurídico brasileiro

ABSTRACT

The present study evaluates the treatment that should be given to the penal figure of articles 213 and 217-A in accordance with the principle of human dignity to face rape in Brazil. For this, a bibliographic research was carried out making a survey on the subject seeking to elucidate doubts regarding the content in question. The Federal Constitution of 1988 brought in its article 1, item III the principle of the dignity of the human person. In this context, it is essential to approach the principles and the dignity

²⁰ Graduanda em Direito pela CIESF/FAESF.

²¹ Professor de Direito da CIESF/FAESF.

of the human person. For historical and social understanding, it is necessary to consider all the violations that have been committed in the course of history. In this way, it is possible to seek mechanisms through the state to protect such a right. The Brazilian legal system does not conceptualize the dignity of the human person, because, due to its breadth, it is not subject to a concept. Regarding the crime of rape, it is one of the main crimes committed in Brazil. The cases of rape of vulnerable people have grown in recent years, leading to the belief that measures to combat the crime in question are necessary. In view of this, the importance of law 12.015 / 09 in the chapter "Of Crimes Against Sexual Dignity" in its article is observed 217-A. Such alteration sought greater rigor in punishing crimes of this nature, especially with regard to the qualifiers that are now part of paragraphs 1 and 2 of article 213 of the referred Penal Code. From this perspective, public policies are needed to combat and confront crimes against sexual dignity, respecting the federal constitution taking into account the dignity of the human person.

Keyword: human dignity, federal constitution and Brazilian legal system

INTRODUÇÃO

O estupro, compreendido como violência sexual, é um crime grave tipificado no código penal no capítulo I dos crimes contra a liberdade sexual e o título VI dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, na redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009. Nesse contexto, ocorreu constante evolução e várias mudanças no que diz respeito a compreensão deste tipo penal pela sociedade.

O Título VI da Parte Especial do Código Penal foi alterado no ano de 2009, e passou a dispor sobre os crimes contra a dignidade sexual. Essa mudança também alcançou a parcela dita vulnerável, que adquiriu tipicidade penal autônoma e independente gravado no art. 217-A.

A reforma trazida pelos artigos 213 e 217-A do Código Penal passou a dar destaque à dignidade da pessoa humana, uma vez que trouxe novos crimes com peculiaridades que não abrangiam determinadas regras morais de comportamento sexual. Quando se fala em crimes contra a dignidade sexual e na efetiva aplicação dos tipos penais, os princípios que norteiam o Estado democrático de direito e a vida humana acabam sendo violados severamente.

Neste estudo, investigou-se que o bem jurídico tutelado pelo Código Penal e previsto na Constituição é protegido pelas novas redações dos artigos 213 e 217-A, do Código Penal. Feita a análise da norma em si e observando também os posicionamentos e discussões doutrinárias existentes acerca do tema, além de

destacar as principais decisões dos Tribunais Superiores a ele relacionados. E problematizações que se originem em torno do assunto.

A jurisprudência acerca dos artigos 213 e 217-A traz consigo interpretações que se adaptam as normas às situações de cada fato, em relação ao 217-A, os tribunais superiores pacificaram o entendimento de que, em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, a presunção de violência é absoluta, além disso tornou-se irrelevante o consentimento ou não da vítima.

Em um primeiro instante, esta pesquisa foi iniciada por considerações feitas acerca do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Em seguida passou-se a dar enfoque ao crime de estupro, abordando o conceito, sua classificação doutrinária. O trabalho aborda uma análise do bem jurídico protegido pelo crime, suas condutas, elemento subjetivo, consumação e concurso de condutas.

Na etapa seguinte faz-se discussões acerca do entendimento da doutrina em relação ao estupro dos artigos 213 e 217-A, assim como a reunião de algumas decisões de instâncias do Poder Judiciário. Também são analisadas as problematizações que se originaram em torno do assunto e, em tese, os possíveis caminhos a serem seguidos pelo intérprete e pelo aplicador da lei ao se depararem com tais questionamentos.

Ao final, são apresentadas as Considerações Finais, em que são reforçadas suas contribuições do presente relatório de pesquisa para a comunidade acadêmica.

Desta maneira o presente estudo objetivou-se verificar qual o tratamento deve ser dado no que tange a figura penal do artigo 213 e 217-A em concordância com o princípio da dignidade humana para o enfrentamento do estupro no Brasil.

VÍNCULO ENTRE DIREITO PENAL E DIREITO CONSTITUCIONAL

Conforme uma análise introdutória, é de se saber que a Constituição Federal vigente deve ser respeitada por todas as normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Kelsen (1984), todas as ramificações do direito positivo, ou seja, as normas escritas, apenas adquirem a plenitude de sua eficácia se forem compatíveis aos princípios e normas presentes na Lei Maior, sob pena de ser declarada inconstitucional e até mesmo, nula.

De acordo Roubças (2009), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Penal pátrio deve obrigatoriamente ser aplicado em conformidade com

os princípios e garantias constitucionais e a partir do momento em que o Estado Democrático de Direito passa a se preocupar com igualdade, tanto em seu conteúdo como em sua forma, o Direito Penal e o Direito Processual Penal devem ser um direito democrático. Com a consequente interpretação do Direito Penal e Direito Processual Penal em conformidade com os princípios constitucionais, surge a obrigatoriedade de se interpretar o Direito Penal sob o princípio constitucional da dignidade humana.

Para Aguiar (2016), o Direito Penal é uma forma de controle social, diante de outros diversos meios que o Estado se vale para garantir a observância e inviolabilidade dos direitos fundamentais estabelecidos nos incisos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. O direito penal ao criminalizar esta conduta, tem como principal objetivo a proteção do bem jurídico, visando proteger de forma subsidiária o direito fundamental estabelecido na norma constitucional.

Desta forma, deve ser observado que a criminalização de determinada conduta não deve ser considerada apenas como um instrumento para opressão “em defesa do aparelho estatal, mas o de um complexo de regras punitivas tendentes a limitar o arbítrio e a excessiva atuação do Estado na esfera da liberdade do indivíduo”, conforme preconiza Bonfim e Capez (2004, p. 300).

A amplitude do Direito Penal é limitada negativamente pela constituição federal, devendo este se ater aos princípios legais descritos na carta magna, ou seja, não violando os direitos constitucionais, mas usando-os como valores superiores as normas jurídicas (Reale Júnior, 2002).

O Direito Penal deve ser ancorado de forma mais estrita a constituição federal, para minimizar os efeitos negativos causado pelo direito penal no que tange a violação dos direitos fundamentais, no entanto o Direito Penal não poderá punir o comportamento de um indivíduo, sem lesar os valores constitucionais descritos (Cunha, 1995, p. 129).

Nesse sentido a relação entre o Direito Penal e Constitucional deverão ser muito próximas, pois a Constituição Federal compõe o estatuto político e social da nação, e desta maneira constitui a matriz legal da política penal, no aspecto amplo formado pela constituição federal, enquadra-se as legislações penais no sentido de reprimir, punir atos infracionais, em face do Princípio da Supremacia da Constituição Federal (Zaffaroni, 2002).

A subordinação do Código Penal à Constituição Federal apresenta em escopo a afinidade entre o conceito de democracia, direitos individuais, sociais e políticos

considerando a constituição a suprema lei que rege as demais em especial aos direitos e garantias fundamentais, e nesse sentido considera-se a Constituição liberal, o referido Código também será (Mirabete, 2008).

Levando em consideração o princípio da humanidade, sobre a visão do estado democrático de direito no qual de fato respeita suas leis, haverá um diálogo entre as normas constitucional e todas as outras normas infraconstitucionais que rege os seus cidadãos, terá um hodiernamente uma ótica social, humanista sobre a imposição e aplicação de suas penas, quando que o estado deve buscar ao infrator uma possibilidade de correção de seus atos delituosos, além disso a sua volta ao meio social, ou seja, o objetivo é ressocialização do apenado e não somente um castigo pelo qual terá que pagar, ou tudo que foi feito não terá valor social.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. A análise deste princípio deve ser precedida de uma rápida abordagem sobre o que se entende sobre dignidade.

Conforme Nunes (2010, p. 63), “[...] para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar. Então, se extrai dessa experiência histórica o fato de que a dignidade nasce com o indivíduo. O ser humano é digno porque é”. O princípio da dignidade da pessoa humana não é especificamente conceituado no ordenamento jurídico brasileiro, pois, diante de sua amplitude e abrangência, não se sujeita a fechamentos conceituais.

Para Lenza (2018), pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, ou seja, é ele que rege todo o Estado Democrático de Direito. Desta forma, consagrado no artigo 1º, inciso III, do referido texto constitucional, tal princípio é o que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que é inerente ao homem e dele não pode ser afastado, nem se o fosse de vontade própria.

A partir do instante em que a dignidade é içada ao estado de princípio estrutural e basilar do Estado Democrático de Direito, “é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas”. Ou seja, a existência do Estado se dá em função da

pessoa humana, tomando por norte que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio de atividade estatal (Sarlet 2018, p. 267)

Nucci (2011, p.30) afirma que:

A dignidade da pessoa humana é princípio regente do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, da CF), constituindo-se de dois aspectos, objetivo e subjetivo. Sob o ponto de vista objetivo, abrange a segurança do mínimo existencial ao indivíduo, que precisa ser atendidas as suas necessidades básicas para a sobrevivência, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social. No enfoque subjetivo, abarca o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, destacando-se como indivíduo, desde o nascimento até o final de sua trajetória, durante a qual forma sua personalidade e relaciona-se em comunidade, merecendo particular consideração do Estado.

A interpretação do Direito não pode ser desenvolvida sem que se leve em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente aquelas em que a própria dignidade está inserida, como é o caso dos crimes cometidos contra o princípio regente. Como se vê, para a construção de uma sociedade mais humana e justa, o princípio constitucional e a dignidade da pessoa humana são fatores de especial destaque.

Sob o mesmo ponto de vista, a luz de decisões jurisprudenciais do STF, Sarlet (2018) sustenta que a doutrina majoritária assegura que a titularidade universal, como princípio, decorre da dignidade da pessoa humana. Isso importa, pois, a partir da leitura e análise do artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, extrair-se-á quem são os titulares dos direitos fundamentais, e tais direitos decorrem do princípio basilar, cujo reconhecimento e proteção são exigências diretas deste.

O estado democrático deve garantir a dignidade da pessoa humana como um valor supremo, pelo qual atrai em contexto todos os direitos fundamentais inerentes ao homem, iniciando com o direito à vida. O conceito de dignidade da pessoa humana deverá ser no sentido macro no sentido normativo-constitucional, não somente em defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo por exemplos os direitos sociais, ou instiga-lo a construir tais direitos, a obrigatoriedade do estado socialmente traz consigo a justiça social, sendo direito do cidadão à educação, ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (Awad, 2006).

Para isso o princípio da dignidade da pessoa humana, deverá atuar de forma complexa, sendo seu principal objetivo a proteção da pessoa humana, no entanto ao logo de estudos e forma interpretativas ganhou conceitos e efeitos pelos quais dificulta conceitua-lo de forma única, e diante disso haverá violação da condição humana de alguma forma.

Mesmo sendo bem explicito na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana tornou-se complexa, sendo que sua violação ocorre em muitos casos, diante disso Alexandre de Moraes (2007, p.46) afirma que: *"[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida"*.

É importante frisar que o princípio da dignidade da pessoa humana assegura o direito e garantias fundamentais inalienáveis e irrenunciáveis aos cidadãos, principalmente que tais forem desrespeitado seja na Declaração dos Direitos Humanos ou em qualquer forma na constituição federal ou, em suma, o princípio da dignidade humana é considerado um metaprincípio constitucional, e sendo assim deverá nortear toda e qualquer aplicação dos demais princípios e da lei.

DIGNIDADE SEXUAL E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os crimes sexuais de uma forma geral, despertam na sociedade uma aversão, e muitos deles levam a discussão em todos os campos do conhecimento, a exemplo o social, religioso, sociológico, histórico e não menos importante o direito, no contexto policial o abuso sexual constitui os principais crimes cometidos no país, sendo as vítimas preferencialmente do sexo feminino, principalmente dentro de suas próprias casas, por parentes ou pessoas próprias das famílias, (Ribeiro; Ferriani, 2004).

Na temática em questão a Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e outros dispositivos, substituindo a antiga denominação de Crimes contra os costumes para Crimes contra a dignidade sexual.

Tal alteração objetivou uma adequação tutelar ao Título VI do Código Penal com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inc. III da Constituição Federal.

Nesse sentido Fernando Capez analisou a mudança no Código Penal como:

Mudou-se, portanto o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual (Capez, 2010, p. 20).

Na antiga lei do **estupro 2.848 de 7 de dezembro de 1940**, o crime de estupro era definido como: *Art. 213: Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena: - reclusão de seis a dez anos. (redação dada pela lei 8.072 de 1990)*

Analisando tal redação, para caracterizar o crime de estupro era necessário a conjunção carnal, pelo qual configura na introdução do órgão genital masculino na cavidade vaginal, usando de violência ou grave ameaça, isso implica que se o sujeito ativo da ação praticasse outro ato libidinoso que não fosse conjunção carnal não estaria configurado o crime de estupro, configurava apenas atentado violento ao pudor, uma vez que, a conjunção carnal se tratava de componente do tipo penal.

Na referida **Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009**, o **artigo 213 apresenta-se da seguinte forma:**

Art. 213: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele outro se pratique outro ato libidinoso;

Pena: - reclusão de 06 (seis) a 10 (dez) anos.

A nova redação trouxe consigo mudanças importantes caracterizando o crime de estupro quando ocorrer à conjunção carnal, ou ainda, quando o sujeito ativo praticar qualquer outro ato libidinoso, com uso de violência ou grave ameaça, em síntese será caracterizado quando o ato for de natureza sexual e realizado contra a vontade da vítima pelo emprego de violência ou grave ameaça.

Além disso foi inserido na referida lei **12.015 de 07 de agosto de 2009** o **crime de estupro de vulnerável, refere-se um tipo penal específico, ou seja, o legislador buscou um tratamento especial aos menores de quatorze anos**, com enfermidade ou deficiência mental, ou que por qualquer outra causa a vítima não possa oferecer resistência ao ato sexual.

Art. 217-A –Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena –reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º -Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º -Vetado § 3º -Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena –reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º -Se da conduta resulta morte:

Pena –reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Observa-se que o referido artigo apresenta uma proximidade com o artigo Art. 227, § 4º da Constituição Federal, que estabelece punição especial a crianças e adolescentes estabelecendo um artigo próprio contra pessoas vulneráveis, na temática atual está sendo constantemente discutido em convenções e tratados internacionais pela grande incidência de crimes desta natureza, sendo em sua maioria por pessoas da própria família.

RELATIVIZAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA NA VULNERABILIDADE DA MENOR DE 14 ANOS

A lei n. 12.015 de 07 de agosto de 2009, trouxe profundas modificações no código penal, dentre elas a introdução do novo tipo penal, o estupro de vulneráveis, o dispositivo busca primariamente punir a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menores de 14 anos, no entanto estende-se a pessoas com enfermidade ou deficiência mental, que não tenha discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. É importante destacar que no ano de 2018 foi incluído a lei nº 13.718, que trouxe outra mudança no artigo 217, introduzindo o parágrafo 5, destacando que as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo aplica independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Na redação dada a partir de 2009 além da conjunção carnal, trouxe consigo qualquer outro ato libidinoso, e para Luiz Regis Prado o mesmo pode ser entendido como:

Ato libidinoso, também elemento normativo extrajurídico, é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo que se consubstancia numa manifestação de sua concupiscência. Como exemplo de atos libidinosos podem ser citados: fellatio ou irrumatio in ore, cunnilingus, pennilingus, annilingus (casos de sexo oral ou

lingual); coito anal, penetração interfemora; masturbação; toques e apalpadelas no corpo ou membros inferiores da vítima; contemplação lasciva; contatos voluptuosos, uso de instrumentos mecânicos ou artificiais, entre outros (PRADO, 2014, p.1047).

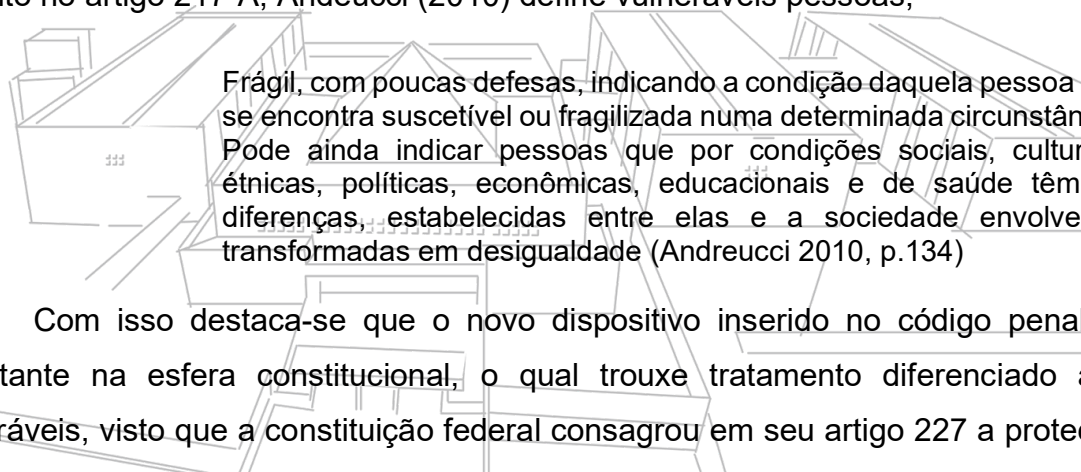
Diante disso o dispositivo legal incrimina a conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra essas pessoas em situações de vulnerabilidade, sendo as menores de 14 anos ou incapazes de consentir tal ato, inclusão importante no combate ao estupro de crianças e adolescentes.

Os incisos 3 e 4 do artigo 217-A, ainda prevê as qualificadoras, quando a lesão corporal de natureza grave ou morte, com pena de reclusão de 10 a 20 anos e pena de reclusão de 12 a 30 respectivamente, para isso parte da doutrina entende que as qualificadoras só serão aplicadas a título de culpa, ou seja, um crime preterdoloso, com dolo no antecedente e culpa no consequente.

Quanto ao sujeito do crime qualquer pessoa poderá cometer o crime de estupro de vulnerável, ou seja, ambos os sexos, porém de acordo Mirabete (2010), qualquer gênero pode cometer o crime, é preciso oposição de gênero para que configure o primeiro núcleo do tipo penal que é a conjunção carnal, já se tratando do ato libidinoso vai independe do sexo, podendo ser o sujeito ativo e passivo do mesmo sexo.

A vulnerabilidade é imprescindível na temática em questão, principalmente nos entendimentos jurisprudenciais, para isso os tribunais superiores pacificaram o entendimento de que, em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, a presunção de violência é absoluta, tornando irrelevante o consentimento ou não da vítima.

Para tanto a vulnerabilidade do sujeito passivo é o elemento central no crime descrito no artigo 217-A, Andreucci (2010) define vulneráveis pessoas,



Fragil, com poucas defesas, indicando a condição daquela pessoa que se encontra suscetível ou fragilizada numa determinada circunstância. Pode ainda indicar pessoas que por condições sociais, culturais, étnicas, políticas, econômicas, educacionais e de saúde têm as diferenças, estabelecidas entre elas e a sociedade envolvente, transformadas em desigualdade (Andreucci 2010, p.134)

Com isso destaca-se que o novo dispositivo inserido no código penal, é importante na esfera constitucional, o qual trouxe tratamento diferenciado aos vulneráveis, visto que a constituição federal consagrou em seu artigo 227 a proteção

integral as crianças e adolescentes, no contexto referente aos direitos fundamentais, além disso a Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) preconizou a Doutrina da Proteção Integral, aos mesmos.

A relativização da vulnerabilidade no caso concreto é objeto de muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais nos tribunais superiores, nas hipóteses onde há o consentimento real da vítima, isso porque caberá exclusivamente ao juiz verificar se é legítimo ou não afastar a vulnerabilidade.

De acordo Queiroz (2013), dependerá da situação em relativizar a condição de vulnerabilidade, como: relações afetivas/sexuais entre crianças e adolescentes, relações entre casais de namorados e quando não houver indício algum de abuso. No entanto o superior tribunal de justiça considera que:

Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual tornou-se irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito (BRASIL, 2014).

Nesse contexto levando em consideração os tribunais superiores é fundamental a figura do juiz no que tange sobre a relativização da vulnerabilidade no caso concreto, buscando indícios sobre a ação em questão.

No contexto atual tem-se discutido muito sobre o estupro de vulnerável, levando o Brasil inteiro a comoção, no caso envolvendo uma criança que desde os 6 anos de idade vinha sendo abusada pelo tio, onde veio a engravidar aos 10 anos do mesmo. O caso iniciou quando a vítima foi atendida no hospital estadual Roberto Silveiras, em São Mateus, no estado do Espírito Santo, apresentando um quadro de dores. A equipe médica suspeitou de gravidez, onde veio a confirmar com exames médicos, foi comunicado as autoridades, onde a criança revelou que era abusada pelo tio desde os 6 anos de idade.

O caso em questão é muito claro a caracterização do estupro de vulnerável sendo incluindo na Lei n.º 12.015/09, em seu artigo 217-A, da conjunção carnal, uma vez que, tem-se a materialidade do crime 'a gravidez'. Além disso tem-se a

qualificadora causando lesão de natureza grave a vítima, enquadrando-se no artigo 217-A, parágrafo 3º.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos

Além desse caso outro critério importante na ausência de discernimento para com o ato sexual é por enfermidade ou deficiência mental, também incluído no artigo 217-A, no inciso 1º do código penal, porém nesse caso é preciso constatar a situação de vulnerabilidade da vítima em aspectos biológicos e psicológicos, ou vez que, é preciso um estudo do caso, a fim de verificar o grau de enfermidade para analisar a capacidade de consentimento ou não da vítima.

Portanto quando o sujeito passivo em qualquer hipótese não puder oferecer resistência ao agressor também configura o tipo penal acima citado, contudo que faça um estudo do caso em questão, como por exemplo: têm-se os casos de embriaguez letárgica, tetraplegia, hipnose e quando houver deficiência do potencial motor, conforme aduz o autor (Maranhão, 2005).

PROSTITUIÇÃO DE MENORES

A prostituição de menores é um caso de muita polêmica no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, tem-se a adoção de três sistemas: regulamentação (cabe ao Estado regularizar o exercício das atividades das meretrizes através da criação de regiões destinadas à prática de suas condutas), abolicionismo (não há interferência estatal nas atividades concernentes ao comércio do corpo, nem vedando, nem regulando) e o da proibição (a prostituição é expressamente vedada pelo Estado, sendo considerada crime). O Brasil adotou o sistema abolicionista, ou seja, não interfere.

A lei brasileira proíbe a casa de prostituição, pelo qual foi alterado na lei nº 12.015, de 2009 para 'estabelecimento' o código penal em seu artigo 229 tratava da seguinte forma:

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente (BRASIL, 1940)

Com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, alterou para:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (BRASIL, 2009).
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Em relação aos menores o estatuto da criança e do adolescente traz consigo em seu artigo 244-A, que:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:
§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.
§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Ao analisar o artigo acima supracitado observa que, o verbo submeter no tipo penal em questão significa: sujeitar, obrigar, subjugar, assim sendo entende-se que o sujeito ativo é quem pratica alguns desses verbos a criança ou o adolescente a prostituição ou exploração sexual, com isso a lei em si, não traz punição ao cliente da prostituta, mas quem submete ela a tal prática. Observa-se que o estatuto da criança e do adolescente segue a mesma doutrina do código penal, ao sistema abolicionista mesmo se tratando da criança ou adolescente.

Logo, não adicionando punibilidade aos 'clientes' das prostitutas que os problemas da prostituição acabam, a um grande mercado da prostituição deixado para as mulheres logo no início de suas vidas sexuais, são na maioria das vezes empurradas como forma de sobrevivência. Além disso quando não são inseridas formalmente no meio, são vítimas da degradação, que começa, muita das vezes em casa com o abuso sexual praticado por pais, padrastos, tios, primos, irmãos e/ou pessoas próximas a família. Nesse contexto a prostituição infantil não é somente um problema econômico, mais acima de disso é um problema moral e social, o qual precisa manter uma estrutura mínima das famílias brasileiras (BORGES NETO, 2006).

POLITICAS PUBLICAS AO COMBATE DO ESTUPRO NO BRASIL

Em 2005 o Brasil passou a reconhecer a violência como uma importante causa a saúde, e estimaram que cerca de 3,3% do PIB eram gastos com custos relacionado a violência, e 10,5% do mesmo quando incluíram custos indiretos.

O 13ª Anuário Brasileiro de Segurança Pública, (2019), divulgou que números recorde de violência sexual no ano de 2018, foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil no referido ano, foi o maior índice desde que o estudo começou a ser feito em 2007. É importante salientar que 53,8% meninas de até 13 anos, nesse cenário assustador o anuário demonstrou que correram em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017, ou seja, quatro meninas são estupradas por hora nesta idade.

As políticas públicas exercidas pelo estado são os planos pelo qual fomenta os recursos utilizados pelo poder público, objetivando manter os direitos e garantias fundamentais e consequentemente atingir as metas do estado, são elaboradas pelo legislativo, porém as iniciativas da sociedade civil poderão torna-la uma política pública para garantir os anseios sociais, (DUARTE, 2013, pp. 17-18).

Em um estado democrático deve-se atentar que as políticas públicas devem sempre respeitar os princípios constitucionais, visando garantir a todos os cidadãos, vítima e acusado os princípios básicos sobre a dignidade da pessoa humana.

No contexto atual existem vários mecanismos criados no intuito de combater a violência sexual, para Pinto et.al., 2017 dentre as principais conquistas então:

As principais conquistas das mulheres no que tange ao enfrentamento da violência pode-se citar o estabelecimento da notificação compulsória dos casos de violência contra mulheres atendidas nos serviços de saúde públicos e privados, previsto na Lei nº 10.778/2003, a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo-lhe atendimento articulado, previsto na Lei nº 11.430/2006, a obrigatoriedade do atendimento integral às vítimas de violência sexual, a ser prestado pelos hospitais da rede pública de saúde, prevista na Lei nº 8.548/2013 e o estabelecimento de diretrizes do atendimento prestado por profissionais de saúde e de segurança pública às vítimas de violência sexual, previsto no Decreto nº 7.958/2013 (PINTO et al., 2017, pp. 1503-1504).

Além disso foram inseridas leis importante no enfretamento ao estupro no Brasil, a lei, **12.015 de 07 de agosto de 2009 com alterações no artigo 213 e inserção do 217-A, e mais recentemente, a Lei nº 13.718/2018** incorporou ao Código Penal os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia previstas, respectivamente nos artigos 215-A e 218-C, trouxe também o agravamento das penas nos casos de estupro coletivo, quando o crime for praticado em concurso com dois ou mais indivíduos, e do e do estupro corretivo, no qual caracteriza a ação cometida com

o objetivo de controlar o comportamento sexual ou social da vítima, os dois previstas no artigo 226, inciso IV, alíneas “a” e “b”.

O fato que, em 2011 foi instituído Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres com o objetivo de estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, principalmente violência sexual, no qual também presta a assistência e garantia de direitos as mulheres em situação de violência, de acordo as normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional (BRASIL, 2011). Logo após foi publicado o decreto 7.958 estabelecendo diretrizes aos profissionais da saúde e da segurança pública o atendimento às vítimas de violência sexual na rede de atendimento do SUS. As diretrizes trouxeram em seu artigo 2º:

Art. 2. O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

I - acolhimento em serviços de referência;

II - atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

III - disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;

IV - informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V - identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI - divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

VII - disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e

VIII - promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados (BRASIL, 2013).

Historicamente há sempre a preocupação do poder público em diminuir os casos violência contra a dignidade sexual em todos os âmbitos, no entanto a legislação nem sempre consegue atingir de forma como deveria, a prova disso são as inúmeras leis e decretos que são instituídos e ainda continua com altos índices. De acordo Pinto et al., (2017), a eficácia jurídica de uma lei implica que ela está pronta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas, ou seja, produz efeitos práticos a partir da sua vigência, porém a eficácia social se verifica na hipótese de a norma

vigente, isto é, como potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Atualmente se tem estudos avaliando a eficácia das leis que vigora no país, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher, conforme as políticas públicas instituídas, sendo necessário por parte de instituições governamentais e não governamentais para o entendimento prático sobre tais dispositivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portando o crime de estupro em qualquer modalidade, e principalmente contra crianças e adolescentes continuará sendo objeto de muitas discussões na doutrina e conseqüentemente na jurisprudência, ou até que o legislador brasileiro traga novas alterações com os princípios da taxatividade e proporcionalidade, respeitando os Constituição Federal de 1988. No entanto o fato da nova redação a Lei nº 12.015, de 2009 relacionar apenas no campo semântico, substituindo-o de crime contra os costumes para Crimes contra a Dignidade Sexual é uma grande vitória no combate ao estupro.

No contexto social, levando em consideração a dignidade da pessoa humana, em termos reais, políticas públicas para o enfrentamento de delitos dessa natureza é fundamental para combatê-lo. O princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, não faz acepções de pessoas, portanto todos deverão ter seus direitos garantidos sobre forma da lei e a tutela do estado, sendo assim o preso também terá seus direitos garantidos, nos termos da lei.

Além disso a busca por mecanismo de ressocialização deverá ser preconizada, pois o infrator voltará a sociedade, e caso não receba o tratamento adequado poderá ocorrer a recidivas.

Na jurisprudência acerca do artigo 217-A, do código penal os tribunais superiores pacificaram o entendimento de que, em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, a presunção de violência é absoluta, desta forma faz valer a vulnerabilidade da criança e do adolescente garantindo de forma legal a punibilidade com o consentimento ou não da vítima.

REFERÊNCIAS

Campus Arudá Bucar

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**: parte especial. Saraiva: São Paulo, 2004. v. 3.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública **Ano da publicação**: 2019, disponível em: http://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/ acesso dia 15/08/2020

BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Orgs). O direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013. E-book.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. Direito penal: parte geral. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES NETO, Antônio. Não é crime a prática da prostituição infantil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 924, 13 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7778>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL, Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Diário Oficial da União**, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21ago. 2020.

Brasil. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Pragmáticas e Estratégicas. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual : perguntas e respostas para profissionais de saúde**. Brasília: MS; 2011.

Brasil. Decreto nº 7.958 de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. **Diário Oficial da União** 2013; 13 mar.

BRASIL. 2014. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1363531/MG. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília. Julgamento: 27 jun. 2014. Diário da Justiça da União, Brasília, 04 ago. 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial, Vol. III. 8ª. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

CASTRO, Claudia Gomes; DA SILVA, Fernando Laércio Alves. Fundamentos históricos e legais da tutela da dignidade sexual de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito*, v. 7, n. 02, p. 87-136, 2015.

CUNHA, M. C. F. Constituição e crime: uma perspectiva da criminalização e descriminalização. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995.

DUARTE, Clarice Seixas. O ciclo das políticas públicas. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio;

GOLDENBERG, M. A arte de pesquisar. Rio de Janeiro: Record, 1997.

GRECO FILHO, Vicente. Uma interpretação de duvidosa dignidade: sobre a nova lei dos crimes contra a dignidade sexual. Jus Navigandi, 2015.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 6ª ed. Tradução de João Batista Machado. Coimbra: Armênio Armado Editor, 1984 disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324819590/direito-penal-direito-constitucional-e-estado-democratico-de-direito> Acesso em 15 de julho 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 22ª. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. 24ª edição, São Paulo: Atlas, 2008, p. 8.

MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato N. Fabbrini. Manual de Direito Penal. 27ª ed. Parte Especial. Vol. II. São Paulo. Editora Atlas, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

MORAES, Alexandre de. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P 30/31

NUNES, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 63.

PINTO, L. S. S., OLIVEIRA, I. M. P. D., PINTO, E. S. S., LEITE, C. B. C., MELO, A. D. N., & DEUS, M. C. B. R. D. Políticas públicas de proteção à mulher: avaliação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 22, n. 5, pp. 1501-1508, mai. 2017.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, Paulo. Sentido, fins e limites dos crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: > <https://www.pauloqueiroz.net/sentido-fins-e-limites-dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em: 25 agosto de 2020.

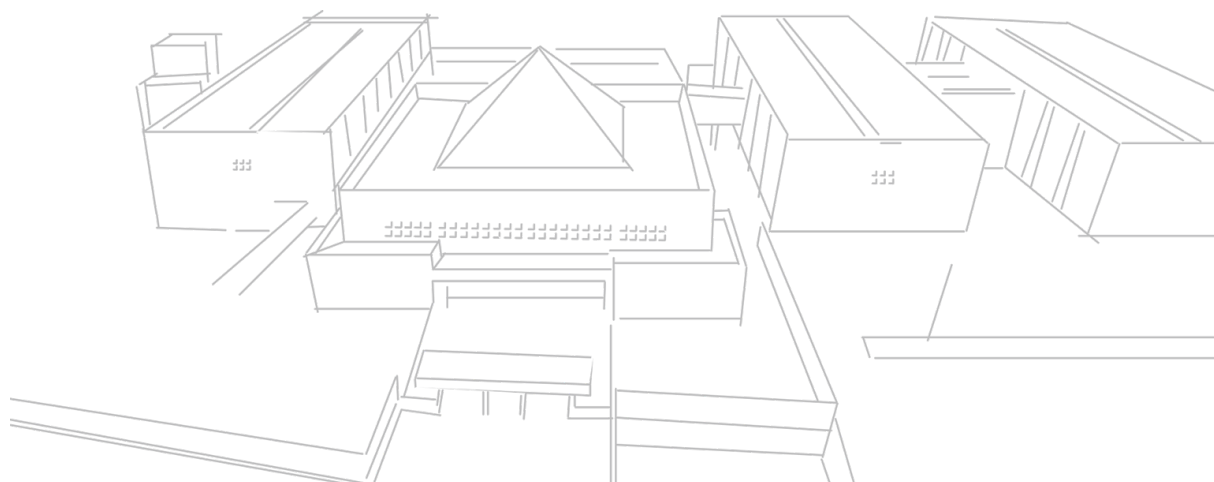
REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
RIBEIRO, M. A. ; FERRIANI, M. das G. C.; REIS, J. N. dos. violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. cad. saúde pública. Rio de Janeiro, v.20, n.2, Mar./Apr. 2004.

ROUBOÇAS, Carlos. **O Direito Penal após a Constituição de 1988**. 2009.
disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-25/direito-penal-promulgacao-constituicao-federal-1988>. Acesso em 15/07/2020

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TRALDI, M. C.; DIAS, R. Monografia passo a passo. Campinas: Alínea, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal: parte geral. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 135.



Campus Arudá Bucar

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

IMPORTÂNCIA DA LEI 13.104/15 PARA OS CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

IMPORTANCE OF LAW 13.104/15 FOR CASES OF FEMINICIDE IN BRAZIL

Maires Soares Viana²²

José de Arimatéa Dourado Leão²³

RESUMO

Entende-se como feminicídio a prática de homicídio contra a mulher, cometidos em decorrência do fato de ela ser mulher, enquadrando-se nesse cenário, os casos que envolvem a violência doméstica e familiar e os em que o ato homicida resulta por discriminação de gênero ou menosprezo contra a condição feminina. O fato de que o Brasil seja o país a ocupar o 5º lugar no ranking de violência contra a mulher, nos faz refletir sobre os dispositivos legais a cerca desse contexto. abordamos a Lei Maria da Penha, um dos principais instrumentos criados para coibir e prevenir a ocorrência dos casos de violência doméstica e a Lei 13.104, que passou a incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos, o tipificando como qualificado. Assim, temos como objetivo geral: Descrever a importância da Lei 13.104/15 para os casos de feminicídios no Brasil, objetivando especificamente: Conhecer os pressupostos legais e mecanismos de combate à violência doméstica e familiar da Lei Maria da Penha; Verificar a importância e os aspectos jurídicos e sociais da Lei 13.104/2015. Metodologicamente, trata-se de uma revisão bibliográfica, fundamentada em livros e publicações pertinentes à temática. Os resultados elucidaram que a importância da tipificação do feminicídio, através da Lei 13.104/15, traz maior visibilidade e foco ao tema, contribuindo para que este deixasse de ser visto e tratado como um mero crime passional e fosse enquadrado e tipificado proporcionalmente à sua severidade, trazendo novas formas de combate e aplicação de penalidade à violência contra mulher vítima de feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei Maria da Penha. Violência de Gênero.

ABSTRACT

Feminicide is understood as the practice of homicide against women, committed as a result of the fact that she is a woman, falling within this scenario, cases involving domestic and family violence and those in which the act of homicide results in gender discrimination or contempt for the female condition. The fact that Brazil is the country in 5th place in the ranking of violence against women makes us reflect on the legal provisions around this context. We approached the Maria da Penha Law, one of the main instruments created to restrain and prevent the occurrence of cases of domestic

²² Graduanda do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis – FAESF. Email: maires1viana@gmail.com

² Professor do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis – FAESF.

violence, and Law 13,104, which now includes femicide in the list of heinous crimes, typifying it as qualified. Thus, we have as general objective: To describe the importance of Law 13.104/15 for the cases of femicide in Brazil, aiming specifically: To know the legal assumptions and mechanisms to combat domestic and family violence of the Law Maria da Penha; To verify the importance and the legal and social aspects of Law 13.104/2015. Methodologically, it is a bibliographical review, based on books and publications pertinent to the theme. The results elucidated that the importance of the typification of femicide, through Law 13.104/15, brings more visibility and focus to the theme, contributing for it no longer to be seen and treated as a mere crime of passion and to be framed and typified proportionally to its severity, bringing new forms of combat and application of penalty to violence against women victims of femicide.

Keywords: Femicide. Maria da Penha Law. Gender Violence.

INTRODUÇÃO

Em linhas gerais, entende-se como feminicídio a prática de homicídio contra a mulher, cometidos em decorrência do fato de ela ser mulher, enquadrando-se principalmente nesse cenário, os casos que envolvem a violência doméstica e familiar, onde existe ou já existiu laços afetivos entre vítima e o agressor, configura-se femicídio os casos em que o ato homicida resulta por discriminação de gênero ou menosprezo contra a condição feminina.

Considera-se feminicídio as situações em que provocadas e comprovadas em virtude do gênero em que o sujeito passivo seja a mulher, provoquem qualquer forma de violência que levem a mulher a morte, abrangendo agressões psicológicas, físicas, espancamentos, torturas, mutilações, etc.

Numericamente discutindo, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, temos o Brasil como o país a ocupar o quinto lugar no ranking de violência contra a mulher. No ano de 2018, houve a ocorrência de 1.206 casos, com um aumento em 4% em relação ao ano anterior e crescimento de 4,1% dos casos de violência sexual, onde 81,8% dessas vítimas correspondem ao sexo feminino e que em 88,8% a autoria dos casos trata-se do companheiro ou ex-companheiro da vítima. De forma alarmante, foram notificados a cada hora no país, cerca de que quatro meninas com 13 anos de idade foram estupradas (FBSP,2018).

Devemos ainda observar, que mesmo diante de números alarmantes de feminicídios evidenciados na última década segundo os registros dos boletins de ocorrência dos estados, existem diversos casos subnotificados, fato que demonstra que tais números ainda não condizem com a realidade do país.

A misoginia, machismo e o patriarcado, seja de forma expressa ou velada, fortemente presentes na cultura brasileira, reforçam a imagem da mulher como ser frágil, desvalorizada e objetificada, sendo muitas vezes a base que resultam nos casos de femicídios.

Tais fatos reforçam a importância e urgência de políticas públicas que combatam e apliquem penalidades aos agressores dos casos de violência contra a mulher.

No que tange à esfera da violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha (11.340/06) é o principal instrumento criado para coibir e prevenir a ocorrência desses casos, considerando em seus termos legais mecanismos que visam a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, dispondo ainda sobre a criação dos Juizados dessa instância e medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sendo esta entendida como qualquer ato ou omissão, que baseado no gênero, possa acarretar à vítima prejuízos de ordem física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, e ainda lesão ou morte (BRASIL, 2011).

Todavia, dados apontam que mesmo depois de quase 10 anos da Lei Maria da Penha em vigor, as estatísticas continuam altas para o feminicídio no país, com um acréscimo de 15,3% de homicídios de vítimas do sexo feminino, segundo informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (FBSP, 2018).

Dentro desse contexto, e diante da necessidade de uma legislação nacional mais punitiva para os casos violentos em razão do gênero, em março de 2015, surgiu a Lei 13.104, que alterou o código penal e que passou a incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos e o tipificar como qualificado, que tem pena prevista para 12 a 30 anos de reclusão (BRASIL, 2015).

Diante dessas considerações, surgiu a inquietação: Qual a importância da implementação da Lei 13.104/15 para os casos de feminicídio no Brasil?

As altas taxas de prevalência e incidência dos casos de violência contra a mulher no Brasil e todo seu contexto histórico e de luta enraizados numa sociedade culturalmente patriarcal que vê a mulher como objeto de posse e submissão, e considerando o caráter mais punitivo que a Lei 13.104/15 conferiu ao processamento e julgamento dos casos de feminicídio, complementando os pressupostos legais da Lei Maria da Penha na busca pela garantia de proteção à mulher, motivou a produção científica do presente artigo.

A importância de se descrever tal objeto de estudo, se dá pela compreensão da complementariedade que esta promoveu aos dispostos legais já descritos na Lei Maria Penha para tratar os casos de violência contra a mulher no Brasil com critérios mais punitivos, além de contribuir cientificamente com a temática abordada.

Dessa forma, esta pesquisa tem por objetivo geral: Descrever qual a importância da implementação da Lei 13.104/15 para os casos de feminicídios no Brasil, tendo como objetivos específicos: Conhecer os pressupostos legais e mecanismos de combate à violência doméstica e familiar inseridos na Lei Maria da Penha; Verificar a importância e os aspectos jurídicos e sociais da Lei 13.104/2015.

O percurso metodológico do presente artigo trata-se de uma revisão bibliográfica, fundamentada em livros, trabalhos acadêmicos, doutrina, normas constitucionais e artigos científicos presentes em periódicos jurídicos pertinentes ao foco da pesquisa, com ênfase principalmente nos pressupostos legais inseridos na Lei Maria da Penha 11.340/2006 e Lei do Feminicídio 13.104/2015.

Realizado no período compreendido entre maio a setembro de 2020, foram utilizados como critérios de inclusão bibliografia com publicação nos últimos 10 anos, com exceção da legislação da Lei Maria da Penha, em vernáculo português e que tivessem relação de conteúdo com a temática pesquisada, sendo utilizadas como descritores “Feminicídio”, “Lei Maria da Penha” e “Violência de gênero”.

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006) E OS MECANISMOS ADOTADAS VISANDO O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Considerando o que dispõe nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, todos os cidadãos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, sendo vedada distinção decorrente do gênero, garantindo a ambos igualdade de direitos e obrigações. Acrescenta-se ainda, que no âmbito de suas relações familiares, o Estado tem por fito assegurar a assistência e criar mecanismos de combate à violência, segundo consta em seu artigo 226§ 8º (BRASIL, 1998)

Outrossim, o poder de dominação do homem sobre a mulher é exteriorizado através da violência de gênero, onde há o comportamento masculino de controlar a todo tempo as vontades da mulher para que a mesma internalize e naturalize que é inferior, perdendo inclusive o domínio, poder de decisão e liberdade sobre seu próprio corpo.

Antes do advento da Lei Maria da Penha (LMP), o Brasil era tido como omissivo frente às violações do direito da mulher e não possuía uma lei específica que visasse apenas combater a violência de gênero. Diante de um cenário de urgência e necessidade, a LMP surgiu como o principal mecanismo de proteção ao direito da mulher e de combate à violência doméstica e familiar vigente no país, corroborando com as ordenações da Constituição e trazendo disposta em seu artigo 2º a vedação de qualquer tipo de discriminação a mulher, já que estas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo-lhes portando, serem asseguradas todas as oportunidades para uma vida sem violência, com preservação de sua saúde física e mental. (BRASIL, 2006)

Com a vigência da nova lei, uma série de medidas visando a proteção, prevenção e repressão da violência doméstica ganharam respaldo legal para serem aplicadas em favor das vítimas e em combate a qualquer tipo de violação aos seus direitos fundamentais, trazendo ainda, a possibilidade de implementação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, bem como, núcleos investigatórios de feminicídio e equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra o sexo feminino.

Frente ao grande problema que é a violência de gênero no Brasil, a Lei Maria da Penha, de forma inovadora, tentou não só tipificar algumas formas de agressão, mas também esclarecer para sociedade e a própria vítima como identificar a violência seja ela isolada ou em conjunto.

O crime de violência doméstica e familiar pode se materializar de diferentes formas, sendo citadas pela LMP como física, quando há qualquer atitude que afete a integridade corporal; psicológica, quando se tratar de qualquer conduta que gere dano emocional, na autoestima, que vise o controle de suas ações mediante manipulação, constrangimentos, humilhação, ridicularização, entre outros ou qualquer meio que prejudique à saúde psicológica; violência sexual, considerada qualquer ação que force ou intimide à vítima a passar pelo constrangimento de presenciar, participar ou manter atos sexuais sem seu consentimento, indução de comercialização ou utilização de sua sexualidade em que haja impedimento de uso de métodos contraceptivos, entre demais pressupostos e limitação ou anulação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; violência patrimonial compreendida em qualquer prejuízo parcial ou total de valores ou recursos econômicos, bens, objetos ou instrumentos de trabalho e por

fim à violência moral, definida pela LMP como qualquer ação que seja configurada como calúnia, injúria ou difamação (BRASIL, 2006)

Importante ressaltar, que a violência doméstica se caracteriza no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima ou não de afeto entre agressor e vítima. Aqui se enquadram todos os indivíduos que de alguma forma possuem algum vínculo, sendo prescindível a coabitação, conforme a Súmula 600 do STJ cita em seu conteúdo: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”. Assim sendo, o agente agressor também pode ser a filha, a mãe, o neto (a), o cunhado, o patrão da empregada doméstica, incluindo também as relações homoafetivas com vítima mulher (BRASIL, 2006)

Em seu artigo 8º, a referida Lei ainda prevê que as políticas públicas que visem coibir a violência doméstica far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de ações não-governamentais além de ações voltadas a sociedade em geral. (BRASIL, 2006)

Por conseguinte, é essencial o efetivo funcionamento e implementação de uma rede de apoio especializada no atendimento à mulher, visando a proteção da mesma e evitando que futuras agressões aconteçam. Portanto, a integração de serviços como centros de apoio psicológico, casas de abrigo, delegacias especializadas, defensorias da mulher, além de centro de reabilitação para o agressor é fundamental para garantir a proteção da vítima. (PESSOA, 2017)

É importante ressaltar que, mesmo sendo pressupostos legais, percebemos diante dos altos índices de crimes perpetrados contra as mulheres, considerando ainda as subnotificações, a não proporcionalidade condizente com a demanda de casos existentes ou o não acesso efetivo das vítimas a todos esses serviços. Assim, elencamos a urgência e necessidade que esta rede multidisciplinar de serviços funcione realmente de forma eficaz e de mais fácil acesso para que a mulher receba a garantia de proteção e assistência que lhe é devida nos casos de violência.

Analisar a Importância das Medidas Protetivas de Urgência Implementadas pela Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha dentre outras determinações, prevê nos seus artigos 18 ao 24 as medidas protetivas de urgência, que abrangem determinações a serem

adotadas tanto para os agressores como para as ofendidas, no intuito de cessar ou impedir que o agressor venha a cometer contra vítima qualquer tipo de violência, objetivando assim, maior efetividade na busca pela proteção da mulher, vítima de violência doméstica.

Tais medidas, podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, podendo inclusive ser concedidas em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal. A ofendida no momento em que aciona a polícia militar é encaminhada imediatamente a uma delegacia especializada no acolhimento a mulher vítima de violência doméstica, ou na falta dessa a uma delegacia comum. Após ouvida, pode requerer que seja aplicada medidas isoladas ou cumulativamente com a finalidade de garantir a sua proteção diante do perigo atual ou eminente que se encontra (BRASIL, 2006).

Após receber o pedido caberá ao juiz no prazo de quarenta e oito horas, decidir sobre o pedido da ofendida, determinando a imediata aplicação da medida cabível, podendo determinar o seu encaminhamento ao órgão de assistência judiciária em casos em que houver por exemplo, necessidade de separação judicial, e ainda comunicar o ministério público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

Focando de maneira especial no artigo 22 da LPM que trata das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, temos que a primeira medida disposta na lei é o impedimento da posse ou restrição do porte de armas, isso se dá pelo fato de que a vítima se encontra em constante perigo, sentindo-se a todo tempo intimidada, considerando o fato de que o agressor possui em seu poder um objeto letal, capaz de ocasionar a morte da ofendida, caso use para esse fim (BRASIL, 2006).

Pessoa (2017) explica que, caso o ofensor necessite do objeto para o labor, diante do caso concreto, o juiz pode mitigar o direito do agressor em favor da proteção da vítima, ou poderá limitar o uso da arma somente no período em que aquele estiver executando as tarefas relacionadas a sua função profissional.

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida é outra medida adotada nos casos em que o agressor representa constante perigo para a vítima, não podendo com ela permanecer no mesmo ambiente.

Em relação a essa medida, uma recente inovação trazida pela Lei 13.827, de 13 de maio de 2019, acrescentou na Lei Maria da Penha o artigo 12-C, prevendo a possibilidade da sua aplicação pelo delegado de polícia quando o município não for

sede de comarca, ou pelo policial na ausência de delegado disponível no momento da denúncia. No entanto, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo decidir sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, posteriormente dando ciência ao Ministério Público (BRASIL, 2006).

A importância de uma prestação imediata a vítima que se encontra em convívio constante com o agressor pode salvar a sua vida, pois de nada adiante esta se dirigir até a delegacia afim de denunciar as agressões que vem sofrendo, e o agressor continuar no seu lar.

Similarmente, outras proibições podem ser aplicadas, como a aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo permitido para aproximação do agressor destes, a vedação de frequentar lugares em que o agressor sabe que a vítima estará presente, a suspensão de visitas aos filhos menores também pode ser aplicada, tais como outras medidas consideradas importantes para garantir a integridade física daquela (BRASIL, 2006)

Tais medidas são essenciais para combater não só a violência doméstica em desfavor da mulher, incluem-se também nesse rol a violência doméstica e familiar contra a criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (LIMA, 2020a)

O *periculum in mora*, requisito necessário para a autorização da medida, consiste na análise de três fatores, são eles, o risco que a não aplicação dessa requisição poderá apresentar para a aplicação da lei penal e para a investigação criminal, além disso, é importante analisar também a possibilidade do agressor vir a praticar outras infrações penais, seja contra a ofendida ou de natureza diversa. (LIMA, 2020b).

Quanto às medidas protetivas de urgência à ofendida e enfatizando os pontos que mais se relacionam com a temática abordada, temos que estas abrangem o encaminhamento da vítima e seus dependentes a programas de atendimento e proteção (oficiais ou comunitários), obtenção de afastamento da ofendida do lar, sem que haja prejuízos aos direitos relacionados aos bens, guarda dos filhos e alimentos e ainda determinação da separação dos corpos, assim também como, em caso de afastamento do agressor, o estabelecimento do retorno da ofendida e a de seus dependentes ao seu domicílio. Tais medidas poderão ser aplicadas pelo Juiz, quando preciso e sem prejuízo de outras deliberações (BRASIL, 2006).

Portanto, as medidas protetivas de urgência devem ser aplicadas, todas as vezes em que forem preenchidos os requisitos obrigatórios que autorizam a sua aplicação, cumprindo a justa aplicação da lei penal, visando o fiel andamento do processo acusatório.

Diante do exposto, as medidas protetivas de urgência são mecanismos importantes implementados pela Lei Maria da Penha no combate aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo maior acessibilidade da vítima à justiça e à meios de proteção. No entanto, vale ressaltar que ainda há muito a ser feito para que tais medidas sejam implementadas na prática de forma eficaz e em caráter urgente como a lei requer. O medo da vítima em denunciar o agressor, toda burocracia envolvida no processo o que demanda tempo, subnotificações e estrutura insuficiente para com a demanda de casos, são alguns pontos que podem ser citados como fatores que dificultam o deferimento dessas medidas em alguns casos.

IMPORTÂNCIA E ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA LEI 13.104/2015

O artigo 121 do Código Penal foi contemplado com a figura do feminicídio na data de 09 de março de 2015, com a entrada em vigor da Lei 13.104, que no intuito de conferir um caráter mais punitivo a esse delito, o incluiu no rol de crimes hediondos e o tipificou como qualificado, com possibilidade de penalidade portanto, de doze a trinta anos de reclusão, entre demais pressupostos.

Para que seja configurado feminicídio é imprescindível a compreensão que não basta que a vítima do homicídio seja mulher é necessário que a morte dela tenha ocorrido em razão da sua condição de gênero, enquadrando assim portanto, situações de violência doméstica e familiar, já citadas anteriormente segundo o disposto na LMP ou atitudes que envolvam menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizada por exemplo, quando o homem não respeita as características inerentes ao gênero feminino, desvalorizando e desrespeitando suas particularidades e singularidades, isto é, a mulher em si possui suas características próprias, e o agressor age com desprezo e indiferença a essa condição. (BRASIL, 2015).

A nova Lei ainda trata da possibilidade do aumento de pena nos casos em que o crime ocorra durante a gestação, ou nos três meses posteriores ao parto, contra

pessoa menor de catorze anos ou maior de sessenta ou com deficiência, ou ainda na presença de ascendente ou descendente da vítima (BRASIL, 2015).

Como já mencionado anteriormente, a violência doméstica é um fato determinante para a ocorrência do feminicídio. Trata-se de um problema social que pode atingir todos os grupos de mulheres independente de sua classe socioeconômica, cultura, raça e etnia. O que se inicia com insultos, violência patrimonial, abuso sexual ou até mesmo agressões físicas, atitudes que caracterizam a violência doméstica e familiar, pode culminar em feminicídio.

O assassinato de uma mulher pela sua condição de ser do gênero feminino, geralmente tem como motivações, injustificáveis, o sentimento de posse e controle sobre as mulheres, a não aceitação de suas escolhas, como por exemplo, a de pôr fim a um relacionamento abusivo, a sua liberdade de ir e vir, de trabalhar, de vestir-se como assim desejar, de possuir ciclos de amizades, etc. Infelizmente, para muitos ainda, a mulher ainda é vista na sociedade como um objeto e uma classe inferior em direitos se comparado ao sexo masculino.

Ocorre que quando a mulher finalmente tenta se libertar dessa bolha social que coloca ela submissa às vontades masculinas, encontra uma árdua realidade de preconceito e discriminação, e então a violência se manifesta da forma mais cruel e desumana possível através do feminicídio.

Vale destacar trecho do relatório apresentado na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante” (BRASIL, 2013, p. 1003).

Conhecer as circunstâncias em que as mulheres morrem é fundamental, pois só assim é possível catalogar e compreender o contexto em que o crime ocorreu e o nível de gravidade. Machado (2015) em sua publicação “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil” através da série “Diálogos sobre Justiça”, buscou conhecer as circunstâncias que permeiam o assassinato de mulheres e a existência da relação com a violência doméstica, Nessa pesquisa foi constatado que

quando se trata da morte de mulheres estas morrem na maioria dos casos de meios cruéis, como facadas.

Por muitos anos a sociedade e o estado naturalizaram a violência de gênero, não dando a devida importância que o problema requer, pode-se citar aqui o pensamento ultrapassado disseminado de que a vítima possui certa parcela de culpa pelas atitudes do seu agressor. Em decorrência dessa omissão o feminicídio é quase sempre o desenredo do que poderia ser uma morte evitável (PRADO & SANEMATSU, 2017).

Segundo dados do Atlas de violência 2019, temos que entre os anos de 2007 e 2017 houve cerca de 20,7% de acréscimo na taxa nacional de homicídios de mulheres, com aumento também nos estados da federação desde o ano de 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia (FBSP, 2019).

Se formos comparar as peculiaridades pelas quais morrem homens e mulheres, verifica-se que os homicídios masculinos são na sua maioria por pessoas desconhecidas, enquanto os femininos, possuem as agressões perpetradas no domicílio da vítima e por pessoas diretamente ligadas ao seu convívio social.

Por todo o exposto, a vítima de violência doméstica precisa de acompanhamento, pois diante de todo o sofrimento encontra-se fragilizada física e psicologicamente, tendo inclusive por muitas vezes que lidar com julgamentos no meio social onde vive. Por isso, a importância e necessidade de uma equipe multidisciplinar especializada no atendimento dessas mulheres.

A importância da qualificação do tipo penal disposta na Lei 13.104/2015 para a sociedade, se dá no fato de que quando se legisla sobre determinado assunto, é colocado em evidência toda a problemática envolvida em torno do tema, abordando as suas peculiaridades jurídicas e sociais. O advento dessa legislação trouxe uma penalidade mais severa para os casos de feminicídio, onde apenas as medidas protetivas de urgência implementadas pela Lei Maria da Penha não eram suficientes ou capazes por si só de conferir caráter punitivo e uma maior garantia de proteção à vítima ou à sua família, condizente com a gravidade dos casos. Tal lei complementou a LMP, dando um enfoque maior e maiores mecanismos legais para o combate da violência de gênero contra a mulher.

RESULTADOS E DISCURSÕES

Os altos índices de violência cometidos contra o gênero feminino deixam inúmeras consequências à vida das vítimas, afetando em todos os aspectos e espaços sociais que esta ocupa. Seus familiares, dependentes, amigos, relações profissionais, direta ou indiretamente são atingidos pelo impacto causado à saúde física e psicológica da mulher afetada.

A Organização Mundial de Saúde em sua produção intitulada “Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência” traz a relação direta entre a violência sofrida e o surgimento de problemas de saúde decorrentes desse processo, a citar: depressão, suicídio, doenças sexualmente transmissíveis (DSTs / AIDS), estresse pós-traumático, uso de álcool e outras drogas de forma abusiva, problemas ginecológicos, assim também como complicações geradas pela gravidez indesejada ou interrompida pelo ato violento. (OMS, 2012 apud SANTOS & TOMÉ, 2020)

Tal situação é vivenciada por muitas mulheres que se encontram em um ciclo violento vicioso, onde de forma manipulativa, após as agressões, é característico do abusador se desculpar com a ofendida, fazer promessas de que as agressões não irão mais se repetir, que ele jamais tinha a intenção de machuca-la e que a ama. A vítima prontamente perdoa o agressor, pois acredita no seu arrependimento, ou ainda por depender financeiramente do esposo/companheiro e não pretender desfazer a ideia de configuração da família unida cobrada pela sociedade. A vítima passa anos e anos em uma bolha social de agressões e manipulação psicológica, cenário em muitos casos propício para o desenvolvimento de problemas de saúde, principalmente emocionais, em decorrência da situação de violência.

Em nome do amor, da família, dos filhos, por depender financeiramente do marido, por serem culturalmente ensinadas a suportar tudo, por perdoar e por acreditar na mudança, muitas mulheres se calam e quando finalmente decidem buscar ajuda, se deparam com uma justiça que ainda se encontra em construção no Brasil, e não oferecem o apoio e o suporte necessário para que a vítima não tenha sua vida tirada por quem um dia lhe prometeu cuidado.

Nesse cenário, apesar dos avanços jurídicos conquistados na área, principalmente os alcançados pela Lei Maria da Penha, vários estudos corroboram com o fato do não cumprimento efetivo dos dispostos legais da mesma, ou pelo menos, não em caráter urgente como rege tal lei.

Santos & Tomé (2020), por exemplo, cita quanto a atuação do poder judiciário nas questões de gênero, o pensamento conservador de manutenção da família, mesmo que a mulher vítima sofra em virtude da relação. Há nessas situações uma dificuldade de se intervir no âmbito privado, muitas vezes não considerando a gravidade da violência sofrida. Quando em uso de medidas de conciliação e mediação, por exemplo, percebe-se a busca por apaziguamento, medidas essas que destoam a tendência punitiva geralmente aplicada em outros tipos de crime e que também deveria ser levada em consideração nesses casos, como aborda Parizotto (2018).

Mello (2015) cita em seu artigo “Breves comentários à Lei 13.104/2015”, existem muitos crimes cometidos contra o sexo feminino, em que não é levada em conta a perspectiva de gênero, quando investigados e julgados. Diversos pontos sociais relacionados a esse tipo de violência, como por exemplo a relação de manipulação e subordinação da mulher ao homem, não são enfatizados. Mesmo sendo alvo de agressões, devido a esfera de submissão e afeto manipulativo em que vivem, em diversos casos, a vítima nem acredita na possibilidade que seu companheiro possa chegar ao ponto de matá-la.

Outra perspectiva é quanto à rede de atendimento. A mulher no momento da denúncia, fragilizada e na maioria das vezes cercada por medo e vergonha, tem dificuldades de se expressar, de revelar com clareza todos os detalhes, de até mesmo aceitar a figura do seu companheiro como criminoso. É necessário aparato e escuta qualificada.

No entanto, o que vemos é insuficiência e precariedade de recursos, materiais e humanos, ausência de um ambiente propício a uma escuta qualificada efetiva e profissionais que executem o atendimento a essa vítima com a qualidade necessária, onde muitos são até desumanos, além da falta de articulação, e até mesmo implantação em alguns municípios, dos serviços que compõe a rede de atendimento à mulher vítima de violência, que ainda hoje é fragmentada (SANTOS & TOMÉ, 2020).

Mesmo quando diante do deferimento das medidas de proteção, existe a insegurança da mulher, por exemplo, quando nas ocorrências de descumprimento, em que há a omissão de atendimento pelas autoridades policiais (SANTOS & TOMÉ, 2020). Até serem atendidas nesses casos, pode ocorrer novos episódios de violência, agora com a agressor mais enfurecido pelo motivo de ter sido denunciado e afastado da vítima e do lar, podendo ocasionar assim, um caso de feminicídio.


Diante do exposto, e mesmo considerando a grande importância da Lei Maria da Penha e todos os mecanismos de proteção à mulher e combate à violência doméstica e familiar, uma das bases do feminicídio, presente em seu regimento, percebemos que na prática, ainda existem diversos pontos de ineficiência que precisam ser revisados e solucionados para a garantia efetiva de proteção às vítimas.

Meneguel et al (2013) aborda a LMP como uma ferramenta que permitiu a universalização do acesso à justiça a um grupo populacional culturalmente enraizado no patriarcado e historicamente excluídos de direitos. Todas as mudanças que esta legislação trouxe, é fruto de uma intensa luta por direito e valorização do público feminino, sendo inquestionável sua importância.

No entanto, e com ênfase na violência de gênero, todas as limitações encontradas na aplicação da LMP e a dificuldade dos serviços em executá-la conforme o disposto, estabeleceu a necessidade de outra legislação de forma complementar e que conferisse maior ênfase e penalidade aos casos de feminicídio, diante da gravidade do crime praticado.

A importância da tipificação do feminicídio, através da Lei 13.104/15, se dá por trazer à tona maior visibilidade às especificidades que norteiam esse tipo de crime, nutrindo novas discussões acerca da temática e viabilizando o pensamento para a criação de um aparato judicial cada vez mais condizente com a realidade. Essa lei, permitiu um novo olhar sobre a gravidade do feminicídio, contribuindo para que este deixasse de ser visto e tratado como um mero crime passional e fosse enquadrado e tipificado proporcionalmente à sua severidade. Tal lei abriu caminhos para um novo momento, com novas formas de combate e aplicação de penalidade à violência contra mulher, complementando o que já aborda a LMP e o sistema de proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Percebemos diante dos fatos mencionados, a multidimensionalidade que envolve a violência contra a mulher e suas consequências na saúde física e emocional na vida da vítima e seus familiares, podendo resultar em casos de feminicídio.

Dessa forma, é compreendida a importância de se possuir uma lei criada com o objetivo de punir com mais rigidez e severidade e reduzir os crimes perpetrados contra as mulheres no país, sendo mais uma lei de amparo à mulher e abrindo caminhos para mais discussões e enfoque na temática do feminicídio.

No entanto, ressaltamos que a questão da violência em função do gênero está longe de ser resolvida, sendo necessário cada vez mais discussões, instrumentos legais, intersectorialidade efetiva entre setores jurídicos, educacionais, de assistência social e de saúde pública e mecanismos que consistam em uma assistência e proteção realmente mais efetiva para as mulheres vítimas de violência, a fim de evitar que esta culminem em casos de feminicídio no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a violência contra as mulheres**. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em: 25 de jul. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 de ago. 2020.

_____. Lei Maria da Penha] **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 2 de jun. 2020.

_____. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 2 de jun. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência**. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 12º Edição, 2018.

LIMA, R.B. de. **Legislação Especial Comentada**. 8ºed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020a.

LIMA, R.B de. **Manual de Processo Penal**. 8ºed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020b.
MACHADO, M. R. de A. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, secretaria de reforma do judiciário, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de->

justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf. Acesso em: 15 de ago. 2020

MELLO, A.R. de. Femicídio: Breves Comentários à Lei 13.104/15. **Revista dos Tribunais**, São Paulo- SP, vol.958, Ago/2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotecas/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.11.PDF. Acesso em: 31 ago. 2020.

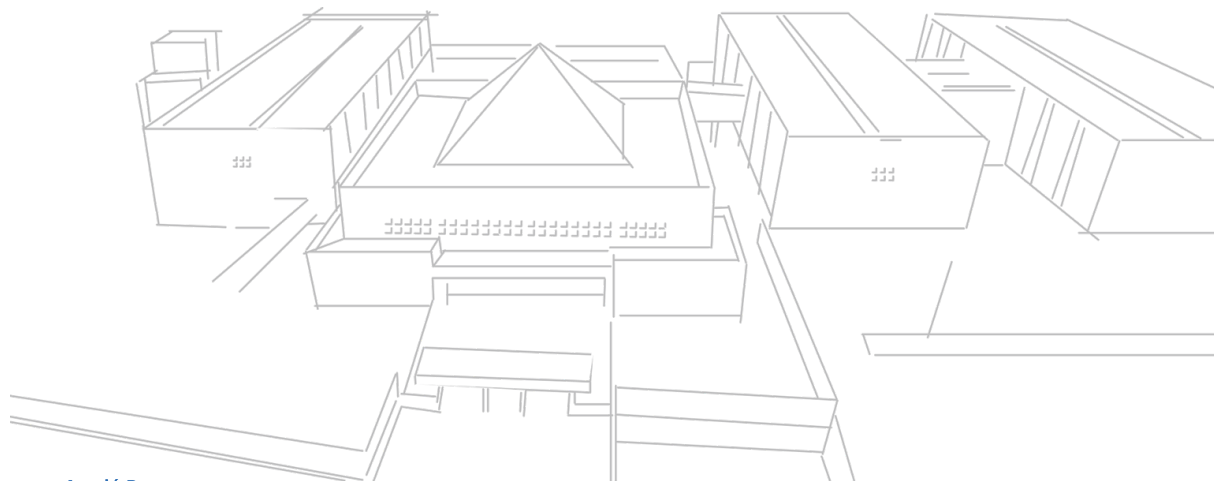
MENEGHEL, S. N. *et al.* Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>. Acesso em: 15 de ago. 2020.

NETO, C. A.; MARQUES, D. O. **Leituras de Direito: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Natal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), 2017. OMS - Organização Mundial de Saúde. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência**, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=C9941D5807271AC385E41CBE639D4AE1?sequence=3. Acesso em: 15 de ago. 2020.

PARIZZOTO, N. R. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n132/0101-6628-sssoc-132-0287.pdf>. Acesso em: 15 de ago. 2020.

PRADO, D.; SANEMATSU, M. **Femicídio: invisibilidade mata**. Ed. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFemicidio_InvisibilidadeMata.pdf Acesso em: 13 de ago. 2020.

SANTOS, T.M.H da S; TOMÉ, M.D.P. A Lei Maria da Penha e sua (in) efetividade no enfrentamento da violência contra a mulher. **Caderno Humanidades em Perspectivas**, v. 4, n. 8, p. 20-36, 2020.



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: as medidas protetivas de urgência e a sua ineficácia no Brasil

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: urgent protective measures and their ineffectiveness in Brazil

Leticia Ferreira Martins²⁴

Lorena de Moraes Sanglard Luz²⁵

Marcus Klinger M. de Vasconcelos²⁶

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil tem como uma das suas principais ferramentas legais a Lei Maria da Penha (11.340/06), que visa criminalizar qualquer tipo de violência contra a mulher, versando ainda sobre as medidas protetivas de urgência que tem por fito assegurar a integridade das vítimas. Contudo, as medidas protetivas de urgência apresentam pontos de ineficiência quanto à sua implementação, uma vez que a aplicação de seus mecanismos não é cumprida com a eficácia necessária para reduzir a crescente demanda dos casos. Desse modo, o presente artigo objetiva descrever as consequências da ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, conhecer as formas de violência domésticas previstas pela lei supracitada, verificar a ineficácia das medidas protetivas de urgências aplicadas aos agressores, na proteção e segurança de mulheres vítimas de violência doméstica, elucidando possíveis sugestões de enfrentamento. O curso metodológico, trata-se de uma revisão bibliográfica, realizada no período de agosto de 2019 a setembro de 2020, fundamentada em artigos publicados, trabalhos científicos e livros pertinentes à temática. Os resultados encontrados apontam o medo da vítima em denunciar, falta de estrutura, aparato judicial e insuficiência de recursos humanos para atender a demanda de casos, subnotificações e informações incompletas, além da lógica tradicional do sistema judiciário que muitas vezes desconsidera parte do contexto e formas de violência perpetradas pelos agressores como os pontos de ineficácia que mais dificultam a concessão das medidas protetivas de urgência previstas em lei.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women in Brazil has as one of its main legal tools the Maria da Penha Law (11.340/06), which aims to criminalize any type of violence

²⁴ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano – FAESF. Email: lelezinhaf10@hotmail.com

²⁵ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano – FAESF. Email: loo_sanglard@hotmail.com

²⁶ Professor do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior de Floriano – FAESF. Juiz de Direito do Estado do Piauí. Especialista em MBA em Gestão Judiciária pela FGV-Rio. Email: marcusklinger@hotmail.com

against women, also dealing with the protective measures of urgency to ensure the integrity of victims. However, the protective measures of urgency present points of inefficiency in relation to its implementation, since the application of its mechanisms is not fulfilled with the necessary effectiveness to reduce the growing demand of the cases. Thus, the present article aims at describing the consequences of the ineffectiveness of emergency protective measures in cases of domestic and family violence against women in Brazil, to know the forms of domestic violence foreseen by the above-mentioned law, to verify the ineffectiveness of emergency protective measures applied to aggressors, in the protection and safety of women victims of domestic violence, elucidating possible suggestions for confrontation. The methodological course is a bibliographical review, carried out from august 2019 to september 2020, based on published articles, scientific works and books pertinent to the subject. The results found point to the victim's fear of denouncing, the lack of structure, judicial apparatus and insufficient human resources to meet the demand for cases, under-notifications and incomplete information, in addition to the traditional logic of the judicial system that often disregards part of the context and forms of violence perpetrated by aggressors as the points of ineffectiveness that make it more difficult to grant the protective measures of urgency provided by law.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Protective measures.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher nunca foi tão discutida como na atualidade. Os índices de violência perpetrados contra as mulheres são espantosos e apesar do grande número de casos com vítimas de agressão e inúmeras campanhas de incentivos às mulheres denunciarem os agressores, poucas são as vítimas que decidem romper o silêncio, ultrapassando o medo imposto que geralmente prevalece nessa situação.

O medo da mulher de denunciar o agressor, muitas vezes baseados em ameaças e no receio de atos violentos contra si, seus filhos ou dependentes, assim como os casos de subnotificação onde há omissão de informações no momento da denúncia ou até mesmo a retirada desta por parte da vítima, tornam dificultoso o processo de busca, investigação e punição nos casos de violência doméstica, permitindo assim, que o ciclo de agressões não seja interrompido.

O perfil das vítimas geralmente é formado por mulheres pertencentes às famílias desestruturadas, de baixa renda e grau de escolaridade. Logo, diante dos fatos mencionados, pode-se inferir que, entre outros fatores, a dificuldade de denúncia também parte da situação em que muitos casos, os agressores são os provedores da família, responsáveis pelo sustento do lar, que deixam a mulher como única

responsável pela criação dos filhos, além da manipulação psicológica e relação de submissão imposta às mulheres ofendidas.

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é a principal ferramenta legal que objetiva criminalizar qualquer tipo de violência contra a mulher, seja de ordem física, psíquica, emocional, patrimonial, entre outras, que causem qualquer tipo de sofrimento físico ou psicológico à mulher, versando sobre as medidas protetivas que tem por fito assegurar a integridade das mesmas que se encontrarem em situação de violência doméstica e familiar.

Em contrapartida, as medidas protetivas de urgência apresentam pontos de ineficiência, uma vez que a aplicação de seus mecanismos não é cumprida com a eficácia necessária para reduzir a crescente demanda dos casos de violência doméstica contra a mulher. Dentre os pontos ineficazes podemos citar a falta de estrutura, aparato judicial e insuficiência de recursos humanos para atender o número de casos; dificuldade e burocracia para a concessão de tais medidas, entre outros fatores.

Além disso, o caráter de urgência das medidas protetivas, preconizado pela Lei Maria da Penha, são lesados em algumas situações em que não havendo ainda indícios de agressão física, por exemplo, percebe-se a falha da não celeridade da justiça, por sempre preconizar como quesitos obrigatórios para o deferimento das medidas a materialização de provas ou testemunho para comprovação do delito, o que acaba em muitos casos não contemplando ou não considerando da mesma forma, os atos de violência psicológica ocorrida dentro do ambiente familiar, sem testemunhas externas diretas onde o único instrumento é apenas o testemunho da própria vítima. Atentando-se ao fato de que toda agressão física é precedida por agressão psicológica, sendo esta, portanto, um fator a ser considerado e indicativo do risco iminente da ocorrência de um ato violento e de ordem física numa situação posterior.

Isso significa indubitavelmente que há necessidade de uma maior atenção por parte do Estado, e até mesmo, de acompanhamento pela sociedade. Seja no sentido de analisar o real motivo dos crimes perpetrados contra as mulheres em situação de violência doméstica continuarem em índices crescentes, seja providência e efetivação de políticas públicas que se revertam no combate ativo desse tipo de violência.

Com base nessas colocações, emergiu a seguinte problemática: Quais as consequências da ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil?

A grande taxa de incidência e prevalência dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher evidenciado na última década, assim também como os inúmeros danos físicos, psicológicos, materiais e sociais que essas vítimas enfrentam em decorrência dessa experiência, motivaram o desenvolvimento da presente pesquisa.

Outra vertente que justifica essa produção científica também se atrela ao fato do grande contexto social, político e jurídico relacionados ao conteúdo abordado. Nesse âmbito é importante salientar que embora a visibilidade desta temática tenha se destacado mais recentemente, devido a maior gravidade e frequência dos casos evidenciados nos últimos anos, a violência doméstica é um fenômeno historicamente enraizado na sociedade.

Cabe ressaltar a luta histórica e social, principalmente dos movimentos feministas, que buscaram romper as barreiras de uma sociedade culturalmente patriarcal que cultuava a mulher como objeto de submissão e obediência, para conquistar avanços jurídicos e se manifestar contra ações e práticas que suprimiam as mulheres de se apropriar de múltiplos papéis e de seus direitos advindos com a sociedade moderna.

Jurídica e politicamente falando, no Brasil somente nas três últimas décadas é que de fato começaram a se consolidar leis e políticas públicas realmente voltadas ao reconhecimento da posse de direitos básicos fundamentados na igualdade de gêneros, transformando um paradigma sociocultural e implementando leis de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Todo esse contexto de luta e busca por direitos, afirmação, reconhecimento e proteção legal da população feminina, existentes historicamente na sociedade brasileira, nos faz pensar se as atuais leis específicas e protetivas à mulher realmente são atuantes e eficazes como a gravidade e seriedade dos casos requerem que sejam.

Diante dos fatos mencionados, a importância de se descrever as consequências do objeto de estudo em questão, nos permite não somente identificar os pontos falhos e/ou ineficazes do sistema inerentes à aplicação das medidas protetivas aos agressores submetidos à lei 11.340/06, mas também, apontar medidas

ou estratégias a serem implementadas como alternativas para a solução ou amenização dos problemas de forma a minimizar os efeitos que essa ineficiência produz e afeta na vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. Além disso, espera-se cooperar cientificamente com os estudos que enfatizam a temática.

Destarte, essa pesquisa buscará, como objetivo geral: descrever as consequências da ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, tendo como objetivos específicos conhecer as formas de violência domésticas prevista pela Lei 11.340/06, verificar a ineficácia das medidas protetivas de urgências aplicadas aos agressores, na proteção e segurança de mulheres vítimas de violência doméstica e elucidar possíveis soluções e/ou sugestões de enfrentamento para o objeto de estudo em questão.

O presente estudo se configura em uma pesquisa bibliográfica, realizada no recorte temporal de cerca de um ano, contemplando o período de agosto de 2019 a setembro de 2020, através de livros, trabalhos científicos, artigos e/ou publicações pertencentes à periódicos da área jurídica, a saber: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, plataforma de Conteúdo Jurídico e Observatório da Mulher Contra a Violência, pertinentes à investigação proposta, no intuito de se obter dados e fundamentação teórica, possibilitando a abordagem e ampliação de conhecimento acerca da temática abordada.

Os critérios de inclusão utilizados contemplaram bibliografia publicada entre os anos de 2009 a 2019, que estivessem em língua portuguesa e que cuja abordagem tenha relação com o foco do estudo, sendo utilizados como descritores “Lei Maria da Penha”, “Violência doméstica” e “Medidas protetivas”.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL

Baseados no que versa a lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar pode ser entendida como qualquer prática ou omissão que baseada no gênero, cause à mulher danos ou prejuízos de ordem física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, lesão ou morte, ocorridos no ambiente doméstico e familiar ou em qualquer situação que se tenha relação íntima de afeto em que o agressor estabeleceu convívio com a vítima (BRASIL, 2016).

Nesse contexto a maneira de enfrentamento da situação de violência a que a mulher vive, assim como o nível de violência cometida, são fortemente influenciadas por fatores culturais (BRASIL, 2016).

Um dos maiores obstáculos no momento da denúncia ao agressor é justamente a relação íntima que envolve ele e a vítima. Considerando que geralmente o agressor se trata de seu companheiro afetivo e/ou pai de seus filhos, a carga emocional envolvida, em muitos casos, inibe o ato de denúncia da vítima, por essa acreditar na mudança do comportamento violento do parceiro, por ter medo referente a sua integridade física e de seus dependentes ou até mesmo pelo agressor manipular a vítima ao ponto da mesma se culpabilizar pela situação de agressão sofrida (BRASIL, 2016).

Em termos de dimensão e através de dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados no ano de 2017 no Brasil, cerca de 221.238 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha, representando uma média diária de 606 casos (FBSP, 2018).

Em pesquisa realizada pelo Datafolha com a população adulta brasileira de todas as classes sociais com 16 anos ou mais, de abrangência nacional, a pedidos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o anuário de 2018 mostrou que os números de violência sofridos por mulheres registrados foram alarmantes. Como destaque, podemos citar que a cada hora nesse ano, 536 mulheres foram vítimas de agressão física, sendo 4,5 milhões (8,9%) de mulheres tocadas ou agredidas sexualmente, o que representa 9 casos por minuto. 12,5 milhões (21,8%) sofreram ofensa verbal como humilhação, constrangimento e insultos e foram registrados 1,6 milhão de casos, em que mulheres sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento (FBSP, 2018).

Diante de uma lesão mais grave sofrida ou no auge da violência psicológica, a mulher agredida, por vezes, chega a chamar a polícia, procurar a delegacia ou fugir. Contudo, na grande parte dos casos, as vítimas não procuram ou aguardam dias até procurar assistência. Isso denota o desafio de obtenção de informações, assim como a dificuldade de aprofundamento e compreensão do ciclo e contexto em que muitos casos de violência doméstica e familiar ocorre (BRASIL, 2016).

O “Ligue 180” é um dos recursos de registros de informação e relatos de violência, que permitem a análise do ciclo de agressão, sendo possível coletar dados sobre a frequência, tempo de ocorrência, contexto da agressão, entre outros aspectos.

Um dos principais marcos nos campos jurídico e legislativo no que diz respeito ao combate da violência doméstica e familiar no país trata-se da Lei Maria da Penha que busca assegurar acolhimento e proteção urgente da vítima e a penalização do agressor, mediante políticas públicas mais abrangentes e holísticas pautadas em diretrizes que objetivam aplicação de condutas integrais e intersetoriais, visando maior eficiência e humanização no atendimento à mulher ofendida (BRASIL, 2016).

A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)

A Lei nº 11.340/2006 é fruto da luta incessante da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de uma tentativa de homicídio praticada no ano de 1983, no Rio de Janeiro que teve como autor seu próprio marido. Após gigantescos embates jurídicos, tanto nos tribunais Brasileiros quanto em várias cortes internacionais, a batalha por justiça da cidadã Maria da Penha foi transformada em lei no dia 22 de março de 2006 (TRINDADE, 2016). O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta forma, a LMP visa à criação de mecanismos coibidores e dos juizados de violência doméstica e familiar contra mulher, nos termos do § 8º do art. 226 que trata da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, presente na Constituição Federal (BRASIL, 2011).

A referida legislação, também conhecida Lei Maria da Penha (LMP) propõe uma reorganização do sistema judicial que veja a violência doméstica como um processo complexo que necessita de uma legislação pautada numa abordagem interdisciplinar, integral e intersetorial, propondo assim, a adoção de mudanças jurídicas e de políticas públicas de forma a atender a vítima em todos os níveis de assistência que se fizer necessário em cada caso (CAMPOS, 2011, 2016).

Dentre as inovações do campo jurídico referidas pela LMP, Campos (2017) em seu artigo intitulado “Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático” traz como destaque as seguintes mudanças: a) tutela penal exclusivamente para as mulheres; b) criação normativa da categoria violência de gênero; c) redefinição da expressão vítima; d) exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas

consequências; e) previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homo afetivas; f) criação de medidas protetivas de urgência; g) criação dos juizados especializados de VDFCM com competência civil e criminal; h) tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha é um dos maiores avanços legais em relação à proteção da mulher vítima de violência, na qual introduziu uma série de ferramentas que visam a proteger os aspectos físicos, psicológicos, emocionais e patrimoniais das vítimas, trazendo mecanismos inovadores rápidos para imobilizar a ação do infrator e medidas protetivas que tem por fito assegurar a integridade das mesmas que se encontrem em situação de violência doméstica (LOPES, 2018).

As formas de Violência Abrangidas pela Lei Maria da Penha

O capítulo II, em seu art. 7º da lei 11.340/06, aborda como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, as tipificações apresentadas a seguir.

Violência física, compreendida como qualquer ação ou comportamento que afete a saúde ou integridade corporal do indivíduo. Violência psicológica, considerada como qualquer conduta que ocasione em danos emocionais, na autoestima, prejuízos na auto percepção, nas suas ações, crenças, e nas suas tomadas de decisões decorrentes de situações humilhantes e ridicularizantes, constrangimentos, insultos, isolamento social, vigilância, perseguição, chantagens, privação ou limitação do direito de liberdade e mobilidade, ou de qualquer outros meios que afetem a saúde psicológica (BRASIL, 2011).

Nesse contexto também é citada a violência sexual, que se configura como qualquer ação que force a vítima ou lhe cause constrangimento em presenciar, participar ou manter relação sexual sem consentimento, mediante coerção, ameaça ou uso da força física, abordando também nesse cenário, ações que fomentem a indução ao comércio ou utilização, de qualquer forma da sexualidade, impeçam a utilização de métodos contraceptivos ou que a pressione ao casamento, gravidez, medidas abortivas ou à prostituição, por meio de suborno, chantagens, ameaças e manipulação ou que ainda limite ou aniquile a garantia do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2011).

Além disso, tal lei também aponta a violência patrimonial, compreendida como condutas que se caracterizem como retenção, eliminação parcial ou total de seus bens

ou objetos, documentos, ferramentas de trabalho, direitos ou recursos econômicos, incluídos os inerentes a satisfação de suas necessidades. E por fim, entre os tipos de violência doméstica e familiar, é abordada a violência moral, referente a situações que se configurem como injúria, calúnia ou difamação (BRASIL, 2011).

As Medidas Protetivas de Urgência

Constituindo-se como uma das formas de violação dos direitos humanos, a violência doméstica e familiar contra mulher é caracterizada nos termos da lei como qualquer situação em que haja a ação ou omissão baseada no gênero, que ocasione morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, considerando os âmbitos da unidade doméstica e familiar em qualquer relação íntima de afeto que tenha se estabelecido entre vítima e agressor (BRASIL, 2011).

As medidas protetivas de urgência são um dos recursos implementados pela Lei Maria da Penha no combate aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que foram pensadas e implantadas no sistema como um mecanismo de proteção de fácil acesso à população feminina, na qual as vítimas ou o Ministério Público podem requerê-las sem a obrigatoriedade ou dependência de testemunhas, boletim de ocorrência ou outros meios de prova, podendo ser de dois tipos: as que obrigam o agressor e de proteção à ofendida, correspondentes ao Art. 22 e 23, respectivamente, da lei 11.340/06 (CAMPOS, 2017).

Das Medidas Que Obrigam o Agressor

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, contidas no Art. 22 da seção II da Lei Maria da Penha configuram-se em ações tais como restrição ou suspensão da posse ou porte de arma e de visitas aos dependentes menores de idade atendendo à orientação da equipe de atendimento multidisciplinar ou similares, afastamento do ambiente de convívio com a vítima, proibições de condutas que englobam aproximação e contato com as vítimas, testemunhas ou familiares, ato de frequentar determinados locais com o intuito de promover a integridade física e psicossocial da mulher ofendida e prestação de alimentos de forma provisória (BRASIL, 2011).

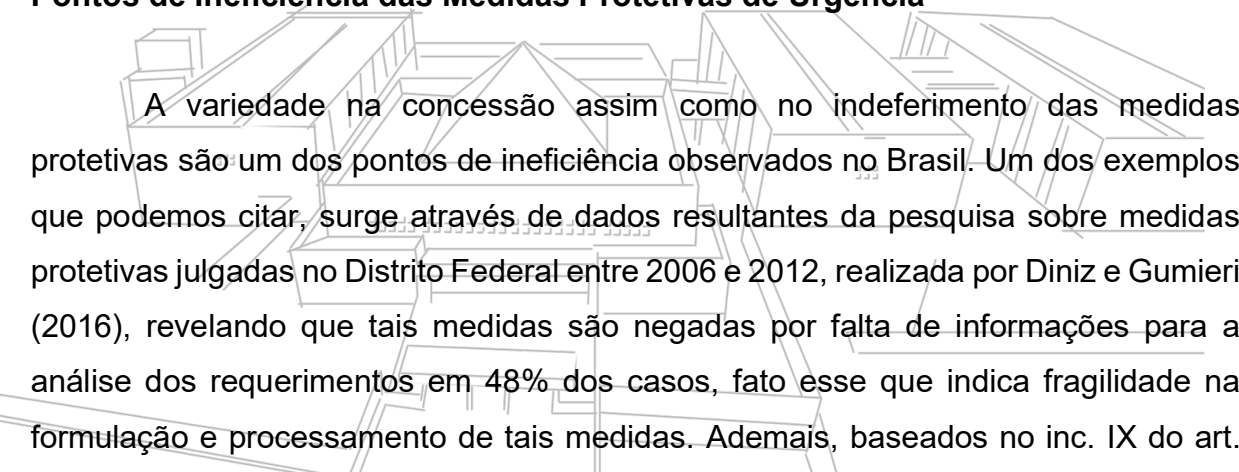
Tais medidas podem ser aplicadas individual ou conjuntamente pelo juiz, quando constatadas a ocorrência de práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo este requisitar ajuda de força policial e implementar outras medidas previstas na legislação vigente, de acordo com a exigência de segurança de cada caso (BRASIL, 2011).

Das Medidas Direcionadas às Ofendidas

Retratadas no Art. 23 da seção III da Lei 11.340/06, as medidas protetivas de urgência à ofendida que poderão ser aplicadas pelo Juiz, quando preciso e sem prejuízo de outras deliberações, se constituem no encaminhamento da vítima e seus dependentes a programas de atendimento e proteção, sejam eles oficiais ou comunitários, determinação da separação de corpos e do afastamento da ofendida do lar (sem prejuízos aos direitos inerentes aos bens, guarda dos filhos e alimentos) assim como o estabelecimento do retorno da ofendida e a de seus dependentes ao seu ambiente domiciliar, após o afastamento do agressor (BRASIL, 2011).

Em caráter liminar e referente à proteção patrimonial dos bens sociais, conjugais ou daqueles de propriedade particular da mulher, o Juiz pode determinar ainda como medidas, a restituição de bens que foram subtraídos de forma indevida da vítima, proibição momentânea de atos de compra, venda e locação de posses em comum, excetos em casos de expressa autorização judicial; cessação de procurações conferidas pela vítima ao agressor e prestação de garantia temporária, mediante depósito judicial, por prejuízos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2011).

Pontos de Ineficiência das Medidas Protetivas de Urgência

A faint, stylized line drawing of several buildings with gabled roofs and windows, serving as a background for the text.

A variedade na concessão assim como no indeferimento das medidas protetivas são um dos pontos de ineficiência observados no Brasil. Um dos exemplos que podemos citar, surge através de dados resultantes da pesquisa sobre medidas protetivas julgadas no Distrito Federal entre 2006 e 2012, realizada por Diniz e Gumieri (2016), revelando que tais medidas são negadas por falta de informações para a análise dos requerimentos em 48% dos casos, fato esse que indica fragilidade na formulação e processamento de tais medidas. Ademais, baseados no inc. IX do art.

93 da Constituição Federal, toda decisão judicial deve ser fundamentada, tornando, portanto, inconstitucional as decisões de indeferimento das medidas protetivas de urgência sem justificativa (DINIZ; GUMIERI, 2016, *apud* CAMPOS, 2017).

Ressalta-se ainda a sobrecarga que o poder judiciário infere às vítimas através de um ônus probatório. Como é de conhecimento geral, a maioria das situações em que se faz presente os casos de violência dessa natureza, ocorrem em ambientes domésticos e sem presença de testemunhas. Mitigar a palavra da ofendida, requerer dever probatório, o que em muitos casos protela a adoção de condutas necessárias, fere os princípios da Lei Maria da Penha que são baseados no caráter urgente de proteção e foco central da lei que é o atendimento de fácil acesso às vítimas (CAMPOS, 2017).

Acrescenta-se ainda sobre o cenário do indeferimento das medidas protetivas de urgência, o fato de que este, às vezes, ocorre por argumento de falta de prova de risco de morte da vítima, onde possivelmente não é levada em consideração a ausência de testemunhas, como acontece em grande parte dos casos. Outro exemplo são os casos de violência psicológica, onde não havendo testemunhas não é possível a materialização de provas. Essa exigência de materialidade tenta adequar a LMP à lógica da tradicionalidade do sistema penal que a polícia utiliza para comprovar a ocorrência de um delito. Tais fatos fazem prevalecer à burocracia na concessão das medidas, ferindo assim mais uma vez o caráter de proteção urgente à mulher que a lei requer (CAMPOS, 2017).

Considerando os casos de lesão corporal, muitos são subjugados como não graves por não terem as marcas de agressão física tão aparentes, sem considerar o fato de que não há violência física sem que a psicológica também esteja presente. O foco na existência de provas no ato da denúncia é mais um ponto de ineficiência do sistema, cuja preocupação está na instrumentalização do processo penal e não na urgência de proteção da vítima e na descontinuidade dos atos de violência, desconfigurando mais uma vez o foco das medidas protetivas de urgência (CAMPOS, 2016, *apud* CAMPOS, 2017).

Parte dessa ineficácia também se dá pela falta de estrutura e aparato judicial, vez que a insuficiência de recursos, bem como o baixo número de servidores são incompatíveis com a crescente demanda de agressores. Tal situação traz o sentimento de impunidade aos agressores uma vez que os mesmos não temem as possíveis consequências das medidas protetivas (LOPES, 2018).

A aplicação das medidas protetivas de urgência possui caráter não só preventivo como também punitivo. Isso se dá para que o cometimento de agressões seja evitado, e caso ocorra, haja a aplicabilidade da justiça de maneira eficaz. Além disso, as consequências atribuídas às respectivas vítimas abrangem um contexto pessoal, moral e social, muitas vezes, desencadeando resultados irreparáveis e irreversíveis. É fato que toda essa ineficácia contribui diretamente para que as vítimas continuem a mercê dos agressores, correndo perigo (LOPES, 2018).

Mesmo nos casos de deferimento, este nem sempre representa efetividade de proteção. Falta um melhor monitoramento dos casos. É necessário repensar medidas de organização e enfrentamento no que diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra mulher no Brasil, privilegiando a prevenção, proteção e uma assistência eficaz e de qualidade (DINIZ; GUMIERI, 2016).

RESULTADOS E DISCURSÕES

Tal cultura do patriarcado, onde o homem é visto e tido como figura central de poder e autoridade, quando aliada ao ato violento doméstico praticado, molda a natureza do medo, muitas vezes o tornando crônico quando vivenciado em longo prazo. O medo associado aos traumas físicos e emocionais advindos com a violência sofrida reforçam o controle psicológico, o aprisionamento e o isolamento social, fatores esses que dificultam a busca pela ajuda por parte da vítima. Outro ponto são as situações de revitimização, que ocorrem na grande maioria dos casos de violência doméstica, onde a vítima sofre os atos de maneira frequente e repetitiva e passa a conviver com o risco constante de que tais atos violentos ocorram novamente num ciclo vicioso.

Entendendo risco como algo com probabilidade futura de ocorrência, Campos (2017) *apud* Pain (2012) apontam que a dimensão do risco de violência doméstica é muitas vezes negligenciada pelo sistema jurídico que em alguns casos entendem como uso abusivo da LMP por parte das mulheres, já que o ato não ocorreu de fato ainda, o que contribui para a não concessão das medidas protetivas, mesmo que o risco e medo das vítimas de novas ocorrências sejam embasadas por experiências repetitivas sofridas.

Corroborando com esse cenário, outro aspecto a ser considerado trata-se da exposição direta e indireta em que as crianças e adolescentes são submetidas nos

casos de violência doméstica. O medo da ocorrência de crimes com seus familiares, filhos e/ou dependentes e o risco provável deles de sofrerem violência, fundamentado pelo ambiente de ameaça constante em que vivem, é algo muitas vezes negligenciado nas políticas de segurança pública das mulheres. Além disso, toda a burocracia envolvida no processo judiciário, o que demanda um período considerável de tempo, faz com que esse risco de sofrer atos violentos aumentem no decorrer dos dias.

Nesse ponto, temos que não é a vítima que deve provar o risco iminente para si ou seus familiares e sim, o sistema judiciário que tem por obrigatoriedade fundamentar uma negativa diante da denúncia da vítima. A inversão dessa ordem, vai contra a lógica de compreensão sobre a violência doméstica, banaliza seu caráter de urgência e fere o que rege a Lei Maria da Pena (CAMPOS, 2017).

É importante ressaltar que no ano de 2019, a Lei 13.894 instituiu modificações na Lei Maria da Pena, envolvendo alterações relacionadas com as demandas cíveis nos casos de violência contra a mulher. Tais alterações envolvem, em palavras gerais, a ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica; O acesso das vítimas aos serviços de assistência judiciária através de encaminhamentos, tendo como obrigatoriedade a informação policial nesses casos; O Ministério Público tendo obrigatoriedade de intervenção nas ações de família em que uma das partes envolvidas seja mulher vítima de violência e por fim, que tais vítimas tenham prioridade na tramitação dos processos judiciais (AZEVEDO, 2020)

Contemplando de forma resumida e especificamente a abrangência das competências dos Juizados de Violência Doméstica, trata-se de um dos principais avanços da Lei Maria da Pena, onde se consolidou a centralização de diversos meios de garantia e proteção à essas mulheres em um mesmo aparato judicial, antes dividido a diversos órgãos jurisdicionais diferentes, a saber: vara cível, de família, criminal, etc, além de preconizar o atendimento especializado à vítima, através de uma equipe multiprofissional que assessora o juiz na tomada de decisões, e deve atuar na identificação das necessidades das mulheres, promovendo acessibilidade à medidas de assistência e proteção. (BIACHINI, 2013).

Promover a união entre os litígios cíveis e criminais permite a apreciação pelo mesmo juiz, tanto das ações decorrentes das situações de violência, quanto aos relacionados aos conflitos familiares.

Anteriormente à criação dos Juizados, a vítima, que já perpassava por um momento de fragilidade e vulnerabilidade, se via obrigada a lidar com uma

fragmentação jurisdicional, procurando por diversos órgãos do poder judiciário e toda burocracia envolvida em cada um deles (demora de atendimento, possíveis custos, diversos Juízes envolvidos no processo, entre outros) em busca de solução de problemas desencadeados pelo mesmo fator: violência doméstica e familiar (BIACHINI, 2013).

Rompendo a lógica tradicional da justiça criminal, geralmente limitadas ao julgamento das responsabilidades criminais e distribuição de penas, os Juizados surgem adequando suas competências a multidimensionalidade que envolvem as necessidades da mulher vítima de violência (PASINATO, 2011)

Entretanto, se por um lado a criação dos Juizados trouxe uma melhora e facilidade no acesso à justiça, por outro temos ainda uma realidade onde o número de varas e juizados especializados ainda é reduzido e não condizente com a demanda dos casos, além de não ser proporcional em todas as regiões do País (PASINATO, 2011).

Acrescenta-se ainda ao número insuficiente de juizados efetivos no país, o fato de que mesmo possuindo dupla competência (civil e criminal), esse fator, em muitas situações não é considerada pelos juízes, que se limitam apenas a aplicação de medidas cautelares inerentes às medidas protetivas de urgência (PASINATO, 2011).

Azevedo (2020) também aponta em seu artigo intitulado “Competência cível dos Juizados de Violência Doméstica após a Lei 13.894/19”, esse entendimento restritivo das competências dos Juizados às medidas protetivas de urgência, citando por exemplo, ações cíveis e as de direito da família, que em muitas situações podendo ser processadas na mesma jurisdição, acabam sendo julgadas por suas respectivas varas, cível e familiar, o que deslegitima toda luta social em prol da criação e ampliação de um juizado híbrido na Lei Maria da Penha, que busca evitar que a mulher vítima percorra diversas esferas jurisdicionais, com repetições da narrativa do contexto de violência sofrido e conseqüentemente possível prejuízo à sua integridade psicológica, em busca da garantia de proteção que lhes são devidas.

Torna-se necessário dessa forma, melhor observação e consideração dos dispositivos legais relacionados à competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e que estes sejam mais utilizados em sua total abrangência nos casos, visto que se trata de uma ferramenta legal instituída para amenizar os passos

burocráticos relacionados às demandas que envolvem situações de violência doméstica e familiar.

Na esfera do estupro, que está entre um dos tipos mais conhecidos de violência de gênero, muitas vezes ocorridos no ambiente familiar e contra a mulher em sua maioria, este apresenta níveis acentuados de ocorrência, tanto em números de casos em si quanto em número de centros de saúde e municípios que passaram a notificar, tendo ainda como meios de agressão mais empregados no momento da prática da violência a força corporal/espancamento e a ameaça, segundo registros do Sinan quanto às notificações de agravos de violência entre os anos 2011 e 2014 (CERQUEIRA, COELHO e FERREIRA, 2017).

Cerqueira & colaboradores (2017) em seu artigo intitulado “Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014” retrata a esfera do estupro como relações de poder impostas pelos homens, coagindo as mulheres à atitudes de submissão às suas vontades sexuais e psicológicas, infringindo assim, o direito de livre arbítrio sobre as decisões femininas inerentes ao seus próprios corpos, desejos e condições de humanidade.

Outro ponto a se considerar quantos as notificações do estudo supracitado é que enquanto os registros no Sinan em 2014 foram de 20.085 casos de estupro, as polícias notificaram 47.646 casos, apontando que 73 % dos perpetradores eram de conhecimento das vítimas, como cônjuges ou namorados, e nos casos envolvendo crianças e adolescentes, eram pais ou padrastos. Sendo estes números representantes apenas de uma pequena parcela do quantitativo real da ocorrência de violência sexual a cada momento no Brasil, mesmo com a expansão dos sistemas de notificações. Muitos dos casos ainda se tornam invisíveis ou incompletos aos olhos do estado, tanto por conta de subnotificações quanto devido a fatores enraizados na cultura do patriarcado ainda prevalente para muitos no nosso país.

A falta de recursos humanos, materiais e aparato judicial também é outra vertente mencionada por diversos autores como um dos pontos de ineficácia no exercício da LMP quanto às medidas protetivas. Lopes (2018) em seu artigo intitulado “A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica” cita, por exemplo, o baixo quantitativo de servidores e insuficiência de recursos estruturais em algumas regiões como fatores incompatíveis com a demanda crescente de casos. Para se ter um dimensionamento de casos nos últimos anos, somente em 2017 mais de 221 mil mulheres registraram nas delegacias de polícia

situações de agressão decorrentes de violência doméstica, sem constar nessa contagem os inúmeros casos não denunciados pelas vítimas, seja por vergonha ou por medo de ameaças dos infratores, segundo dados publicados no Atlas da violência do ano de 2019 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019).

Além disso, e a lógica tradicional da necessidade de materialidade de provas e presença de testemunhas como fatores legitimantes dos casos, impostos pelo sistema penal brasileiro para comprovar de fato a ocorrência do delito, não leva em consideração muitas situações em que as agressões ocorrem no ambiente familiar sem presença de testemunhas ou nos casos em que não englobe a violência física em que as marcas pelo corpo da vítima comprovem o ato em si. (CAMPOS, 2017)

A falta de testemunha ou a prova de violência e/ou risco de morte pela vítima podem contribuir também para o indeferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciando nesses casos que existem particularidades pertencentes ao universo da violência doméstica, que não são levados em consideração com a mesma pertinência, como por exemplo, nas situações de apenas violência psicológica, em que nem sempre há como se provar ou se ter testemunhas. Não considerar a gravidade de ocorrência ou risco dos diversos tipos de violência doméstica e os inúmeros modos pelo qual podem ocorrer vai contra caráter de proteção urgente à mulher que a lei requer.

Por fim, elencamos os casos de subnotificações e má qualidade na obtenção de informações, fato esse que dificulta a análise, acompanhamento, formulação e processamento dos casos. Corroborando com esse aspecto, podemos citar, por exemplo, os resultados obtidos na pesquisa intitulada “Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012” que apontam a negativa da concessão das medidas protetivas em 48% dos casos analisados, devido falta de informação no momento da denúncia ou até mesmo retirada da queixa policial por parte das vítimas (DINIZ, GUMIERI, 2016).

Diante dos pontos de ineficácia observados na implementação das medidas protetivas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, vemos a necessidade de políticas públicas que atuem de forma mais eficaz e que ultrapasse a mera concessão de tais medidas que por si só, não garantem a segurança efetiva das vítimas, sendo necessário transcender a esfera da assistência para algo que também englobe a prevenção, buscando evitar novos casos de violência e uma revisão das políticas de abrigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebemos assim, que a permanência de uma lógica tradicional no sistema jurídico, em muitas ocasiões, inviabiliza a logística de proteção à mulher preconizada pela Lei Maria da Penha, dificultando a sua aplicação e consequentemente a concessão das medidas protetivas de caráter urgente.

Mesmo com todos os avanços, é necessário um amplo aperfeiçoamento na aplicação das medidas para que as consequências de sua ineficácia se tornem menos devastadoras. Faz-se necessário que o sistema estatal de fiscalização atue de forma contundente para aliviar a sensação de impunidade que são tão presentes no cenário atual (LOPES, 2018).

Diante de todo o exposto, compreende-se a necessidade de um novo olhar sobre as demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil considerando todos os fatores relacionados ao contexto e ambiente em que essas situações se estabelecem e se transformam ao longo do tempo, ultrapassando o pensamento e análise arcaica ainda preconizada e observada.

Sugere-se a ampliação da utilização da intersetorialidade entre sistema jurídico, instituições educacionais, órgãos pertencentes a saúde pública e assistência social, promovendo ações conjuntas no intuito de propiciar uma visão e abordagem mais integral, de maneira a embasar e contribuir com a concessão e aplicação das medidas protetivas de forma mais fidedigna a urgência, aspectos de ocorrência e severidade dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, para que assim os dispositivos elencados na Lei 11.340/06 surtam os efeitos desejados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, J.C. Competência cível dos Juizados de Violência Doméstica após a Lei 13.894/19. **Rev.Consultor Jurídico (Conjur)**. São Paulo, Fev/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-02/julio-azevedo-competencia-civel-juizado-violencia-domestica?imprimir=1>. Acesso em: 03/09/2020.

BIANCHINI, A. Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Jusbrasil. São Paulo, 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>. Acesso em: 03/09/2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha e Legislação Correlata**. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

_____. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, n 1, 2016.

CAMPOS, C. H. Dez anos da Lei Maria da Penha: e agora Maria, para aonde? **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.974, dez. 2016

CAMPOS, C. H. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. **Rev. bras. segur. Pública**. São Paulo, v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/lei-maria-da-penha-necessidade-um-novo-giro-paradigmatico/>. Acesso em: 10 out 2019.

CERQUEIRA, D.; COELHO, D.S.C; FERREIRA, H. Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014. **Rev. bras. segur. Pública**. São Paulo, v. 11, n. 1, 24-48, Fev/Mar 2017.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. In: PARESCHI, A. C. C.; ENGEL, C. L.; BAPTISTA, G. C. (Org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016. (Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 6).

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 12º Edição, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência**. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

LOPES, J.C. A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52405/a-inecacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 6 out 2019.

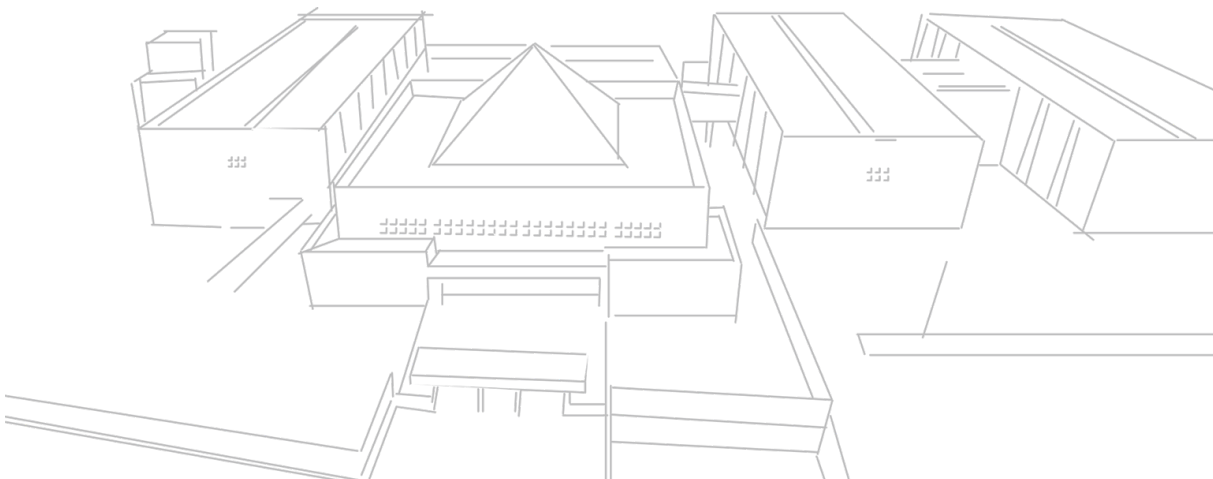
PASINATO, W. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de, (org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

TRINDADE, V.E.B. **LEI MARIA DA PENHA: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Âmbito da Polícia Judiciária**. Artigo Científico (Anais do XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas públicas na Sociedade Contemporânea – II mostra nacional de trabalhos científicos) Universidade de Santa Cruz do Sul



CIESF - CENTRO INTEGRADO DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FLORIANO - FAESF

(UNISC), Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14576/3276>. Acesso em: 6 out 2019.



Campus Arudá Bucar

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

VIOÊNCIA OBSTÉTRICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

VIOLENCIA OBSTÉTRICA EN EL ORDEN LEGAL BRASILEÑO

Jaquelina Nascimento dos Santos²⁷

Orientadora: Tácita Pereira Rios²⁸

RESUMO

Tendo em vista que a violência obstétrica é qualquer ato exercido por profissionais da saúde no que concerne ao corpo e aos processos reprodutivos das mulheres exprimidos através de uma atenção desumanizada, pesquisa-se sobre Violência Obstétrica: Ordenamento Jurídico Brasileiro, a fim de analisar os aspectos conceituais da violência obstétrica, as práticas consideradas violentas e os indicadores no Brasil e no mundo dessa prática delituosa, elencar para a mulher sua proteção legal, avaliar os dispostos nas conferências e acordos sobre os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, bem como refratar como o direito civil e o direito penal contempla a prática delituosa da violência obstétrica. Para tanto, é necessário verificar o enquadramento na responsabilidade civil e penal referente à violência obstétrica, analisar como esse tipo de violência pode ser passível de punição pelo código de ética e compreender a aplicabilidade da lei do acompanhante tanto em parto normal quanto em parto cesárea. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica de forma exploratória e explicativa. Diante disso, verifica-se que através da pesquisa exploratória permite uma maior interação com o tema, por ser bastante específica, assume a forma de um estudo de caso e na explicativa, a pesquisa explica a razão e o porquê dos fenômenos, já que aprofundamos o conhecimento explorado referente ao tema exposto, o que impõe a constatação de que reconhecer a violência obstétrica como uma violação de direitos da mulher é um desafio que pode ser concretizado.

Palavras-chave: Violência Obstétrica. Responsabilidade civil. Responsabilidade Penal. Processo Administrativo. Dignidade Pessoa Humana.

RESUMEN

Teniendo en cuenta que la violencia obstétrica es todo acto realizado por los profesionales de la salud en relación con los procesos corporales y reproductivos de la mujer expresado a través de cuidados deshumanizados, investigación sobre Violencia obstétrica: orden jurídico brasileño, con el fin de analizar los aspectos conceptual de violencia obstétrica; las prácticas consideradas violentas y los indicadores en Brasil y en el mundo de esta práctica criminal; enumerar para las mujeres su protección legal; evaluar las disposiciones de las conferencias y acuerdos sobre derechos sexuales y reproductivos de las mujeres; Refratar cómo el derecho civil y el derecho penal contemplan la práctica criminal de la violencia obstétrica. Por

²⁷ Discente em Direito- FAESF, Enfermeira Obstetra, Enfermeira Auditora, Jornalista e Radialista

²⁸ Advogada, Professora, Mestranda em Direito- UNISANTOS, Especialista em Direito Civil e Processo Tributário- UNIDERP.

ello, es necesario revisar el marco de la responsabilidad civil y penal en materia de violencia obstétrica, analizar cómo la violencia obstétrica puede ser sancionada por el código deontológico y comprender la aplicabilidad de la ley del acompañante tanto en el parto normal como especialmente en el parto por cesárea. A continuación, se realiza una búsqueda bibliográfica exploratoria y explicativa. Por tanto, parece que a través de la investigación exploratoria permite una mayor interacción con el tema, ya que es muy específico, toma la forma de un estudio de caso y en el explicativo, la investigación explica la razón y el porqué de los fenómenos, ya que hemos profundizado. el conocimiento explorado sobre el tema expuesto, que impone la observación de que reconocer la violencia obstétrica como una violación de los derechos de las mujeres es un desafío que se puede alcanzar.

Palabras clave: Violencia obstétrica. Responsabilidad civil. Responsabilidad criminal. Proceso administrativo. Dignidad de la persona humana.

INTRODUÇÃO

A violência praticada contra a gestante podendo ocorrer de maneiras diversas a exemplo de agressões físicas e verbais, humilhações, xingamentos, privações de direito a acompanhante, ameaças e procedimentos sem consentimento é a violência apontada como violência obstétrica.

Define-se ainda a violência obstétrica toda omissão ou ação direcionada à mulher durante o pré-natal, parto e puerpério, que cause algum, dano ou sofrimento desnecessário a mulher praticada sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua vontade e esse tipo de violência envolve todos os prestadores de serviços , não apenas os médicos.

É um assunto inviabilizado no Brasil mesmo tendo um índice que de acordo com pesquisas, uma a cada quatro brasileiras foram vítimas de violência obstétrica.

Há desrespeito à autonomia da gestante, bem como à integridade física e mental aos seus sentimentos e preferências quando qualquer tipo de procedimento é realizado sem seu consentimento informado ou explícito.

O presente artigo científico objetiva analisar os aspectos conceituais da violência obstétrica e relacionar a proteção legal para a mulher, demonstrar como direito penal e civil contempla a prática delituosa da violência obstétrica.

Analisar as normas existentes tanto na condição civil como na condição penal é essencial para a qualificação do atendimento à gestante. No Código Penal encontram-se algumas previsões sobre a violência obstétrica, bem como ainda traz em seu bojo alguns dispositivos tratando sobre o tema.

Um dos grandes desafios para combater esse tipo de violência contra a mulher é a falta de tipificação legal, em regra ela é genérica e abrange a violência de forma geral como no caso Lei Maria da Penha.

A falta de conhecimento das mulheres e o silêncio destas pacientes acabam favorecendo a continuação dessa prática de violência, contudo é importante pontuar que o parto humanizado é aquele em que a paciente ou acompanhante escolhe o procedimento a ser realizado e a mulher é a protagonista no parto independente de ser parto normal ou não, onde não sofre nenhum tipo de violência ou constrangimento.

As mulheres não se entendem enquanto vítimas, pois tem a percepção de que os procedimentos fazem parte da assistência e do parto propriamente dito. Além disso, pouco se comunica desse ato como uma ação que é passível de ser punida pela esfera jurídica. É diante dessa análise que emergem os seguintes questionamentos: Trata-se, desse procedimento, como uma violência de gênero? A violência obstétrica encontra-se tipificada no âmbito do Direito Penal brasileiro? Que medidas o ordenamento jurídico tem buscado para combater tal tipo de violência?

A violência obstétrica é um problema recorrente nas práticas da atenção destinada à mulher, envolvendo questões sociais como raça, gênero, de classe e institucional e tem-se tornado um grave problema de saúde pública. As práticas obstétricas que caracterizam a violência obstétrica, são antigas, consideradas como abusivas e retrógradas, e ferem a autonomia e dignidade humana. Apesar disso, a violência obstétrica não possui tipificação no Direito Penal brasileiro, e a ciência jurídica brasileira caminha lentamente na discussão da temática.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: CONCEITO E CONDUTAS TÍPICAS.

Toda prática de condutas e procedimentos que agridam e desrespeitem a mulher na hora da gestação, do parto e pós-parto constitui o conceito de violência obstétrica, este pode se dar tanto de forma física quanto de maneira psicológica. Dentre as quais em rol exemplificativo destacamos o Abuso físico (bater ou beliscar, por exemplo), abuso sexual, abuso verbal (linguagem rude ou dura), discriminação com base em idade, etnia, classe social ou condições médicas, não cumprimento dos padrões profissionais de cuidado (por exemplo, negligência durante o parto), mau relacionamento entre a gestante e a equipe (falta de comunicação, falta de cuidado e retirada da autonomia) e más condições do sistema de saúde (falta de recursos)

são os sete tipos de maus-tratos e violência obstétrica que podem ocorrer durante o parto de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

O conceito de violência obstétrica (questionado no cenário nacional se de fato caracteriza uma modalidade de violência) ainda está em construção, porém é evidente dentre as condutas que o caracterizam a falta de respeito humana durante o cuidado ao nascimento até a prática sem respaldo científico de condutas médicas. Quando há rotinas e normas que já se sabe que são desnecessárias, mas são feitas mesmo que não respeitem os seus corpos constituem as práticas violentas com gestantes e mães que estão dando a luz.

Esse tipo de violência pode ser praticada por diversos profissionais que estão relacionados ao atendimento da mulher, não apenas médicos, mas também recepcionistas e enfermeiros que trabalham no hospital. Qualquer atitude que modifique a autonomia da mulher na perda de decidir sobre a questão fisiológica caracteriza crime de violência obstétrica. A exemplo de romper a autonomia da mulher, ferir as evidências científicas, bem como se tiver uma equipe incompleta.

Considerada questão de gênero por se tratar de situações exclusivas às gestantes, sendo um termo que existe em vários países e não apenas no Brasil. Houve tipificação desse tipo de violência em alguns estados do Brasil a exemplo de São Paulo e Tocantins. Venezuela foi o primeiro país aprovar uma lei com esse termo, seguido da Argentina e México.

Gritar com a gestante, impedir a escolha de forma e de local em que o parto ocorrerá, obrigando-a, por exemplo, a se submeter a uma cesárea ou à episiotomia (corte na vagina), por interesse ou conveniência do profissional da saúde e proibir a entrada de acompanhante, agendamento de cesárea sem a devida recomendação clínica e sem consentimento da mulher, atendimento de saúde no pré-natal sem acolhimento às necessidades e dúvidas da gestante, a proibição de se levantar e de se locomover durante o trabalho de parto, assim como obrigar a mulher a permanecer em uma mesma posição, comentários constrangedores à mulher por sua cor, raça, etnia, idade, escolaridade, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual, número de filhos, assim como ofensas, humilhações ou xingamentos também constituem atos de violência obstétrica.

Raspar os pelos pubianos, monitoramento eletrônico fetal, não deixar a mulher comer ou beber, dizer à mulher para prender a respiração e empurrar durante a segunda fase de parto (em vez de deixá-la fazer o seu próprio caminho), esticar e

interferir na entrada da vagina quando o bebê está nascendo, episiotomia, levar o bebê para longe de sua mãe no nascimento e forçar a mulher a deitar-se de costas durante o trabalho de parto são práticas que devem ser abolidas em trabalho de parto normal segundo a OMS.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Muito embora não há no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação da conduta como delituosa, temos a disposição diversos dispositivos que visam assegurar à mulher nesse momento da vida a segurança necessária para um bom desenvolvimento do feto.

Segundo o artigo 8 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (lei n 8069 de 13 de Julho de 1990), “é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

Segundo a Lei do Acompanhante (Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005) o acompanhante é determinado pela gestante podendo ser o parceiro atual, pai do bebê, a mãe, um(a) amigo(a), ou outra pessoa. A lei determina ainda que os serviços de saúde do SUS, da rede conveniada ou própria, são obrigados a permitir à gestante o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, segundo a lei estadual de Tocantins n 3.385 de 2018, maternidade e unidade de saúde, por um familiar ou acompanhante de forma verbal ou física às mulheres gestantes em trabalho de parto ou ainda em estado puerperal constitui violência obstétrica.

O primeiro passo para que enfrentou situação de violência obstétrica , ou seja , ações que desrespeitou a autonomia da gestante, é anotar o CRM, em caso de médicos, ou COREM quando se tratar de enfermeiros ou técnicos de enfermagem, sendo que denúncia pode ser feita nas secretarias municipal, estadual ou distrital, na própria unidade de saúde, nos conselhos de classe ou pelos Disque-Denúncia (180) ou Disque Saúde (136).

Basta também para denunciar uma violência obstétrica, procurar a Defensoria Pública do município com o documento que registra todos os procedimentos pelos quais a mulher foi submetida desde que chegou ao hospital ou maternidade, ou seja, a cópia do prontuário médico. Consegue uma cópia do prontuário médico no setor administrativo da instituição especificamente no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – *SAME* e solicitá-lo, sendo que o único custo que pode ser cobrado é o de cópia das folhas.

A mulher pode realizar denúncias no MPF (Ministério Público Federal) pela internet (podendo denunciar tanto o hospital ou instituição como o profissional que a violentou) casos em que a mulher se identifique como vítima de violência obstétrica.

A ouvidoria do hospital deve ser procurada pela abusada em violência obstétrica, fazer denúncia no SUS em casos de atendimentos no sistema público de saúde, à *Agência Nacional de Saúde Suplementar* (ANS) em casos de saúde suplementar (convênios) e na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ambientação que todo o hospital tem que ter para um parto é determinado pela Anvisa, seguindo as melhores práticas das evidências médicas: por exemplo sala de pré-parto, acesso a chuveiro e direito a um acompanhante. O hospital pode ser multado caso não haja esse ambiente humanizado, sendo uma infração da vigilância sanitária.

Quando não há reparação para a mulher diante dos fatos, a mesma pode entrar juntamente com um advogado com ações de reparação, sendo que ainda há a dificuldade em se identificar como vítima e de denunciar esse tipo de crime. O silêncio é gritante assim como a vítima de violência sexual. A maior dificuldade é a identificação de que houve prática de violência obstétrica, entretanto a informação por meio de palestras educativas se faz necessária nas comunidades.

Muitas mulheres chegam a ter reações semelhantes às de vítimas de estupro como resultado de um tratamento desrespeitoso e frustrante em um momento tão delicado, passando a rejeitar o próprio corpo, temer relações sexuais, além do pavor de uma nova gestação ou ansiedade por outra na tentativa de substituir as péssimas memórias.

RESPONSABILIDADE ÉTICA

O Código de Ética Médica – Resolução nº 1.931 de 2009, do Conselho Federal de Medicina, quanto à responsabilidade ética do médico, veda aos médicos, em um capítulo dedicado aos Direitos Humanos, condutas que se encaixam perfeitamente na ocorrência de violência obstétrica, tais como *tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto (art.23), deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo (art.24) e desrespeitar a integridade física e mental do paciente ou utilizar-se de meio que possa alterar sua personalidade ou sua consciência em investigação policial ou de qualquer outra natureza (art.27).*

Os profissionais de enfermagem no mesmo sentido, que acompanham o pré e pós-parto, respondem por responsabilidade subjetiva e de maneira direta, assim como os médicos, ou seja, é necessário provar a culpa.

O ordenamento jurídico não dispõe de uma lei especial que trate da matéria Violência Obstétrica, entretanto iremos avaliar o tema pelo âmbito da Constituição Federal, Civil, Penal, Ética e quanto à questão de gênero analisaremos com base na Lei Maria da Penha.

Há leis e portarias no Brasil que falam sobre algumas práticas específicas de violência obstétrica, a exemplo do que aconteceu em 2011, à qual foi sancionada a Rede Cegonha, que é uma estrutura que o Ministério da Saúde oferece aos estados e municípios para que o atendimento do parto seja humanizado.

Já em 2005 entrou em vigor a **Lei do Acompanhante**. Essa lei determina a obrigação a permitir à gestante o direito a acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nos serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada. A gestante indicará o acompanhante, podendo ser o pai do bebê, o parceiro atual, a mãe, um(a) amigo(a), ou outra pessoa.

O artigo 6º da Constituição Federal consagra a proteção à maternidade como um direito fundamental social, e o Título VIII, que dispõe sobre a Ordem Social, retoma a proteção à maternidade na assistência social.

O acompanhamento gestacional é um dos serviços prestados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199 e que concedeu à iniciativa privada o direito de ofertar serviços de saúde, que tem por objetivo avaliar a saúde da mulher e do feto, buscando garantir tanto o bem-estar da mulher, quanto identificar

precocemente fatores de risco e patologias, promover tratamentos precoces como forma de garantir a qualidade de vida da mãe e do bebê.

De acordo com o art. 8º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), “ é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”.

A garantia dessa lei assegura um tratamento humanizado pela equipe à qual assiste à paciente gestante, fazendo assim valer seu direito enfatizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

JUDICIÁRIO BRASILEIRO SOBRE A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Há delimitação na CRFB/88 no parágrafo 6º do artigo 37, na qual a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos diante dos danos que seus agentes causarem a terceiros.

A adoção da culpa é a base da teoria clássica da responsabilidade civil como pressuposto para caracterização de uma determinada situação, entretanto não há responsabilidade de reparos com indenizações se não houver culpa, assim, cabe provar se existiu a culpa do agente público quando se tratar de algum dano causado pelo Estado.

As ocorrências destas condutas de violência obstétrica acabam por ser demandadas como erro médico devido à falta de legislação existente, geralmente, exigindo a necessidade de provas documentais e testemunhais que possam permitir a apuração da ocorrência do erro médico, o que dificulta a punição dos agressores deste tipo de violência.

No Direito Civil brasileiro, dispõe-se sobre danos morais pelas ações dos profissionais de medicina e enfermagem para com as mulheres em tratamento obstétrico, tais disposições vão desde indenizações por dano moral a respeito de erros médicos, responsabilidade ética e responsabilidade civil. Quando ao dano moral, o agente causador deverá reparar o dano moral causado à mulher por violência obstétrica ou pelo fato do não cumprimento de suas obrigações no exercício da função.

De acordo com Maria Helena Diniz: (2003 p.153)

O fundamento primário da reparação está no erro de conduta do agente, no seu procedimento contrário à predeterminação da norma, que atine com a própria noção de culpa ou dolo. Se o agente procede em termos contrários ao direito, desfere o primeiro impulso, no rumo do estabelecimento do dever de reparar, que poderá ser excepcionalmente ilidido, mas que, em princípio, constitui o primeiro momento da satisfação de perdas e interesses. Esse direito lesado, na perspectiva médico-legal, consiste no dano corporal (dano pessoal) que aponta para duas categorias jurídicas: O dano patrimonial ou econômico e dano extrapatrimonial ou não econômico.

No caso da violência obstétrica pode ocorrer o dano material em face de sofrimentos morais ligados a dor. Esse tipo de dano se fundamenta a gastos pecuniários incluindo sequelas ou despesas médicas que se resulte em incapacidade para o trabalho, pode ser caracterizado segundo a autora por injúrias que ofende a dignidade ou honra, reputação, sofrimento físico, etc. Daí surge o dever de indenizar:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPLICAÇÕES À SAÚDE DECORRENTES DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA – COMPROVAÇÃO DA CONDUTA E DO NEXO DE CAUSALIDADE NO CASO CONCRETO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA – ART. 37, § 6º, CF – DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e ato/omissão do Poder Público (AgRg no RE com Ag 697.326/RS, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25.04.2013). Demonstrado nos autos que a despeito de as circunstâncias fáticas (gestante portadora de glicose sanguínea elevada e bebê com sobrepeso, com apenas sete meses de gestação) recomendarem a realização de cesariana, os médicos que assistiram a parturiente fizeram parto normal com utilização de procedimento para expulsão do feto sem os cuidados necessários (Manobra de Kristeller), ocasionando-lhe sofrimento e sequelas físicas, imperioso o reconhecimento do dever de indenizar, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

(TJ-MT - APL: 00002329820158110003 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/07/2019, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 08/08/2019)

De acordo com o Código Civil o erro médico enseja a reparação de danos quando causar danos ou prejuízo a paciente, sendo que a responsabilidade ocorre

por culpa, dano e nexo de causalidade, então precisa verificar tais pressupostos para se caracterizar responsabilidade civil por erro médico.

A responsabilidade civil, por ser preconizado como direito de todos, deve haver na execução desses serviços para o cidadão, sendo que a do Estado deve ser efetivada em consequência da atividade estatal desenvolvida.

Ao julgar a responsabilização do dano, o julgador deve analisar principalmente o ato, tendo em vista que podem ocorrer resultados que independem da vontade médica.

O Estado também pode ser responsabilizado pelo dano causado, já que está previsto na Constituição Federal de 1988, o direito fundamental à saúde, assim como, prevê também no art. 196, que a “Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS AGENTES PROMOTORES DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A Constituição Federal em seu artigo 1º pugna pela dignidade da pessoa humana como princípio basilar da República brasileira enquanto Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade humana já teria, por óbvio, o condão de garantir à mulher gestante um tratamento humanizado durante o seu período gestacional e, conseqüentemente, responsabilizar quem, inclusive por dever profissional, ao invés de garantir este direito fundamental, não somente o renega, como o desrespeita através da promoção da violência obstétrica.

A Constituição Federal de 1998 dispõe sobre o direito à plena assistência à saúde no princípio da igualdade. A Carta Magna enuncia de forma original o dever do Estado de coibir a violência contra as mulheres, que inclui, portanto, o dever de prevenir e punir a violência obstétrica.

Há vários tipos penais no código Penal que podem ser aplicados no que tange à violência obstétrica por mais que não se tenha um tipo penal específico para punir os agentes imputadores de violência obstétrica.

Quanto à violência obstétrica no que concerne aos tipos penais do Código Penal Brasileiro - CPB seguem as seguintes condutas que se enquadram : injúria (artigo 140), maus-tratos (artigo 136), ameaça (artigo 147), constrangimento ilegal (artigo 146), lesão corporal (artigo 129) e não raramente à tentativa de homicídio (artigo 121).

Na tipificação de injúria (artigo 140 do CPB), em que a honra subjetiva da pessoa humana é o bem jurídico protegido , sendo o crime consumado através da ofensa à dignidade ou decoro, pode-se elencar como conduta delitiva a submissão da gestante à oitiva de frases como “na hora de fazer você não gritou” ou “não reclama que daqui há um ano você estará aqui de novo”. Sendo fatos em que a equipe obstétrica promove xingamentos e humilhações à mulher gestante, geralmente me trabalho de parto. A detenção de um a seis meses e multa é a pena prevista para esta conduta delitiva. O homicídio pode ocorrer em decorrência das graves lesões sofridas pela parturiente; a pena é de reclusão de seis a vinte anos.

A violência obstétrica, em se tratando de maus-tratos, tipifica-se por condutas como a realização de exames de toque excessivamente dolorosos, da negativa de medicação para dor, entre outras, ou seja, privando a vítima de cuidados considerados indispensáveis por quem está responsável pelo tratamento adequado. Poderá ser de até um ano de detenção a pena nestes casos.

O crime de ameaça encontra respaldo para condenação em condutas expressas por meio de frases do tipo “se gritar de novo eu não vou mais te atender” ou “eu vou te dar motivo para gritar daqui a pouco”. Este crime é punido com detenção de um a seis meses.

Constrangimento ilegal é o crime descrito no artigo 146 e pode se verificar em condutas que expõem a intimidade da vítima como, por exemplo, exposição de suas partes íntimas para exame de toque com a porta aberta ou mesmo a realização de procedimentos desnecessários ou mesmo os necessários sem o consentimento e informações à parturiente. Também é caracterizado ao tolher o direito de um acompanhante familiar durante todo o período do pré ao pós-parto. Detenção de três meses a um ano ou multa é a sanção prevista.

Dolosa ou culposa é a conduta ilícita do agente para que haja responsabilidade penal. O crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I, Código Penal) é doloso. E quando o agente deu causa ao

resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, II, Código Penal) é crime culposo.

É implícito e claro o direito da mulher gestante a um tratamento humanizado em seu parto, pois a própria Constituição em seus princípios fundamentais, pugna pela dignidade da pessoa humana, assim podemos vislumbrar o posicionamento que vem sendo adotado pelo judiciário brasileiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o demorascimento deste. Abalo psicológico in re ipsa. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de "dor necessária". Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJ-SP 00013140720158260082 SP 0001314-07.2015.8.26.0082, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017)

É possível tipificar os atos da violência em vários tipos penais no que concerne à violência obstétrica, pois não existe um tipo penal específico que puna os agentes imputadores da mesma. São estes: constrangimento ilegal, injúria, ameaça, maus-tratos, lesão corporal e não raramente à tentativa de homicídio, todos elencados no Código Penal Brasileiro.

Os atos da violência obstétrica, em sua maioria caracterizam-se típicos e antijurídicos embora não exista lei federal específica e estão previstos em alguns artigos das leis a seguir:

A Responsabilidade Civil, in verbis, está disposta no artigo 186 do Código Civil, enfatiza que o dano reparado traz mais dignidade à paciente quanto à questão da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Destarte vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO EM PRONTO SOCORRO. AUTORA GESTANTE DE RISCO COM DOR E SANGRAMENTO. DEMORA NO ATENDIMENTO. PACIENTE COM SANGRAMENTO VISÍVEL, DEIXADA NA RECEPÇÃO DO HOSPITAL. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Responsabilidade civil. Atendimento em pronto socorro. Autora gestante de risco com dor e sangramento. Demora injustificada no atendimento. Paciente com sangramento visível deixada na recepção do hospital. Violência obstétrica. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Fixação do valor da reparação à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10103335020138260127 SP 1010333-50.2013.8.26.0127, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 08/05/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2020)

No que concerne à violência obstétrica quanto à lesão corporal , homicídios e suas especificações sofridas pela mulher está previsto no Código Penal Brasileiro, in verbis: Homicídio simples , ou seja, matar alguém (art. 121) , lesão corporal (art. 129), maus tratos (art.136) e injuriar alguém (art. 140).

Há que se analisar os artigos 136 e 140 no que se refere ao tema exposto porque maus tratos e injúria têm que ser observado no momento do atendimento.

No ato de constranger alguma paciente ou até mesmo ameaçar se enquadram no artigo 146 e 147 e constitui violência obstétrica.

Além das legislações elencadas acima, existem ainda as resoluções dos Conselho Federal de Medicina e Conselho Federal de Enfermagem que dispõem aos profissionais, os atos devidos e vedados:

É vedado ao médico, de acordo com o Código de Ética Médica – Resolução CFM nº 1.931/2009, causar dano ao paciente (art.1), praticar ou indicar atos médicos desnecessários (art. 14) , tratar o ser humano sem civilidade ou consideração (art.23), deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir sobre sua pessoa (art. 24) , desprezar a integridade física e mental do paciente (art. 27), entre outros.

O profissional da enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem deve respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais (art. 42) e prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (art. 45).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer a violência obstétrica como uma violação de direitos da mulher é um desafio que pode ser concretizado. O dever do Estado de coibir a violência contra as mulheres no ato de punir e prevenir a violência obstétrica é um direito assegurado na Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana é garantida no artigo 1 da CF como princípio basilar da República enquanto Estado Democrático de Direito.

Quando a mulher é vítima de violência obstétrica a sugestão é pegar nome e identificação de todas as pessoas da equipe, enfermeiros e médicos e com isso sempre registrar um boletim de ocorrência. O hospital tem que ter a ficha médica dessa mãe, que conste manobras que foram feitas durante o parto, e ela pode ter acesso a isso. É importante a vítima ter uma testemunha, ou seja, sempre estar acompanhada, bem como ter o laudo de um médico plástico para provar os cortes.

Segundo o artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos. Tal fato assegura o direito da mulher à informação referente a cada procedimento realizado pela equipe à qual a assistiu durante o processo de atenção à sua saúde.

No que se refere à legislação que tipifique a violência obstétrica não há regramento para a violência obstétrica, lei federal não existe. Cada atitude dessas se encaixa num tipo penal diferente por serem vários tipos de violência e pode, inclusive, se encaixar em vários tipos penais, porque há mulheres que passam por mais de uma violência durante o parto.

Quanto à violência obstétrica no que concerne aos tipos penais do Código Penal Brasileiro - CPB seguem as seguintes condutas que se enquadram : injúria (artigo 140), maus-tratos (artigo 136), ameaça (artigo 147), constrangimento ilegal (artigo 146), lesão corporal (artigo 129) e não raramente à tentativa de homicídio (artigo 121). O profissional tem que se analisar quanto à forma de atendimento à mulher à qual adentra ao setor de saúde porque a mesma se encontra em situação frágil e há necessidade que todos os seus direitos sejam postos em prática desde a recepção até à sala de parto.

Um erro médico e um crime contra a honra seria um crime, dependendo do que for. Pode ser apurada a responsabilidade civil por danos morais, materiais, e estéticos a pesar que todos eles têm a responsabilidade criminal apurada. Além disso, um procedimento administrativo pode ser instaurado pelo hospital para se ter também uma apuração interna do que aconteceu.

É muito comum que as mulheres relacionem a violência somente a inadequação do atendimento ou ao tratamento grosseiro, quando em verdade a violência, disfarçada de saber médico e científico, é manifestada sob diversos aspectos. São eternas as marcas relativas ao tratamento recebido e acabam permanecendo nos corpos e nos psicológicos femininos, influenciando tanto a relação que possuem com seus filhos, quando sua autoestima e suas vidas sexuais.

O Direito Penal referente ao tema encontra brecha para agir, em respeito ao princípio da última ratio. É perceptível que a violência obstétrica se revela nas suas mais diversas formas e é rotineiramente praticada em diversos cantos do país a partir da análise da existência dos direitos fundamentais e o papel da teoria do bem jurídico para a sua proteção. A violência obstétrica fere de forma direta diversos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, como, por exemplo, a vida, a liberdade sexual, a integridade física, a intimidade, a vida privada, a honra e o direito à informação.

A única forma de resguardar a integridade física, psicológica e sexual de gestantes e parturientes seria a criação de um novo tipo penal. A transformação de um tipo penal neutro seria a previsão criminal da violência obstétrica no ordenamento jurídico que não considera as particularidades específicas de mulheres em clara situação de vulnerabilidade, no importante reconhecimento do aspecto de gênero presente nesta violência tão cruel e desumana, que menospreza e humilha mulheres simplesmente porque elas assim são.

Vale enfatizar que há consciência quanto a carência de infraestrutura adequada no atendimento médico profissional e a crises do sistema de saúde. Em um regime jurídico como o brasileiro nada seria capaz de justificar os maus tratos ocorridos a gestantes e parturientes baseado na busca do respeito aos direitos humanos e que pretende assegurar o pleno exercício de direitos, não aceitando qualquer discriminação relativa a gênero.

REFERÊNCIAS

Campus Arudá Bucar

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

ANDREUCCI, R. A. A violência obstétrica no Brasil. Revista Empório do Direito, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-violencia-obstetrica-no-brasil> Acesso em: 22 de agosto de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

_____. Código Civil Brasileiro. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em 01 de setembro de 2020.

_____. Código Penal Brasileiro. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 01 de setembro de 2020.

_____. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente. Acesso em: 25 de agosto de 2020.

_____. Ministério da Saúde. DESPACHO DA PES/SAS/MS. Disponível em: https://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=9087621&codigo_crc=1A6F34C4&hash_download=c4c55cd95ede706d0b729845a5d6481d07e735f33d87d40984dd1b39a32d870fe89dcf1014bc76a32d2a28d8f0a2c5ab928ff165c67d8219e35beb1a0adb3258&visualizacao=1&id_orgao_aceso_externo=0 Acesso em 04 de agosto de 2020.

_____. Ministério da Saúde. Parto natural e presença de acompanhamento são direitos de toda mulher. Disponível em : <https://www.danonnutricia.com.br/infantil/gravidez/saude/violencia-obstetrica-o-que-e-como-evitar-e-como-denunciar.html>. Acesso em: 07 de agosto de 2020

_____. Ministério da Saúde. **Parto, aborto e puerpério:** assistência humanizada à mulher. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília, 2001.

_____. Ministério da Saúde. Um guia para entender o que é violência obstétrica, como denunciar e combater a prática – Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/violencia-obstetrica-o-que-e-br_5d433708e4b0ca604e2efb75 Acesso em: 19 de julho de 2020.

_____. Ministério da Saúde. Você sabe o que é violência obstétrica? Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/34875-violencia-obstetrica> Acesso em: 19 de julho de 2020.

_____. Violência Obstétrica: Você sabe o que é? Ministério da Saúde. Disponível em : <http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-donascer/assets/pdf/controversias/Violencia-obstetrica.pdf> Acesso em : 02 de agosto de 2020.

BRITO, A. L. Violência obstétrica: o que é isso? Revista Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://anelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/115355541/violencia-obstetrica-o-que-e-isso> Acesso em : 25 de julho de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília. 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acessado em 20 de agosto 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Código de ética médica:** Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso) / Conselho Federal de Medicina – Brasília: 2010.

HELENA, B. Violência obstétrica: saiba o que é e como denunciar. Revista Vix. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/bdm/bebe/gravida/materia/violencia-obstetrica-saiba-o-que-e-e-como-denunciar> Acesso em: 15 de agosto de 2020.

JANSEN, M. Violência Obstétrica: Por que devemos falar sobre? 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-obstetrica/> Acesso em: 27 de agosto de 2020.

LANSKY, S. et al. Violência obstétrica: influência da Exposição Sentidos do Nascer na vivência das gestantes, 2019. – Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2019.v24n8/2811-2824/> Acesso em: 08 de agosto de 2020.

LOPES, J. M. Violência Obstétrica: Uma Análise Jurídica Acerca Do Instituto No Estado do Tocantins. Revista Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-obstetrica-uma-analise-juridica-acerca-do-instituto-no-estado-do-tocantins/> Acesso em: 07 de agosto de 2020.

OLIVEIRA, D. Violência obstétrica. Revista Jus, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72671/violencia-obstetrica> Acesso em: 07 de agosto de 2020.

OLIVEIRA, E. S. Responsabilidade civil, criminal e ética decorrentes da violência obstétrica. Revista Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53009/responsabilidade-civil-criminal-e-etica-decorrentes-da-violencia-obstetrica> Acesso em: 29 de agosto de 2020.

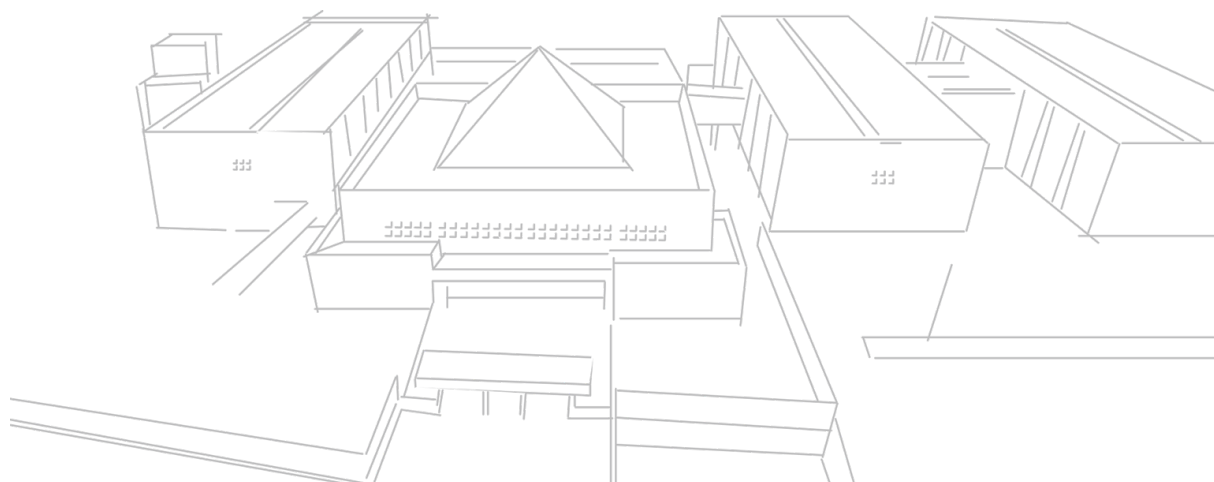
SANTOS, A. S. Uma análise da violência obstétrica à luz da teoria do bem jurídico: a necessidade de uma intervenção penal diante da relevância do bem jurídico tutelado. Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/28252/1/Andreza%20Santana%20Santos.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2020.

TROTTA, B. Plano de parto, você conhece os seus direitos sobre o assunto? Revista Jusbrasil, 2017. Disponível em

:<https://thaisabeiriz.jusbrasil.com.br/artigos/533939917/plano-de-parto-voce-conhece-os-seus-direitos-sobre-o-assunto> Acesso em : 07 de agosto de 2020.

VELASCO, L. B. Violência Obstétrica no Brasil: uma questão de saúde pública. Revista Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/violencia-obstetrica-no-brasil-uma-questao-de-saude-publica/> Acesso em: 15 de agosto de 2020.

ZOUEIN, L. H. L. Ainda precisamos falar sobre a violência obstétrica. Revista **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-26/tribuna-defensoria-ainda-precisamos-falar-violencia-obstetrica>. Acesso em: 22 de julho de 2020.



Campus Arudá Bucar

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

FEMINICÍDIO, CRIME NA LEI 13.104: causas que evidenciam seu crescimento no contexto atual

FEMINICIDE CRIME IN LAW 13.104: causes that show its growth in the current context

Amanda da Silva Sousa²⁹

Joffreson Gomes dos Santos³⁰

RESUMO

Os altos índices de feminicídio no Brasil, principalmente, entre os anos de 2019 e 2020, tem preocupado autoridades e sociedade de modo geral. Com isso, objetivamos neste estudo analisar a Lei 13.104 e as causas do crescimento do feminicídio no contexto atual. A partir do referencial na perspectiva de Romero (2014), Rover (2015), Porfírio (2022), dentre outros que discutem a temática. Na proposta metodológica, utilizamos as pesquisas bibliográficas e de campo, com intuito de aprofundar o estudo nas vertentes teóricas e práticas na atualidade. Para isso, aplicamos questionário remoto com três (03) mulheres que já sofreram feminicídio. E apresentamos os resultados da mesma na análise dos dados. Portanto, o trabalho está dividido em três seções, na primeira apresentamos o contexto histórico do feminicídio ao longo da história, bem como, as definições e leis voltadas à proteção dos direitos da mulher. Na segunda seção, apontamos as principais causas do crescimento do feminicídio, destacando a Lei 13.104 a partir de suas representações e punições. Na terceira, trazemos os resultados da pesquisa efetivada. Ao final do trabalho, as considerações finais, em que salientamos a necessidade de maiores informações e conscientizações junto às mulheres, como atributo essencial para a diminuição dos atos de feminicídio no Brasil.

Palavras-chave: Feminicídio. Lei 13.104. Causas. Punições. Atualidade.

ABSTRACT

The high rates of femicide in Brazil, especially between 2019 and 2020, have worried authorities and society in general. With that, we aim in this study to analyze Law 13.104 and the causes of the growth of femicide in the current context. From the reference in the perspective of Romero (2014), Rover (2015), Porfírio (2022), among others that discuss the theme. In the methodological proposal, we used bibliographic and field research, with the aim of deepening the study in theoretical and practical aspects today. For this, we applied a remote questionnaire with three (03) women who have already suffered femicide. And we present the results of the same in the data analysis. Therefore, the work is divided into three sections, in the first we present the historical context of femicide throughout history, as well as the definitions and laws aimed at protecting women's rights. In the second section, we point out the main causes of the growth of femicide, highlighting Law 13,104 from its representations and punishments.

²⁹ Graduada em Bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis – FAESF. E-mail: amandasouza543@gmail.com

³⁰ Professor Orientador Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

In the third, we bring the results of the effective research. At the end of the work, the final considerations, in which we emphasize the need for more information and awareness among women, as an essential attribute for the reduction of acts of femicide in Brazil.

Keywords: Femicide. Law 13.104. Causes. Punishments. Present.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história nem sempre a mulher foi vista e amparada legalmente em seus direitos como cidadã. No passado era compreendida apenas como a dona do lar, responsável pela criação e educação de seus filhos. Com o passar da história, e mediante muitas lutas, a mulher alcançou altos patamares em relação ao seu papel dentro da sociedade. Infelizmente nos últimos dois anos em virtude da pandemia causada pela Covid-193, podemos evidenciar casos de maus tratos à mulher, eximindo-a de seus direitos construídos ao longo da história. Destacamos a esse cenário, os casos de feminicídio no Brasil, que segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, em 2020 houve um aumento de 22% de casos de feminicídio, isso porque durante o isolamento social as mulheres ficaram mais expostas às agressões físicas, sexuais e psicológicas (BOSCO, 2021).

Ainda segundo a pesquisa do IBGE, a grande parte das mulheres atingidas com esse tipo de violência, são as negras e pardas. Esse crime hediondo contra a mulher em sua grande maioria acontece dentro de casa, cometido pelo próprio parceiro íntimo, gerando violência doméstica e familiar, e que ocasionalmente são procedidos com outras formas de violência. Desse modo, a perpetuação dos casos de feminicídio decorre de possíveis causas, como primeiramente podemos destacar as falhas encontradas nos atendimentos especializados à vítima; a banalização por conta das autoridades, em alguns casos; a própria aceitação da mulher, e outros (BOSCO, 2021).

Nessa perspectiva, é preciso encontrar soluções para a efetivação dos direitos da mulher, a fim de que os casos de feminicídio sejam minimizados. No Brasil, visando garantir a segurança da mulher temos o Código Penal Brasileiro artigo 121, a Lei Maria da Penha desde 2006, e a mais “nova” Lei 13.104 de 2015 que a partir de sua implementação e vigor alterou o código penal e entrou na legislação brasileira “prevendo o feminicídio com circunstância qualificadora do crime de homicídio” (ACGIOLY, 2021). A partir destas reflexões iniciais e em decorrência de nosso

interesse próprio, justificamos a escolha da temática. Em primeiro lugar pesquisando as principais causas que elevaram esse índice, em segundo lugar pela pertinência e relevância do assunto nos dias atuais.

Desse modo, questionamo-nos: O que a Lei 13.104 apresenta sobre os crimes de feminicídio? Quais as punições previstas na Lei 13.104 para os crimes de feminicídio? Quais as causas evidenciam o crescimento do feminicídio no contexto atual? Assim, visando responder os seguintes questionamentos, objetivamos neste estudo analisar a Lei 13.104 e as causas do crescimento do feminicídio no contexto atual. Os objetivos específicos são: descrever o que a Lei 13.104 apresenta sobre os crimes de feminicídio; apontar as punições previstas na Lei 13.104 para os crimes de feminicídio; identificar as causas que evidenciam o crescimento do feminicídio no contexto atual. Como embasamento teórico da pesquisa abordamos os estudos de Bosco (2021), Accioly (2021), Romero (2014), Gomes (2015), Bittencourth (2018), dentre outros.

Na proposta metodológica do artigo trabalhamos com a pesquisa bibliográfica, em que a partir da literatura já existente e mediante os dados dos diversos grupos de pesquisa, elucidamos as causas apontadas por estes para o crime de feminicídio no Brasil, além de outras informações relevantes acerca da temática. Além disso, visando compreender o assunto na realidade de quem passou por essa realidade, realizamos pesquisa de campo com três mulheres que sofreram algum tipo de violência, e que felizmente, não chegaram à morte, e que se enquadra como feminicídio. A pesquisa foi realizada de maneira remota através da aplicação de questionários on-line por meio do aplicativo Google Forms.

Portanto, o trabalho está dividido em três seções, sendo a primeira aquela em que discutimos os aspectos históricos e conceituais da violência e feminicídio no Brasil. A segunda trazemos as principais causas e impunidade dos crimes de feminicídio. A terceira seção apresenta os resultados da pesquisa realizada com as colaboradoras. E ao final do estudo, abordamos nossas considerações finais, refletindo sobre os resultados encontrados ao longo da pesquisa.

CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA E FEMINICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL

Em tempos mais remotos da história, na antiguidade, a sociedade era marcada pelo poder generalizador conhecido como *pater* família, em que o homem detinha autoridade sobre

a vida e morte de sua mulher e filhos. Ou seja, sua vontade era soberana perante a lei, e cabia aos que viviam sob sua tutela a maior obediência. Como exemplo desse poder soberano do homem sobre a mulher, podemos destacar que em casos de adultério por parte da mulher, o *pater* família poderia matar sua esposa e o homem fruto da traição (DIAS, 2007). Essa realidade perdurou por muitos anos, isto desde o Brasil Colônia, em que temos o primeiro período da história. Assim, era construída a realidade de muitas mulheres, que tiveram seus direitos ceifados ao longo da história, e que apenas vivenciavam desigualdades em relação aos homens. Sobre isso, Bittencourth (2018, p. 39) salienta que “a desigualdade de gênero é socialmente um fato que impõe dissensão entre homens e mulheres que objetiva a supremacia do sexo masculino e sujeição do sexo feminino”. Assim, a construção social se decorreu mediante a supremacia masculina, segundo autor:

A construção social da supremacia masculina exige a construção social da subordinação feminina. Mulher dócil e a contrapartida de homem macho. Mulher frágil e a contraparte de macho forte. Mulher emotiva e a outra metade de homem racional. Mulher inferior é a outra face da moeda do macho superior. (SAFFIOTI, 2001, p. 66).

Mediante autor, todos os atributos mais elementares de subordinação eram condicionados às mulheres, e por outro lado os homens eram superiores em tudo. Tais relações estão retratadas numa ordem patriarcal proeminente da sociedade brasileira, a qual atribuiu aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência, gerando a morte da vítima. Passados alguns anos, após imensas lutas por direitos igualitários, foi suprimida a permissão para matar mulheres, ou seja, o primeiro Código Penal Brasileiro contempla a não violência contra a mulher (DIAS, 2007).

Nessa perspectiva de melhorias e visando a diminuição dos casos de violência, surge na década de 70 a expressão feminicídio, com o objetivo de caracterizar e dar visibilidade ao abuso, desigualdades e violências sofridas por mulheres ao longo do tempo e que de forma mais acentuada acabava em morte (BITTENCOURTH, 2018). O conceito de feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel em 1976, no Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres, que

ocorreu em Bruxelas, individualizando os assassinatos de mulheres apenas pelo fato de serem mulheres e sendo definidos como terrorismo sexual ou genocídio relacionado ao gênero (INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS, 2007).

Nessa época a discussão era direcionada ao direito ao corpo, na França e nos Estados Unidos, enquanto que no Brasil o tema foi mais discutido após o assassinato de Ângela Diniz, morta a tiros pelo marido, o empresário Raul Doca, em 30 de dezembro de 1976 (SARMENTO, 2014). Doca foi condenado a dois anos de cadeia, e obteve o direito de cumprir a pena em liberdade. Com isso as militantes feministas organizaram diversas passeatas com o slogan “quem ama não mata”, que durante muitos anos perdurou na sociedade brasileira. Crime como este não poderia ficar impune, eram necessárias ações mais efetivas e duras a fim de punir o agressor. Mas, a partir desse crime de Diniz, a história das mulheres mudou, porque foi um crime de repercussão nacional, em que as mulheres foram às ruas exigir seus direitos, sua cidadania e lutar por padrões igualitários junto aos homens. Conforme percebemos na manchete do jornal na época,

Imagem 01. Reportagem sobre o crime de Ângela Diniz:



Fonte: <https://www.google.pt/search?q=angela+diniz+os+tiros+que+&tbm=isch&ved>

Como a reportagem mesmo reforça, “os tiros que mudaram a história das mulheres”, representando que algumas vezes no Brasil, infelizmente é preciso que

aconteça uma tragédia para que os órgãos e autoridades competentes exerçam suas devidas funções. O que percebemos, é que a própria construção da história do poder do homem sobre a mulher, do marido para com a esposa, como mencionamos anteriormente, foram mentoras dessas práticas no passado e nos dias atuais. Essa violência ao “gênero feminino é justamente representada pelo domínio que o homem exerce sobre a mulher, o que confirma que os papéis impostos aos sexos feminino e masculino no decorrer da história, conduzem a relacionamentos violentos”, (TELES; MELO 2012, p. 24). Não apenas numa relação amorosa, mas em toda e qualquer proporção de desigualdade e preconceito com o gênero feminino.

Definições e conceitos de feminicídio

O termo “femicídio” surgiu em 1970 e compreende-se de maneira mais geral, como a expressão e agrupamento de crimes (estupro, espancamento, mutilação, perseguição, entre outros.) que resultam na morte de pessoas na condição de mulher. Segundo Souza (2018), feminicídio se refere ao assassinato de mulheres especificamente por homens fundados em ódio, prazer, desprezo ou sentimento de propriedade. São conexões entre outros diversos tipos de agressões como estupro, abuso físico, emocional ou psicológico, incesto, assédio, exploração sexual, maternidade forçada, pornografia, dentre outras, e se uma dessas resulta em morte tem-se o femicide, em inglês, traduzido para os países latinos como feminicídio. Trata-se de uma forma de assassinato que não constitui um episódio repentino, muito menos isolado, é um processo contínuo de violências (BITTENCOURTH, 2018).

Para outros autores, feminicídio diz respeito apenas a assassinatos de mulheres, com mortes pautadas no gênero, sob negligência do Estado, configurando em crime contra a humanidade, (CLADEM, 2011). Atualmente a definição está em todo e qualquer ato de agressão oriundo da dominação de gênero contra o sexo feminino, ocasionando sua morte. Neste contexto pode ser feito por pessoas próximas as vítimas como namorados, maridos, companheiros, outros membros da família ou mesmo desconhecidos, tais circunstâncias possibilitam algumas tipologias, é o que conhecemos como feminicídio íntimo (ROMERO, 2014). Nesse sentido, Segato (2006) e Romero (2014) apresentam quatro tipos de feminicídio, sendo:

Feminicídio íntimo - é aquele em que o agressor mantém/mantinha um relacionamento íntimo ou familiar com a vítima, sendo este o mais frequente em relação aos outros tipos.

Feminicídio sexual - é aquele em que não havia qualquer tipo de ligação entre as partes e sua morte foi precedida de violência sexual, no caso, estupro seguido de morte.

Feminicídio corporativo – normalmente também conhecido como feminicídio de segundo estado, em que são ocorridos por casos de vingança ou disciplinamento associados ao crime organizado ou tráfico internacional de pessoas.

Feminicídio infantil - direcionado a crianças e adolescentes do sexo feminino como resultado de maus-tratos por familiares ou pessoas que têm o dever legal de protegê-las.

Desse modo, independentemente do tipo de feminicídio praticado, estes casos de violência acabam influenciando diretamente a qualidade de vida da mulher, em que as mesmas não têm mais autoestima, não reconhecem mais sua própria vida individual dentro do relacionamento, desaprendem a se relacionar com as pessoas, sentimentos de inferioridade, além dos traumas firmados para o resto da vida. Por esse motivo e outros, foram necessárias ações, projetos e leis que buscassem a igualdade da mulher tanto em casa quanto no mercado de trabalho, para gerar assim uma conquista inefável postergada durante toda uma história.

Lutas e ideais: Leis para os crimes de feminicídio no Brasil

Inicialmente destacamos que em 1979, a Organização das Nações Unidas criou uma convenção com intuito de erradicar as diversas formas de discriminação voltadas às mulheres. Também conhecida como Convenção da Mulher, o movimento de esfera internacional, foi o primeiro “tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a ela” (ANTUNES, 2013). Na sequência, apresentamos a Constituição Federal do Brasil de 1988, quando afirma que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, sendo proibido o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, quando os critérios forem alheios ao texto constitucional (§ 1º do art. 5º).

Já em 2002, segundo a Rede Nacional Feminista de Saúde, foram apresentadas algumas conquistas efetivadas ao gênero feminino, vitórias e garantias a priori, marcada por reivindicações. Foi então criado entre 1982 e 1983 o Conselho de Defesa da Mulher; Delegacias de Femicídio e Polícia de Defesa da Mulher; e em 1986 o Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (ANTUNES, 2013). Foi o marco inicial para outras conquistas mais adiante no contexto social. Em agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, contemplando casos de agressão física, violência psicológica como afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia (BRASIL, 2006). Outras leis foram então efetivadas nesse cenário de proteção às mulheres, são:

Tabela 01. Leis de Proteção à Mulher no Brasil

Lei Carolina Dieckmann (12.737/2012): Tornou crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.
Lei do Minuto Seguinte (12.845/2013): Oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos.
Lei Joana Maranhão (12.650/2015): Alterou os prazos quanto à prescrição de crimes de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A prescrição passou a valer após a vítima completar 18 anos, e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

Fonte: Arquivo elaborado pela autora (2022).

Todas estas leis foram imprescindíveis para que em 2015 fosse aprovado o referido preceito para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, ou seja, quando o crime for praticado contra a mulher por questões de sua condição de ser mulher, ou seja, sexo feminino.

A LEI ESTÁ SENDO CUMPRIDA?: causas e impunidades na lei 13.104/2015

Sancionada em 09 de março de 2015 pela Presidenta Dilma Rousseff, a Lei 13.104 corresponde às especificidades dos crimes de feminicídio. Ela faz uma alteração na Lei 8.072/1990, que apresenta os crimes constituintes como hediondos, e apresenta o feminicídio como um destes crimes. A concretização dessa lei foi de grande valia na referência dos esforços efetivados pelas mulheres ao longo da

história, garantindo na atualidade a “redução e/ou extermínio” da impunidade aos infratores. Por esse motivo, questionamos no título desta seção se de fato a lei está sendo cumprida, porque o que acompanhamos são dados de crescimento significativo no número de acontecimentos de feminicídio no Brasil.

Destacamos essas informações, porque o Brasil está posicionado com o 5º lugar no ranking mundial da violência contra a mulher (PORFÍRIO, 2022). Além disso, o IBGE em 2019, antes da pandemia, registrou 30,4% de homicídios contra mulheres, já em 2020, ano do contexto pandêmico, registrou um aumento de 22% nestes casos. Quando observamos estas informações e dados, o sentimento que nos invade é de impunidade zero para a misoginia em nossa sociedade, é como se os infratores não dessem a menor importância ao que está registrado no papel, porque na prática as impunidades previstas no documento estejam bem distantes da realidade. Isso vai de encontro ao que salienta Rover (2015, p. 44):

Não há como avaliar a eficácia da Lei do Feminicídio ainda devido ao pouco tempo de sua instauração no País, e apenas a edição da Lei 13.104/2015 não solucionará os atos violentos contra a mulher, é imprescindível que seja acompanhada de políticas preventivas que favoreçam a proteção da mulher. E mais, é necessário um sistema judicial amplamente preparado para atender e para trabalhar essas demandas.

Consoante o autor, é preciso que haja outras implementações para que o sentimento de impunidade na Lei 13.104 não vigore. Ele sugere políticas públicas voltadas também à proteção da mulher, além disso, ainda evidencia que seja necessário um sistema judicial preparado para atender essas demandas, minimizando as desigualdades de gênero por meio da educação, valorização e fiscalização das leis. Mediante pesquisas efetivas, algumas causas aparentes são apresentadas aos crimes de feminicídio, a primeira delas se refere à manifestação de desprezo pela mulher e pelo feminino. Apesar da sociedade do século XXI ser vista como evoluída, ainda existem casos em que a mulher é considerada inferior ao homem, sendo menosprezada habitualmente, e apenas a figura macho desempenha um papel relevante na sociedade. Sobre isso, Nogueira (1991) já destacava que “não existe mais que um sexo, o masculino. A fêmea é macho deficiente” (p. 67).

Assim, é perceptível o desprezo que alguns ainda detêm sobre a mulher. Ainda relacionado a esse fator do desprezo pela mulher, como segunda causa, temos o sentimento de posse que muitos homens têm por suas mulheres ou não, pois grande

parte dos feminicídios é proveniente de relacionamentos abusivos de posse. Até porque a própria história provocou essa ideia de supremacia masculina, ocasionando esse fator em nossos dias. Em terceiro lugar, como causa para os crimes de feminicídio, aparece a dependência financeira, em que muitas vezes por não possuir renda própria ou maneiras de se sustentar, acabam sofrendo violência, justamente por estarem em condição mais vulnerável, aceitando, assim, o relacionamento abusivo. Segundo autor:

A questão financeira é um fator que aprisiona muito a mulher ao marido. E dessa forma fica difícil para ela romper o ciclo de violência. Essas mulheres ficam expostas a qualquer ato violento, e por mais que desejem sair dessa situação não conseguem em detrimento da dependência financeira. O agressor, às vezes, utiliza dessa dependência para agredir a companheira. Infelizmente sem acabar com essa relação tóxica o fim pode ser a morte (PORFÍRIO, 2022, p. 51).

O autor destaca na citação que pela dificuldade financeira a mulher acaba aceitando a violência, e mais ainda não consegue terminar ou dar um basta nesse processo. E por outro lado, o agressor aproveita justamente a situação para efetivar sobre ela as mais variadas formas de agressão. De maneira geral são apresentadas essas causas para os crimes de feminicídio no Brasil. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicou os dados da violência contra as mulheres em 2021, apresentando, inicialmente:

Imagem 02. Feminicídio no Brasil em 2021

- Em 2021, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas.
- Em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas.
- A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres, recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa ficou em 1,26 mortes por 100 mil habitantes do sexo feminino.

Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>

As informações do Fórum apresentam a gravidade do feminicídio na atualidade. Não efetivamos e trazemos os dados de 2022, por ainda não estarem consolidados na esfera nacional, haja vista, que ainda estamos em sua vigência. Mas, muitos teóricos apontam o ano de 2022 como marco para as diminuições dos crimes de feminicídio no Brasil.

Podemos inferir no sentido de que a pandemia, em decorrência do confinamento das pessoas em casa, tenha provocado o crescimento, até porque foram alguns meses significativos que o Brasil parou em virtude do vírus da Covid-19. Assim, homens, mulheres e crianças, e demais membros da família, passaram a trabalhar no sistema de home Office, configurando desse modo, mais horas dentro de casa, stress do trabalho, e todas estas podem ser reflexos desse aumento. Agora, precisamos analisar o que a Lei 13.104, traz em seus meandros e diretrizes as devidas punições ao agressor do feminicídio.

Lei 13.104: algumas reflexões

A Lei 13.104 de 2015, conhecida como a Lei do feminicídio no Brasil, “introduz um qualificador na categoria de crimes contra a vida e altera a categoria dos chamados crimes hediondos, acrescentando nessa categoria o feminicídio” (PORFÍRIO, 2022). A lei apresenta de maneira sucinta:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)
Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

No primeiro artigo apresenta o enquadramento e preconiza o feminicídio, envolvendo crime de violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, já descritos no artigo segundo. Na sequência, por se tratar de uma pena superior em relação aos homicídios simples, ele varia de 12 a 30 anos de reclusão (PORFÍRIO, 2022). Ainda conforme autor:

A impunidade pela violência contra a mulher agrava os efeitos de dita violência como mecanismo de controle dos homens sobre as mulheres. Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente, tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação da justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas (PORFÍRIO, 2022, p. 89).

Segundo autor, quando a punição não acontece de fato e a lei não se cumpre, essa postura acaba estimulando e erradicando novos casos, porque o agressor não vê na legislação um sentido maior para não praticar o feminicídio, pois a punição muitas vezes não existe. Assim, percebemos que outras ações, políticas públicas e novos acréscimos na Lei 13.104 sejam efetivados, visando à garantia da proteção a mulher no âmbito brasileiro. E assim, os crimes de feminicídio sejam de fato punidos, gerando desse modo, a diminuição destes casos.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS: análise e discussão dos resultados

A metodologia utilizada no estudo representa a escolha pelo método dedutivo ou indutivo, instrumento que pode ser evidenciado de maneira experimental, teórica, exploratória, explicativa, bibliográfica, documental, a partir da abordagem qualitativa e

quantitativa. Estes se baseiam na análise sistemática dos fenômenos e na organização dos princípios e processos racionais e experimentais, permitindo por meio da investigação a aquisição do conhecimento científico (GIL, 2008).

Desse modo, existem diferentes tipos de pesquisa que se enquadram de acordo com suas abordagens, objetivos e procedimentos, em que o pesquisador deseja utilizar como método científico do seu estudo. Para saber qual o modelo mais adequado, o investigador precisa levar em consideração a finalidade do seu trabalho, a abordagem que deseja usar, entre outras características que condizem com o seu objeto de estudo (GIL, 2008). Para a produção deste trabalho optamos pela pesquisa bibliográfica e de campo.

Sendo que a bibliográfica considera a relação entre mundo e sujeito, ou seja, pesquisador e pesquisado, oferecendo fundamentação teórica a partir das ideias dos diversos autores. Já a pesquisa de campo, visa aprofundar e compreender a realidade atual do que se está pesquisando (GIL, 2008). O uso dessa abordagem propicia o aprofundamento da investigação das questões relacionadas ao fenômeno em estudo e das suas relações, mediante a máxima valorização do contato direto com a situação estudada. Desse modo, a fim de vislumbrar a temática na atualidade e compreender a mesma sob a ótica de quem já vivenciou esse tipo de situação, realizamos pesquisa com três (03) mulheres que já sofreram com o feminicídio e aceitaram emitir seus depoimentos.

As mesmas recusaram a divulgação dos seus nomes, então, seguindo os princípios éticos da pesquisa, propusemos a escolha de nomes fictícios para elas, a partir dos nomes de leis que se destinam à proteção do gênero feminino. Os nomes escolhidos pelas colaboradoras do estudo são apresentados na tabela a seguir:

Tabela 02. Nomes fictícios das Colaboradoras da Pesquisa

COLABORADORAS	NOMES FICTÍCIOS
Mulher 1	Maria da Penha
Mulher 2	Carolina Dieckmann
Mulher 3	Joana Maranhão

Fonte: Arquivo pessoal da autora (2022).

Como instrumento de coleta de dados, escolhemos o questionário, que se constitui de um instrumento valioso para realizar perguntas aos participantes do ensaio obtendo determinado conhecimento (GIL, 2008). Optamos por aplicar o questionário de maneira remota, ou seja, on-line, que construímos através do

Aplicativo Google Forms, e enviamos o link de acesso às colaboradoras. Na análise de dados, utilizamos à descritiva. Assim, o primeiro questionamento indagado às colaboradoras da pesquisa, foi quando elas notaram que estavam sendo vítimas de feminicídio. Elas responderam:

COLABORADORAS	RESPOSTAS
Maria da Penha	No início achava que seria apenas uma fase o que estava acontecendo. Meu companheiro começou a gritar comigo, me xingava, mas nunca tinha me batido. E eu fui aceitando esse tipo de situação, por amar muito esse homem e pensar no bem da minha família. Foi então que em uma noite ele me deu dois chutes e me derrubou no chão. Ali começava minha história de sofrimento, perseguições e ameaças. Eu procurei ajuda, e as pessoas me diziam que era feminicídio. Foi assim, que “caiu” a minha ficha.
Carolina Dieckmann	Eu tenho uma formação universitária, e sempre acompanhava as notícias sobre os índices de feminicídio. Não esperava que fosse acontecer comigo um dia, sempre pensei que isso acontecesse apenas dentro da relação amorosa, entre homem e mulher. Mas, quando ocorreu, já sabia do que se tratava, e também sabia que se deixasse se estender, o pior poderia acontecer.
Joana Maranhão	Recebi ajuda da minha família, não tive medo de contar, e nem de pedir ajuda. Para você ter uma noção, até meus sobrinhos de 14 e 15 anos souberam me dizer e explicar que isso se tratava de feminicídio, e que eu deveria denunciar.

Fonte: Arquivo pessoal da autora (2022).

Conforme percebemos nas falas das colaboradoras da pesquisa, que elas não demoraram muito a reconhecer que estavam sendo vítimas de feminicídio, a não ser a Colaboradora Maria da Penha, que retardou um pouco esse processo. As demais não esperaram nada e agiram logo, pedindo ajuda a terceiros, pois já sabiam ou supostamente já compreendiam a situação como feminicídio ou qualquer tipo de violência contra a mulher. Conforme destacado por Souza (2018), para se enquadrar em feminicídio não necessariamente precise acontecer à morte da vítima, alguns

crimes de morte de mulheres não são vistos como feminicídio. No entanto, quando a mulher sofre violência doméstica, agressões físicas, isso já se constitui em feminicídio.

Destacamos um ponto importante na fala da Colaboradora Carolina Dieckmann, quando ela afirma que já sabia do que se tratava, pois tinha conhecimento sobre o assunto e sempre observava casos noticiados. Isso representa um ponto relevante pela informação, conhecimento do assunto, quando a vítima sabe e reconhece quando está sofrendo feminicídio ela denuncia com mais facilidade. Daí a necessidade da informação, das propagandas na TV repudiando e conscientizando às mulheres. A segunda pergunta versava sobre quais foram suas ações ao descobrir que se tratava de feminicídio o que estavam passando. Elas refletiram:

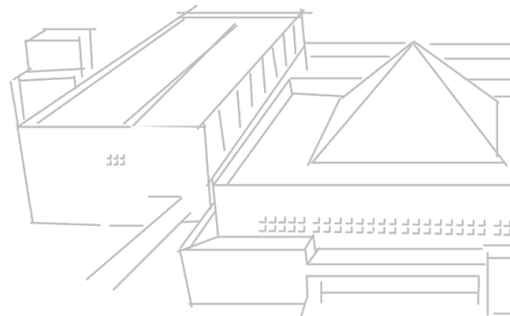
COLABORADORAS	RESPOSTAS
Maria da Penha	Mesmo sabendo do que se tratava, eu não denunciei, e tentei resolver as coisas de maneira amistosa. Diversas vezes conversei com meu parceiro, hora ele mudava e hora ele partia para cima de mim. Foram quase 20 anos nesse processo. Eu dependia dele, pois na época não trabalhava e não conseguiria sustentar meus filhos sozinha. Tentei, várias vezes, sempre acreditando que as coisas poderiam melhorar. Que nada, só pioraram, durante muito tempo aguentei calada.
Carolina Dieckmann	Imediatamente, dei um chega para lá nele, falei grosso e fui à Delegacia da Mulher prestar queixa, para justamente não demonstrar medo e em momento algum me sentir intimidada por ele.
Joana Maranhão	Eu não denunciei, mas por um bom tempo me distanciei da pessoa, mas, depois de um tempo, por acreditar fielmente na mudança da pessoa, voltei para meu marido. Temos os nossos problemas ainda hoje em dia, mas nada se compara ao que vivi a uns anos atrás. Hoje estamos bem.

Fonte: Arquivo pessoal da autora (2022).

Como é gratificante observar as respostas de nossas colaboradoras, cada uma com sua realidade e situação vivida. Maria da Penha sendo longânima e aceitando a situação por não ter sua autonomia financeira, ou seja, dependendo totalmente do esposo para sustentar os filhos. Em Carolina Dieckmann vemos a força

da mulher que não se cala e não se intimida frente à circunstância da vida, que denuncia e luta por direitos iguais. Já Joana Maranhão agiu com sensatez ao se distanciar do esposo para mostrar que o seu ato tinha trazido sérias consequências à relação. Mas, que ao perceber a mudança de comportamento, mudança essa possível, voltou para seu esposo e hoje vivem muito bem.

No contexto da resposta de Maria da Penha, vemos o reflexo do que discutimos anteriormente em relação às causas do feminicídio, quando justamente pontuamos a dependência financeira. Conforme corrobora Porfírio (2022), afirmando que é uma questão que aprisiona muito a mulher ao marido, aceitando qualquer situação por não conseguir se sustentar. Essa é uma realidade lamentável em nossos dias, mas que de fato se constitui na realidade de muitas mulheres. O agressor ainda se utiliza dessa dependência para agredir a mulher, ainda segundo Porfírio (2022). Assim, no terceiro e último questionamento, indagamos sobre o final de suas histórias, o que aconteceu com o agressor. Elas responderam:

COLABORADORAS	RESPOSTAS
Maria da Penha 	Resumindo a história, próximo de completar 20 anos nessa vida, eu resolvi procurar um emprego para deixar meu esposo. Consegui um trabalho após uns 8 meses de procura, e a primeira coisa que fiz, foi deixá-lo. Ele começou a me perseguir, não aceitava o fim do casamento, claro, ele queria a escrava dele em casa para fazer tudo. Chegou a ponto de ir no meu trabalho querer me prejudicar, e quase conseguia, mas já havia alertado minha patroa sobre ele. Hora ou outra sentia como se alguém estivesse me perseguindo, e não o via, ele era inteligente. Foram anos difíceis, pensei que algum dia fosse morrer, e assassinada por ele. Mas, tive ajuda de familiares e amigos que me apoiavam, faziam escalas para me acompanhar ao meu trabalho ou onde fosse... Até que ele cansou de me perseguir, acredito que tenha encontrado outra vítima. E eu espero que ela não seja tão burra quanto EU fui.
Carolina Dieckmann	Inicialmente saí de casa, fui morar com umas amigas, e nesse tempo conheci um rapaz me apaixonei e me casei. O

	meu agressor, nunca mais eu o vi, e nem quero ver ou ter alguma relação com ele.
Joana Maranhão	Eu depois de um tempo separada perdoei meu marido e acabei aceitando voltar para ele depois que vi mudanças em seu comportamento. Apesar das dificuldades estamos bem.

Fonte: Arquivo pessoal da autora (2022).

Mediante respostas, inferimos que nossas colaboradoras tiveram um final feliz. É de impactar a história de Maria da Penha, que obteve forças para ir em busca de um emprego e conseguir sair da situação de feminicídio e violência que vivia. Apesar das situações vexatórias, preconceito e perseguição que sofreu após tomar essa decisão. Em Carolina Dieckmann e Joana Maranhão finais contrários, Carolina nunca mais vê seu agressor, e nem deseja fazê-lo, já Joana perdoa seu agressor e hoje vive muito bem ao lado do marido. Narrativas das nossas colaboradoras que representa fragilidade e ao mesmo tempo vitórias e êxitos. Mas, se pararmos para refletir, numa escala de 0 a 100, quantas histórias de feminicídio teriam um final feliz? O que percebemos pelas pesquisas e notícias não são as melhores realidades a estas mulheres.

Desse modo, na ótica de Rover (2015) é preciso que haja outras implementações, políticas públicas, ações e projetos que possam garantir a proteção dos direitos da mulher. É preciso que se tenham informações, conhecimento e divulgação sobre a Lei 13.104, é preciso que as mulheres tenham completa segurança quando o assunto estiver relacionado ao feminicídio, minimizando as desigualdades de gênero por meio da educação, valorização e fiscalização. Acreditamos que somente quando as próprias mulheres se conscientizarem de seu poder de denunciar, falar e lutar por seus direitos, haja a possibilidade dessa realidade mudar. Então, é preciso que as autoridades, os meios de comunicação, as escolas e a própria sociedade reforcem junto à população feminina sobre o que é feminicídio, suas causas, o que fazer, leis, punições, entre outros, ou seja, munir as mulheres de informação e conhecimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com intuito de analisar a Lei 13.104 e as causas do crescimento do feminicídio no contexto atual, a pesquisa evidenciou, primeiramente em relação aos dados bibliográficos, que muitas são as causas para as práticas de feminicídio, elas vão desde a visão de poder que o homem ainda acredita ter sobre a mulher; o desprezo por sua condição feminina; dependência financeira; dentre outros. Encontramos também, que entre os anos de 2019 a 2020 houve o aumento dos crimes de feminicídio no Brasil, algumas vezes, “justificado” pelo isolamento das famílias por se tratar de um ano de pandemia. Vimos um dado que nos chamou bastante atenção, quando o Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que em 2021 em média uma mulher foi vítima de feminicídio a cada sete horas, o que se constitui num dado triste e ao mesmo tempo preocupante e inquietador.

Na sequência, ainda em relação aos resultados da pesquisa bibliográfica, temos a visão do crescimento do feminicídio no Brasil entre 2019 e 2021. Já os resultados obtidos na pesquisa de campo, reforçam que a mulher precisa conhecer e conscientizar-se que feminicídio é crime, e crime hediondo, e que é preciso denunciar, a fim de que estes sejam minimizados. Desse modo, é preciso que além das leis de proteção à mulher, necessário se faz, planos e projetos, a partir da implementação de políticas públicas que coíbam estes atos, gerando ao agressor uma visão não de impunidade, mas de punição severa à sua vida. Portanto, evidenciamos a relevância desta pesquisa, a fim de apresentar, incentivar, e conscientizar as mulheres em todo Brasil para que conheçam a Lei do Feminicídio, para estarem cientes e protegidas da ação malévola dos agressores.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, L. S. **Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher**: reflexões a partir da teoria da motivação humana, 2021. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/915>> Acesso em: 15 de mai. de 2022.

ANTUNES, M. A. F. Violência e vítimas em contexto doméstico. In C. Machado & R. A. Gonçalves (Ed.), *Violência e vítimas de crimes*. Coimbra: Quarteto Editora. Bandeira, L. (2013). **Feminicídio a última etapa do ciclo de violência contra mulher**. Brasília. Recuperado de <http://www.compromissoeatitude.org.br/femicidio-a-ultimaetapa-do-ciclo-da-violencia-contra-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>

BOSCO, F. B. **Violência contra mulher**: o impacto da Lei Maria da Penha sobre o feminicídio no Brasil. 2021. Disponível em: < chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.anpec.org.br%2Fencontro%2F > Acesso em: 11 de mai. de 2022.

BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira. **Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres.** 2018. Disponível em:

<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fmultivix.edu.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2018%2F08%2Ffeminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf&clen=223512&chunk=true> Acesso em: 03 de mai. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf> Acesso em: 03 de mai. de 2022.

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 06 de mai. de 2022.

_____. Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Senado Federal. 2006.

CLADEM. **Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.** Contribuciones al debate sobre la tipificación penal del feminicidio/femicidio. Lima: CLADEM; 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021.**

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Los derechos humanos desde la dimensión de la pobreza: una ruta por construir en el sistema interamericano,** [en línea]. San José, IIDH, 2007. pdf. Disponible en internet: http://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1120/pobreza_ddhh.pdf

NOGUEIRA, K. C. **Histórias para contar: um retrato da violência física e sexual contra o sexo feminino.** In: Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Brasília. Anais. Brasília: UnB, 1991.

PORFÍRIO, Francisco. **Feminicídio; Brasil Escola, 2022.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>. >Acesso em 26 de maio de 2022.

ROMERO, T. I. **Sociologia y política del feminicidio**: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fj%2Fse%2Fa%2Fqw7NskcdvZ9F9s7j6XhH5sL%2F%3Fformat%3Dpdf%26lang%3Des&clen=2662795&chunk=true> Acesso em: 03 de mai. 2022.

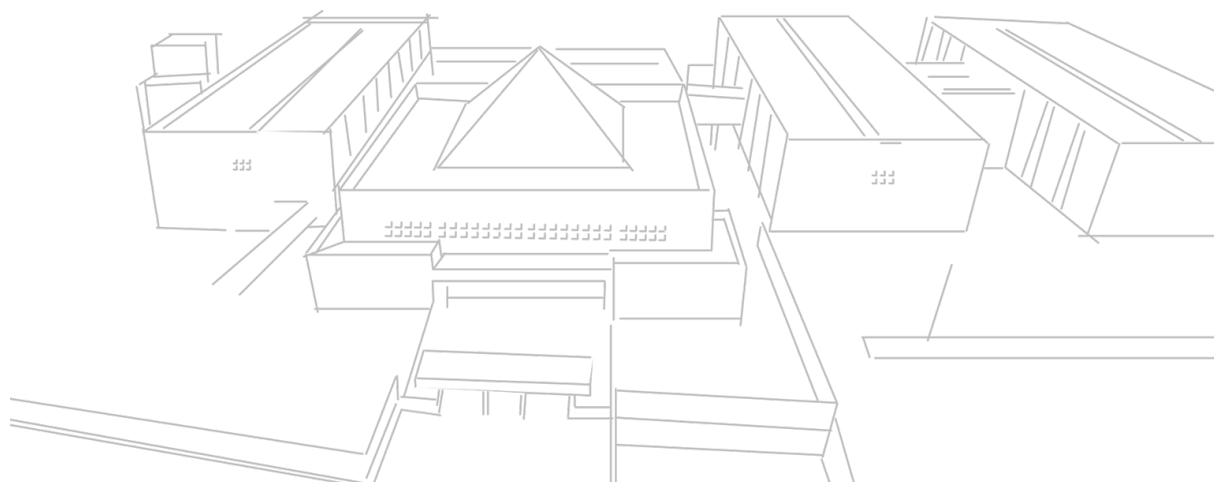
ROVER, T. **Projeto Violeta garante proteção à mulher vítima de violência**. Revista Consultor Jurídico, 2015. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2015-mai11/projeto-violeta-garante-protecao-mulher-vitima-violencia>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

SARMENTO, Rayza. **Entre tempos e tensões**: o debate mediado antes e depois da sanção da lei brasileira de combate à violência doméstica contra a mulher (2001 a 2012). Revista Feminismos (2), Salvador, BA, 2014 Disponível em: <<http://www.feminismos.neim.ufba.br/index.php/revista/article/view/115>> Acesso em: 06 de MAI. de 2022.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. **O feminicídio e a legislação brasileira**. Revista Katálysis, v. 21, p. 534-543, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/XHsBpyL7bg56mBKqDpfQ88y/?lang=pt&format=html>> Acesso em: 03 de mai. de 2022.

TELES, M. A. A.; MELO, M. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2012.



LEI MARIA DA PENHA X A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

MARIA DA PENHA LAW X THE INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES

Erick Ribeiro Lima; Glaucia da Costa Mariano³¹

José de Arimatéia Dourado Leão³²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, analisar e mostrar a realidade de muitas mulheres, que infelizmente sofrem com o não cumprimento da Lei Maria da Penha, em especial as falhas das medidas protetivas, que é um dos meios de proteção a mulher, e que deveria ser cumprida, porém na grande maioria das vezes, não há esse cumprimento. Ainda mostrar quais são as consequências que ocorrem com esse não cumprimento, trazer o que a Lei diz sobre isso. A violência doméstica ocorre diariamente, e é um problema social que precisa ser resolvido, pois trazem danos irreparáveis para muitas mulheres, tendo como consequência maior, a morte destas mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Mulher. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Violência. Ineficácia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze and show the reality of many women, who unfortunately suffer from non-compliance with the Maria da Penha Law, especially the failures of protective measures, which is one of the means of protecting women, and which should be fulfilled, but in most cases, there is no such fulfillment. Still show what are the consequences that occur with this non-compliance, bring what the Law says about it. Domestic violence occurs daily, and it is a social problem that needs to be solved, as it causes irreparable damage to many women, with the greatest consequence being the death of these women.

KEY-WORDS: Women. Maria da Penha Law. Protective Measures. Violence. Ineffectiveness.

INTRODUÇÃO

³¹ Graduandos do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis – FAESF;

³² Orientador e Professor do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade de Ensino Superior de Florianópolis – FAESF.

A escolha dessa temática, se deu a partir da observação do cumprimento da Lei Maria da Penha, pois, mesmo com o uso das medidas protetivas outorgadas por essa diretriz, os casos de violência doméstica contra mulher continuam crescendo nos dias de hoje. Diante disso, surgiu a ideia de pesquisar sobre esse assunto e, buscar entender mais com relação a ele.

Desse modo, é muito comum sempre vermos ou acompanharmos alguma notícia sobre violência doméstica, devastando muitas mulheres. A Lei Maria da Penha, é a principal medida de enfrentamento na violência contra a mulher em território brasileiro, ela traz consigo, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar de já ter recebido algumas revisões, a Lei 11.340/06 ainda não foi capaz de conter os absurdos números relacionados a mulheres violadas, agredidas, e mortas, sempre apontando a necessidade de mudanças, principalmente no âmbito de sua aplicação. Observa-se que a violência doméstica está presente em várias classes sociais, faixa etária e também em diferentes grupos da sociedade, causando danos na maioria das vezes irreparáveis para as vítimas, e seus familiares, e conseqüentemente para a sociedade, já que, é o bem comum e de grande importância para o Estado.

Com isso, várias fontes de proteção estão presentes na referida Lei, porém, é evidente suas falhas, no que diz respeito a sua aplicabilidade. O que deu lugar para que a Lei não fosse respeitada pela sociedade como deveria e, principalmente pelos seus agressores. Desse modo, procura-se responder a seguinte pergunta de pesquisa: Quais fatores contribuem para o não cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha?

Este trabalho tem por objetivo geral analisar a Lei Maria da Penha, através dos artigos contidos nela. E, tem como objetivos específicos: apresentar as principais características da Lei

Maria da Penha; verificar como se configura os tipos de violência descritos na Lei Maria da Penha e; descrever o contexto que torna ineficiente as medidas protetivas na referida Lei.

Desse modo, esse trabalho justifica-se por querer mostrar a ineficiência contida nas medidas protetivas que são disponibilizadas pela Lei Maria da Penha, sabendo que as mesmas teriam que ajudar a minimizar e proteger as mulheres contra a violência doméstica. Nessa perspectiva, deve-se refletir acerca da supracitada

diretriz e, procurar solucionar esse problema, visto que, após a publicação da Lei 13.827/2019, foi concedida para que o delegado de polícia e/ou policial pudessem também fazer o uso dessas medidas protetivas e, assim, buscar dar esperança de um mundo onde a mulher não seja maltratada.

Com relação a metodologia desse estudo, usou-se uma abordagem qualitativa, buscando refletir sobre a Lei Maria da Penha e a ineficiência das medidas protetivas dispostas por ela.

Desse modo, o presente contou com uma pesquisa bibliográfica com caráter teórico, onde foram analisados artigos científicos, teses, livros que estão relacionados com a temática proposta.

Além de ser feitas as leituras analítica, exploratória e reflexiva, com o objetivo de explicar a temática, sabendo da importância do cumprimento das medidas protetivas, pois, elas devem preservar os direitos fundamentais e a integridade das mulheres.

Diante disso, esse estudo torna-se relevante para a sociedade e, ele busca ressaltar a importância das medidas protetivas concedidas na Lei Maria da Penha e a sua ineficácia, uma vez que, elas têm a intenção de preservar a integridade e os direitos fundamentais da mulher, independentemente de sua cultura, classe social, escolaridade, idade, orientação sexual, raça, renda e religião. No entanto, as mesmas estão sendo descumpridas e, isso é um fator de grande relevância para se conhecer e se preocupar.

O CONTEXTO E AS CARACTERÍSTICAS DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi pautada na história da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que na década de 80 tinha como cônjuge Marco Antônio Heredia Viveros, o mesmo era economista e professor universitário e, com ele tinha três filhas. No entanto, a relação entre esse casal estava longe de ser o ideal, visto que, Viveros tentou matar Maria da

Penha por duas vezes, sendo a primeira vez com um tiro de espingarda quando ela dormia e, que a deixou paraplégica. Já na segunda tentativa, Viveros empurrou Maria da Penha de sua cadeira de rodas e tentou eletrocutar ela enquanto banhava (AMARAL, 2016).

No ano de 1983, o mesmo que ocorreu as tentativas de homicídio, foram iniciadas às investigações sobre esses fatos. Apesar disso, a apresentação da queixa ao Ministério Público

Estadual apenas aconteceu um ano depois dos crimes e, o primeiro julgamento oito anos mais tarde. No entanto, em 1991 os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento que o tinha condenado a 15 anos de prisão, em virtude das falhas na produção das perguntas da juíza aos jurados. Uma nova condenação aconteceu no ano de 1996, quando Viveros foi condenado a 10 anos e meio de prisão, contudo, o réu ganhou o direito de recorrer em liberdade e, a sua pena foi reduzida para 8 anos e meio de reclusão (SILVA, 2018).

Diante de tais fatos mencionados anteriormente, Maria da Penha ficou inconformada com o descalabro da legislação brasileira e, no ano de 1994 ela escreveu um livro que contava o seu caso. Em 1998, foi protocolado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, através do Centro Pela Justiça e pelo Direito

Internacional e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher uma queixa contra o Estado Brasileiro, acusando-o de não agir para prevenir e penalizar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher (AMARAL, 2016).

Em 1999, a Organização dos Estados Americanos advertiu o governo brasileiro e, dois anos mais tarde, em 2001, depois da inércia do Estado para solucionar o assunto, a Comissão da Organização dos Estados Americanos liberou um relatório com relação ao caso Maria da

Penha. Neste relatório, eles culpam o Estado por não tomar as devidas providências, tornando-se coniventes com a violência contra a mulher e, não punindo o seu agressor (SILVA, 2018).

No ano de 2002, depois de um novo julgamento com a Organização, o Brasil prometeu a cumprir as recomendações feitas pela comissão, das quais, encontrava-se a promessa de acelerar os tramites do caso de Viveros (AMARAL, 2016).

A Lei Maria da Penha foi publicada em 7 de agosto de 2006, tornando-se o resultado dos esforços da Organização Estados Americanos, a fim de que o Brasil assegurasse o mínimo necessário para a execução do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 e aos direitos humanos que são estabelecidos na mesma.

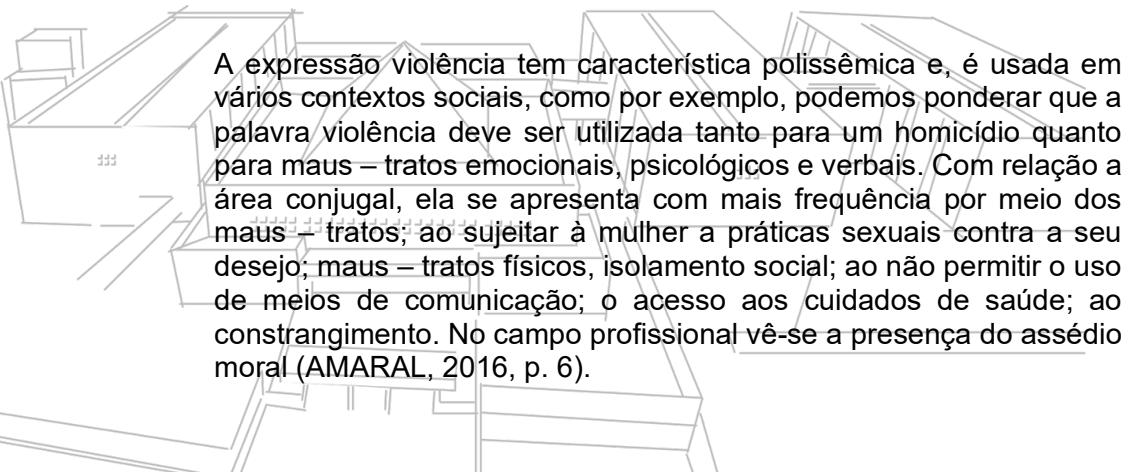
Vale destacar que, o grande diferencial da referida Lei foi tirar os crimes de violência contra a mulher da competência dos Juizados Especiais, no qual os processos eram ignorados nas repartições da justiça e, não tinham resolução. Desse modo, a responsabilidade saiu dos Juizados Especiais, que eram orientados pela Lei 9.099 de 1995 e deixaram de ser um crime de menor potencial ofensivo (BRASIL, 1995).

Com isso, a Lei Maria da Penha procura determinar de forma clara o que é violência, possibilitando aos executores do direito a flexibilidade para sua interpretação. Sendo a violência definida como (BRASIL, 2006):

Art. 5º Para os fins desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher toda e qualquer ação ou omissão que esteja fundamentada no gênero que lhe traga como consequência a morte, lesão, sofrimento físico, psicológico ou sexual e, danos moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, p.1)

Sendo assim, a determinação envolve tanto a ação ou hesitação, sob condição de que seja amparada pela condição de ser mulher. Com isso, a lei 11.340/06 assevera também que, os ambientes de relacionamento no qual a violência acontece, seja ele na área da unidade doméstica (de convivência permanente dos indivíduos, mesmo que de forma eventual), no contexto familiar e no círculo das relações íntimas. Vale salientar também que, a orientação sexual não tem influência no cumprimento da referida lei (BRASIL, 2006).

Coadunando com os princípios acerca do respeito aos direitos humanos, o artigo 6º da supracitada lei expressa que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma maneira de contravenção dos direitos humanos. A Lei também se ocupa em determinar os conceitos de violência e, esta concepção pode ser estabelecida através de muitos vieses. Diante disso, Amaral (2016) indica que:

A faint, light-colored line drawing of a building with multiple windows and a central entrance, serving as a background for the text.

A expressão violência tem característica polissêmica e, é usada em vários contextos sociais, como por exemplo, podemos ponderar que a palavra violência deve ser utilizada tanto para um homicídio quanto para maus – tratos emocionais, psicológicos e verbais. Com relação a área conjugal, ela se apresenta com mais frequência por meio dos maus – tratos; ao sujeitar a mulher a práticas sexuais contra a seu desejo; maus – tratos físicos, isolamento social; ao não permitir o uso de meios de comunicação; o acesso aos cuidados de saúde; ao constrangimento. No campo profissional vê-se a presença do assédio moral (AMARAL, 2016, p. 6).

A lei Maria da Penha não abrange só os casos de agressão física, também estão previstas, as situações de violência psicológica, como o afastamento dos amigos e familiares, ofensas, destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia (BRASIL, 2006).

A LEI 11.340/06 E OS DIFERENTES TIPOS DE VIOLÊNCIA

A lei apresenta diferentes maneiras de violências a que a mulher pode ser submetida por seu agressor ou agressora, tendo em vista que o relacionamento homoafetivo entre duas mulheres também pode ser enquadrado na lei discutida. (SILVA, 2018). A lei não traz consigo um elenco de crimes de violência doméstica, porém em seu texto legal faz referências a várias formas em que esta violência pode ser praticada contra a mulher, levando em conta a condição vulnerável que o agressor ou agressora através do exercício da violência submete a mulher. A seguir, será apresentado os diferentes tipos de violência que se encontram listados na Lei.

Violência Física

A violência física é entendida como qualquer tipo de conduta que ofenda a integridade física da mulher. Geralmente ela é desenvolvida por força física do agressor/agressora, como por exemplo, bater, cortar seu cabelo, morder, chutar, empurrar, entre outros.

Sendo assim, quando a mulher não oferece nenhuma resistência ao crime, as agressões por sua vez, tendem a tornam-se mais frequentes e mais gravosas a cada repetição, podendo chegar ao seu ponto mais crítico, ou seja, o homicídio.

Em seu artigo 129, o código penal brasileiro (BRASIL, 1940), define lesão corporal como a ofensa a integridade física ou saúde de alguém. A forma qualificada foi dada graças à lei 11.340/06 que alterou a pena desse delito, diminuindo a pena mínima e aumentando a pena máxima, tendo em vista que a pena antes era de seis meses a um ano, passando então para três meses a três anos.

Portanto, o parágrafo 9º do Decreto Lei Nº 2.848/1940 (BRASIL, 1940) define que:

[...] § 9º Se a lesão for cometida contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem a pessoa tem convivido ou conviveu, ou, então, utilizando-se da fonte dos relacionamentos domésticos, de coabitação ou de cordialidade: terá a Pena com prisão que vai de 3 (três) meses a 3 (três) anos;

§ 10. Nas condições previstas nos §§ 1º a 3º desse artigo, se as condições estarem apontadas no § 9º deste artigo, amplia-se a pena em 1/3 (um terço);

§ 11. No caso do § 9º desse artigo, a pena será ampliada de um terço se o delito for realizado contra uma pessoa portadora de deficiência. (BRASIL, 1940).

Violência Psicológica

No que diz respeito a violência psicológica, a mesma é descrita como toda e qualquer ação que cause danos emocionais, ocorrendo a diminuição da autoestima da mulher dentre outros fatores. E, elas acontecem de modo frequente, podendo afetar a saúde mental da mulher. Nesse tipo de violência, torna-se muito comum o autor tentar fazer com que a mulher aparente estar louca, sendo impedida de trabalhar, estudar, sair de casa, viajar, conversar com amigos ou parentes, sem falar das ameaças, chantagens, críticas, humilhações e isolamento.

A violência psicológica também se ajusta, considerando os danos à saúde da mulher e sua integridade psíquica. Como bem determina a lei no seu art. 7º inciso II (BRASIL, 2006):

[...] § II – a violência psicológica é compreendida como toda e qualquer ação que lhe provoque danos emocionais, diminuição da autoestima ou que lhe lese e prejudique o pleno desenvolvimento ou que pretenda degradar ou dominar suas crenças, condutas, decisões e práticas, por meio de ameaça, chantagem, constrangimento, humilhação, insulto, isolamento, vigilância constante, manipulação, perseguição contumaz, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outra forma que lhe traga prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Violência Sexual

No que se refere a violência sexual, a mesma torna-se toda e qualquer ação que force a mulher a presenciar, a manter ou a se envolver numa relação sexual não querida e, são exemplos: ser obrigada a fazer sexo quando se encontra doente ou dormindo, quando a mulher é forçada a se prostituir, a fazer um aborto, ser proibida

de decidir tomar ou não anticoncepcionais e, quando é o melhor momento, também representam violência sexual (BRASIL, 2006).

A violência sexual está relacionada com tentativas não desejadas a fim de se obter o ato sexual, essa é uma das formas de violência que causa temor nas vítimas, pois culturalmente algumas mulheres sentem-se na obrigação de atender aos desejos sexuais de seus parceiros a qualquer custo. Como está descrito no seu artigo 7º inciso III:

[...] § III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 1940).

Violência Patrimonial

É a destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher (rasgar roupa e fotos), instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, esconder o cartão do banco ou de benefícios, receber valores de aposentadoria da mulher e não repassar a ela, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Como bem define o artigo 7º inciso IV da lei 11.340/06 (BRASIL, 2006):

[...] § IV – a violência patrimonial é entendida como toda e qualquer ação que caracterize posse, subtração, dano parcial ou total de seus pertences, sejam eles: bens, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, valores e direitos ou recursos econômicos, colocando-os para atender suas necessidades (BRASIL, 2006, p. 1).

Violência Moral

Esse tipo de violência ocorre quando a mulher se torna vítima de comentários ofensivos realizados por indivíduos estranhos, quando a mulher é humilhada de maneira pública, quando lhe são atribuídos fatos ilegítimos, ou quando sua vida íntima é divulgada ao público.

Como está representado no artigo 7º inciso V da lei 11.340/06 (BRASIL, 2006):

[...] § V – A violência moral é entendida como todo e qualquer ação que caracterize uma calúnia, difamação ou injúria. ” (BRASIL. Lei n.11.340, de 7 de ago.de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, DF, ago. 2006).

MEDIDAS PROTETIVAS: O QUE ESTÁ PREVISTO NA LEI MARIA DA PENHA

No que tange as medidas protetivas, elas possuem o objetivo de preservar um indivíduo que se encontre em condição de risco, independentemente, de sua cultura, classe social, idade, nível educacional, orientação sexual, raça, renda e religião. E, essas ações são importantes para garantir os direitos fundamentais pertencentes à pessoa humana (BRASIL, 1988).

Com isso, a medida protetiva é pedida pela vítima e decretada pela justiça de maneira emergencial. Uma vez expedida, ela estabelece certos procedimentos ao agressor, como a mais comum, o seu afastamento da vítima. Mas também pode ser o estabelecimento de pensão e impedimento de relação com a vítima e a suspensão ou restrição de porte de arma, se for o caso.

Atualmente em nosso sistema jurídico, essas medidas podem ser vistas e outorgadas com base nas mais distintas leis, sendo as principais delas a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

Com relação as medidas protetivas de urgência contidas da Lei Maria da Penha, o art. 18 da referida lei aduz que o magistrado tem 48 horas para definir se outorga ou não as medidas protetivas de urgência, caso necessário, ele deve conduzir a vítima ao órgão de assistência judiciária com o objetivo de julgar uma ação de separação judicial de anulação de casamento ou invalidação de união estável, além de informar ao MP que tome as medidas que estabeleça a apreensão imediato, caso esteja sobre o poder do agressor a arma de fogo (BRASIL, 2006).

Ao passo que, o art. 19 versa que as medidas protetivas de urgência, podem ser outorgadas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou pela solicitação da vítima. Em vista disso, a permissão das medidas protetivas talvez seja de imediato, sem demandar uma audiência entre as partes e de manifestação do Ministério Público. As medidas protetivas podem ser empregues de modo isolado ou acumulativo e, a qualquer momento podem ser alteradas por medidas mais rígidas. Assim como, as medidas protetivas que já foram permitidas poderão ser verificadas pelo togado, a pedido da vítima ou por requerimento do Ministério Público, bem como,

novas medidas protetivas poderão ser concedidas ante um pedido da ultrajada ou a requerimento do Ministério Público - MP (BRASIL, 2006).

O art. 22 da Lei Maria da Penha aborda sobre às medidas protetivas de urgência que sujeitam o agressor e, que serão aplicadas pelo magistrado, sendo elas: a suspensão da posse ou porte de armas, no qual o órgão autorizado tem de ser informado; o agressor ficará impedido de visitar o lar, local ou domicílio da vítima, de estabelecer relação com ela, com seus parentes e com as testemunhas, assim como, não pode conversar com eles (BRASIL, 2006).

Outro artigo da Lei Maria da Penha voltado para às medidas protetivas de urgência é o 23, sendo este dirigido à vítima e decretadas pelo magistrado, sendo elas: a vítima e seus filhos tem de ser dirigidos para programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento; mas, somente depois do afastamento do agressor, é que a mulher e seus filhos poderão voltar para a sua residência; o direito da vítima no que diz respeito aos bens e à guarda dos filhos e alimentos não será atacado no caso da mesma ter que se afastar do domicílio (BRASIL, 2006).

Recentemente, foi promulgada a Lei 13.827/2019, que alterou alguns artigos da Lei Maria da Penha e, a primeira alteração foi inserida logo no artigo 1º da supracitada diretriz legal, que concedeu permissão para que a autoridade policial (Delegado de Polícia) ou policial usassem Medidas Protetivas de Urgência em prol da mulher que estivesse em condição de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, *in verbis* (BRASIL, 2019):

Art. 1º Essa Lei modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para outorgar, nos pressupostos que caracteriza, o uso da medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes e, para estabelecer o registro da medida protetiva de urgência em um banco de informações acatado pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019, p. 1).

Já no artigo 12 dessa lei, buscou-se regulamentar o uso das medidas pela autoridade policial ou policial, para determinar limitações para essa autonomia, *in verbis* (BRASIL, 2019):

Art. 12-C. Examinada a presença de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher no estado de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor deve ser imediato afastado da residência, lar ou ambiente de convívio com a ofendida: I

- pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando a Cidade não for sede de comarca, ou; III – pelo policial, quando a Cidade não for sede de comarca e não tiver delegado à disposição na hora da denúncia (BRASIL, 2019, p. 4).

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Como foi mencionado anteriormente, no Brasil a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu como uma ação jurídica para preservar as mulheres e seus direitos, dando esperança de um tempo em que a igualdade entre gêneros tem de ser respeitada, onde a mulher não pode ser enxergada como um simples objeto de procriação ou organização da casa e, isso se torna esperança de mundo no qual a mulher não será maltratada só por ser mulher.

A Ineficácia das medidas protetivas, é algo muito duvidoso quando se trata de fiscalização da aplicabilidade dessas medidas protetivas de urgência, pois, é necessária uma fiscalização mais rígida do cumprimento dessas medidas a fim de remediar abusos e indisciplina vinda desses agressores e, o número de casos do descumprimento das medidas protetivas é alarmante. Cada vez mais estas medidas vêm sendo descumpridas, é como se as medidas protetivas tivessem o efeito contrário, quando se trata da proteção da mulher, quantos e quantos casos são citados diariamente, com a notícia de que o agressor não cumpriu com a medida.

Hoje temos várias hipóteses do porque as medidas protetivas em relação as mulheres não são cumpridas como deveriam, um dos exemplos principais é a sua aplicabilidade, e a baixa consequência para quem não as cumprir, é como se os agressores não tivessem nenhum tipo de medo ou receio, quando se trata delas.

De acordo com Azêdo (2018), muitas mulheres resolvem não prosseguir com a denúncia ou representar contra o seu agressor, em virtude de quando chegam na delegacia serem convencidas a não continuar a ação devido aos agentes inverterem o papel da mulher que é a vítima, passando a trata-la como culpada e o agressor como inocente, visto que, começam a indagar se de fato ela quer dar seguimento com o procedimento; se ela deseja manter o relação; se possui filhos com a agressor ou que as medidas protetivas podem não ser o que ela espera.

Logo, nesse caso onde a mulher já conseguiu vencer vários obstáculos para de fato, incriminar seu agressor, acha-se perante um agente policial homem e, termina por não ir além com o processo, por causa dessa atuação da polícia judiciária, assim, a vítima voltará a ter contato com seu agressor e continuará sofrendo violência.

Outro obstáculo para a efetividade das medidas protetivas acontece quando se descumpre o que se encontra estabelecido no art. 12, inciso III da Lei Maria da Penha, que traz que em todas as situações de violência doméstica e familiar contra mulher, depois de serem registradas no boletim de ocorrência, a autoridade policial tem de imediato expedir no prazo de

48 horas, a solicitação da vítima para a concessão de medidas protetivas de urgência ao magistrado, pois, na prática, quando a mulher sofre violência aos finais de semana, não tem como ela pedir as medidas protetivas, devido à não haver delegada no plantão, sendo preciso a vítima voltar na segunda-feira, para que a delegada rubrique o requerimento (AZÊDO, 2018).

Vale destacar que, quando a lei nº 11.340/06 foi publicada, não se caracterizava como crime a violação da medida protetiva e, dessa modo, não se tornava possível garantir que a medida protetiva fosse eficaz, pois, o agressor que não cumprisse a medida poderia ser preso de forma preventiva, segundo o art. 22 da Lei Maria Penha que sugere que a detenção preventiva será aceitável, seja na etapa do inquérito policial ou na etapa da instrução criminal, podendo ser definida pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por meio da representação da autoridade policial, e o art. 313, inciso III do CPP que diz que a prisão preventiva será cabível nos casos de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006; BRASIL, 1941).

Mas, somente em 2018, com a publicação da Lei 13.641, a violação da medida protetiva foi indicado como crime, sendo introduzido o art. 24-A, que segundo ele, essa ação terá como pena a prisão de 3 meses a 2 anos. A, o delito será representado independente da competência civil ou criminal do magistrado que outorgou a medida protetiva e nos casos de flagrante, só a autoridade judicial poderá permitir o pagamento de fiança (BRASIL, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho desenvolvido pode-se conhecer mais acerca da Lei Maria da Penha, sendo apresentado o contexto histórico da Lei em questão, suas características, as diferentes formas de violência domésticas que existem, quais as medidas protetivas previstas em Lei e, discorrendo também sobre sua ineficácia dessas medidas.

Com isso, pode-se afirmar que a lei Maria da Penha é de grande importância para a sociedade, principalmente, no que diz respeito ao seu forte vínculo com os direitos fundamentais, tendo em vista seu importante papel para uma sociedade mais livre e justa. Diante disso, é importantíssimo o seu real funcionamento e aplicabilidade. A proteção voltada para a mulher conserva a sua autonomia e o bem-estar, proporcionando uma vida plena quando alcançada. É por essas razões que devemos estar atentos a todos os detalhes que vinculam o direito da mulher. Em vista disso, o questionamento levantado neste estudo foi para saber quais fatores contribuem para o não cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha. Considera-se que essa indagação foi respondida, acreditando que em muitos casos as mulheres que sofrem violência quando chegam nas delegacias são convencidas a não continuar com denúncia ou até mesmo antes de chegar na delegacia, após a averiguação da polícia no local da agressão. Além da falta de comunicação entre a polícia e o judiciário, que muitas das vezes deixam as vítimas sem saber onde procurar confirmar se a medida protetiva foi outorgada.

Já os objetivos propostos nesse estudo, estes foram atingidos, pois, durante o trabalho foi analisado a Lei Maria da Penha, além de ser apresentadas as principais características da referida Lei, também foi verificado e descrito acerca dos tipos de violência relatados nela, bem como, o contexto que faz com que as medidas protetivas na Lei sejam ineficientes.

Portanto, conclui-se que, a Lei Maria da Penha evidencia uma certa eficiência e competência, porém, a mesma não vem sendo bem executada, gerando impunidade e isso não se encontra somente na deficiência da lei, mas sim na deficiência em aplicá-la. Desse modo, o presente trabalho focou também na ineficácia existente nas medidas protetivas disponibilizadas pela referida Lei, sabendo que elas não são cumpridas e estão meio que favorecendo o agressor, visto que, os mesmos não apresentam medo ou receio em transgredi-la.

Com relação ao referido o tema, sugere-se uma continuidade desse estudo, sendo perceptível a importância de se elaborar trabalhos acadêmicos voltados para a área da Lei Maria da Penha, tal como, sobre as medidas protetivas que esta diretriz possibilita. Dessa maneira, poderemos apresentar outras características sobre essa temática, além de apresentar subsídios para inibir a violência contra a mulher, trazendo danos irreparáveis.

REFERÊNCIAS

AMARAL, L. B. M. et al. **Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção.** Revista Estudos Feministas, v. 24, n. 2, p. 521–540, ago. 2016.

AZÊDO, D. M. B. G. **Lei Maria da Penha e Prática Policial: vivências em delegacia especializada no município de Recife, PE.** Dissertação. Mestrado em Direito, UNICAP, 2018.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/> Acesso em: 21/04/2022.

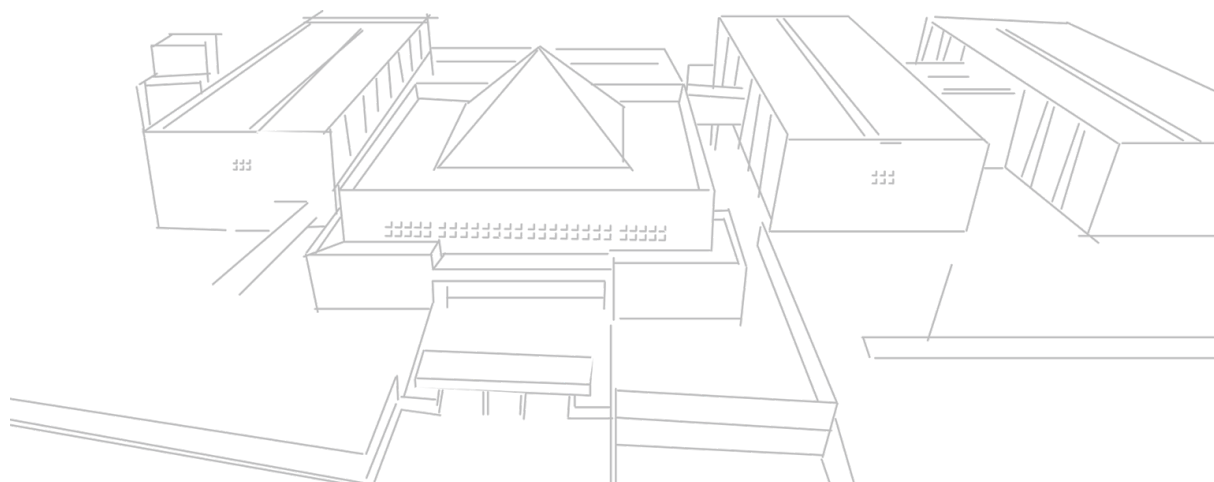
_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 21/04/2022.

_____. **Lei Federal nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827> - Acesso em: 29/05/2022.

GOMES, B. C. G. **Crítica A Aplicação Da Lei 11.340 De 2006: Um Estudo Sobre A Eficácia Da Lei Maria Da Penha Sobre O Prisma Da Pesquisa Elaborada Pelo Instituto De Políticas Econômicas Aplicadas.** Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 21, n. 2, 2017.

SANTOS, A. C. dos. **A ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** TCC, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2016.

SILVA, R. P. **Os reflexos da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em matéria penal e processual penal.** 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/174805>>. Acesso em: 21/04/2022.



O FEMINICÍDIO SOB O VIÉS MIDIÁTICO: auxílio no combate ao crime ou instigação da vitimização terciária?

FEMINICIDE UNDER THE MEDIA BIAS: aid in the fight against crime or instigation of tertiary victimization?

Beatriz Amanda de Sousa³³

Geiza Raísa Ribeiro Osório³⁴

Joffreson Gomes dos Santos³⁵

RESUMO

O feminicídio refere-se ao crime de ódio respaldado no gênero, designado como homicídio, praticado contra mulheres, por razões da condição do sexo feminino. A Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio, modificou o Código Penal brasileiro, incluindo o feminicídio como qualificadora no crime de homicídio. De acordo com o Mapa da Violência entre 1980 e 2010, no Brasil foram mais de 92 mil feminicídios, durante esse período de 30 anos ocorreu um aumento de 230%. Já em 2021, foram totalizados 1.319 feminicídios no país, redução de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior. No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. O presente artigo tem como objetivo a análise do papel e influência da mídia, a partir do contexto histórico cultural da violência contra a mulher e a vitimização terciária. Para tal objetivo, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. Ao fim da pesquisa, conclui-se que, as raízes históricas formam uma base conceitual sobre o feminicídio, e que, a mídia tem papel importante no enfrentamento a violência contra a mulher, embora, em alguns aspectos colabora na culpabilização da vítima.

Palavras-chave: Feminicídio. Mídia. Violência. Gênero. Vitimização.

ABSTRACT

Femicide refers to a gender-based hate crime, designated as homicide, committed against women for reasons of female status. Law 13.104/15, known as the Femicide Law, modified the Brazilian Penal Code, including femicide as a qualifier for the crime of homicide. According to the Map of Violence between 1980 and 2010, in Brazil there were more than 92 thousand feminicides, during this period of 30 years there was an increase of 230%. In 2021, there were a total of 1,319 femicides in the country, a 2.4% reduction in the number of registered victims compared to the previous year. In total, there were 32 fewer victims of femicide than in 2020, when 1,351 women were killed. This article aims to analyze the role and influence of the media, from the cultural historical context of violence against women and tertiary victimization. For this purpose, the methodology of bibliographic and documentary research was used. At the end of the research, it is concluded that the historical roots form a conceptual basis

³³ Graduada pelo Curso de Bacharelado em Direito - FAESF

³⁴ Graduada pelo Curso de Bacharelado em Direito - FAESF

³⁵ Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Docente de Direito da Faculdade de Ensino Superior de Floriano – FAESF

on femicide, and that the media plays an important role in confronting violence against women, although in some aspects it collaborates in blaming the victim.

Keywords: Femicide. Media. Violence. Gender. Victimization.

INTRODUÇÃO

O crime de ódio praticado contra as mulheres é denominado como feminicídio. A Lei do Feminicídio (nº 13.104/2015) com o objetivo de garantir proteção às mulheres dos crimes em razão da condição feminina, de inibir o enraizamento da opressão e punir os responsáveis pelos crimes.

A inclusão do feminicídio como qualificadora no crime de homicídio acentua uma problemática contínua e preocupante: os assassinatos de mulheres todos os dias no Brasil. De acordo com o Atlas da Violência 2021, 3.737 mulheres foram mortas no Brasil somente em 2019. A partir dos dados analisados, verificou-se também que no período de 2009-2019 “a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras.”.

Deste modo, ao tempo que a mídia corrobora na culpabilização da vítima a partir das motivações do crime, tem papel fundamental na identificação e combate à violência contra a mulher e na conscientização contra o feminicídio.

Assim sendo, aborda a problemática: com relação ao feminicídio a mídia auxilia no combate ao crime ou instigação da vitimização terciária.

Em consideração a isso, o objetivo geral é analisar a violência contra a mulher derivada do patriarcado, bem como sua natureza jurídica sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, com o intuito de compreender a influência e o papel da mídia na divulgação dos casos e ao persuadir na culpabilização da vítima. Para tal fim, a metodologia utilizada no presente trabalho foi bibliográfica e documental.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A MULHER

A Constituição Federal estabelece diversos direitos e garantias fundamentais, com objetivo combater as desigualdades. Com relação ao combate aos crimes contra a mulher, a Constituição Federal confere no seu texto os direitos iguais entre o homem e a mulher (Art. 5º, I, Constituição Federal), in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]

Sob o ponto de vista histórico do Brasil, a violência contra a mulher é fruto de uma cultura enraizada de uma sociedade machista e patriarcal.

Segundo SCOTT (1995), o patriarcado é um sistema social em que as relações estão baseadas na submissão, as mulheres estão submissas aos homens e os jovens submissos aos anciãos.

A mulher era submissa e tratava-se de utilidade ao patriarcado, tendo em vista que suas ordens não poderiam ser contestadas e seu poder não poderia ser confrontado. De acordo com MARX E ENGELS (2005):

Para o burguês, a mulher nada mais é do que um instrumento de produção. Ouvindo dizer que os instrumentos de produção serão explorados em comum, conclui naturalmente que o destino de propriedade coletiva caberá igualmente às mulheres (p. 55-56).

Aproximadamente na metade do século XIX, iniciou-se a participação ativa das mulheres nos folhetos da época evidenciando os direitos das mulheres e enfatizando a inferioridade ocupada relacionada a estes direitos. Através desta imposição, surgiu a necessidade de ir à busca dos seus direitos.

De acordo com Joaquim Hirsch (2010):

Só a partir da dissolução das relações de parentesco tradicionais, de base econômica, nas antigas sociedades agrícolas, é que a ligação entre mulheres e homens como indivíduos sexualmente distintos, generalizada e, ao mesmo tempo, separada de todos os outros laços sociais, torna-se a base decisiva do vínculo social (p. 93).

No Brasil, aproximadamente em 1918, surgiu o movimento sufragista, tal movimento buscava o direito ao voto feminino, organizado pela classe média e que favoreceu a aprovação do Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/1932), garantindo à mulher o direito de votar e eleger-se. Como também, em 1977 foi promulgada a Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio), garantindo à mulher a liberdade de findar a sociedade conjugal em situação de violência doméstica.

Apesar dos obstáculos sofridos pelas mulheres ao desempenhar suas atividades domésticas, dedicaram-se ao mercado de trabalho como meio de garantir a independência financeira. Entretanto, o avanço nos direitos da mulher ocasionou a deturpação do papel imposto a cada gênero, acarretando em divergências, dado que, a participação da mulher nas atividades laborais diverge da cultura patriarcal.

De acordo o artigo 5º da Lei Maria da Penha, caracteriza-se violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Além disso, a violência contra a mulher é naturalizada pela sociedade patriarcal, por meio da submissão da mulher ao homem e a concepção da mulher como objeto sexual. Diante disso, no contexto histórico atual, a violência doméstica é vista como instrumento de não aceitação das mudanças ocorridas e opressão para que retornem aos papéis impostos pelo patriarcado.

O FEMINICÍDIO SOB O VIÉS DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

O feminicídio refere-se a uma das qualificadoras do crime de homicídio incitado pelo ódio contra as mulheres. A inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal evidencia os posicionamentos quanto à natureza jurídica na jurisprudência e doutrina são diversificados, podendo ser de: natureza objetiva, natureza subjetiva e natureza objetiva-subjetiva. Conforme o Código Penal (Decreto-Lei 2.848):

Homicídio simples

Art.121. Matar Alguém:

Pena – reclusão, de seis meses a vinte anos.

Homicídio qualificado

2º Se o homicídio é cometido:

VI – contra a mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Femicídio de natureza objetiva

As qualificadoras de natureza objetiva estão relacionadas aos meios de execução do crime. Elencadas no artigo 21 do Código Penal, incisos III (emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que

possa resultar perigo comum) e IV (à traição de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. (BIACHINI, 2016)

Na mesma perspectiva, Cezar Roberto Bitencourt (2015) afirma:

[...] o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

No que se refere à jurisprudência, destaca-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), adotando o feminicídio como qualificadora objetiva. Verifica-se:

(TJ-RS - RSE: 70080177413 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 31/01/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/03/2019) RSE. JÚRI. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA NA ORIGEM. INCONFORMIDADE DEFENSIVA LIMITADA À ADMISSÃO DO MOTIVO TORPE. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. NATUREZA OBJETIVA/SUBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. IRRELEVÂNCIA. É inegável a natureza objetiva do feminicídio, quando são taxativamente previstas em lei as circunstâncias caracterizadoras das razões da condição do sexo feminino que conceituam a qualificadora; todavia, mera referência à natureza objetiva do feminicídio não afasta eventual incompatibilidade (concreta), ou bis in idem, com a qualificadora do motivo torpe assim o fosse, não seria considerada equivocada, por exemplo, uma sentença que utilizasse, na aplicação da pena, uma única condenação do sentenciado para desvalorar seus antecedentes (caráter objetivo) e sua personalidade (caráter subjetivo), bem como para considerá-lo reincidente (caráter objetivo). CASO CONCRETO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO VERIFICADO. BIS IN IDEM ENTRE O MOTIVO TORPE E O FEMINICÍDIO IMPUTADOS. AFASTAMENTO DO PRIMEIRO. PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. Não sendo o réu acusado de matar a companheira para, por exemplo, receber um seguro de vida (caso em que feminicídio e motivo torpe poderiam ser conjuntamente imputados), mas sim pelo ciúme... decorrente de sentimento de posse, algo abrangido e decorrente da relação afetiva que mantém com a vítima, a qual também caracteriza, objetivamente, violência doméstica que conceitua o feminicídio, há de ser afastada a qualificadora do motivo torpe, sob pena de inegável bis in idem. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70080177413, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 31/01/2019).

Observa-se que o TJ-RS se firma no entendimento que o feminicídio possui natureza jurídica objetiva, pois concerne nos crimes praticados contra mulher por razão do gênero associando o crime à violência doméstica e familiar, não tendo como objeto de análise o animus do agente.

Feminicídio de natureza subjetiva

As qualificadoras de natureza subjetiva estão relacionadas aos argumentos utilizados pelo sujeito para prática do crime. Elencadas no artigo 21 do Código Penal, incisos I (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe), II (por motivo fútil) e V (para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime). (BIACHINI, 2016)

O entendimento segundo Rogério Sanches Cunha (2016):

A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução (p.349-350)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF) apresenta posicionamento favorável à natureza jurídica subjetiva do feminicídio. Verifica-se:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas

que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJDFT - RSE 20150310069727, Relator Desembargador George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal, julgado em 29/10/2015, publicado no DJe em 11/11/2015 – destaques não originais)

Entende-se assim, segundo o entendimento do TJ-DFT, que a natureza do feminicídio é subjetiva, tendo em vista que o sujeito comete o crime em razão da condição do sexo feminino. Caracterizando a subjetividade em decorrência dos motivos da ação homicida.

Feminicídio de natureza objetiva-subjetiva

As qualificadoras de natureza jurídica objetiva-subjetiva referem-se a: violência doméstica e familiar (artigo 121, inciso I, § 2º do Código Penal) como natureza objetiva e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (artigo 121, inciso II, § 2º do CP) como natureza subjetiva.

Segundo Zanella (2015), defende que:

Trata-se de indicação que amplia o cenário abarcado pela Lei Maria da Penha e que com ele não se confunde. Nesse trilho, qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. No entanto, o argumento só terá validade lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu. Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou à discriminação a que se refere o inciso II (p.7).

FEMINICÍDIO SOB O VIÉS MUDIÁTICO

Indicadores da violência contra mulher

Campus Arudá Bucar

Administração - Ciências Contábeis - Direito - Enfermagem - Engenharia Civil - farmácia - Fisioterapia
Nutrição - Odontologia - Pedagogia - Serviço Social

EAD Administração - Ciências Contábeis - Gestão em Recursos Humanos - Pedagogia - Serviço Social

Segundo o relatório realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), as informações coletadas demonstram uma diminuição de modo geral nos casos de feminicídio no Brasil, mas que, em determinados estados houve um aumento no número de casos de violência doméstica e familiar:

a variação nas taxas de homicídios de mulheres de 2009 a 2019 tem-se um cenário um pouco diferente. Apesar de o Brasil ter apresentado uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres entre 2009 e 2019, em 14 das 27 UF's a violência letal contra mulheres aumentou. Neste período, os aumentos mais expressivos foram registrados nos estados do Acre (69,5%), do Rio Grande do Norte (54,9%), do Ceará (51,5%) e do Amazonas (51,4%), enquanto as maiores reduções aconteceram no Espírito Santo (-59,4%), em São Paulo (-42,9%), no Paraná (-41,7%) e no Distrito Federal (-41,7%). (IPEA, 2021).

De acordo com o Anuário 2021 realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) “os dados de feminicídio indicam que 81,5% das vítimas foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro íntimo, mas se considerarmos também demais vínculos de parentesco temos que 9 em cada 10 mulheres vítimas de feminicídio morreram pela ação do companheiro ou de algum parente” (p. 96).

Ademais, segundo a pesquisa Raio X do feminicídio em São Paulo realizada pelo Núcleo de Gênero do MPSP (2018), o feminicídio ocorre “em 45% dos casos nas relações afetivas, tendo como motivo a separação do casal recente ou pedido de rompimento. Em seguida, com 30% é os ciúmes, o sentimento de posse ou o machismo” (p.15).

Dentre as principais motivações citadas acima, ressalta-se as motivações de caráter cultural, religioso, raça – estrutura do patriarcado – resultando em prejuízos individuais e coletivos as mulheres.

Auxílio no combate ao crime ou instigação da vitimização terciária

A imprensa tem função preponderante na formação de opinião e na pressão pela aplicação da justiça, bem como auxiliando no ampliamto da discussão sobre a violência contra a mulher e sua forma mais grave de resultado, ou seja, o feminicídio.

ELA WIECKO (2017) afirma que “a mídia hoje é considerada e estudada como uma das agências informais do sistema de justiça, visto que ela condena, absolve, orienta a investigação e até mesmo investiga o crime.”

Não é difícil ver casos de feminicídio e violência contra a mulher noticiados que demonstram contextos em que o agressor utiliza da violência como justificativa em defesa de suas concepções.

Segundo a avaliação da jornalista Luciana Araújo (2019), no relatório da Imprensa e Direito das Mulheres:

A abordagem romantizada e a desresponsabilização do autor pelo crime foram a tônica da cobertura desses homicídios nos veículos analisados. A maioria absoluta dos textos não aborda as reais motivações para o crime; nos que tentam apresentar um motivo, a maioria aponta como causas do assassinato: 'ciúmes', 'violenta emoção', 'defesa da honra', 'inconformidade com a separação', autor 'fora de si', 'transtornado' ou 'sob efeito de álcool. É importante discutir esse padrão que tem sido frequentemente adotado pela imprensa, porque transfere a culpa para a vítima, por seu comportamento e/ou atitudes (p. 6)

A vitimização terciária é decorrente do contato da vítima com a comunidade em que vive, e que este meio social a vitimiza com relação ao crime que sofreu.

BARROS (2008), nesse sentido expõe que “a vitimização terciária é levada a cabo no âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio social” (p. 72).

Destaca-se que a vitimização terciária ocorre cotidianamente causando constrangimento a vítima, invertendo os valores, tendo em vista que desacredita na reparação do dano através da justiça.

Como exposto anteriormente, e justificado pela jornalista Luciana Araújo (2019):

Os direitos de personalidade e memória das vítimas foram frequentemente desrespeitados na cobertura. Na maioria das reportagens, o apagamento da história da vítima e superexposição da história do autor resulta em objetificação da mulher. Da mesma forma, a desumanização do autor caracterizado como o “monstro” ou a construção narrativa de que a vítima de alguma forma “deu causa” ao crime contribuem para ocultar o feminicídio e as discriminações de gênero por meio de uma narrativa que se apega ao debate sobre as personagens envolvidas no caso específico ao invés de debater o contexto social no qual a violência se desenvolve (p. 20).

Por outro lado, a imprensa desenvolve papel relevante no combate à violência contra a mulher e o feminicídio. A divulgação e repercussão dos casos de homicídio

e violência contra a mulher auxiliam na busca para que a justiça seja aplicada e a responsabilização dos agressores, bem como na conscientização e proteção aos direitos das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das disposições sobre esse tema, desde do início, até a sua evolução em face da sociedade, mídia, vemos todo empenhamento para tentar barrar esse tipo de conduta.

Em busca de tentar entender relatos da mídia, e em números alarmantes de milhões de casos de feminicídio, devido a condição de gênero, com o dever de pregar a conscientização de quanto inúmeros fatores na sociedade acabam que de uma forma pregando um tipo de comportamento que induz a esses casos.

As leis e a justiça com seu papel unanimem se faz presente para barrar essas estáticas.

Com campanhas, divulgações e alertas para tentar inibir esse tipo de postura que pratica diversos tipos de violências, a mídia é fundamental para espalhar a maneira correta de coibir essas condutas e também fazendo que as mulheres se defendam e entendam como se sobressair desses tipos de relacionamentos abusivos , fazendo assim que esses casos sejam cada vez menos eminentes.

REFERÊNCIAS

ALVES, P. P. et al. Daniel Cerqueira (coordenador) Helder Ferreira (coordenador) Samira Bueno (coordenadora). **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375/atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 19/04/2022.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689>. Acesso em: 19/04/2022

DO SUL, T. DE J. DO R. G. **Recurso em Sentido Estrito RSE 70080177413 RS**. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691386492/recurso-em-sentido-estrito-rse-70080177413-rs>>. Acesso em: 25/05/2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Samira Bueno (coordenadora). **Violência Contra a Mulher 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 17/05/2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 17/05/2022

LOUREIRO, Y. F. **Conceito e natureza jurídica do feminicídio**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 9, n. 1, p. 185–210, 2017.

MARX, K. **Manifesto Comunista**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo, p. 55-56, 2005.

PORFÍRIO, F. **Feminicídio**. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>>. Acesso em: 26/05/2022

SMANIO, G. P. **Raio X do feminicídio em São Paulo** É possível evitar a morte. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2018/03/RaioXFeminicidio-formato-livreto.pdf>>. Acesso em: 26/05/2022

ZANELLA, E. ;. et al. **FEMINICÍDIO**: considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de.

